



## **NEWSLETTER OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO 2024**

### **LEGISLAÇÃO**

[Lei n.º 39/2024, de 7 de novembro - Diário da República n.º 216/2024, Série I de 2024-11-07](#)

Estabelece medidas de apoio às populações afetadas pelos incêndios ocorridos em setembro de 2024.

[Lei n.º 40/2024, de 7 de novembro - Diário da República n.º 216/2024, Série I de 2024-11-07](#)

Altera o regime transitório previsto no Decreto-Lei n.º 37-A/2024, de 3 de junho, que altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, procedendo à revogação dos procedimentos de autorização de residência assentes em manifestações de interesse.

[Lei n.º 41/2024, de 8 de novembro - Diário da República n.º 217/2024, Série I de 2024-11-08](#)

Transpõe para a ordem jurídica interna a [Diretiva \(UE\) 2022/2523](#), relativa à garantia de um nível mínimo mundial de tributação para os grupos de empresas multinacionais e grandes grupos nacionais na União.

[Lei n.º 42/2024, de 14 de novembro - Diário da República n.º 221/2024, Série I de 2024-11-14](#)

Aumenta o limite da consignação de receita de IRS a favor de instituições solidárias, religiosas, culturais ou com fins ambientais, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, a [Lei n.º 35/98](#), de 18 de julho, que define o estatuto das organizações não governamentais de ambiente, e a [Lei n.º 16/2001](#), de 22 de junho, que aprova a Lei da Liberdade Religiosa.

[Lei n.º 43/2024, de 2 de dezembro - Diário da República n.º 233/2024, Série I de 2024-12-02](#)

Altera a Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, que aprova medidas especiais de contratação pública.

[Lei n.º 44/2024, de 20 de dezembro - Diário da República n.º 247/2024, Série I de 2024-12-20](#)

Autoriza o Governo a concretizar o Regulamento (CE) n.º 1223/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro, relativo a produtos cosméticos.

[Lei n.º 45/2024, de 27 de dezembro - Diário da República n.º 251/2024, Série I de 2024-12-27](#)

Interpretação autêntica do n.º 2 do artigo 2.º da [Lei n.º 60/2005](#), de 29 de dezembro, que estabelece mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da segurança social no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões.

[Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro - Diário da República n.º 253/2024, Suplemento, Série I de 2024-12-31](#)

Orçamento do Estado para 2025.



[Decreto-Lei n.º 65/2024, de 1 de outubro - Diário da República n.º 190/2024, Série I de 2024-10-01](#)

Procede à quinta alteração ao Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado em anexo à [Lei n.º 40/2004](#), de 18 de agosto.

[Decreto-Lei n.º 66/2024, de 8 de outubro - Diário da República n.º 195/2024, Série I de 2024-10-08](#)

Procede à primeira alteração ao [Decreto-Lei n.º 161/2019](#), de 25 de outubro, que criou o Fundo Revive Natureza, definindo um regime especial de afetação, rentabilização, intervenção e alienação de direitos sobre imóveis.

[Decreto-Lei n.º 67/2024, de 8 de outubro - Diário da República n.º 195/2024, Série I de 2024-10-08](#)

Aprova a orgânica do Centro de Planeamento e Avaliação de Políticas Públicas

[Decreto-Lei n.º 68/2024, de 8 de outubro - Diário da República n.º 195/2024, Série I de 2024-10-08](#)

Aprova a orgânica do Centro Jurídico do Estado.

[Decreto-Lei n.º 69/2024, de 9 de outubro - Diário da República n.º 196/2024, Série I de 2024-10-09](#)

Transpõe as Diretivas Delegadas (UE) 2024/232 e (UE) 2024/1416, no respeitante a isenções aplicáveis à utilização de cádmio e de chumbo.

[Decreto-Lei n.º 70/2024, de 11 de outubro - Diário da República n.º 198/2024, Série I de 2024-10-11](#)

Atualiza e clarifica o regime de registos da venda de produtos fitofarmacêuticos de uso não profissional.

[Decreto-Lei n.º 71/2024, de 11 de outubro - Diário da República n.º 198/2024, Série I de 2024-10-11](#)

Altera o regime jurídico da conservação, fomento e exploração dos recursos cinegéticos, com vista à sua gestão sustentável.

[Decreto-Lei n.º 72/2024, de 16 de outubro - Diário da República n.º 201/2024, Série I de 2024-10-16](#)

Procede à terceira alteração ao [Decreto-Lei n.º 3/2010](#), de 5 de janeiro, que consagra a proibição de cobrança de encargos pela prestação de serviços de pagamento e pela realização de operações em caixa multibanco.

[Decreto-Lei n.º 73/2024, de 18 de outubro - Diário da República n.º 203/2024, Série I de 2024-10-18](#)

Procede à criação do Passe Ferroviário Verde em substituição do Passe Ferroviário Nacional.

[Decreto-Lei n.º 74/2024, de 21 de outubro - Diário da República n.º 204/2024, Série I de 2024-10-21](#)



Procede à alteração das regras de atualização das pensões atribuídas pelo sistema de segurança social e pela Caixa Geral de Aposentações estabelecendo como princípio a atualização do valor da pensão a partir do ano seguinte ao do início da pensão.

[Decreto-Lei n.º 75/2024, de 22 de outubro - Diário da República n.º 205/2024, Série I de 2024-10-22](#)

Transfere as atribuições, em sede de meteorologia aeronáutica, do Gabinete de Investigação de Acidentes Marítimos para a Autoridade Nacional de Aviação Civil.

[Decreto-Lei n.º 76/2024, de 23 de outubro - Diário da República n.º 206/2024, Série I de 2024-10-23](#)

Altera o regime jurídico da exploração dos estabelecimentos de alojamento local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, e revoga medidas no âmbito da habitação.

[Decreto-Lei n.º 77/2024, de 23 de outubro - Diário da República n.º 206/2024, Série I de 2024-10-23](#)

Define, para o ano de 2024, as tarifas, os rendimentos tarifários e demais valores cobrados nos termos dos contratos de concessão de sistemas multimunicipais e altera os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.

[Decreto-Lei n.º 78/2024, de 23 de outubro - Diário da República n.º 206/2024, Série I de 2024-10-23](#)

Aprova os documentos de encarte dos militares da Guarda Nacional Republicana.

[Decreto-Lei n.º 79/2024, de 30 de outubro - Diário da República n.º 211/2024, Série I de 2024-10-30](#)

Procede à revisão do regime jurídico dos certificados de aforro, com vista designadamente à sua desmaterialização, à eliminação da figura do movimentador e à revisão do prazo de prescrição dos títulos das séries A e B.

[Decreto-Lei n.º 80/2024, de 30 de outubro - Diário da República n.º 211/2024, Série I de 2024-10-30](#)

Procede à sexta alteração ao [Decreto-Lei n.º 158/2005](#), de 20 de setembro, que estabelece o regime jurídico da assistência na doença ao pessoal ao serviço da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública e aos seus familiares.

[Decreto-Lei n.º 81/2024, de 31 de outubro - Diário da República n.º 212/2024, Série I de 2024-10-31](#)

Altera o regime jurídico das unidades de saúde familiar.

[Decreto-Lei n.º 82/2024, de 31 de outubro - Diário da República n.º 212/2024, Série I de 2024-10-31](#)



Assegura a execução do Regulamento (UE) 2018/1672, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo ao controlo dos montantes de dinheiro líquido que entram ou saem da União Europeia através do território nacional.

[Decreto-Lei n.º 83/2024, de 31 de outubro - Diário da República n.º 212/2024, Série I de 2024-10-31](#)

Procede à integração das Escolas Superiores de Enfermagem de Coimbra, de Lisboa e do Porto, criadas pelo [Decreto-Lei n.º 175/2004](#), de 21 de julho, respetivamente, nas Universidades de Coimbra, de Lisboa e do Porto, mantendo a sua natureza politécnica para todos os demais efeitos.

[Decreto-Lei n.º 84/2024, de 4 de novembro -Diário da República n.º 213/2024, Série I de 2024-11-04](#)

Define as regras sobre o desempenho energético dos centros de dados, transpondo parcialmente a Diretiva (UE) 2023/1791, relativa à eficiência energética, e assegurando a execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento Delegado (UE) 2024/1364.

[Decreto-Lei n.º 85/2024, de 4 de novembro - Diário da República n.º 213/2024, Série I de 2024-11-04](#)

Assegura a execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (UE) 2018/1807, relativo a um regime para o livre fluxo de dados não pessoais na União Europeia.

[Decreto-Lei n.º 86/2024, de 6 de novembro -Diário da República n.º 215/2024, Série I de 2024-11-06](#)

Procede à segunda alteração à Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, que aprova o Estatuto do Cuidador Informal.

[Decreto-Lei n.º 88/2024, de 14 de novembro -Diário da República n.º 221/2024, Série I de 2024-11-14](#)

Altera o Decreto-Lei n.º 4/2023, de 11 de janeiro, que aprova o Sistema de Apoio à Reposição das Capacidades Produtivas e da Competitividade, com o intuito de reforçar o apoio a empresas afetadas por situações de calamidade.

[Declaração n.º 14/2024/1, de 15 de novembro - Diário da República n.º 222/2024, Série I de 2024-11-15](#)

Designações para a Comissão para a Igualdade e contra a Discriminação Racial.

[Decreto-Lei n.º 89/2024, de 18 de novembro -Diário da República n.º 223/2024, Série I de 2024-11-18](#)

Procede à primeira alteração ao regime da gestão de ativos.

[Decreto-Lei n.º 90/2024, de 22 de novembro -Diário da República n.º 227/2024, Série I de 2024-11-22](#)



Altera o Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho, definindo o perfil e a habilitação necessários dos conservadores-restauradores para a realização de intervenções de conservação e restauro em património cultural.

[Decreto-Lei n.º 91/2024, de 22 de novembro - Diário da República n.º 227/2024, Série I de 2024-11-22](#)

Regulamenta as citações e notificações eletrónicas a cidadãos e empresas, no âmbito de processos judiciais.

[Decreto-Lei n.º 92/2024, de 25 de novembro – Diário da República n.º 228/2024, Série I de 2024-11-25](#)

Procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 298/93, de 28 de agosto, que estabelece o regime de operação portuária, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 324/94, de 30 de dezembro, que aprova as bases gerais das concessões do serviço público de movimentação de cargas em áreas portuárias.

[Decreto-Lei n.º 93/2024, de 25 de novembro - Diário da República n.º 228/2024, Série I de 2024-11-25](#)

Transpõe a Diretiva 2014/112/UE, relativa a aspetos da organização do tempo de trabalho no setor do transporte por vias navegáveis interiores.

[Decreto-Lei n.º 94/2024, de 28 de novembro - Diário da República n.º 231/2024, Série I de 2024-11-28](#)

Procede à extinção, por fusão, do Centro de Gestão da Rede Informática do Governo.

[Decreto-Lei n.º 95/2024, de 28 de novembro - Diário da República n.º 231/2024, Série I de 2024-11-28](#)

Altera, no âmbito do processo de reestruturação da Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P., o Decreto-Lei n.º 117-A/2012, de 14 de junho.

[Decreto-Lei n.º 96/2024, de 28 de novembro - Diário da República n.º 231/2024, Série I de 2024-11-28](#)

Procede à extinção, por fusão, da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.

[Decreto-Lei n.º 97/2024, de 29 de novembro -Diário da República n.º 232/2024, Série I de 2024-11-29](#)

Estabelece as regras a que está sujeita a implantação e manutenção de pontos de acesso sem fios de área reduzida, no âmbito da Lei das Comunicações Eletrónicas, e assegura a aplicação, na ordem jurídica interna, do Regulamento de Execução (UE) 2020/1070.

[Decreto-Lei n.º 98/2024, de 29 de novembro - Diário da República n.º 232/2024, Série I de 2024-11-29](#)

Procede à transposição da Diretiva 2003/87/CE, com a redação dada pelas -Diretivas 2008/101/CE, 2009/29/CE, 2023/958 e 2023/959, estabelecendo o regime jurídico do comércio europeu de



licenças de emissão de gases com efeito de estufa no que respeita às atividades de aviação internacional.

[Decreto-Lei n.º 99/2024, de 3 de dezembro - Diário da República n.º 234/2024, Série I de 2024-12-03](#)

Altera o quadro regulatório aplicável às energias renováveis.

[Decreto-Lei n.º 100/2024, de 4 de dezembro - Diário da República n.º 235/2024, Série I de 2024-12-04](#)

Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 204/2005, de 25 de novembro, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2023/946, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023, relativa à inclusão de prescrições de estabilidade melhoradas para os navios ro-ro de passageiros.

[Decreto-Lei n.º 101/2024, de 4 de dezembro – Decreto-Lei n.º 101/2024, de 4 de dezembro](#)

Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 12/2020, de 6 de abril, que estabelece o regime jurídico do comércio europeu de licenças de emissão de gases com efeito de estufa aplicável às instalações fixas, transpondo a Diretiva (UE) 2023/959.

[Decreto-Lei n.º 102/2024, de 4 de dezembro -Diário da República n.º 235/2024, Série I de 2024-12-04](#)

Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2022/431, relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos e procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 301/2000, de 18 de novembro.

[Decreto-Lei n.º 103/2024, de 6 de dezembro - Diário da República n.º 237/2024, Série I de 2024-12-06](#)

Altera a orgânica das Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional, quanto ao processo de designação de um dos vice-presidentes.

[Decreto-Lei n.º 104/2024, de 9 de dezembro - Diário da República n.º 238/2024, Série I de 2024-12-09](#)

Transpõe a Diretiva (UE) 2019/997 e a Diretiva Delegada (UE) 2024/1986, que cria um título de viagem provisório e uniforme da União Europeia.

[Decreto-Lei n.º 105/2024, de 12 de dezembro - Diário da República n.º 241/2024, Série I de 2024-12-12](#)

Altera a natureza e a denominação do ISLA — Instituto Superior de Gestão e Administração de Santarém.

[Decreto-Lei n.º 106/2024, de 13 de dezembro - Diário da República n.º 242/2024, Série I de 2024-12-13](#)

Altera as regras de funcionamento do Banco Português de Fomento, S. A.



[Decreto-Lei n.º 107/2024, de 18 de dezembro - Diário da República n.º 245/2024, Série I de 2024-12-18](#)

Altera o Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, fixando o montante do suplemento remuneratório a pagar aos médicos que exerçam funções de autoridade de saúde.

[Decreto-Lei n.º 108/2024, de 18 de dezembro - Diário da República n.º 245/2024, Série I de 2024-12-18](#)

Dispensa a revisão prévia do projeto de execução em projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus.

[Decreto-Lei n.º 109/2024, de 19 de dezembro - Diário da República n.º 246/2024, Série I de 2024-12-19](#)

Altera o Decreto-Lei n.º 41/2024, de 21 de junho, que estabelece um regime especial para admissão de pessoal médico na categoria de assistente.

[Decreto-Lei n.º 110/2024, de 19 de dezembro - Diário da República n.º 246/2024, Série I de 2024-12-19](#)

Estabelece as regras quanto à instalação e entrada em funcionamento dos equipamentos médicos pesados.

[Decreto-Lei n.º 111/2024, de 19 de dezembro - Decreto-Lei n.º 111/2024, de 19 de dezembro](#)

Altera o regime da carreira especial de enfermagem, o regime da carreira de enfermagem nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, alterando as respetivas tabelas remuneratórias.

[Decreto-Lei n.º 112/2024, de 19 de dezembro - Diário da República n.º 246/2024, Série I de 2024-12-19](#)

Atualiza o valor da retribuição mínima mensal garantida para 2025.

[Decreto-Lei n.º 113/2024, de 20 de dezembro - Diário da República n.º 247/2024, Série I de 2024-12-20](#)

Altera o Decreto-Lei n.º 60/2023, de 24 de julho, e estabelece um regime transitório permitindo a afetação ao Estado e às entidades beneficiárias das receitas provenientes de operações no património imobiliário público ocorridas nos anos 2023 e 2024.

[Decreto-Lei n.º 114/2024, de 20 de dezembro - Diário da República n.º 247/2024, Série I de 2024-12-20](#)

Concretiza os elementos essenciais da contribuição devida pelas empresas de redes e serviços de comunicações eletrónicas, alterando a Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada em anexo à Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto.

[Decreto-Lei n.º 115/2024, de 27 de dezembro - Diário da República n.º 251/2024, Série I de 2024-12-27](#)



Altera o limite de idade para o exercício de funções operacionais pelos controladores do tráfego aéreo e as condições de acesso à pensão antecipada de velhice dos controladores do tráfego aéreo beneficiários da segurança social.

[Decreto-Lei n.º 116/2024, de 30 de dezembro - Diário da República n.º 252/2024, Série I de 2024-12-30](#)

Prorroga as medidas excecionais de simplificação dos procedimentos de produção de energia a partir de fontes renováveis.

[Decreto-Lei n.º 117/2024, de 30 de dezembro - Diário da República n.º 252/2024, Série I de 2024-12-30](#)

Altera o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

[Decreto-Lei n.º 118/2024, de 31 de dezembro - Diário da República n.º 253/2024, Série I de 2024-12-31](#)

Transpõe as Diretivas (UE) 2020/739 e (UE) 2019/1833, procedendo ao aditamento da lista de agentes biológicos reconhecidamente infecciosos para os seres humanos prevista no Decreto-Lei n.º 84/97, de 16 de abril.

[Decreto-Lei n.º 119/2024, de 31 de dezembro - Diário da República n.º 253/2024, Série I de 2024-12-31](#)

Estabelece um regime extraordinário e transitório de pagamento intercalar da receita no âmbito do contrato de parceria público-privada do setor rodoviário da Concessão da Beira Interior.

[Decreto-Lei n.º 120/2024, de 31 de dezembro - Diário da República n.º 253/2024, Série I de 2024-12-31](#)

Procede à alteração ao Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional.

[Decreto-Lei n.º 121/2024, de 31 de dezembro - Diário da República n.º 253/2024, Série I de 2024-12-31](#)

Altera o regime de inspeções técnicas de veículos a motor e seus reboques.

[Decreto-Lei n.º 122/2024, de 31 de dezembro - Diário da República n.º 253/2024, Série I de 2024-12-31](#)

Cria a Agência para o Clima, I. P.

[Decreto-Lei n.º 123/2024, de 31 de dezembro - Diário da República n.º 253/2024, Série I de 2024-12-31](#)

Procede à extinção do prazo para que as delimitações da Reserva Ecológica Nacional se conformem com as novas orientações estratégicas de âmbito nacional e regional.

[Decreto-Lei n.º 124/2024, de 31 de dezembro - Diário da República n.º 253/2024, Série I de 2024-12-31](#)



Altera o Decreto-Lei n.º 240/2015, de 14 de outubro, que estabelece o regime legal da transmissão dos estabelecimentos integrados do Instituto da Segurança Social, I. P., e respetivos apartamentos de autonomização, para a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

[Portaria n.º 237/2024/1, de 1 de outubro - Diário da República n.º 190/2024, Série I de 2024-10-01](#)

Define os requisitos de abertura e funcionamento e o procedimento ao qual obedece a obtenção de declaração de conformidade para as unidades prestadoras de cuidados de saúde detidas por pessoas coletivas públicas ou abrangidas pelo artigo 13.º do [Decreto-Lei n.º 138/2013](#), de 9 de outubro.

[Portaria n.º 238/2024/1, de 2 de outubro - Diário da República n.º 191/2024, Série I de 2024-10-02](#)

Procede à terceira alteração da Portaria n.º 277-A/2010, de 21 de maio, que regulamenta o Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro, que cria o programa de apoio financeiro Porta 65.

[Portaria n.º 239/2024/1, de 2 de outubro - Diário da República n.º 191/2024, Série I de 2024-10-02](#)

Estabelece os montantes das taxas a cobrar no âmbito do mercado voluntário de carbono pelas entidades supervisora e gestora da plataforma de registo.

[Portaria n.º 240/2024/1, de 2 de outubro - Diário da República n.º 191/2024, Série I de 2024-10-02](#)

Define os critérios de qualificação para o exercício da atividade de verificador independente de projetos de mitigação de emissões de gases com efeito de estufa e identifica a entidade gestora do sistema de qualificação no âmbito do Mercado Voluntário de Carbono.

[Portaria n.º 241/2024/1, de 2 de outubro - Diário da República n.º 191/2024, Série I de 2024-10-02](#)

Estabelece os requisitos gerais da plataforma eletrónica de registo do mercado voluntário de carbono.

[Portaria n.º 242/2024/1, de 4 de outubro - Diário da República n.º 193/2024, Série I de 2024-10-04](#)

Altera a Portaria n.º 185/2024/1, de 14 de agosto, que aprova o modelo de declaração de inexistência de conflitos de interesses destinada aos membros dos órgãos de administração, dirigentes e trabalhadores das entidades públicas abrangidas pelo Regime Geral da Prevenção da Corrupção.

[Portaria n.º 243/2024/1, de 10 de outubro - Diário da República n.º 197/2024, Série I de 2024-10-10](#)

Portaria de extensão do acordo coletivo entre a LACTICOOP — União de Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego, U. C. R. L., e outra e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins — SETAAB.

[Portaria n.º 244/2024/1, de 10 de outubro - Diário da República n.º 197/2024, Série I de 2024-10-10](#)

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços — SITESE (alojamento).



[Portaria n.º 245/2024/1, de 10 de outubro - Diário da República n.º 197/2024, Série I de 2024-10-10](#)

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços — SITESE (restauração e bebidas).

[Portaria n.º 246/2024/1, de 10 de outubro - Diário da República n.º 197/2024, Série I de 2024-10-10](#)

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves — ANCAVE e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins — SETAAB.

[Portaria n.º 247/2024/1, de 10 de outubro - Diário da República n.º 197/2024, Série I de 2024-10-10](#)

Portaria de extensão do acordo de empresa entre a Easyjet Airline Company Limited — Sucursal em Portugal e o SPAC — Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil.

[Portaria n.º 248/2024/1, de 10 de outubro - Diário da República n.º 197/2024, Série I de 2024-10-10](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Comercial e Empresarial do Distrito de Aveiro (ACA) e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outro.

[Portaria n.º 249/2024/1, de 10 de outubro - Diário da República n.º 197/2024, Série I de 2024-10-10](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a APROSE — Associação Nacional de Agentes e Corretores de Seguros e o Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora (STAS) e outro

[Portaria n.º 250/2024/1, de 10 de outubro - Diário da República n.º 197/2024, Série I de 2024-10-10](#)

Portaria de extensão do contrato coletivo e suas alterações entre a Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão — ANIPC e a Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas — FIEQUIMETAL.

[Portaria n.º 251/2024/1, de 11 de outubro - Diário da República n.º 198/2024, Série I de 2024-10-11](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a ANIM — Associação Nacional dos Industriais de Moagem, Produção e Comércio de Cereais, Leguminosas, Massas e Derivados e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal.



[Portaria n.º 252/2024/1, de 11 de outubro - Diário da República n.º 198/2024, Série I de 2024-10-11](#)

Portaria de extensão do acordo de empresa entre a Portway — Handling de Portugal, S. A., e o Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca — SIMAMEVIP e outros.

[Portaria n.º 253/2024/1, de 11 de outubro - Diário da República n.º 198/2024, Série I de 2024-10-11](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a ADCP — Associação das Adegas Cooperativas de Portugal e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços — SITESE.

[Portaria n.º 254/2024/1, de 11 de outubro - Diário da República n.º 198/2024, Série I de 2024-10-11](#)

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação Nacional de Revendedores de Combustíveis, Estações de Serviço, Estacionamento e Lavagens Automóveis — ANAREC e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

[Portaria n.º 255/2024/1, de 11 de outubro - Diário da República n.º 198/2024, Série I de 2024-10-11](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Industriais de Lanifícios (ANIL) e outra e o Sindicato das Indústrias e Afins — SINDEQ.

[Portaria n.º 256/2024/1, de 11 de outubro - Diário da República n.º 198/2024, Série I de 2024-10-11](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Industriais de Lanifícios (ANIL) e outra e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal — FESETE.

[Portaria n.º 257/2024/1, de 11 de outubro - Diário da República n.º 198/2024, Série I de 2024-10-11](#)

Portaria de extensão da alteração do contrato coletivo entre a Associação Nacional das Indústrias de Vestuário, Confecção e Moda — ANIVEC/APIV e o Sindicato das Indústrias e Afins — SINDEQ.

[Portaria n.º 258/2024/1, de 11 de outubro - Diário da República n.º 198/2024, Série I de 2024-10-11](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal — FESETE.

[Portaria n.º 259/2024/1, de 11 de outubro - Diário da República n.º 198/2024, Série I de 2024-10-11](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Federação Intersindical das Indústrias



Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas — FIEQUIMETAL (gestão de pragas e saúde ambiental).

[Portaria n.º 260/2024/1, de 11 de outubro - Diário da República n.º 198/2024, Série I de 2024-10-11](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação dos Agricultores do Baixo Alentejo e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins — SETAAB.

[Portaria n.º 261/2024/1, de 14 de outubro - Diário da República n.º 199/2024, Série I de 2024-10-14](#)

Estabelece que os medicamentos destinados ao tratamento de doentes com artrite reumatoide, espondiloartrite axial — espondilite anquilosante e espondiloartrite axial não radiográfica —, artrite psoriática, artrite idiopática juvenil poliarticular e psoríase em placas, bem como os medicamentos destinados ao tratamento de doentes com doença de Crohn ou colite ulcerosa, beneficiam de um regime excecional de comparticipação.

[Portaria n.º 262/2024/1, de 14 de outubro - Diário da República n.º 199/2024, Série I de 2024-10-14](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa da Indústria de Ourivesaria — APIO e a Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas — FIEQUIMETAL.

[Portaria n.º 263/2024/1, de 14 de outubro - Diário da República n.º 199/2024, Série I de 2024-10-14](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Hospitalização Privada — APHP e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outro.

[Portaria n.º 264/2024/1, de 14 de outubro - Diário da República n.º 199/2024, Série I de 2024-10-14](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação dos Distribuidores de Produtos Alimentares (ADIPA) e outra e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços — SITESE (comércio por grosso).

[Portaria n.º 265/2024/1, de 14 de outubro - Diário da República n.º 199/2024, Série I de 2024-10-14](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação dos Distribuidores de Produtos Alimentares (ADIPA) e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços — SITESE (comércio a retalho de produtos alimentares).

[Portaria n.º 266/2024/1, de 15 de outubro - Diário da República n.º 200/2024, Série I de 2024-10-15](#)



Procede ao alargamento das regras de tramitação eletrónica aos processos e procedimentos que correm termos nos serviços do Ministério Público.

[Portaria n.º 267/2024/1, de 15 de outubro - Diário da República n.º 200/2024, Série I de 2024-10-15](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação dos Comerciantes de Carnes de Portugal — ACCP e outras associações de empregadores e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul.

[Portaria n.º 268/2024/1, de 16 de outubro - Diário da República n.º 201/2024, Série I de 2024-10-16](#)

Procede à extensão do projeto «Ligue antes, salve vidas» à Unidade Local de Saúde da Lezíria, E. P. E., no sentido do desenvolvimento de respostas de proximidade às necessidades assistenciais em situação de urgência.

[Portaria n.º 269/2024/1, de 16 de outubro - Diário da República n.º 201/2024, Série I de 2024-10-16](#)

Procede à extensão do projeto «Ligue antes, salve vidas» à Unidade Local de Saúde do Tâmega e Sousa, E. P. E., no sentido do desenvolvimento de respostas de proximidade às necessidades assistenciais em situação de urgência.

[Portaria n.º 270/2024/1, de 17 de outubro - Diário da República n.º 202/2024, Série I de 2024-10-17](#)

Procede à segunda alteração à Portaria n.º 454-A/2023, de 28 de dezembro, que regula o procedimento de candidatura aplicável à constituição das unidades de saúde familiar modelo B e os mecanismos de transição para unidades de saúde familiar modelo B, identificando as novas unidades que cumprem os critérios de transição.

[Portaria n.º 271/2024/1, de 18 de outubro - Diário da República n.º 203/2024, Série I de 2024-10-18](#)

Alteração à Portaria n.º 244/2021, de 9 de novembro, que atualiza o programa de formação especializada de ginecologia/obstetrícia.

[Portaria n.º 272/2024/1, de 21 de outubro - Diário da República n.º 204/2024, Série I de 2024-10-21](#)

Estabelece o regime específico do apoio a conceder, ao abrigo do artigo 70.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, na tipologia C.1.1.5, «Conservação e melhoramento de recursos genéticos (animais, vegetais e florestais)», integrada na intervenção C.1.1., «Compromissos agroambientais e clima», do domínio C1, «Gestão ambiental e climática», do eixo C, «Desenvolvimento Rural», do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal).

[Portaria n.º 273/2024/1, de 21 de outubro - Diário da República n.º 204/2024, Série I de 2024-10-21](#)



Procede à primeira alteração à Portaria n.º 190-A/2024/1, de 26 de agosto, que aprova o Regulamento Eleitoral da Casa do Douro e a constituição da comissão eleitoral e fixa as datas de eleições dos respetivos órgãos.

[Portaria n.º 274/2024/1, de 21 de outubro - Diário da República n.º 204/2024, Série I de 2024-10-21](#)

Estabelece o regime de aplicação dos apoios a conceder ao abrigo dos artigos 73.º e 74.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere às tipologias C.2.1.1 «Investimento Produtivo Agrícola — Modernização» e C.2.1.2 «Investimento Agrícola para Melhoria do Desempenho Ambiental», da intervenção C.2.1, do domínio C.2 «Investimento e Rejuvenescimento», do eixo C «Desenvolvimento Rural» do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal).

[Portaria n.º 275/2024/1, de 21 de outubro - Diário da República n.º 204/2024, Série I de 2024-10-21](#)

Procede à terceira alteração à Portaria n.º 54-L/2023, de 27 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.os 308/2023, de 4 de outubro, e 80-B/2024/1, de 4 de março, que aprova o Regulamento dos pedidos de ajuda e de pagamento a apresentar ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), no âmbito das intervenções definidas a nível nacional e europeu para a agricultura.

[Portaria n.º 276/2024/1, de 22 de outubro - Diário da República n.º 205/2024, Série I de 2024-10-22](#)

Aprova as percentagens do mecanismo de correção cambial criado pelo Decreto-Lei n.º 35-B/2016, de 30 de junho, na sua redação atual, para o 2.º semestre de 2024.

[Portaria n.º 277/2024/1, de 22 de outubro - Diário da República n.º 205/2024, Série I de 2024-10-22](#)

Autoriza o conselho diretivo da Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P. (ESPAP, I. P.), a proceder à repartição dos encargos relativos ao contrato de «Aquisição de serviços de assistência pós-venda, de novas licenças e respetivos serviços de assistência pós-venda, do tipo ou equivalente, ao licenciamento SAP Enterprise Suporte, para o software SAP GERHUP e GERFIP, assim como os serviços de continuidade de produto para o licenciamento SAP GERFIP».

[Portaria n.º 278/2024/1, de 28 de outubro - Diário da República n.º 209/2024, Série I de 2024-10-28](#)

Sétima alteração à Portaria n.º 54-A/2023, de 27 de fevereiro, sétima alteração à Portaria n.º 54-C/2023, de 27 de fevereiro, e segunda alteração à Portaria n.º 175/2023, de 23 de junho, no âmbito do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal), no continente.

[Portaria n.º 279/2024/1, de 29 de outubro - Diário da República n.º 210/2024, Série I de 2024-10-29](#)



Regulamenta, em matéria de habitação, o Decreto-Lei n.º 59-A/2024, de 27 de setembro, que estabelece as medidas de apoio a conceder às populações afetadas pelos incêndios de setembro de 2024.

[Portaria n.º 280/2024/1, de 30 de outubro - Diário da República n.º 211/2024, Série I de 2024-10-30](#)

Procede à primeira alteração da Portaria n.º 295/2015, de 18 de setembro, que cria o Centro Académico Clínico Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar da Universidade do Porto — ICBAS-CHP.

[Portaria n.º 281/2024/1, de 30 de outubro - Diário da República n.º 211/2024, Série I de 2024-10-30](#)

Procede à extensão do projeto «Ligue antes, salve vidas» à Unidade Local de Saúde de Viseu Dão-Lafões, E. P. E., no sentido do desenvolvimento de respostas de proximidade às necessidades assistenciais em situação de urgência.

[Portaria n.º 282/2024/1, de 30 de outubro - Diário da República n.º 211/2024, Série I de 2024-10-30](#)

Aprova os modelos de cartão de identificação dos trabalhadores de instituições do Ministério da Saúde investidos de poderes de autoridade ou que exerçam funções na área da saúde pública

[Portaria n.º 283/2024/1, de 30 de outubro - Diário da República n.º 211/2024, Série I de 2024-10-30](#)

Procede à prorrogação do prazo previsto no artigo 1.º da Portaria n.º 127/2024/1, de 1 de abril.

[Portaria n.º 284/2024/1, de 4 de novembro - Diário da República n.º 213/2024, Série I de 2024-11-04](#)

Define e regulamenta os termos e as condições de atribuição dos apoios imediatos às populações e empresas afetadas pelos incêndios ocorridos entre 15 e 19 de setembro de 2024.

[Portaria n.º 285/2024/1, de 4 de novembro - Diário da República n.º 213/2024, Série I de 2024-11-04](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa das Empresas do Setor Eléctrico e Electrónico e a FE — Federação dos Engenheiros e outros.

[Portaria n.º 286/2024/1, de 5 de novembro - Diário da República n.º 214/2024, Série I de 2024-11-05](#)

Aprova a fixação do perímetro de proteção da água mineral natural a que corresponde o número de cadastro HM-65 e a denominação «Termas Salgadas da Batalha».

[Portaria n.º 287/2024/1, de 6 de novembro - Diário da República n.º 215/2024, Série I de 2024-11-06](#)

Aprovação do Programa de Apoio Infraestrutural — PAI.



[Portaria n.º 288/2024/1, de 7 de novembro - Diário da República n.º 216/2024, Série I de 2024-11-07](#)

Procede à atualização dos coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos alienados durante o ano de 2024.

[Portaria n.º 289/2024/1, de 7 de novembro - Diário da República n.º 216/2024, Série I de 2024-11-07](#)

Primeira alteração à Portaria n.º 451/2023, de 22 de dezembro, que regulamenta as características e normas de identificação dos veículos utilizados no transporte de passageiros em táxi.

[Portaria n.º 290/2024/1, de 11 de novembro - Diário da República n.º 218/2024, Série I de 2024-11-11](#)

Procede à primeira alteração da Portaria n.º 261/2024/1, de 14 de outubro, que estabelece que os medicamentos destinados ao tratamento de doentes com artrite reumatoide, espondiloartrite axial - espondilite anquilosante e espondiloartrite axial não radiográfica -, artrite psoriática, artrite idiopática juvenil poliarticular e psoríase em placas, bem como os medicamentos destinados ao tratamento de doentes com doença de Crohn ou colite ulcerosa, beneficiam de um regime excecional de comparticipação.

[Portaria n.º 291/2024/1, de 12 de novembro - Diário da República n.º 219/2024, Série I de 2024-11-12](#)

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 100/2022, de 22 de fevereiro, que fixou o montante do subsídio a atribuir ao cuidador informal principal e o rendimento de referência do seu agregado familiar.

[Portaria n.º 292/2024/1, de 13 de novembro - Diário da República n.º 220/2024, Série I de 2024-11-13](#)

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas - AICCOPN e o Sindicato da Construção, Obras Públicas e Serviços - SETACCOP e outros.

[Portaria n.º 293/2024/1, de 15 de novembro - Diário da República n.º 222/2024, Série I de 2024-11-15](#)

Procede à definição dos países de referência a considerar em 2025, para a autorização dos preços dos novos medicamentos e para efeitos de revisão anual de preços dos medicamentos adquiridos pelos estabelecimentos e serviços do SNS e dos medicamentos dispensados no âmbito do mercado de ambulatório, e mantém para o ano de 2025 critérios excecionais a aplicar no regime de revisão de preços.

[Portaria n.º 294/2024/1, de 18 de novembro - Diário da República n.º 223/2024, Série I de 2024-11-18](#)

Regulamenta o apoio extraordinário para a substituição ou reparação de máquinas e equipamentos florestais, armazéns e outras construções de apoio à atividade florestal afetada pelos incêndios, e



o apoio extraordinário às entidades gestoras de zonas de caça que foram diretamente afetadas pelos incêndios, para assegurar a realização de ações de recuperação de habitat, recuperação da sinalização ardida e de infraestruturas afetadas diretamente relacionadas com a gestão das zonas de caça.

[Portaria n.º 295/2024/1, de 19 de novembro - Diário da República n.º 224/2024, Série I de 2024-11-19](#)

Portaria de extensão das alterações do acordo de empresa entre a Rádio e Televisão de Portugal, S. A., e a FE — Federação dos Engenheiros e outros.

[Portaria n.º 296/2024/1, de 19 de novembro - Diário da República n.º 224/2024, Série I de 2024-11-19](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Bragança — ACISB e outras e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços.

[Portaria n.º 297/2024/1, de 19 de novembro - Diário da República n.º 224/2024, Série I de 2024-11-19](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (ANCIPA) e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços — SITESE (confeitaria e conservação de fruta — administrativos).

[Portaria n.º 298/2024/1, de 19 de novembro - Diário da República n.º 224/2024, Série I de 2024-11-19](#)

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação do Comércio, Indústria e Serviços do Concelho de Mafra — ACISM e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros.

[Portaria n.º 299/2024/1, de 21 de novembro - Diário da República n.º 226/2024, Série I de 2024-11-21](#)

Aprova o modelo de certificado de encarte das praças dos quadros permanentes das Forças Armadas.

[Portaria n.º 300/2024/1, de 25 de novembro - Diário da República n.º 228/2024, Série I de 2024-11-25](#)

Altera a comparticipação de medicamentos destinados ao tratamento de infertilidade, em especial quanto à procriação medicamente assistida.

[Portaria n.º 301/2024/1, de 25 de novembro - Diário da República n.º 228/2024, Série I de 2024-11-25](#)

Procede à primeira alteração ao anexo da Portaria n.º 195-D/2015, de 30 de junho, aditando ao Grupo 8 (Hormonas e medicamentos usados no tratamento das doenças endócrinas) do escalão B de comparticipação o subgrupo farmacoterapêutico 8.5.1.3.1 — Medicamentos para o tratamento da endometriose.



[Portaria n.º 302/2024/1, de 25 de novembro - Diário da República n.º 228/2024, Série I de 2024-11-25](#)

Regula o procedimento de candidatura aplicável à constituição das unidades de saúde familiar modelo C bem como os processos de monitorização e de acompanhamento.

[Portaria n.º 303/2024/1, de 26 de novembro - Diário da República n.º 229/2024, Série I de 2024-11-26](#)

Procede à fusão do Centro de Formação Profissional de Competências de Envelhecimento Ativo (CCEA) com o Centro para a Economia e Inovação Social (CEIS).

[Portaria n.º 304/2024/1, de 27 de novembro - Diário da República n.º 230/2024, Série I de 2024-11-27](#)

Estabelece as regras de aplicação do sistema de controlo da condicionalidade e da condicionalidade social, nos termos e para efeitos do disposto nos capítulos IV e V do título IV do Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho, e no capítulo III do Regulamento Delegado (UE) 2022/1172, da Comissão.

[Portaria n.º 305/2024/1, de 27 de novembro - Diário da República n.º 230/2024, Série I de 2024-11-27](#)

Aprova um plano estratégico de melhoria do acesso de curto prazo de resolução das listas de espera cirúrgicas fora dos tempos máximos de resposta garantidos (TMRG), estipulando um regime excecional, em concreto, à recuperação da atividade assistencial cirúrgica, com recurso aos setores social e privado, estando esgotada a capacidade de resposta nas unidades de saúde hospitalares públicas.

[Portaria n.º 306/2024/1, de 27 de novembro - Diário da República n.º 230/2024, Série I de 2024-11-27](#)

Primeira alteração da Portaria n.º 334/94, de 31 de maio, revogando os limites para o teor de cinzas em vinhos.

[Portaria n.º 307/2024/1, de 28 de novembro - Diário da República n.º 231/2024, Série I de 2024-11-28](#)

Segunda alteração ao Regulamento Específico das Medidas de Apoio do Programa Mar 2030.

[Portaria n.º 308/2024/1, de 2 de dezembro - Diário da República n.º 233/2024, Série I de 2024-12-02](#)

Aprova os modelos dos documentos de encarte dos militares da Guarda Nacional Republicana.

[Portaria n.º 309/2024/1, de 2 de dezembro - Diário da República n.º 233/2024, Série I de 2024-12-02](#)

Primeira alteração da Portaria n.º 67/2024, de 22 de fevereiro, que fixa o calendário venatório para as épocas 2024-2025, 2025-2026 e 2026-2027.



[Portaria n.º 310/2024/1, de 3 de dezembro - Diário da República n.º 234/2024, Série I de 2024-12-03](#)

Regula o índice de desempenho de equipa que integra o centro de responsabilidade integrado de hospitalização domiciliária, bem como os termos de atribuição dos incentivos institucionais, e prorroga o período de funcionamento dos projetos-piloto dos centros de responsabilidade integrados com equipas dedicadas ao serviço de urgência, de saúde mental e de gastroenterologia.

[Portaria n.º 311/2024/1, de 3 de dezembro - Diário da República n.º 234/2024, Série I de 2024-12-03](#)

Procede à atualização do valor de referência do complemento solidário para idosos e do montante do complemento solidário para idosos.

[Portaria n.º 312/2024/1, de 4 de dezembro - Diário da República n.º 235/2024, Série I de 2024-12-04](#)

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 277-A/2024/1, de 25 de outubro, que aprova o regulamento das linhas de apoio aos danos provocados pelos incêndios que deflagraram em setembro de 2024.

[Portaria n.º 313/2024/1, de 4 de dezembro - Diário da República n.º 235/2024, Série I de 2024-12-04](#)

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços —SITESE (cantinas, refeitórios e fábricas de refeições).

[Portaria n.º 314/2024/1, de 4 de dezembro - Diário da República n.º 235/2024, Série I de 2024-12-04](#)

Quarta alteração e republicação da Portaria n.º 26/2017, de 13 de janeiro, que estabelece as regras complementares relativas à designação, apresentação e rotulagem dos produtos do setor vitivinícola, com direito ou não a denominação de origem (DO) ou indicação geográfica (IG).

[Portaria n.º 315/2024/1, de 5 de dezembro - Diário da República n.º 236/2024, Série I de 2024-12-05](#)

Estabelece as regras nacionais complementares das intervenções «Reestruturação e conversão de vinhas (biológica)» e «Reestruturação e conversão de vinhas», do domínio «B.3 — Programa nacional para apoio ao setor da vitivinicultura» do eixo «B — Abordagem setorial integrada» do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum, para Portugal (PEPAC Portugal).

[Portaria n.º 316/2024/1, de 6 de dezembro - Diário da República n.º 237/2024, Série I de 2024-12-06](#)

Procede à segunda alteração à Portaria n.º 134-A/2022, de 30 de março, que aprova o Regulamento de Atribuição de Apoios Financeiros para a Concretização dos Investimentos na Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados e na Rede Nacional de Cuidados Paliativos previstos no Plano de Recuperação e Resiliência.



[Portaria n.º 317/2024/1, de 6 de dezembro - Diário da República n.º 237/2024, Série I de 2024-12-06](#)

Regula a transferência do Ministério das Finanças para a ADSE, I. P., das verbas relativas aos beneficiários titulares aposentados isentos de contribuição.

[Portaria n.º 318/2024/1, de 6 de dezembro - Diário da República n.º 237/2024, Série I de 2024-12-06](#)

Sexta alteração ao Regulamento do Seguro de Colheitas e da Compensação de Sinistralidade, aprovado em anexo à Portaria n.º 65/2014, de 12 de março.

[Portaria n.º 319/2024/1, de 6 de dezembro - Diário da República n.º 237/2024, Série I de 2024-12-06](#)

Sexta alteração ao Regulamento do Seguro de Colheitas e da Compensação de Sinistralidade, que prolonga o mecanismo de compensação de sinistralidade até 31 de dezembro de 2028.

[Portaria n.º 320/2024/1, de 9 de dezembro - Diário da República n.º 238/2024, Série I de 2024-12-09](#)

Fixa o valor e o modo de cobrança das taxas devidas à Direção-Geral de Energia e Geologia pelos atos previstos no Decreto-Lei n.º 30/2021, de 7 de maio, nos termos do artigo 76.º desse diploma e dos n.os 2 e 4 do artigo 61.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho.

[Portaria n.º 321/2024/1, de 10 de dezembro - Diário da República n.º 239/2024, Série I de 2024-12-10](#)

Aprova a lista de substâncias e métodos proibidos a partir de 1 de janeiro de 2025.

[Portaria n.º 322/2024/1, de 10 de dezembro - Diário da República n.º 239/2024, Série I de 2024-12-10](#)

Aprova o Regulamento da Verificação do Consumo Excessivo de Bebidas Alcoólicas e do Consumo de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas pelos Militares da Guarda Nacional Republicana.

[Portaria n.º 323/2024/1, de 12 de dezembro - Diário da República n.º 241/2024, Série I de 2024-12-12](#)

Primeira alteração à Portaria n.º 245/2016, de 7 de setembro, que aprova o Curso de Direção e Estratégia Policial.

[Portaria n.º 324/2024/1, de 12 de dezembro - Diário da República n.º 241/2024, Série I de 2024-12-12](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo - APAVT e o Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca (SIMAMEVIP).

[Portaria n.º 325/2024/1, de 13 de dezembro - Diário da República n.º 242/2024, Série I de 2024-12-13](#)



Estabelece a necessidade de um contacto telefónico prévio com a linha SNS 24 antes do acesso às Urgências de Obstetria e Ginecologia do Serviço Nacional de Saúde, implementando um projeto piloto na Região de Lisboa e Vale do Tejo, com previsão de alargamento a todo o território nacional após três meses.

[Portaria n.º 326/2024/1, de 16 de dezembro - Diário da República n.º 243/2024, Série I de 2024-12-16](#)

Determinação do valor da taxa de juro de mora na cobrança das taxas de rota no espaço aéreo nas regiões de informação de voo.

[Portaria n.º 327/2024/1, de 17 de dezembro - Diário da República n.º 244/2024, Série I de 2024-12-17](#)

Primeira alteração à Portaria n.º 101/2018, de 12 de abril, que aprova o Curso de Comando e Direção Policial.

[Portaria n.º 328/2024/1, de 18 de dezembro - Diário da República n.º 245/2024, Série I de 2024-12-18](#)

Procede à fusão do Centro de Formação Profissional para o Sector da Construção Civil e Obras Públicas do Sul (CENFIC) com o Centro de Formação Profissional da Indústria de Construção Civil e Obras Públicas (CICCOFN).

[Portaria n.º 329/2024/1, de 19 de dezembro - Diário da República n.º 246/2024, Série I de 2024-12-19](#)

Procede à extensão do projeto «Ligue antes, salve vidas» à Unidade Local de Saúde de Matosinhos, E. P. E., no sentido do desenvolvimento de respostas de proximidade às necessidades assistenciais em situação de urgência.

[Portaria n.º 330/2024/1, de 19 de dezembro - Diário da República n.º 246/2024, Série I de 2024-12-19](#)

Procede à extensão do projeto «Ligue antes, salve vidas» à Unidade Local de Saúde do Alto Alentejo, E. P. E., no sentido do desenvolvimento de respostas de proximidade às necessidades assistenciais em situação de urgência.

[Portaria n.º 331/2024/1, de 19 de dezembro - Diário da República n.º 246/2024, Série I de 2024-12-19](#)

Procede à extensão do projeto «Ligue antes, salve vidas» à Unidade Local de Saúde do Médio Ave, E. P. E., no sentido do desenvolvimento de respostas de proximidade às necessidades assistenciais em situação de urgência.

[Portaria n.º 332/2024/1, de 19 de dezembro - Diário da República n.º 246/2024, Série I de 2024-12-19](#)

Procede à extensão do projeto «Ligue antes, salve vidas» à Unidade Local de Saúde de Alto Ave, E. P. E., no sentido do desenvolvimento de respostas de proximidade às necessidades assistenciais em situação de urgência.



[Portaria n.º 333/2024/1, de 19 de dezembro - Diário da República n.º 246/2024, Série I de 2024-12-19](#)

Procede à extensão do projeto «Ligue antes, salve vidas» à Unidade Local de Saúde do Nordeste, E. P. E., no sentido do desenvolvimento de respostas de proximidade às necessidades assistenciais em situação de urgência.

[Portaria n.º 334/2024/1, de 19 de dezembro - Diário da República n.º 246/2024, Série I de 2024-12-19](#)

Procede à extensão do projeto «Ligue antes, salve vidas» à Unidade Local de Saúde do Alto Minho, E. P. E., no sentido do desenvolvimento de respostas de proximidade às necessidades assistenciais em situação de urgência.

[Portaria n.º 335/2024/1, de 19 de dezembro - Diário da República n.º 246/2024, Série I de 2024-12-19](#)

Procede à extensão do projeto «Ligue antes, salve vidas» à Unidade Local de Saúde da Região de Aveiro, E. P. E., no sentido do desenvolvimento de respostas de proximidade às necessidades assistenciais em situação de urgência.

[Portaria n.º 336/2024/1, de 19 de dezembro - Diário da República n.º 246/2024, Série I de 2024-12-19](#)

Procede à extensão do projeto «Ligue antes, salve vidas» à Unidade Local de Saúde de Braga, E. P. E., no sentido do desenvolvimento de respostas de proximidade às necessidades assistenciais em situação de urgência.

[Portaria n.º 337/2024/1, de 19 de dezembro - Diário da República n.º 246/2024, Série I de 2024-12-19](#)

Procede à extensão do projeto «Ligue antes, salve vidas» à Unidade Local de Saúde da Região de Leiria, E. P. E., no sentido do desenvolvimento de respostas de proximidade às necessidades assistenciais em situação de urgência.

[Portaria n.º 338/2024/1, de 19 de dezembro - Diário da República n.º 246/2024, Série I de 2024-12-19](#)

Procede à extensão do projeto «Ligue antes, salve vidas» à Unidade Local de Saúde de Coimbra, E. P. E., no sentido do desenvolvimento de respostas de proximidade às necessidades assistenciais em situação de urgência.

[Portaria n.º 339/2024/1, de 19 de dezembro - Diário da República n.º 246/2024, Série I de 2024-12-19](#)

Procede à extensão do projeto «Ligue antes, salve vidas» à Unidade Local de Saúde de Santa Maria, E. P. E., no sentido do desenvolvimento de respostas de proximidade às necessidades assistenciais em situação de urgência.

[Portaria n.º 340/2024/1, de 19 de dezembro - Diário da República n.º 246/2024, Série I de 2024-12-19](#)



Procede à extensão do projeto «Ligue antes, salve vidas» à Unidade Local de Saúde de Lisboa Ocidental, E. P. E., no sentido do desenvolvimento de respostas de proximidade às necessidades assistenciais em situação de urgência.

[Portaria n.º 341/2024/1, de 19 de dezembro - Diário da República n.º 246/2024, Série I de 2024-12-19](#)

Procede à extensão do projeto «Ligue antes, salve vidas» à Unidade Local de Saúde de São José, E. P. E., no sentido do desenvolvimento de respostas de proximidade às necessidades assistenciais em situação de urgência.

[Portaria n.º 342/2024/1, de 19 de dezembro - Diário da República n.º 246/2024, Série I de 2024-12-19](#)

Procede à extensão do projeto «Ligue antes, salve vidas» à Unidade Local de Saúde do Litoral Alentejano, E. P. E., no sentido do desenvolvimento de respostas de proximidade às necessidades assistenciais em situação de urgência.

[Portaria n.º 343/2024/1, de 19 de dezembro - Diário da República n.º 246/2024, Série I de 2024-12-19](#)

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 71/2024, de 27 de fevereiro, que procedeu à extensão do projeto «Ligue antes, salve vidas» à Unidade Local de Saúde de Gaia/Espinho, E. P. E., e à Unidade Local de Saúde de Entre Douro e Vouga, E. P. E.

[Portaria n.º 344/2024/1, de 19 de dezembro - Diário da República n.º 246/2024, Série I de 2024-12-19](#)

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 293/2018, de 31 de outubro, que regulamenta as matérias respeitantes aos cursos de formação rodoviária para obtenção e renovação do certificado de motorista de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica (CMTVDE).

[Portaria n.º 345/2024/1, de 19 de dezembro - Diário da República n.º 246/2024, Série I de 2024-12-19](#)

Aprova o calendário de implementação das medidas a adotar pelas entidades públicas com vista à implementação do atendimento omnicanal.

[Portaria n.º 346/2024/1, de 19 de dezembro - Diário da República n.º 246/2024, Série I de 2024-12-19](#)

Indicação geográfica da Região Demarcada do Douro constante do anexo à Portaria n.º 383/2017, de 20 de dezembro, e o Regulamento da classificação das parcelas com cultura de vinha para a produção de vinho suscetível de obtenção da denominação de origem Porto, aprovado pela Portaria n.º 413/2001, de 18 de abril, reconhecendo a casta Moscatel-Galego-Roxo.

[Portaria n.º 347/2024/1, de 20 de dezembro - Diário da República n.º 247/2024, Série I de 2024-12-20](#)



Aprova as novas instruções de preenchimento da declaração modelo 37, aprovada pela Portaria n.º 5/2024, de 3 de janeiro.

[Portaria n.º 348/2024/1, de 20 de dezembro - Diário da República n.º 247/2024, Série I de 2024-12-20](#)

Estabelece o regime específico dos apoios a conceder ao abrigo do artigo 73.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere às tipologias C.3.1.1 «Investimento produtivo na Bioeconomia — Modernização» e C.3.1.2 «Investimento na Bioeconomia para Melhoria do Desempenho Ambiental», da intervenção C.3.1 «Investimentos na Bioeconomia de Base Agrícola ou Florestal», do domínio C.3 «Sustentabilidade das Zonas Rurais», do eixo C «Desenvolvimento Rural» do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal).

[Portaria n.º 349/2024/1, de 20 de dezembro - Diário da República n.º 247/2024, Série I de 2024-12-20](#)

Procede à segunda alteração à Portaria n.º 54-G/2023, de 27 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 317/2023, de 23 de outubro, que estabelece as regras nacionais complementares do domínio «B.2 Programa nacional para apoio ao setor da apicultura», do eixo «B Abordagem setorial integrada», do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal).

[Portaria n.º 350/2024/1, de 23 de dezembro - Diário da República n.º 248/2024, Série I de 2024-12-23](#)

Aprova a declaração modelo 39 e respetivas instruções de preenchimento destinadas ao cumprimento da obrigação declarativa a que se refere a alínea b) do n.º 12 do artigo 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

[Portaria n.º 351/2024/1, de 23 de dezembro - Diário da República n.º 248/2024, Série I de 2024-12-23](#)

Procede à primeira alteração da Portaria n.º 274/2022, de 11 de novembro, que aprovou o Regulamento de Uniformes do pessoal pertencente às carreiras especiais da Autoridade Tributária e Aduaneira.

[Portaria n.º 352/2024/1, de 23 de dezembro - Diário da República n.º 248/2024, Série I de 2024-12-23](#)

Regulamenta o regime de incentivo fiscal à investigação científica e inovação, previsto no artigo 58.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

[Portaria n.º 353/2024/1, de 24 de dezembro - Diário da República n.º 249/2024, Série I de 2024-12-24](#)

Alteração da Portaria n.º 320-A/2011, de 30 de dezembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 155/2018, de 29 de maio, e pela Portaria n.º 98/2020, de 20 de abril, que estabelece a estrutura nuclear da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).



[Portaria n.º 354/2024/1, de 26 de dezembro - Diário da República n.º 250/2024, Série I de 2024-12-26](#)

Procede à fixação do valor do fator de correção do indexante contributivo previsto no artigo 79.º-A do Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de junho, para o ano de 2025.

[Portaria n.º 355/2024/1, de 27 de dezembro - Diário da República n.º 251/2024, Série I de 2024-12-27](#)

Procede à oitava alteração da Portaria n.º 207/2017, publicada no Diário da República, 1.ª série, de 11 de julho de 2017.

[Portaria n.º 356/2024/1, de 30 de dezembro - Diário da República n.º 252/2024, Série I de 2024-12-30](#)

Procede à primeira alteração ao Regulamento de Avisadores Especiais, que fixa as características e condições de utilização de dispositivos especiais para emissão de sinais sonoros e de sinais luminosos, anexo à Portaria n.º 311-C/2005, de 24 de março, e da qual faz parte integrante.

[Portaria n.º 357/2024/1, de 30 de dezembro - Diário da República n.º 252/2024, Série I de 2024-12-30](#)

Determinação do quantitativo da taxa unitária de terminal a utilizar para o cálculo da taxa de terminal devida pelos serviços de navegação aérea de terminal, prestados nos aeroportos públicos nacionais para o ano de 2025.

[Portaria n.º 358/2024/1, de 30 de dezembro - Diário da República n.º 252/2024, Série I de 2024-12-30](#)

Determina a idade normal de acesso à pensão de velhice em 2026.

[Portaria n.º 359/2024/1, de 30 de dezembro - Diário da República n.º 252/2024, Série I de 2024-12-30](#)

Quarta alteração da Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.os 194/2023, de 7 de julho, 80-C/2024/1, de 4 de março, e 155-A/2024/1, de 24 de maio, que estabelece a nomenclatura das ocupações culturais, os elementos lineares e de paisagem a integrar na área útil da subparcela agrícola, as regras de elegibilidade da superfície agrícola, os requisitos legais de gestão e as normas mínimas para as boas condições agrícolas e ambientais das terras.

[Portaria n.º 360/2024/1, de 30 de dezembro - Diário da República n.º 252/2024, Série I de 2024-12-30](#)

Estabelece o regime específico do apoio a conceder, ao abrigo do artigo 70.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere às tipologias C.1.1.7, «Produção Integrada (PRODI) — culturas agrícolas», e C1.1.8, «Agricultura biológica (conversão e manutenção)», integradas na intervenção C.1.1, «Compromissos agroambientais e clima», do domínio C.1 «Gestão ambiental e climática» do eixo C «Desenvolvimento Rural» do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal).



[Portaria n.º 361/2024/1, de 30 de dezembro - Diário da República n.º 252/2024, Série I de 2024-12-30](#)

Oitava alteração da Portaria n.º 54-E/2023, de 27 de fevereiro, que estabelece o regime de aplicação dos apoios a conceder no domínio «Sustentabilidade — Ecorregime» do eixo «A — Rendimento e sustentabilidade» do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal), no continente.

[Portaria n.º 362/2024/1, de 30 de dezembro - Diário da República n.º 252/2024, Série I de 2024-12-30](#)

Estabelece o regime específico do apoio a conceder, ao abrigo dos artigos 71.º e 72.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere às tipologias C.1.2.1, «Apoio às zonas com condicionantes naturais», e C.1.2.2, «Pagamento Rede Natura», integradas na intervenção C.1.2, «Manutenção da atividade agrícola em zonas com condicionantes naturais», do domínio C.1, «Gestão ambiental e climática», do eixo C, «Desenvolvimento rural», do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal).

[Portaria n.º 363/2024/1, de 30 de dezembro - Diário da República n.º 252/2024, Série I de 2024-12-30](#)

Oitava alteração da Portaria n.º 54-A/2023, de 27 de fevereiro, e oitava alteração da Portaria n.º 54-C/2023, de 27 de fevereiro, no âmbito do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal).

[Portaria n.º 364/2024/1, de 30 de dezembro - Diário da República n.º 252/2024, Série I de 2024-12-30](#)

Primeira alteração da Portaria n.º 54-P/2023, de 27 de fevereiro, que estabelece os princípios e os procedimentos relativos às disposições financeiras constantes dos artigos 101.º e 102.º do Regulamento (UE) 2021/2115 aplicados ao eixo «A — Rendimento e sustentabilidade» do PEPAC Portugal e as regras de cumulação dos apoios previstos nas portarias relativas às intervenções dos domínios «Sustentabilidade (ecorregime)», «Gestão ambiental e climática» e «Programas de ação em áreas sensíveis».

[Portaria n.º 365/2024/1, de 30 de dezembro - Diário da República n.º 252/2024, Série I de 2024-12-30](#)

Quinta alteração da Portaria n.º 54-D/2023, de 27 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.os 147-A/2023, de 30 de maio, 314/2023, de 19 de outubro, 80-C/2024/1, de 4 de março, e 155-A/2024/1, de 24 de maio, que estabelece as normas nacionais de aplicação das intervenções de pagamentos diretos dissociados previstas nos artigos 21.º, 28.º e 29.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere à aplicação do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC), no continente.

[Portaria n.º 366/2024/1, de 31 de dezembro - Diário da República n.º 253/2024, Série I de 2024-12-31](#)



Primeira alteração à Portaria n.º 123/2014, de 19 de junho, que fixa as condições mínimas do seguro de acidentes pessoais dos bombeiros profissionais e voluntários, incluindo os limites de capital seguro e riscos cobertos.

[Portaria n.º 367/2024/1, de 31 de dezembro - Diário da República n.º 253/2024, Série I de 2024-12-31](#)

Estabelece os termos e condições da atividade de registo e contratação bilateral de energia.

[Portaria n.º 368/2024/1, de 31 de dezembro - Diário da República n.º 253/2024, Série I de 2024-12-31](#)

Estabelece as normas reguladoras do exercício da pesca comercial nas águas interiores não marítimas do rio Cávado sob jurisdição marítima, regulando ainda, nos casos expressamente nela previstos, o exercício da pesca lúdica.

[Portaria n.º 369/2024/1, de 31 de dezembro - Diário da República n.º 253/2024, Série I de 2024-12-31](#)

Estabelece as normas reguladoras do exercício da pesca comercial nas águas interiores não marítimas do rio Douro sob jurisdição marítima, regulando ainda, nos casos expressamente nela previstos, o exercício da pesca lúdica.

[Portaria n.º 370/2024/1, de 31 de dezembro - Diário da República n.º 253/2024, Série I de 2024-12-31](#)

Estabelece as normas reguladoras do exercício da pesca comercial nas águas interiores não marítimas do rio Lima sob jurisdição marítima, regulando ainda, nos casos expressamente nela previstos, o exercício da pesca lúdica.

[Portaria n.º 371/2024/1, de 31 de dezembro - Diário da República n.º 253/2024, Série I de 2024-12-31](#)

Estabelece as normas reguladoras do exercício da pesca comercial nas águas interiores não marítimas do rio Mondego desde o alinhamento dos farolins dos molhes exteriores do Porto da Figueira da Foz, para montante, na área de jurisdição da Capitania do Porto da Figueira da Foz no rio Mondego, e regula os casos expressamente nele previstos, e o exercício da pesca lúdica.

[Portaria n.º 372/2024/1, de 31 de dezembro - Diário da República n.º 253/2024, Série I de 2024-12-31](#)

Determina a interdição da atividade de pesca de certas espécies com todas as artes de pesca.



## JURISPRUDÊNCIA

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 1 de Outubro de 2024, Processo nº 15319/18.6T8LSB.L1.S1](#)

- I. A análise crítica da prova não se pode confundir com o mérito e a consistência da análise probatória, que o tribunal de revista não pode avaliar;
- II. Os recorrentes devem indicar as partes concretas em que a Relação não observou a regra da análise crítica da prova, contida no nº 4 do art. 607º do CPC;
- III. Não tendo os recorrentes identificado concretamente as passagens da fundamentação em que não existe exame crítico, não pode o Supremo suprir as insuficiências da motivação do recurso, substituir-se aos recorrentes e indicar as partes em que, em seu entender, a análise crítica não ocorreu.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 1 de Outubro de 2024, Processo nº 22282/17.9T8LSB.L1.S1](#)

- I. A exigência da ampliação do objecto do recurso não se mostra necessária nos casos a que se reporta o artigo 665º, ou seja, quando a 1ª instância tenha deixado de apreciar questões por considerá-las prejudicadas;
- II. Não tendo a questão da anulabilidade do testamento sido apreciada, por ter ficado prejudicada, deve o processo baixar para o conhecimento de tal questão.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 1 de Outubro de 2024, Processo nº 1918/20.0T8VRL.P1.S1](#)

- I - A responsabilidade fixada pelo nº. 1 do art. 503º do Código Civil, só é excluída quando o acidente for imputável ao próprio lesado ou a terceiro, ou quando resulte de força maior estranha ao funcionamento do veículo.
- II - A culpa afasta o risco, nos termos do preceito, quando o facto do próprio lesado tiver sido a causa exclusiva do acidente.



III -A interpretação atualista do art. 505º do Código Civil permite que se acolha a regra do concurso da culpa do lesado com o risco próprio do veículo, perante as circunstâncias de cada caso concreto.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 1 de Outubro de 2024, Processo nº 427/21.4T8TVR.E1.S1](#)

I – A figura da venda ad corpus prevista no artigo 888º do Código Civil (por contraposição à venda ad mensuram a que alude o artigo 887º) pressupõe que o preço acordado entre as partes para a transferência da titularidade sobre o bem (o qual era susceptível de contagem, pesagem ou medição) não tenha sido, por vontade dos celebrantes, fixado por unidade ou em metros quadrados, tratando-se, ao invés, de um preço global ou conjunto, que é independente desses factores de referência.

II – Ou seja, na venda ad corpus, em contraposição com a venda ad mensuram, o preço da coisa é determinado em função da totalidade ou globalidade da coisa, considerada em si própria, em corpo, não relevando, para efeito de validade do preço declarado e consensualmente fixado, eventuais discrepâncias relativas à área do prédio rústico vendido (entre o que consta da escritura e o real).

III – O que significa que o valor em concreto declarado (€ 40.000,00) para a transmissão de um prédio rústico, fruto do encontro de vontades entre os contraentes ao abrigo da sua autonomia privada, vale e, nessa medida, vincula reciprocamente os outorgantes, ainda que a medida do bem (área do terreno) não corresponda porventura à realidade.

IV – O funcionamento do mecanismo de ajustamento por redução do preço consignado no nº 2 do artigo 888º do Código Civil pressupõe, como condito sine qua non, que no contrato de compra e venda se faça menção, clara e expressa, à medida (área) do prédio rústico a vender, o que não se satisfaz com a simples referência à sua inscrição na matriz, na medida em o teor de certidões registrais e cadernetas prediais constituem meros elementos identificadores dos prédios, não servindo para a demonstração segura e fiável da área real dos prédios, bem como das suas delimitações/confrontações físicas, nenhuma relevância revestindo assim para a atribuição do direito à redução proporcional do preço.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 4 de Outubro de 2024, Processo nº 687/20.8T8CTB.C1.S1](#)

I - Para determinação da responsabilidade da seguradora, a definição de incêndio como combustão acidental não pode deixar de ser articulada com as exclusões da garantia do seguro relativamente a atos ou omissões dolosas do tomador do seguro, do segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis, pressupondo a demonstração de um comportamento doloso para o afastamento da responsabilidade da seguradora.



II - Atendendo às regras de repartição do ónus da prova, cabe ao lesado alegar e provar a ocorrência do incêndio e os danos dele derivados, enquanto factos constitutivos do direito (art. 342.º, n.º 1, de CC) e sobre a seguradora recai a prova de que o incêndio não teria tido causa accidental, enquanto matéria impeditiva do direito (art. 342.º, n.º 2, do mesmo código).

III - Assim, não se apurando a causa de um incêndio, torna-se a seguradora responsável pelos danos verificados.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 2 de Outubro de 2024, Processo nº 41/24.2YRGMR.S1](#)

I - É competente para o processo judicial de execução do Mandado de Detenção Europeu, o Tribunal da Relação da área do domicílio da pessoa procurada, ou, se não o tiver, da área onde se encontrar, à data da emissão do Mandado.

II - Atentas as disposições conjugadas dos arts. 13.º, n.ºs 1 e 2, 24.º, n.º 1, al. b) ambos da Lei 65/2003, dos arts. 73.º, 74.º, n.º 1, 56.º, n.º 1, todos da Lei 62/2013, de 23-08, e art. 12.º, n.º 3, al. e), do CPP, resulta que no julgamento do processo judicial de execução do Mandado de Detenção Europeu, o Tribunal da Relação, não intervém como tribunal de recurso, mas antes como tribunal de 1.ª instância.

III - O julgamento é da competência da secção criminal. As secções funcionam com três juízes – art. 12.º, n.º 4, do CPP e art. 56.º, n.º 1 da Lei 62/2013, de 26-08 -, (um relator e dois adjuntos que participam no julgamento e na elaboração e assinatura do respectivo acórdão).

IV - Não sendo admissível decidir o processo de execução do Mandado de Detenção Europeu por decisão sumária, do relator, como previsto para os recursos ordinários, no art. 417.º, n.º 6, do CPP.

V - Sendo proferida decisão sumária nos termos desta disposição legal, foram violadas as regras legais relativas ao modo de determinar a composição do tribunal, vício que constitui nulidade insanável, sanção cominada pelo disposto no art. 119.º, al. a), do CPP.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 2 de Outubro de 2024, Processo nº 22/19.8GBTMR-A.E1-A.S1](#)

I. Resulta da letra do artigo 437.º, n.º 1 e n.º 4, do CPP que o conflito de jurisprudência é apenas entre dois acórdãos (o acórdão recorrido e o acórdão fundamento), relativamente à mesma questão de direito e no domínio da mesma legislação, pelo que devem ser observados tais pressupostos e, desde logo, não deve ser apresentado mais do que um acórdão fundamento. A apresentação do que mais do que um acórdão fundamento (sendo que neste caso foram apresentados 3 acórdãos fundamento), como é jurisprudência deste STJ, é motivo de rejeição do



recurso extraordinário, por inadmissibilidade legal (arts. 437.º, n.º 4, 438.º, n.º 2 e 441.º, n.º 1, primeira parte, todos do CPP).

II. O que se compreende na medida em que o que se visa é descomplicar e tornar simples (e não complexa) a delimitação da concreta questão a decidir, onde existe a oposição de julgados, o que apenas é conseguido com a contraposição da indicação de um acórdão fundamento, sendo, por isso, que foi expressa tal exigência legal na tramitação deste recurso extraordinário. De notar que exigência equivalente encontra-se igualmente no n.º 1 do art. 688.º do CPC.

III. A preocupação de uniformizar o tratamento processual deste recurso extraordinário no nosso ordenamento jurídico (quer na área processual penal, quer na área processual civil) é compreensível atenta a finalidade dos acórdãos de uniformização de jurisprudência que, como sabido, “terminam com a formulação de uma regra interpretativa”, que vai contribuir, em geral e de forma abstrata, para a unidade do direito e da jurisprudência (não se destinando a decidir questões concretas, como acontece nos recursos ordinários), tendo por objeto, como se diz no ac. do STJ de 21.03.2013, “apenas a definição do sentido de uma norma – no rigor, a construção jurisprudencial de uma norma ou quase-norma perante divergências de interpretação – [pressupondo], no entanto, a identificação da fonte normativa e da questão que determina a oposição de decisões, de modo unitário e não múltiplo ou complexo, com a referência, além disso, do acórdão que tenha decidido diversamente do acórdão recorrido.”

IV. Por isso, admitir-se a indicação de mais do que um acórdão fundamento, como pretende o recorrente, até remetendo para a respetiva fundamentação, dando azo à colocação de várias questões e análise de preceitos legais com redações diversas, o que neste caso significa que as decisões supostamente divergentes foram proferidas tendo por referência diferente legislação (portanto, trazendo o recorrente à colação situações de facto diferentes, que foram apreciados tendo em atenção legislação diversa), traduzir-se-ia numa fraude à lei, na medida em que pretendia obter, por um meio impróprio, um efeito que nunca deveria alcançar por esta via, caso contrário haveria que subverter a natureza e finalidade deste recurso excecional.

#### [Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 2 de Outubro de 2024, Processo nº 314/22.9JALRA.C1.S1](#)

I. O recurso tem por objeto um acórdão da Relação proferido em recurso que confirmou a decisão de aplicação de uma pena de 18 anos de prisão, pela prática de um crime de homicídio qualificado p. e p. pelos artigos 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. i) («meio insidioso»), do Código Penal (CP).

II. Os termos em que deficientemente se encontra formulado o recurso perante a Relação face às exigências do artigo 412.º do CPP, levaram a que o acórdão recorrido considerasse a pretensão de impugnação da pena dependente da procedência do recurso no respeitante à alteração da decisão em matéria de facto e, em consequência, a manter a condenação por não terem sido concretamente postos em causa os critérios de determinação da pena.



III. A formulação do recorrente, que pode ser entendida como referindo-se aos «factos provados» no acórdão em 1.ª instância, e a expressa indicação, a final, de pretensa violação do artigo 71.º do CP permitem admitir que tal pretensão se comportava no âmbito do recurso, mesmo em caso de não alteração da matéria de facto, sendo que, tratando-se de matéria de direito, a questão se inscreve nos poderes de conhecimento oficioso do tribunal de recurso; pelo que, não se tratando de questão nova, que levaria à rejeição do recurso, se conhece do acórdão recorrido na parte em que mantém a pena aplicada, aí se considerando incorporada a fundamentação da determinação da pena em 1.ª instância.

IV. Na determinação da pena foram considerados, em particular, as circunstâncias de o crime se ter consumado «através da prática de factos que preenchem uma alínea do art.º 132.º, do Código Penal» e de o arguido ter agido «de uma forma dissimulada, atacando a vítima de surpresa, sem que esta tivesse qualquer hipótese de se defender».

V. Ao proceder à qualificação jurídica dos factos considerou-se, designadamente, que os factos provados preenchem a al. i) do artigo 132.º do CP, isto é, que o arguido usou um «meio insidioso», que «lhe veio a causar a morte», sendo que, no mesmo sentido, deles se extrai que o arguido sabia que «lhe retirava qualquer possibilidade de defesa».

VI. Ao decidir deste modo, seguiu o tribunal a jurisprudência deste STJ que, embora reconhecendo as dificuldades de definição do conceito, que não deve alhear-se das circunstâncias, considera que nele se incluem os casos em que o meio utilizado, podendo aproveitar-se da distração da vítima, se apresenta como enganador, dissimulado, imprevisto, traiçoeiro, desleal, constituindo uma surpresa para a vítima ou colocando-a numa situação de vulnerabilidade ou desproteção em termos de a defesa se tornar difícil, incluindo o ataque súbito e sorrateiro, atingindo-a descuidada, em posição de não resistir.

VII. Tendo sido tidas em conta para efeitos de preenchimento do tipo de crime de homicídio qualificado pela da al. i) do n.º 2 do artigo 132.º do CP, não podem estas circunstâncias ser de novo consideradas, como foram, para efeitos de determinação da pena, nos termos do artigo 71.º do CP, o que implica que, estando em causa o respeito pelo princípio da proibição da dupla valoração, devam, nesta sede, ser desvalorizadas tais circunstâncias, relevando por via da culpa.

VIII. Donde resulta uma diminuição do limite imposto pela medida da culpa, já agravada pela especial censurabilidade do tipo qualificado de homicídio, que não pode ser excedido por razões de prevenção geral ou especial (artigo 40.º, n.º 2, do CP).

IX. Nesta conformidade, tendo em conta a moldura da pena aplicável, de 12 a 25 anos de prisão, os limites da medida da culpa (artigo 40.º, n.º 2, do CP) e as circunstâncias relevantes por via da prevenção (artigo 71.º, n.º 2, do CP), justifica-se uma intervenção corretiva na determinação da pena, que se fixa em 17 anos de prisão, por, nesta medida, se afigurar mais adequada ao critério de proporcionalidade que preside à sua aplicação.



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 3 de Outubro de 2024, Processo nº 46/21.5T8VFL-B.G1-A.S1](#)

I - Uma decisão proferida em providência cautelar é, por natureza, provisória, assentando o seu julgamento na mera aparência do direito invocado pelo requerente, não se lhe podendo conceder carácter definitivo, este só alcançável na acção principal de que depende o procedimento cautelar (art. 364º do CPC), e indispensável a que se lhe possa reconhecer força de caso julgado material, para além do estrito âmbito do processo em que foi proferida.

II – Sem prejuízo da inversão do contencioso prevista no art. 369º do CPC, não sendo instaurada a acção principal de que depende o procedimento cautelar (art. 364º do CPC), no prazo de 30 dias após o transido da decisão neste proferida, como determina o art. 373º nº 1 al. a) do CPC, tal implica a extinção do processo, caducando todos os seus efeitos, ou seja, tudo o quanto, de facto e de direito, nele tiver sido decidido, no fundo como se já não existisse.

III - A violação de caso julgado ínsita no art. 629º nº 2 al. a) do CPC não pode reportar-se à decisão proferida em procedimento cautelar, cuja força de caso julgado é meramente formal, com eficácia meramente intraprocessual e sem qualquer relevância fora do processo em que foi proferida valendo, reportando-se aquele dispositivo ao caso julgado material, ou seja, com força obrigatória para além do estrito âmbito processual em que a decisão é proferida, principalmente fora e para além dele.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 3 de Outubro de 2024, Processo nº 4829/22.0T8OER.L1.S1](#)

I - O ... não pode alterar decisão anteriormente proferida, ainda que reconheça ter-se enganado, apenas lhe sendo permitido rectificar erros desta, suprir nulidades arguidas pela parte interessada ou reformar a decisão a pedido de uma das partes, conforme previsto no art.º 613.º n.º 2 do CPC. E assim sucede pois que, proferida a sentença – ou o despacho –, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do ... quanto à matéria em causa (art.º 613.º n.º 1, do mesmo código).

II - A decisão proferida após esgotado o poder jurisdicional do ..., relativamente à matéria em causa, não pode subsistir, podendo e devendo o Tribunal de recurso reverter a primeira decisão contrariada pela segunda.

III - Contradições, obscuridades ou incongruências da matéria de facto dada como assente que provenham não do labor do ... na apreciação da prova produzida, mas da transposição dos factos alegados pelo Autor na petição inicial, dados como provados por falta de contestação, não podem conduzir à anulação da sentença, porque tal redundaria num acto inútil. Com efeito, o ... não poderia corrigir essas contradições, obscuridades ou incongruências, sem contrariar decisão já proferida ao abrigo do disposto no art.º 567.º n.º 1.



IV - Um alegado contrato em que se verifique não ter existido um acordo de vontades com vista à sua celebração, não está ferido de nulidade, mas de inexistência jurídica. Um *contrato nulo* pressupõe, antes de mais que seja *contrato*, ou seja, pressupõe que tenha tido origem num acordo de vontades, ainda que a vontade de algum dos contratantes sofra de vícios que o possam inquinar.

V - Constituiria abuso de direito permitir que o Réu beneficiasse da declaração da nulidade ou até da inexistência dos contratos, posto que estivesse inequivocamente provado que o Réu tinha usufruído do gozo do veículo automóvel. Porém, no caso concreto não existe suporte fáctico que nos permita qualificar a conduta do Réu como “abuso de direito”.

VI - O ónus da prova traduz-se para a parte a quem compete, no encargo de fornecer a prova do facto visado, incorrendo nas desvantajosas consequências, se os autos não contiverem prova bastante.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 3 de Outubro de 2024, Processo nº 3265/19.0T8FAR.E1.S1](#)

I - São elementos constitutivos do direito de demarcação (art. 1353º do CCivil): *i*) a existência de um direito de propriedade sobre determinado prédio, *ii*) a existência de prédios confinantes (contíguos) *iii*) a existência de dúvidas relativamente às extremas de dois prédios;

II - O facto de o autor na acção, em que além de outros pedidos, pede a demarcação do seu prédio de um outro prédio propriedade do réu, não ter logrado provar a linha divisória que alegou não determina que aquele pedido deva ser julgado improcedente; verificados os pressupostos do direito, deve o juiz determinar o prosseguimento do processo para determinação da linha divisória, observando-se o prescrito no art. 1354º;

III – A presunção do art.7º do CRPredial diz apenas respeito à inscrição, não aos elementos descritivos do prédio, como a área, confrontações e/ou limite dos imóveis registados.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 3 de Outubro de 2024, Processo nº 32/22.8T8AVR-A.P1.S1](#)

I - A certeza e a segurança das relações contratuais devem permitir, a quem invoca eficazmente a compensação de um crédito, confiar que o efeito extintivo inerente ao exercício desse direito potestativo se produziu definitivamente na ordem jurídica.

II - Não admitir o réu a fazer prova da excepção respeitante à invocada compensação, por se entender que só podia ser feita valer em reconvenção, mas, ao mesmo tempo, entender que a reconvenção nunca seria admitida no caso concreto, porque, sendo a autora uma massa



insolvente, tal estaria excluído pelas regras do art. 90.º e ss. do CIRE, sendo o réu condenado no pedido, traduzir-se-ia numa significativa afectação dos direitos de defesa do réu.

III - A insolvência superveniente da contraparte (autora) não deve afectar o efeito extintivo da obrigação que já se possa ter produzido com a eficaz invocação da compensação de créditos, por via judicial, pela Ré, não se ajustando ao sistema decretar a inutilidade superveniente da lide reconvenicional como um todo.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 3 de Outubro de 2024, Processo nº 24046/22.9T8LSB.L2.S1](#)

Estando em causa um procedimento cautelar em que se invoca a contradição do acórdão recorrido com o acórdão uniformizador de jurisprudência 12/2023, publicado no Diário da República n.º 220/2023, Série I de 2023-11-14, não verificada a oposição por o acórdão recorrido ter mencionado que analisou as conclusões e a motivação, nela não tendo encontrado «*os factos que no seu entender devem ser julgados provados*» não é possível, atento o disposto no art.º 370.º, n.º 2 do Código de Processo Civil, analisar se o acórdão recorrido teve/não teve em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e se a Recorrente cumpriu o ónus imposto pelo disposto no art. 640º do CPC, nomeadamente al. a) e c).

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 8 de Outubro de 2024, Processo nº 2560/09.1TBLLC.E1.S2](#)

A venda de imóvel hipotecado, com arrendamento rural celebrado posteriormente à hipoteca, não faz caducar este arrendamento de harmonia com o preceituado no n.º 1 do art. 22.º do Regime do Arrendamento Urbano, sendo inaplicável o disposto no n.º 2 do art. 824.º do CC.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de Outubro de 2024, Processo nº 17878/19.7T8LSB.L1.S1](#)

I - Não é admissível a revista em termos gerais quando se está perante uma situação de existência de dupla conforme.

II - Verifica-se dupla conformidade decisória impeditiva da admissão de recurso de revista ao abrigo da regra geral contida no art. 671.º, n.º 1, do CPC, sempre que a decisão proferida em primeira instância seja confirmada sem voto de vencido e sem que seja utilizada fundamentação essencialmente diferente para a solução jurídica adotada.



III - Para que se possa concluir pela existência de fundamentação essencialmente diferente, torna-se, pois, mister que a sentença e o acórdão recorrido tenham seguido orientações jurídicas distintas, sendo, porém, irrelevantes as discrepâncias marginais ou a mera densidade do discurso fundamentador.

IV - O art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, tem por objetivo possibilitar a interposição de recurso de revista, quando o acesso ao STJ esteja vedado por razões estranhas à alçada da Relação, ou seja, em que o único impedimento a tal recurso se funde em motivos de ordem legal estranhos à interseção entre o valor do processo e o valor da alçada da Relação .

V - Quando o fundamento específico do recurso é a existência de um conflito jurisprudencial, o recorrente deve juntar um único acórdão fundamento, nos termos do art. 637.º, n.º 2, do CPC, não sendo esta uma situação em que *quod abundat non nocet*.

VI - Apesar de inexistir uma disposição legal específica regulando a situação em que é apresentado mais do que um acórdão fundamento, é razoável, num primeiro momento, convidar o recorrente a escolher o acórdão em relação ao qual pretende que seja apurada a existência da oposição – uma espécie de “despacho de aperfeiçoamento” –, aplicando-se por analogia, designadamente para efeitos de prazo, o disposto no art. 639.º, n.º 3, do CPC e ainda do art. 652.º, n.º 1, al. a), *ex vi* do art. 679.º do CPC.

VII - A contradição de julgados relevante a que se refere o art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, tem de ser uma oposição frontal, não bastando uma oposição implícita ou pressuposta e tem de referir-se a questão que se tenha revelado essencial para a sorte do litígio em ambos os processos, desinteressando para o efeito questões marginais ou que respeitem a argumentos sem valor determinante para a decisão emitida.

VIII - Estamos perante oposição/contradição de acórdãos quanto à mesma questão fundamental de direito, se “a mesma disposição legal se mostre, num e noutro, interpretada e/ou aplicada em termos opostos, havendo identidade da situação de facto subjacente a essa aplicação”, ou, isto é, “quando o núcleo da situação de facto, à luz da norma é idêntico, havendo conflito jurisprudencial se os mesmos preceitos são interpretados e aplicados a enquadramentos factuais idênticos”, bem como em termos da estrita incidência sobre factualidade, conduzindo a conclusões opostas.

IX - A revista excecional, além dos requisitos específicos cuja verificação é da exclusiva competência da Formação prevista no art. 672.º, n.º 3, do CPC, está igualmente sujeita aos requisitos gerais de qualquer recurso ordinário, designadamente em matéria de alçada e de sucumbência.



- I - O autor da pauliana está adstrito à demonstração da existência do crédito e do seu valor;
- II - No caso de o crédito invocado se mostrar subordinado a uma condição suspensiva, ao credor não é lícito recorrer à pauliana, tendo apenas o direito potestativo de exigir ao devedor, na pendência da condição, a prestação de uma caução idónea que assegure a satisfação do direito de crédito, se e quando a condição se verificar;
- III - A afectação pela qualificação da insolvência como culposa dá lugar a uma responsabilidade insolvencial autónoma, caracterizada por ser ilimitada, solidária e subsidiária, de natureza simultaneamente preventiva e repressiva, dos sujeitos que estiveram na origem da insolvência culposa;
- IV - O dever de indemnizar os credores da insolvente judicialmente imposto aos afectados - a que deve assinalar-se, além de uma finalidade indemnizatória, uma função punitiva ou sancionatória - fica subordinado a uma condição suspensiva: a insatisfação, à custa da massa insolvente, do crédito do sujeito activo da indemnização sobre o devedor insolvente;
- V - Se o processo de insolvência tiver sido encerrado na sequência da aprovação de um plano de insolvência, caso em que não se procederá à liquidação, nesse mesmo processo, da eventual massa insolvente, nem, conseqüentemente, a satisfação dos créditos sobre a insolvência, ao credor do direito de indemnização sobre os afectados, é lícito proceder à demonstração da verificação da condição suspensiva aposta àquele direito de indemnização pela decisão condenatória correspondente, em qualquer outro procedimento a tanto adequado;
- VI - O conhecimento imediato do mérito da causa só se realiza no despacho saneador se o processo possibilitar esse conhecimento; caso contrário, i.e., se os elementos fornecidos pelo processo não justificarem essa antecipação, o processo deve prosseguir para a fase da instrução, realizando-se a apreciação daquele mérito na sentença final.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de Outubro de 2024, Processo nº 2242/20.3T8LRA.C1.S1](#)

- I - Face ao AUJ n.º 7/2022, de 20-09-2022, deve averiguar-se se há segmentos decisórios autónomos e cindíveis e, em relação a cada um desses segmentos decisórios autónomos e cindíveis, caso os haja, deve averiguar-se se o acórdão do tribunal da Relação confirma a decisão do tribunal de 1.ª instância e, caso confirme, se em relação a cada um desses segmentos decisórios autónomos e distintos em que o acórdão da Relação confirme a decisão do tribunal de 1.ª instância, se o faz sem fundamentação essencialmente diferente.
- II - Apesar de o AUJ ter sido proferido no âmbito de uma ação de responsabilidade civil extracontratual fundada em facto ilícito, a doutrina nele fixada deve aplicar-se a outras ações em que também esteja em causa a interpretação do disposto no art. 671.º, n.º 3, do CPC.



III - Obsta ao recurso de revista normal, pressupõe que haja um acórdão da Relação que confirme a decisão (recorrida) da primeira instância e que essa confirmação ocorra sem qualquer voto de vencido e sem uma fundamentação essencialmente diferente.

IV - Existe dupla conforme entre as decisões das instâncias sempre que o recorrente obtém uma decisão mais favorável, quantitativa ou qualitativamente, ainda que não tenha obtido vencimento integral do recurso.

V - O excesso de pronúncia constitui uma nulidade da decisão judicial prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, quando o juiz conheça de causas de pedir não invocadas, ou de exceções, não invocadas, que estejam na exclusiva disponibilidade das partes.

VI - O atual modelo de processo civil, assente no primado do direito substantivo sobre o direito adjetivo e no princípio da gestão processual, torna inevitável a flexibilização do princípio do pedido contido no art. 609.º, n.º 1 do CPC, no sentido da necessidade de se apreender realmente o âmbito objetivo do pedido que foi formulado na ação.

VII - A convolação do pedido há de respeitar um princípio de correspondência ou congruência entre o pedido deduzido e a pronúncia jurisdicional obtida pela parte, devendo o decidido pelo juiz adequar-se às pretensões formuladas, ser com elas harmónico ou congruente, sob pena de se verificar a nulidade da sentença por excesso de pronúncia.

VIII - A omissão de pronúncia constitui uma nulidade da decisão judicial, prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, do CPC, quando o tribunal deixe de se pronunciar sobre questões que deva apreciar.

IX - Diferente das questões a dirimir/decidir são os argumentos, as razões jurídicas alegadas pelas partes em defesa dos seus pontos de vista, que não constituem questões no sentido do art. 608.º, n.º 2, do CPC.

X - Para que a decisão careça de fundamentação, não basta que a justificação da decisão seja deficiente, incompleta, não convincente; é preciso que haja falta absoluta, embora esta se possa referir só aos fundamentos de facto ou só aos fundamentos de direito.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de Outubro de 2024, Processo nº 1830/21.5T8PVZ.P1.S1

I. A determinação do concreto valor da indemnização em dinheiro a arbitrar para ressarcimento dos danos próprios de natureza não patrimonial sofridos com a morte, inesperada e traumática, de marido e pai dos autores que com eles vivia em harmonia, é feita com recurso a critérios de equidade, de entre os quais avultam a intensidade da ligação afectiva entre eles, a maior ou menor capacidade de enfrentar o súbito desaparecimento do ente querido e outras circunstâncias atendíveis do caso susceptíveis de influir objectivamente na grandeza do transtorno sofrido, tendo em linha de conta os valores habitualmente atribuídos em situações semelhantes mas sem



excluir a necessidade de compensar condignamente o sofrimento causado pela morte de um familiar por conduta imputável a terceiros, nem deixar de atender à evolução do valor aquisitivo da moeda;

II. O julgamento com recurso a critérios de equidade envolve uma margem de relativa discricionariedade do julgador na definição do direito do caso concreto que só deve ser posta em causa quando não sejam observados de forma clara os parâmetros de avaliação do dano usualmente utilizados em casos idênticos.

III. Mostra-se suficientemente ajustado a compensar os danos de natureza não patrimonial sofridos pela viúva, de cinquenta anos de idade, e pelos filhos, de 3 e 20 anos de idade, do marido e pai falecido em acidente de viação e de trabalho para o qual não contribuiu, tendo na altura 46 anos de idade, sendo ele saudável e integrando um agregado familiar caracterizado por relacionamentos de estima, amor e carinho recíprocos, uma indemnização que ronde os 35.000,00 euros para a viúva e 40.000,00 euros para cada um dos filhos;

IV. Também a concretização do valor da indemnização pelos danos patrimoniais futuros daqueles que estavam em condições de poder exigir alimentos do falecido nos termos do artigo 495.º n.º 3 do Código Civil é feita com recurso a critérios de equidade, ainda que vinculados a um conjunto de parâmetros objectivos aptos a sustentar uma previsão aproximada dos efeitos patrimoniais da impossibilidade de exigir alimentos ao falecido, nomeadamente o rendimento líquido do falecido, a necessidade de eventual prestação de alimentos a um ou mais do que um alimentando e o princípio da vigência temporalmente limitada do direito a alimentos dos descendentes.

V. Não extravasa a margem de discricionariedade consentida no julgamento por equidade a dedução de uma percentagem que se aproxime do valor das contribuições obrigatórias para a Segurança Social sobre o rendimento anual bruto nem, adicionalmente, a de uma percentagem justificada pelo aumento repentino do património dos titulares do direito à indemnização.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de Outubro de 2024, Processo nº 1064/21.9T8AGD.P1.S1](#)

A norma do n.º 4 do art. 1110.º do CC, introduzida pela Lei n.º 13/2019, de 12-02, deve ser interpretada no sentido de que a declaração de oposição à renovação pode ter lugar antes de terminado o prazo mínimo de vigência do contrato de arrendamento para fins não habitacionais (5 anos) para produzir efeitos na data em que, sem a oposição, o contrato se renovaria.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 16 de Outubro de 2024, Processo nº 629/22.6T8PRT.P1.S1](#)

I- A mudança para categoria profissional inferior à inicialmente atribuída, por decisão do empregador, sem o acordo do trabalhador, é ilegal.

II- Num contexto de assédio moral, de despromoção e transferência ilegais constitui procedimento ilícito por parte do empregador invocar um acordo sobre a “Isenção de Horário de



Trabalho”, para justificar a retirada do subsídio de isenção de horário de trabalho, por violação do princípio da boa-fé, consagrado no artigo 126.º do Código do Trabalho.

III- É adequada uma indemnização por danos não patrimoniais no montante de € 25.000,00 a um trabalhador a quem o empregador, num contexto de assédio moral, de despromoção ilegal, de transferência ilícita e de esvaziamento completo de funções, com a finalidade de o obrigar a cessar o contrato de trabalho, lhe causaram desonra, constrangimento e perturbação, bem como com uma dificuldade acrescida em cumprir as obrigações hipotecárias assumidas com o próprio empregador.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 16 de Outubro de 2024, Processo nº 11694/21.3T8LSB.L1.S1](#)

I - Na interpretação de uma cláusula de um acordo de suspensão do contrato de trabalho/pré-reforma há que ter presente não só a letra do acordo firmado pelas partes, mas também as circunstâncias em que o mesmo foi celebrado, e a interpretação da vontade das próprias partes, em face das circunstâncias que levaram àquele acordo.

II - Na integração de declaração negocial deve prevalecer a solução que melhor salvaguarda os princípios da boa-fé, civil e laboral.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 16 de Outubro de 2024, Processo nº 2646/21.4T8PDL.L1.S1](#)

A responsabilidade civil, inclusive contratual, não se basta com a alegação e prova de um dano exigindo-se igualmente para responsabilizar a contraparte que esta (ou um seu representante legal ou auxiliar no cumprimento) seja autora de uma conduta à qual se podem imputar tais danos.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 16 de Outubro de 2024, Processo nº 3523/23.0T8SNT.L1.S1](#)

I. O dever de lealdade inclui um dever de honestidade, que implica uma obrigação de abstenção por parte do trabalhador de qualquer comportamento suscetível de colocar em crise a relação de confiança que deve pautar as suas relações com o empregador, enquanto corolário da boa-fé contratual.



II. Dada a natureza fortemente fiduciária do contrato de trabalho, em regra assume especial significado a violação do dever laboral de lealdade, em função direta do grau de responsabilidade e posição hierárquica que o trabalhador detenha na empresa.

III. Enquanto exercia funções como responsável de Recursos Humanos e Operações da R., a trabalhadora era a única sócia de uma sociedade que passou a prestar a um ex-cliente do empregador os mesmos serviços que até ao dia anterior este lhe prestara (recorrendo, para tanto, a seis consultores dispensados pelo empregador nesse mesmo dia), atos que infringem a proibição de não concorrência com o empregador e, assim, gravemente, o dever de lealdade a que se encontrava adstrita.

IV. Cabe à entidade empregadora o ónus de alegar e provar que cumpriu (e em que termos) o seu dever de proporcionar o gozo das férias ao trabalhador, bem como o pagamento das importâncias neste âmbito devidas.

V. Não se tendo provado que certas quantias pagas sob a rubrica “reembolso de kms” e “subsídio de transporte” correspondessem realmente ao reembolso de despesas, mas apenas que foram liquidadas e esse título e com essa designação, é de presumir que revestem natureza retributiva, nos termos do art. 258º, nº 3, do CT.

VI. Na ausência de uma declaração expressa de renúncia à retribuição pela isenção de horário, teria a mesma que resultar de factos que com toda a probabilidade a revelassem, o que não se verifica no caso dos autos.

VII. Em regra, as comunicações entres as partes anteriores à formalização, por escrito, do contrato integram a sua fase preliminar/negociatória, constituída pelos atos tendentes à celebração do contrato.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 16 de Outubro de 2024, Processo nº 4843/21.3T8MAI.P1.S1](#)

I. Consubstanciando o exercício de um direito potestativo, a resolução traduz-se numa declaração de vontade unilateral e recetícia, mediante a qual um dos contraentes comunica à contraparte a extinção do vínculo contratual, declaração que se torna eficaz logo que chega ao poder ou é conhecida pelo seu destinatário.

II. Em exceção à regra geral do art. 230º, do C. Civil, que prescreve a irrevogabilidade da declaração negocial, o trabalhador pode revogar a resolução do contrato até ao sétimo dia seguinte à data em que a declaração chegar ao poder do empregador, mediante comunicação escrita dirigida a este.



III. Decorrido este prazo, a resolução assume plena eficácia, cessando para todos os efeitos a relação contratual, deixando por isso de ser possível proceder à sua revogação, unilateral ou convencionalmente.

IV. Todavia, num plano dogmáticamente distinto, nada obsta a que as partes acordem na reprivatização do contrato, ao abrigo do princípio da liberdade contratual (Art. 405.º, nº 1, do C. Civil).

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 16 de Outubro de 2024, Processo nº 23239/21.0T8LSB.L1.S1](#)

I. - Acordando os contraentes subscritores que o contrato de trabalho desportivo está sujeito a condição suspensiva de aptidão, a condição concretiza-se com a realização de exames médicos que concluam pela recuperação do atleta.

II. - Iniciado o contrato na data nele prevista, a comunicação posterior do empregador, ao atleta, de que o acordo não entrará em vigor, constitui despedimento ilícito, com as consequências previstas na Lei n.º 54/2017, de 14 de julho.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 16 de Outubro de 2024, Processo nº 1463/21.6GLSNT.L1.S1](#)

I. Tendo o acórdão do Tribunal da Relação confirmado a decisão da 1ª instância, da mesma não cabe recurso, por força da dupla conforme, das questões já apreciadas, incluindo as penas parcelares aplicadas, por nenhuma delas ser superior a 8 anos de prisão, sem prejuízo do conhecimento oficioso pelo Supremo Tribunal de Justiça dos vícios ou nulidades;

II. Não se verifica violação do princípio do juiz natural ou da composição do Tribunal, quando o Relator sorteado fica vencido na Conferência e em sua substituição é designado, pelo Presidente da Secção Criminal, um novo Relator ao abrigo do artigo 663º, nº 4 do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* artigo 4º do Código de Processo Penal;

III. Situando-se os limites da pena única entre o mínimo em 8 anos e máximo 29 anos de prisão, reduzido a 25 por força dos artigos 77º, nº 2 e 41º, nº 2 do Código Penal, é adequada e proporcional a pena única de 15 anos de prisão, aplicada a arguido que tem antecedentes criminais relevantes, tendo, inclusive, cumprido penas de prisão pela prática de crimes semelhantes aos agora em apreciação, ( 1 roubo agravado; 2 roubos simples; 1 crime falsificação de documento; 1 furto qualificado e 1 crime de tráfico de estupefacientes agravado).

IV. A circunstância de o arguido ter 68 anos de idade não pode ser considerada um factor atenuativo, porquanto, apesar da idade e das anteriores reclusões sofridas, nem mesmo assim o



mesmo tem um comportamento conforme ao direito, o que revela uma forte insensibilidade aos valores protegidos pelas normas.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 16 de Outubro de 2024, Processo nº 1491/21.1T9FNC.S1](#)

I. No artigo 25.º (tráfico de menor gravidade) do DL 15/93, de 22.01, prevê-se uma ilicitude do facto consideravelmente diminuída, «por referência à ilicitude pressuposta no art. 21.º, exemplificando aquela norma circunstâncias factuais com suscetibilidade de influírem no preenchimento valorativo da cláusula geral aí formulada.»

II. No art. 21.º (tráfico e outras atividades ilícitas) do cit. DL 15/93, tanto se pode incluir o grande, como o médio, tal como o pequeno tráfico de estupefacientes, desde que, neste último caso, não exista um quadro de acentuada diminuição da ilicitude e, portanto, não esteja abrangido no art. 25.º do mesmo diploma legal.

III. Perante a factualidade apurada (olhando para a imagem global dos factos apurados, as circunstâncias em que cometeu o crime em questão, diferente natureza dos estupefacientes que comprava e vendia, quantidade e qualidade de estupefacientes apreendidos em poder do arguido, destinados à venda, lucros obtidos com a venda de estupefacientes, modo de atuação e meios utilizados nessa atividade, que já revelam uma certa organização, período de tempo da sua atividade) é manifesto que não se pode concluir que exista uma acentuada diminuição da ilicitude. Efetivamente, considerada na globalidade a sua atuação dolosa que ocorreu nos moldes apurados e, também olhando a «imagem» do arguido/recorrente (que resulta igualmente da ponderação do conjunto dos factos provados e do seu posicionamento perante a sua prática), podemos concluir que nada justifica a alteração da qualificação jurídico-penal feita pela 1ª instância, que foi bem explicada. Considerando a forma (acima apontada) como cometeu o crime aqui em apreço é igualmente evidente que dos factos apurados relativos à situação pessoal, condição económica e sócio-cultural do recorrente - mesmo tendo ainda em atenção que mantinha hábitos de consumo de estupefacientes e que finda a produção de prova até acabou por confessar o crime cometido, tal como consta da motivação do acórdão recorrido - não se consegue concluir que fosse menor a ilicitude da sua conduta. Por isso, não temos quaisquer dúvidas em enquadrar os factos apurados no tipo legal previsto no art. 21.º, n.º 1, do cit. DL n.º 15/93.

IV. A medida da pena é determinada a partir do que resulta dos factos provados (e do que deles se pode deduzir) em relação a cada arguido que tenha cometido um ilícito penal e não a partir de considerações feitas pelo recorrente que não se extraem ou que não encontrem apoio nesses mesmos factos dados como provados.

V. Na medida da pena de ponderar a culpa e dolo que são intensos, tendo presente a ação concreta em questão nos autos, por si praticada, que se prolongou no período e moldes referidos nos factos provados, visto o circunstancialismo apurado e tendo em atenção, a diferente natureza



e quantidade dos estupefacientes vendidos e dos apreendidos destinados à venda, bem como quantitativos obtidos com a venda de estupefacientes (incluindo os apreendidos), sendo manifesto que é elevada a ilicitude da sua conduta, mostrando bem a sua indiferença pelos malefícios para a vida e para a saúde dos consumidores (independentemente de também ser consumidor de estupefacientes) e, também de atender ao tipo de armas proibidas que detinha (estando apenas em causa a detenção), cuja conduta revela uma ilicitude média. São também elevadas as exigências de prevenção geral, tendo em atenção os bens jurídicos violados (genérica e primordialmente a saúde pública no crime de tráfico de estupefacientes e a segurança e tranquilidade públicas e a convivência social pacífica no crime de detenção de arma proibida). Apesar da idade do arguido (nasceu em 3.11.1971) à data dos factos, revelava dificuldades em levar uma vida conforme ao direito, ainda que seja primário e, o que se apurou quanto às condições de vida, situação pessoal, familiar, social e económica, mostra também uma personalidade adequada aos factos que cometeu. Mesmo ponderando o valor dado à confissão (depois da produção da prova, ainda que admitindo factos) pelo Coletivo, que não merece censura, assim como o seu comportamento no EP desde que está preso, que se tem mantido estável desde .../03/2023, beneficiando de apoio da família, embora não trabalhe, sendo certo que em liberdade também não tinha hábitos laborais há mais de 10 anos, seria bom que no EP fosse refletindo sobre o seu futuro, designadamente, alterar o seu rumo de vida, preocupando-se em poder se inserir profissionalmente e abandonar definitivamente o consumo de drogas, o que podia promover a sua reintegração social. Assim, tudo ponderado, considerando o efeito previsível da pena sobre o seu comportamento futuro, olhando aos factos apurados e tendo presente o limite máximo consentido pelo grau de culpa do arguido/recorrente, bem como os princípios político-criminais da necessidade e da proporcionalidade, julga-se adequada e ajustada a pena de 6 anos e 6 meses de prisão que lhe foi imposta pelo crime de tráfico de estupefacientes e a pena de 2 anos e 6 meses de prisão pelo crime de detenção de arma proibida, as quais favorecem a sua reinserção social.

VI. Quanto à pena única, apesar do recorrente não a ter questionada explicitamente, sempre se dirá, que igualmente se concorda com a decisão da 1ª instância, atenta a moldura abstrata do concurso (de 6 anos e 6 meses de prisão a 9 anos de prisão), ponderando a conexão entre os crimes em concurso, que é grave, tendo de ser vistos no seu conjunto, considerando o espaço de tempo da sua atuação e a personalidade do arguido, que se mostra adequada aos factos cometidos, revelando tendência para a prática dos tipos de ilícitos criminais que executou, bem como não esquecendo, relativamente ao ilícito global, as elevadas exigências de prevenção geral (para reafirmar, perante a comunidade, a validade das normas violadas) e de prevenção especial (considerando todo o seu percurso de vida, apesar das oportunidades que foi tendo, mas que foi desaproveitando) que se fazem sentir e, no juízo de prognose a fazer pelo tribunal, considerando as suas carências de socialização, entende-se como adequada, ajustada e proporcionada a pena única de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de prisão (que não ultrapassa a medida da sua culpa, que é elevada) aplicada pela 1ª instância, a qual não é impeditiva da sua reintegração social, sendo



conveniente e útil que vá interiorizando o desvalor da sua conduta, adote uma postura socialmente aceite e faça um esforço no sentido da sua auto-ressocialização.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 16 de Outubro de 2024, Processo nº 128/21.3GBCLD-A.S1](#)

I. Se o arguido/recorrente, na sua estratégia de defesa, decidiu prescindir da testemunha de defesa, na audiência de julgamento, antes de concluída a produção de prova, a responsabilidade é dele, não podendo considerar-se tal circunstância como um facto novo.

II. Se houve uma má avaliação da prova pela defesa, mesmo que acompanhada pela acusação, tal não é motivo para considerar que há um facto novo, por na sentença o arguido ter sido condenado. A estratégia da defesa, adotada antes das alegações, foi prescindir da sua única testemunha de defesa, sendo certo que, se não tivesse tomado essa posição, era livre de a ter ouvido, sabendo muito bem, que a sua avaliação da prova, tal como a do MP (quando refere que nas alegações pediu a absolvição) podia não coincidir com a do julgador e que, a final, quem decidia era este.

III. O recurso de revisão não serve para salvaguardar ou ser usado quando forem cometidos erros ou em caso de haver negligência na estratégia da defesa ou da acusação (seja esta pública ou particular). Ora, do que aqui se trata não é da apreciação de novos factos ou de novos meios de prova que não foram trazidos ao julgamento anterior (porque, neste caso a testemunha em questão até foi arrolada pelo arguido/recorrente previamente) mas antes de uma testemunha que não foi ouvida no julgamento porque foi prescindida na sessão de julgamento por opção da defesa (por estratégia da defesa) e, nesse caso, não se trata de caso de revisão.

IV. Assim, para além de não haver qualquer novidade de meios de prova ou qualquer novidade de factos, tão pouco a argumentação que apresenta da sua discordância quanto à apreciação da prova que foi feita, também não integra factos ou meios de prova novos, nem constitui motivo de revisão, não se impondo ao Tribunal a apreciação pessoal e subjetiva que o recorrente faz da prova produzida em julgamento (sendo certo que foi negado provimento ao recurso ordinário que apresentou).

V. O que aqui acontece é que o recorrente pretende agora voltar a colocar a questão da reapreciação da prova (porque discordou da decisão da Relação) neste recurso de revisão e, assim, transformar este recurso extraordinário num recurso ordinário, o que não pode ser.

VI. Para além de não terem sido apresentados novos factos ou novos meios de prova (o que invalida o preenchimento do pressuposto previsto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP), também não foi junta certidão de sentença transitada em julgado que permita a invocação do fundamento previsto no art. 449.º, n.º 1, al. c), do CPP, que também foi alegado.



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 16 de Outubro de 2024, Processo nº 695/15.0TELSB.L1-C.S1](#)

I. Nos termos do art. 450.º, n.º 1, al. b), do CPP, a legitimidade do assistente para requerer a revisão de sentença limita-se à revisão de sentenças (decisões que conhecem do objeto do processo – art. 97.º, n.º 1, al. a), do CPP) absolutórias (sentenças não condenatórias ou que aplicam medidas de segurança – arts. 375.º e 376.º do CPP) e de despachos de não pronúncia (despachos proferidos no final da instrução nos casos em que não são recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança – art. 308.º, n.º 1, do CPP).

II. Os recorrentes têm a qualidade de assistentes e a decisão que pretendem rever é um acórdão do tribunal da Relação que indeferiu a arguição de irregularidade, ilegalidade, invalidade e/ ou a nulidade de acórdão que confirmou a decisão de rejeição do requerimento de abertura de instrução.

III. Essa decisão que os recorrentes pretendem que seja revista é uma decisão interlocutória que nunca pode ser equiparada a uma sentença/decisão condenatória e, muito menos, a uma decisão final ou que põe fim ao processo, pois, nem conhece do objeto do processo (artigos 97.º, n.º 1, al. a), do CPP), nem sequer põe fim ao processo, por equiparação à sentença (artigo 449.º, n.º 2, do CPP). Também não é nem uma sentença absolutória nem um despacho de não pronúncia e os fundamentos invocados – previstos no art. 449.º, n.º 1, als. c), d) e g) do CPP – dizem respeito à revisão de sentença condenatória («condenação», diz o preceito), o que não é claramente o caso em análise.

IV. Assim, nem a decisão objeto dos recursos de revisão constitui uma decisão recorrível para efeitos de recurso extraordinário de revisão, nem os recorrentes, enquanto assistentes, tem legitimidade para dela interpor recurso de revisão, pelo que se verificam dois fundamentos de inadmissibilidade dos recursos apresentados conjuntamente, que determinam a sua rejeição, nos termos do disposto nos artigos 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP, aplicáveis por analogia *ex vi* do artigo 4.º do CPP, impondo-se a condenação na sanção prevista no artigo 420.º, n.º 3, do CPP.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 16 de Outubro de 2024, Processo nº 159/19.3GEBRG.S1](#)

I. Em caso de conhecimento superveniente do concurso de crimes (artigo 78.º do CP), o procedimento de determinação da moldura abstrata da pena (artigo 77.º, n.º 2, do CP), encerrou-se definitivamente com o trânsito em julgado das decisões que aplicaram as penas a cada um dos crimes.



II. Definida a moldura do concurso, o tribunal determina a pena conjunta, seguindo os critérios da culpa e da prevenção (artigo 71.º do CP) e o critério especial fixado na segunda parte do n.º 1 do artigo 77.º do CP (consideração, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente manifestada no facto), em que se incluem as condições económicas e sociais deste, contribuindo para essa personalidade, reveladoras das necessidades de socialização, a sensibilidade à pena, a suscetibilidade de por ela ser influenciado e qualidades da personalidade manifestadas no facto, como a falta de preparação para manter uma conduta lícita.

III. A arguida vem condenada pela prática de 12 crimes de furto e um crime de burla, todos cometido num curto período de cerca de 6 meses, entre maio e dezembro de 2019, sendo o valor dos furtos, cometidos de modo essencialmente idêntico, superior a 15.000 euros, após a concessão da liberdade condicional até 13.6.2022, por decisão do TEP de 2.7.2018, revogada em 8.1.2020. Anteriormente, havia sido condenada em longa pena de prisão por 17 crimes, incluindo 14 crimes de furto, cometidos em 2002, 2003, 2004, 2005 e 2008, nos termos que constam da descrição dos antecedentes criminais.

IV. O elevado grau de ilicitude dos factos, vistos no seu conjunto, a frequência da sua repetição, revelando indicações de uma forte tendência para a prática de crimes de furto, a intensidade do dolo, as condições económicas, familiares e sociais, o percurso de vida e o número de condenações anteriores em penas não privativas e privativas da liberdade revelam uma personalidade desvaliosa, insensibilidade às penas e falta de suscetibilidade de por elas ser influenciada, bem como manifesta falta de preparação da arguida para manter uma conduta lícita.

V. O tribunal *a quo* reuniu e ponderou adequadamente as circunstâncias relativas aos factos e à personalidade da arguida necessárias à determinação da pena única, considerando, designadamente, o teor do relatório social e o comportamento anterior e posterior aos crimes, não se verificando, a este propósito, o alegado vício de insuficiência da matéria de facto para a decisão (artigo 410.º, n.º 2, do CPP) ou a alegada omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade (artigo 120.º, n.º 2, al. d). do CPP).

VI. A alegada evolução positiva do comportamento em meio prisional constituirá, certamente, uma circunstância a ter em conta durante a execução da pena e em decisões futuras com ela relacionadas, nomeadamente no âmbito de medidas de flexibilização e de liberdade condicional, da competência do tribunal de execução das penas, não adquirindo, nesta fase processual, de determinação da pena, densidade própria que, na avaliação das necessidades preventivas, possa ter particular valor atenuante.

VII. Assim sendo, tendo em conta todos os fatores relativos ao agente, ponderados nos limites impostos pela medida da culpa, e a irrelevância dos motivos invocados pela recorrente em seu favor, dada a moldura da pena aplicável, não se encontra motivo que possa constituir base de discordância quanto à pena aplicada, em consideração dos critérios da culpa e da prevenção, na consideração, em conjunto, dos factos e da personalidade (artigos 71.º e 77.º do CP), não se



mostrando que esta se encontre fixada em violação do critério de proporcionalidade que preside à sua aplicação, em vista da realização das suas finalidades de proteção dos bens jurídicos ofendidos e da reintegração (artigo 40.º do CP).

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 16 de Outubro de 2024, Processo nº 1977/24.6YRLSB-B.S1](#)

I. Em mandado de detenção europeu os prazos da privação da liberdade são os fixados no artigo 30º da Lei 65/03 de 23.8: 60 dias até à prolação do acórdão da relação sobre a execução do mandado; 90 dias, no caso de ser interposto recurso da decisão da relação; e, 150 dias, no caso de ser interposto recurso para o Tribunal Constitucional.

II. A prorrogação do prazo ordenador constante do nº 3 do art. 26º da Lei 65/03 limita-se aos prazos para decisão e não se pode estender aos prazos de duração máxima da detenção, fixados peremptoriamente no art. 30º.

III. A libertação do arguido por ter sido ultrapassado o prazo máximo de detenção não obsta ao prosseguimento do processo, adopção das medidas necessárias à sua execução e fixação das medidas adequadas para impedir a sua fuga.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 17 de Outubro de 2024, Processo nº 13907/17.7T8LSB.L1.S1](#)

I - O requisito de recorribilidade previsto no art.º 671.º, n.º 3, do CPC obstativo da dupla conformidade, consiste na exigência de a decisão da 2.ª instância conter fundamentação "essencialmente diferente" em relação à decisão recorrida.

II - Só pode considerar-se fundamentação "essencialmente diferente" quando ambas as instâncias divergem de modo substancial no enquadramento jurídico da questão, ou seja, se o acórdão da Relação assentar num enquadramento normativo distinto daquele que foi ponderado na sentença da 1.ª instância.

III - Deverá considerar-se que existe uma fundamentação essencialmente diferente no caso de ambas as sentenças terem absolvido a Companhia de Seguros do pagamento do capital seguro, mas considerando cada uma delas versões diferentes desse mesmo contrato, uma vigente desde 1992 e outra negociada em 2013.

IV - O contrato de seguro de grupo – com definição legal no art.º 1.º, al. g), do DL n.º 176/95, de 26-07 – apresenta uma particular estruturação: (i) a fase estática – de celebração do contrato entre a seguradora e o tomador do seguro; e (ii) a fase dinâmica – em que o tomador do seguro promove a adesão ao contrato junto dos membros do grupo, constituindo-se uma relação



trilateral entre a seguradora, o tomador do seguro e o aderente. O contrato deixa de regular exclusivamente os interesses do tomador e da seguradora e passa também a regular os interesses do segurado com as cláusulas apostas no modelo proposto.

V - A este contrato aplicam-se os princípios comuns a todas as espécies contratuais, designadamente o princípio da força vinculativa, consagrado no art.º 406.º do Código Civil, nos termos do qual *o contrato deve ser pontualmente cumprido e só pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos na lei*. Esta norma desenvolve-se através de outros três princípios: o da *pontualidade*, o da *irrevogabilidade* dos vínculos contratuais e da *intangibilidade* do seu conteúdo. Os dois últimos fundem-se no que também se designa por *princípio da estabilidade dos contratos*.

VI - Destes princípios decorre que, no caso de posteriormente à adesão do beneficiário, vier a ser alterado o contrato, essas alterações não podem aplicar-se aos aderentes anteriores, sendo apenas aplicáveis àqueles que vierem a aderir ao seguro de grupo, após a data dessa alteração.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 17 de Outubro de 2024, Processo nº 12229/21.3YIPRT.P1.S1](#)

Considera-se suficiente para respeitar a exigência de forma escrita para a transacção, alcançada pelas partes de um contrato de fornecimento de painéis solares que apresentavam defeitos, a emissão, pela autora, de uma nota de crédito a favor da ré, na sequência do acordo alcançado, que traduz (art. 1250.º do CC).

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 17 de Outubro de 2024, Processo nº 656/14.7T8LRS.L2.S1](#)

I. O regime do n.º 3 do art. 671.º do CPC reporta-se à conformidade entre a decisão final de cada uma das instâncias e não à conformidade entre a respectiva fundamentação; esta apenas releva no caso de existir diferença essencial entre a fundamentação de cada uma das decisões em causa.

II. Assim, nem o facto de o acórdão da Relação ter apreciado das invocadas nulidades da sentença, considerando-as não verificadas, nem o facto de o mesmo acórdão ter conhecido da invocada violação do princípio do inquisitório, considerando-a inexistente, implicam a existência de fundamentação essencialmente diferente entre as decisões das instâncias.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 17 de Outubro de 2024, Processo nº 407/19.0T8PRG.G1.S1](#)



I. Nos termos do art. 607º, nºs 4 e 5, do CPC, deve o juiz, na sentença, ter em consideração os factos que se encontrem admitidos por acordo das partes, preceito que prevalece sobre a delimitação que, com a indicação dos temas da prova, haja sido efetuada, enunciação essa que não constitui decisão que faça caso julgado formal.

II. A competência em razão da matéria do tribunal afere-se pela natureza da relação jurídica, tal como ela é configurada pelo autor na petição inicial, ou seja, no confronto entre a pretensão deduzida (pedido), independentemente do seu mérito, e os respetivos fundamentos (causa de pedir).

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 17 de Outubro de 2024, Processo nº 123160/18.3YIPRT.L1.S1](#)

I – A e R (recorrentes) firmaram, entre si, um contrato de empreitada;

II – A modificação parcial da decisão de facto, não afastou o antes assinalado incumprimento contratual da A (empreiteira), mas em termos moratórios, uma vez que a obra acordada foi aceite pela mesma R.

III – A cláusula penal acordada tem natureza compulsória e não compensatória, o que torna inexigível a cumulação da penalidade (pedida em reconvenção pela R/dona da obra) com o cumprimento coercivo da obrigação principal.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 17 de Outubro de 2024, Processo nº 2289/21.2T8AGD-A.P1.S1](#)

I. A herança indivisa é um património de afectação especial / património autónomo que tem personalidade judiciária e é representado em juízo pelo(s) seu(s) administrador(es) (cfr. artigo 26.º do CPC).

II. O administrador da herança indivisa é, em regra, o cabeça-de-casal (cfr. artigo 2079.º do CC).

III. Tendo um dos herdeiros intervindo, do lado activo, em acção em que se condenou o outro único herdeiro a restituir bens à herança e não estando este último em condições de desempenhar as funções de cabeça-de-casal, por força da prática de actos do tipo dos previstos no artigo 2086.º, n.º 1, do CC, resta reconhecer ao primeiro o poder de executar aquela sentença, em nome da herança.



Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 17 de Outubro de 2024, Processo nº 352/23.4GCOVR.S1

I - O modo diferenciado e variável de atuação do arguido e a sua adição à toxicodependência não são suscetíveis de integrar a execução essencialmente homogénea e a situação exterior facilitadora da atuação do agente do crime, sem as quais ficam por preencher os pressupostos do crime continuado e da sensível diminuição da culpa que o justifica.

II – Considerando as respetivas finalidades, em particular as elevadas exigências de prevenção geral e especial que no caso se fazem sentir, as penas de prisão aplicadas ao arguido - 12 parcelares, por outros tantos crimes, e única resultante do cúmulo jurídico, fixada em 6 anos e 6 meses, numa moldura abstrata ou legal de 3 anos e 6 meses a 18 anos e 6 meses de prisão -, são justas, adequadas e fixadas de harmonia com os princípios da necessidade e da proporcionalidade, sem ultrapassar a medida da sua culpa, mostrando-se, além disso, mais próximas do limite mínimo do que do limite máximo ou sequer médio das correspondentes molduras abstratas ou legais e sem desvios do referencial jurisprudencial do STJ para situações equivalentes.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 17 de Outubro de 2024, Processo nº 3/23.7PFALM.S1](#)

I - São pressupostos cumulativos do recurso direto para o STJ: a aplicação de pena superior a 5 anos pelo tribunal do júri ou pelo tribunal coletivo; que o recurso vise exclusivamente o reexame da matéria de direito, ou seja interposto com os fundamentos previstos nos n.ºs 2 e 3, do artigo 410.º, do CPP

II – A pena única corresponde a uma pena conjunta, segundo um princípio de cúmulo jurídico, pelo qual a partir das penas parcelares que foram aplicadas a cada um dos crimes é construída a moldura penal do concurso, tendo como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, e, como limite máximo, a soma das penas concretamente aplicadas, sem, todavia, exceder os 25 anos de pena de prisão (artigo 77.º n.º 2, do Código Penal).

III - Estando em causa não a determinação das penas parcelares, mas da medida concreta da pena conjunta do concurso, aos critérios gerais contidos no artigo 71.º, n.º1, acresce um critério especial fixado no artigo 77.º, n.º1, 2.ª parte, do Código Penal: “serão considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente”.

IV - A determinação da pena única, quer pela sua sujeição aos critérios gerais da prevenção e da culpa, quer pela necessidade de proceder à avaliação global dos factos na sua ligação com a personalidade, não é compatível com a utilização de critérios matemáticos de fixação da sua medida. A convocação desses critérios apenas poderá ser entendida, porventura, como coadjuvante, e não mais do que isso, quando existe uma grande margem de amplitude na pena a aplicar, tendo em vista as exigências dos princípios da proporcionalidade e proibição do excesso,



mas sempre procurando a solução justa de cada caso concreto, apreciado na sua particular singularidade.

V - Valorando o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto todos os factos em presença, a sua relação com a personalidade do recorrente neles documentada e os fins das penas, não deixando de ter presente o referente jurisprudencial deste STJ para casos com alguma similitude, dentro da moldura abstrata aplicável à pena do cúmulo, não se surpreendem elementos que permitam justificar um juízo de discordância relativamente à pena única de nove anos de prisão aplicada, razão por que se entende não ser de efetuar qualquer intervenção corretiva na sua medida, que não peca por excessiva nem por desproporcionada.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 29 de Outubro de 2024, Processo nº 5295/22.6T8BRG.G1.S1](#)

Os recursos destinam a reapreciar as questões que, tendo sido oportunamente suscitadas, foram já apreciadas pelas decisões impugnadas, e não a apreciar questões novas, salvo tratando-se de questões que sejam de conhecimento oficioso.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 29 de Outubro de 2024, Processo nº 8567/20.0T8LSB.L1.S1](#)

I - O dono da obra é a pessoa que pela aquisição do terreno para construção, por via da celebração do contrato de compra e venda, se encontra na titularidade de um direito real que lhe foi transmitido.

II - Transmitindo-se a propriedade do bem, este novo titular que vai edificar, na qualidade de dono da obra, terá de comunicar ao processo administrativo, a substituição para o averbamento da alteração.

III - Recai sobre os donos da obra, na qualidade de titulares do direito de propriedade sobre o prédio em construção, o pagamento das inerentes despesas de licenciamento e não sobre o empreiteiro que executa a obra, não resultando tal interpretação do contrato formalizado, nem do regime geral da empreitada.

IV - Ao empreiteiro incumbe entregar a obra, em conformidade com o acordado no contrato, e sem vícios que excluam ou reduzam o valor dela, ou a sua aptidão para o uso ordinário preconizado.

V - O empreiteiro goza de direito de retenção da obra se tiver um crédito contra o seu credor – o dono da obra, se o seu crédito resultar de despesas feitas por causa dela ou de danos por ela causados, em conformidade com o disposto no art.º 754.º do Código Civil.



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Novembro de 2024, Processo nº 962/22.7T8STR.E1.S1](#)

I) Não ocorre nulidade da sentença nos termos do artigo 615.º n.º 1 c) ou e) do Código de Processo Civil se, estando apenas em causa nos autos a titularidade do direito de propriedade sobre determinada fracção de um imóvel na data da sua penhora, o dispositivo da sentença que julga a acção procedente declarar que a ré “é a única titular da fracção autónoma ...” omitindo expressa referência ao direito de propriedade;

II) Nessas circunstâncias a sentença não condena em objecto diverso do pedido – que continua a respeitar – e a omissão da referência ao direito de propriedade em causa é insusceptível de tornar a decisão ininteligível;

III) Adquirindo-se o domínio e posse dos bens de uma herança através da aceitação da herança não é suficiente – como tem uniformemente reconhecido a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça - para integrar o conceito de aceitação tácita a que alude o artigo 2.056º n.º 1 do Código Civil a outorga de escritura de habilitação de herdeiros pelo respectivo cabeça de casal;

IV) Não sendo alegada a prática de actos materiais pelo herdeiro de que resulte, com elevado grau de probabilidade, a evidência de aceitação da herança não pode afirmar-se que os bens que integram a herança passaram a ser propriedade do herdeiro.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Novembro de 2024, Processo nº 230/23.7YRPRT.S1](#)

I - O art. 18.º, n.º 1, da LAV atribui ao tribunal arbitral o poder de decidir sobre a sua própria competência, mesmo que para esse fim seja necessário apreciar a aplicabilidade da convenção de arbitragem ou do contrato em que ela se insere, podendo tal pronúncia ter lugar em decisão interlocutória ou na sentença sobre o fundo da causa.

Quando a decisão tomada seja interlocutória pode a parte discordante impugná-la perante o tribunal estadual competente no prazo de trinta dias após a sua notificação às partes (art. 18.º n.º 9, da LAV), sem embargo de o processo arbitral poder prosseguir seus termos até final nos termos do art. 18.º, n.º 10, da LAV.

II - Tendo o tribunal arbitral decidido, em despacho interlocutório, ser indispensável à apreciação do litígio gerado por incumprimento do contrato de consórcio, a ponderação dos prejuízos decorrentes do incumprimento do contrato de empreitada cuja adjudicação esteve na base da celebração do contrato de consórcio entre as partes, podia a parte discordante impugnar, no prazo de trinta dias sobre a notificação, a decisão do tribunal arbitral sobre a abrangência da sua competência assim estabelecida.



III - O decurso do prazo previsto no art. 18.º, n.º 9, da LAV faz precluir o direito à anulação da sentença arbitral com fundamento na violação da convenção de arbitragem nos termos decididos na anterior decisão interlocutória.

IV - O dever de fundamentação da sentença arbitral, quando não seja aplicável nenhuma das exceções previstas no art. 42.º, n.º 3, da LAV, é de intensidade semelhante ao dever de fundamentação das sentenças dos tribunais judiciais, tendo um conteúdo mínimo variável em função do esclarecimento efectivo dos respectivos destinatários e do público em geral acerca do percurso racional do julgador e das razões que o conduziram à concreta decisão, sendo, contudo, imprescindível que a decisão assente em argumentação que a torne compreensível e que seja tão desenvolvida quanto o caso o justifique.

V - Quando o tribunal estadual português competente verificar, ainda que oficiosamente, que do conteúdo da sentença arbitral resulta ofensa de princípios de ordem pública (interna ou internacional) do Estado Português, deve anular a sentença arbitral.

VI - Não ofende quaisquer princípios de ordem pública do Estado Português a sentença arbitral que, reconhecendo a existência de prejuízos materiais da demandante, condene a demandada a indemnizá-la, ainda que não se registre unanimidade dos árbitros sobre a forma de calcular o montante da indemnização fixada.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Novembro de 2024, Processo nº 438/14.6T8STS-AT.P1.S1](#)

I – As questões suscitadas relativamente à eventual ou pretensa falta dos pressupostos gerais de admissibilidade do recurso de apelação não interferem, por sua própria natureza, com a competência material e em razão da hierarquia do Tribunal da Relação que sempre seria, em qualquer circunstância, o competente, em termos gerais e abstractos, para o conhecimento da apelação, na medida em que se trata da instância judicial imediatamente superior àquela que produziu a decisão jurisdicional em crise e que a matéria em apreço (decisão proferida em processo de inventário) se insere naturalmente no âmbito da sua competência material.

II – A decisão de substituição na nomeação do cabeça de casal, não se tratando de uma decisão final (de forma ou de fundo), mas unicamente de uma decisão meramente interlocutória, não admite a interposição do recurso de revista nos termos do artigo 671º, nº 1, do Código de Processo Civil, o que constitui uma razão mais para a revista não poder ser admitida.

III – Pelo que não há lugar ao conhecimento do objecto do recurso que, nessa medida, se julga findo, nos termos gerais dos artigos 652º, nº 1, alínea b), e 679º do Código de Processo Civil.



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Novembro de 2024, Processo nº 1236/05.3TBALQ.L2.S2](#)

I – A autoridade do caso julgado destina-se a assegurar a vinculação dos órgãos jurisdicionais, bem como dos particulares, aos efeitos de uma decisão judicial anterior, transitada em julgado, não permitindo a reapreciação de questão já anteriormente decidida de forma definitiva e que desse modo não deverá ser contrariada, sob a pena de colisão e incompatibilidade lógica entre julgados.

II – Para a verificação da autoridade de caso julgado exige-se a demonstração de um nexo de prejudicialidade entre as duas decisões judiciais em causa, o que sucede quando os fundamentos essenciais e decisivos da primeira constituem necessariamente pressupostos lógicos e incontornáveis da segunda.

III – Não se verifica autoridade de caso julgado quando decisões judiciais apontadas têm subjacente a análise de situações de facto diversas (ainda que possam detectar-se alguns factores de relativa equiparação ou mesmo conexão), versando parcelas de terreno diferentes, as quais, embora comunguem de afinidades com as parcelas contíguas ou vizinhas, foram apreciadas judicialmente de forma perfeitamente autónoma, não implicando portanto que o acórdão recorrido tivesse forçosamente de considerar a fundamentação essencial aí expendida, nem muito menos que adoptar a conclusão final e decisiva a que aquelas deram cobertura.

IV - Do que se trata basicamente é da definição, livre e diferentemente fundamentada, do *quantum indemnizatório* devido em virtude da expropriação levada a cabo quanto a parcelas diversas e autónomas, que foram objecto de casuística apreciação noutros processo de expropriação, com diferentes abordagens jurídicas dependentes das particularidades singulares de cada caso e que não são vinculativas entre si, não obstante poderem assumir contornos de uma verdadeira contradição de julgados nos termos e para os efeitos do artigo 629º, nº 2, alínea d), do Código de Processo Civil (porque interpretam o critério legal aplicável de forma antagónica e conflituante).

VI – Quando a lei alude ao “*valor real e corrente, numa situação normal de mercado*” (artigo 23º, nº 5, do Código das Expropriações) não se pode desvalorizar ou esquecer as características e natureza do imóvel expropriado tal como ele existia ao tempo da publicação da declaração de utilidade pública, não sendo legítimo imaginar, pressupor ou conjecturar abstractamente um interesse contratual que terá existido em relação a parcelas vizinhas, mas que se desconhece em rigor se existiria, ou não, relativamente àquelas – únicas - de que o presente processo de expropriação trata.

VI – O artigo 27º, nº 3, do Código das Expropriações, através dos critérios relativamente abertos aí previstos, não habilita, em relação a parcelas com vocação exclusivamente agrícola à data da publicação da declaração de utilidade pública, a considerar automaticamente um valor de mercado que nada tenha a ver com tal destinação própria e específica (agrícola) e que assente unicamente, como fundamento essencial e decisivo, na realização de negócios do foro privado – com motivações e desígnios totalmente desconhecidos - tendo por objecto terrenos diversos, e que por si só não são susceptíveis de demonstrar ou garantir que as parcelas em causa nos



presentes autos (de vocação agrícola, insista-se) seriam também necessariamente transacionadas pela mesma ordem de valores não fosse a expropriação.

VII – Não tendo os expropriados recorrentes solicitado ao Supremo Tribunal de Justiça que sindicasse e alterasse a posição assumida no acórdão recorrido ao não ter conhecido da impugnação de facto apresentada nos termos do artigo 640º do Código de Processo Civil relativamente aos factos concretos que suportariam a sua tese respeitante ao critério legal de apuramento do valor corrente e real de mercado (como podiam perfeitamente tê-lo feito ao longo do seu recurso de revista, mormente invocando o incorrecto exercício dos poderes de facto nos termos gerais do artigo 662º do Código de Processo Civil), cumpre concluir que os autos não contêm sequer factualidade dada por provada susceptível de suportar as pretensões dos recorrentes, as quais assentam na pretensa prática de actos negociais cujos fundamentos reais e características exactas em rigor não se conhecem.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Novembro de 2024, Processo nº 3967/23.7T8BRG.G1.S](#)

O direito de preferência previsto no artigo 1091º, n.º 1, alínea a) do CC pressupõe que o proprietário alienante do imóvel arrendado seja simultaneamente o locador desse imóvel. Se o imóvel foi dado de arrendamento pelo locatário financeiro, o arrendatário não tem o direito de preferir na venda que o proprietário faça do imóvel (ao locatário financeiro ou a terceiro).

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 14 de Novembro de 2024, Processo nº 371/19.5T9ODM.S1](#)

I - A possibilidade, legalmente oferecida ao requerente, para arguir nulidades (v.g. por alegada omissão de pronúncia), é meio inidónea para emitir juízos interpretativos ou apreciativos sobre o consignado na fundamentação do acórdão, ou para expressar dúvidas sobre se todos os argumentos aduzidos pelo requerente terão sido analisados na decisão recorrida ou sobre o seu teor, também não servindo para repisar argumentos já anteriormente apreciados e que foram objeto de pronúncia, nem, muito menos, para invocar factos novos;

II - A omissão de pronúncia – geradora da nulidade do acórdão, nos termos do disposto nos artigos 379º, nº 1 al. c) e 425º, nº 4, ambos do CPP -, apenas ocorre quando o aresto deixa de decidir alguma das questões suscitadas pelas partes, salvo se a decisão dessa questão tiver ficado prejudicada pela solução dada a outra;

III - Tal conceito não se confunde com a dimensão ou extensão da pronúncia proferida a propósito das concretas questões a decidir, sendo certo que o tribunal não tem obrigação de escalpelizar todos os argumentos aduzidos pelas partes, mas, apenas, de fundamentar e decidir as questões colocadas;



IV - É regra geral do regime dos recursos que estes não podem ter como objeto a decisão de questões novas, que não tenham sido especificamente tratadas na decisão de que se recorre, mas apenas a reapreciação, em outro grau, de questões decididas pela instância inferior.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 14 de Novembro de 2024, Processo nº 84/22.OPFEVR.S1](#)

I - O modo e locais de atuação do arguido, modo de vida em que persistiu durante 13 meses, até ser detido e preso preventivamente, apesar das duas anteriores detenções, a quantidade, natureza, qualidade e estado de preparação variadas e diferenciados do produto estupefaciente transacionado e apreendido, são, por si só, suficientes para evidenciar um grau da ilicitude incompatível com a condição de que depende a aplicação do artigo 25º, al. a), do Decreto-Lei n.º 15/93, traduzida numa imagem global de *“ilicitude consideravelmente diminuída”*.

II – Essas circunstâncias, combinadas com as regras da experiência comum ou do normal acontecer e sem beliscar o princípio do *in dubio pro reo*, transmitem uma imagem global da conduta do arguido insuscetível de consubstanciar a referida *“ilicitude consideravelmente diminuída”*, que não meramente diminuída como por ele alegado, antes a posicionam num grau de ilicitude cabível nos parâmetros normais da atividade ilícita relacionada com o tráfico de estupefacientes estabelecidos no tipo base do artigo 21º, por estar fora da órbita dos pequenos traficantes, designadamente dos chamados *“dealers”* de rua, que atuam na dependência de terceiros, pese embora se possa conceder próximo da referida *“zona cinzenta ou intermédia”* e/ou dos chamados *“correios”* de droga.

III - Como se viu no ponto relativo à questão da integração dos factos em apreço no crime de tráfico de menor gravidade ou no tipo de tráfico de base p. e p., respetivamente, pelos artigos 25º, al. a), e 21º, do Decreto-Lei n.º 15/93, pese embora se tenha concluído pelo segundo, não deixou de se considerar que a atuação do recorrente se situava na orla da designada *“zona cinzenta ou intermédia”*, daqueles dois tipos legais, é dizer, próximo do círculo delimitador da zona de sobreposição das respetivas molduras penais abstratas, entre os 4 e os 5 anos de prisão, em função da reduzida ou nula sofisticação organizacional na sua atuação, ainda que sem se confundir com o tradicional *“dealer”* de rua, por atuar com autonomia relativamente a terceiros e, por isso, ser o *“dono do negócio”* a que se dedicou, persistentemente e como modo de vida, durante cerca de um ano.

IV - Daí que, mesmo considerando também a natureza e quantidade do produto estupefaciente apreendido em três ocasiões, 32,698 g de heroína e 2,375 g de cocaína, o seu grau de pureza variado mas só numa dose superior a 50%, se afigure impróprio considerar *“o grau de ilicitude do facto, modo de execução e gravidade das consequências, que é medianamente acentuada (...)”*, antes se afigurando forçoso concluir pela sua baixa ou mediana ilicitude dentro do tipo base ou fundamental do artigo 21º.



V - Por outro lado, também a valoração dos antecedentes criminais registados do arguido, sem dúvida vastos e demonstrativos das elevadas exigências de prevenção especial que no caso se fazem sentir, a par das também elevadas exigências de prevenção geral, já antes assinaladas, não pode deixar de levar-se em conta que, apesar deles, esta é a primeira situação em que o mesmo se confronta com o sistema de justiça pela prática do crime de tráfico de estupefacientes, de que é comprovadamente consumidor desde a adolescência, frequentando em reclusão o programa de tratamento à dependência de “opióides”, no sentido do esbatimento da respetiva intensidade.

VI - Assim sendo e pese embora a culpa também intensa com que atuou, por razões de justiça absoluta e relativa, nomeadamente em face do referencial jurisprudencial do STJ para situações similares, afigura-se que a pena de 6 anos e 10 meses fixada no acórdão recorrido se mostra inflacionada, por desproporcional, merecendo por isso ser corrigida no sentido da respetiva diminuição para medida concreta condizente com essa praxis jurisprudencial, ou seja, para próximo da referida “zona cinzenta ou intermédia” da moldura penal abstrata ou legal, fixando-se nos 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de prisão, medida que, além de justa, se mostra suficiente e adequada a assegurar as exigências de prevenção geral e especial que o caso reclama.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 14 de Novembro de 2024, Processo nº 5659/23.8T8PRT.P1.S1](#)

A presunção da titularidade do direito de propriedade constante do artigo 7.º do Código do Registo Predial não abrange a área, limites, extremas ou confrontações dos prédios descritos no registo, pois o registo predial não é constitutivo e não tem como finalidade garantir os elementos de identificação do prédio.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 14 de Novembro de 2024, Processo nº 202/21.6YHLSB.L1.S1](#)

I - Não é genérico o pedido em que se pede a condenação da ré. a *“cessar e abster-se de usar, por qualquer meio e sob qualquer forma, quaisquer sinais confundíveis (além de um concreto sinal mencionado) com as marcas registadas anteriores da autora, para distinguir quaisquer produtos os serviços semelhantes ou afins a automóveis, suas peças e componentes”*.

II - É certo que o juízo sobre a confundibilidade entre marcas tem de ser feito comparando sinais concretos e tendo presente o que decorre do princípio da especialidade, porém, tal questão, sobre o modo como deve ser feito o juízo de confundibilidade, contende já com o fundo/mérito e não com a ilegal formulação do pedido.

III - O princípio da economia processual, aliado ao dever de gestão material concedido ao juiz - ao dever de o juiz intervir com a finalidade de alcançar um resultado materialmente justo e eficiente - conduzem, hoje, a uma mitigação/flexibilização do princípio do pedido, admitindo-se que o juiz, em prol da efetividade do processo, face aos factos alegados e provados e respeitando os



princípios da cooperação e do contraditório, possa decretar uma medida menos radical (que a pedida) e qualitativamente diferente, designadamente, se tal “medida” puder ser extraída como pedido subsidiário não expresso, mas relacionado com o pedido formulado pelo autor.

IV - Tendo o tribunal, na sentença, extraído e interpretado a parte do pedido, em que se aludia à cessação e abstenção de usar *“qualquer outro sinal confundível com as marcas anteriores registadas da autora”*, como se se referisse a 6 sinais mistos identificados pela autora na PI, passando a apreciar e a formular um concreto juízo de confundibilidade em relação a tais seis sinais mistos (juízo de confundibilidade esse invocado pela autora na PI e contraditado pela ré na contestação), acabando a decidir que três deles preenchem o risco de confusão e que os restantes três não preenchem tal risco de confusão e a condenar a ré a cessar e a abster-se de usar três de tais seis sinais mistos e *“absolvendo do demais peticionado”*, não pode a ré, apenas no recurso de revista, vir invocar que não foi ouvida sobre tal *“reformulação”* do pedido e que o Acórdão da Relação, ao condenar a ré a cessar e a abster-se de usar tais seis sinais mistos, condenou em objeto diverso do pedido (incorrendo na nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. e), do CPC).

V - Constituem as marcas comerciais sinais que geram na mente do público a noção de que tal sinal está a identificar um produto ou serviço e, ao mesmo tempo, estabelecem a ligação entre tal produto ou serviço e a fonte de onde o mesmo provém.

VI - Havendo marcas anteriores que gozem de prioridade, deve a “nova marca”, gozar de “novidade relativa”; o que - apreciação da “novidade relativa” - supõe a realização de uma dupla apreciação: sobre a identidade ou confundibilidade entre o “novo sinal” e os sinais que lhe sejam prioritários; e sobre a identidade ou afinidade/semelhança entre os produtos e serviços a que se destinam uns e outros.

VII - Devendo entender-se que se está perante produtos ou serviços afins/semelhantes quando os mesmos são concorrentes no mercado, quando têm a mesma finalidade ou utilidade e quando, aos olhos do consumidor, há entre eles uma possibilidade de uso substitutivo.

VIII - E devendo entender-se que há semelhança entre marcas quando haja o risco do público/consumidor poder crer que os produtos e serviços que a “nova marca” identifica provêm da empresa titular da “marca anterior”: quando a “nova marca” imite a “marca anterior” e isso gere risco de confusão no espírito de público/consumidor, podendo os traços de confundibilidade entre os sinais ter diversas origens - similitude gráfica, visual, fonética ou qualquer outra.

IX - Sendo que a apreciação da existência de tais traços de confundibilidade - a comparação entre os sinais - deve fazer-se globalmente, através de uma impressão de conjunto, sem dissecação de pormenores, uma vez que o consumidor médio apreende normalmente uma marca como um todo e não procede a uma análise das suas diferentes particularidades.

X - Aumentando a notoriedade da marca anterior/prioritária a suscetibilidade de erro/confusão no espírito do público, na medida em que liga mais facilmente a “nova marca” com a “marca anterior”, pelo que, embora a caracterização de uma marca anterior/prioritária, como notória, não



seja um requisito de procedência dum “processo de infração”, tal caracterização altera os pressupostos de apreciação dos riscos de confusão e/ou associação.

XI - Devendo entender-se por marca notoriamente conhecida, a marca que é reconhecida pelo grande público consumidor como distinguindo de uma forma imediata um determinado produto ou serviço; sendo fatores indicativos para determinar se uma marca é notoriamente conhecida, designadamente, o grau de conhecimento da marca junto dos meios interessados; a duração, extensão e âmbito geográfico do uso da marca; a duração, extensão e âmbito geográfico de promoção da marca; a duração e âmbito geográfico dos registos da marca; o número de decisões favoráveis ao reconhecimento da marca como notoriamente conhecida.

XII - A comparação das marcas nominativas, tenham ou não significado conceptual, pode ser feita nos planos visual (o menos importante), fonético e ideográfico/concetual.

XIII - Na marca mista, em que coexistem elementos nominativos e figurativos, o elemento nominativo deve, via de regra, ser considerado como o elemento predominante, pois o consumidor médio fará mais facilmente referência ao produto em causa citando o nome desse produto do que descrevendo o elemento figurativo da marca.

XIV - Sendo a autora titular de várias marcas (anteriores) nominativas, em que sempre a letra/elemento “M” é seguida por uma palavra ou algarismo, ocorre similitude concetual com marcas (posteriores) mistas da ré em que o “M” dos sinais da ré é seguido de uma letra ou de uma palavra, podendo fazer acreditar o público/consumidor que os serviços ou produtos identificados por tais 3 marcas mistas são provenientes da mesma fonte de que provêm os produtos identificados pelas marcas da autora; pelo que, em face de tais similitudes fonética e concetual, há o significativo risco do público/consumidor poder acreditar que tais 3 marcas mistas da ré não são mais do que mais uma marca “M” da autora.

XV - O risco de confusão compreende as situações que o público/consumidor, até admitindo que os produtos ou serviços possam ter origem diferente, incorre no risco de pensar que existe alguma ligação, seja meramente económica e/ou comercial, entre as fontes dos produtos ou serviços assinalados (a proteção da marca registada estende-se à prevenção de qualquer associação indevida que possa prejudicar o valor distintivo e o *selling power* da marca registada).

XVI - Um DPI, enquanto não se extinguir por efeito de uma decisão transitada em julgado, continua a produzir plenamente os seus efeitos, ou seja, a questão da extinção de um DPI não pode ser suscitada e conhecida a título meramente incidental, porém, o RMUE, no seu art. 127.º, n.º 3 (e o art. 252.º do CPI), admite que seja suscitada a extinção de uma marca sem ser por via reconvençional — como sucede no caso de se invocar *não existir uso sério nos últimos cinco anos anteriores à instauração da ação* - o que configura defesa por exceção, que tem de ser suscitada logo na contestação (e não apenas nas alegações do recurso de revista), em obediência ao princípio da concentração da defesa constante do art. 573.º do CPC.

XVII - O nome de domínio não pode corresponder à reprodução de uma marca de terceiro de conhecimento amplo e generalizado.



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 14 de Novembro de 2024, Processo nº 1352/21.4T8MTS.P1.S1](#)

As decisões do Tribunal Constitucional são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as dos restantes tribunais e de quaisquer outras autoridades.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 14 de Novembro de 2024, Processo nº 2188/18.5T8SLV-A.E1.S1](#)

I. Sendo a questão jurídica, alegadamente divergente entre os julgados, *uma questão nova*, que não foi apreciada no acórdão recorrido, não se verifica um dos pressupostos da indagação de eventual contradição com o acórdão fundamento.

II. A ausência do cumprimento do ónus de alegação na identificação e desenvolvimento da motivação reveladora da importância da questão a apreciar, justifica a rejeição da revista excecional com o fundamento previsto na alínea do artigo 672º, nº1 do CPC.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 14 de Novembro de 2024, Processo nº 275/23.7T80ER-8.L1.S1](#)

I. Da interpretação conjugada da jurisprudência fixada pelo AUJ n.º 6/2022 com o disposto no art.º 637.º, do C. Civil, decorre que, em caso de vencimento antecipado das quotas de capital e juros no âmbito de um contrato de mútuo, devidas nos termos do disposto nos art.ºs 1142.º e 1145.º, do C. Civil, à obrigação do fiador é aplicável o prazo de prescrição de cinco anos, previsto no artigo 310.º alínea e) do Código Civil.

II. Para além do valor inerente à jurisprudência em geral, como conjunto das decisões dos Tribunais, ao nível da fundamentação das decisões judiciais imposta pelo n.º 1, do art.º 205.º, da Constituição da República Portuguesa e recebida pela lei ordinária, in casu, pelo n.º 3, do art.º 8.º, do C. Civil e pelo art.º 154.º, do C. P. Civil, na sua função de interpretação da lei, por aplicação dos critérios estabelecidos pelo art.º 9.º, do C. Civil, o acórdão uniformizador apresenta um valor próprio, que lhe advém do seu regime processual, estabelecido pelos art.ºs 688.º a 695.º, do C. P. Civil e da sua função de uniformização de decisões judiciais futuras, em nome dos valores da certeza e segurança jurídicas.

III. Não tendo ocorrido alteração ou evolução significativa ao nível das relações jurídicas inerentes à espécie contratual em causa e das obrigações por elas constituídas a interpretação consagrada pelo AUJ n.º 6/2022 não pode deixar de ser respeitada, sem prejuízo do eventual desenvolvimento doutrinal e jurisprudencial da matéria que suscite nova discussão e conduza à inflexão da orientação fixada no acórdão Uniformizador,



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 14 de Novembro de 2024, Processo nº 2059/20.5T8LSB.L1.S1](#)

I – Não é aplicável às relações entre duas sociedades de direito norte americano o disposto no Código das Sociedades Comerciais sobre sociedades coligadas.

II - A resposta à questão de saber se uma sociedade de direito americano responde pelas obrigações de outra sociedade, também de direito americano, da qual é sócia, é dada pela lei pessoal daquela sociedade, por aplicação do n.º 2 do artigo 33.º do Código Civil, na parte em que dispõe que à lei pessoal compete especialmente regular a responsabilidade da pessoa colectiva perante terceiros.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 14 de Novembro de 2024, Processo nº 4294/20.7T8SNT.L2.S1](#)

A quantificação do denominado dano biológico/existencial obriga, necessariamente, a um juízo de equidade em que o cotejo com outros casos similares é fundamental, mas sem nunca esquecermos a especificidade do caso concreto a decidir.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 14 de Novembro de 2024, Processo nº 451/14.3TBMTA-C.L2.S1](#)

I. O erro de julgamento (*error in iudicando*) resulta de uma distorção da realidade factual (*error facti*) ou na aplicação do direito (*error iuris*), de forma a que o decidido não corresponda à realidade ontológica ou à normativa.

II. O excesso de pronúncia verifica-se quando o Tribunal conhece, isto é, aprecia e toma posição (emite pronúncia) sobre questões de que não deveria conhecer, designadamente, porque não foram levantadas pelas partes e não eram de conhecimento oficioso.

III. Verificando-se os pressupostos do Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI), é obrigatória a integração do cliente bancário nesse regime, caso em que a acção/execução judicial destinada a satisfazer o crédito só poderá ser intentada pela instituição de crédito contra o cliente bancário, devedor mutuário, após a extinção desse procedimento.

IV. A omissão da informação ou a falta de integração do devedor no PERSI, pela instituição de crédito, constitui violação de normas de carácter imperativo, que configura, também, excepção dilatória atípica ou inominada, conducente à absolvição do executado da instância executiva.

V. Trata-se de uma excepção de conhecimento oficioso, e, como tal, a sua invocação não está sujeita à preclusão decorrente do decurso integral do prazo para deduzir embargos de executado



(tal como resulta da ressalva prevista no art. 573º, n.º 2, *in fine* do CPC), para além do que o conhecimento de excepções dilatórias pode sempre ter lugar até ao primeiro acto de transmissão dos bens penhorados – *ut* art.ºs 726º, n.º 2, b) e 734º do CPC.

VI. Considerando que o legislador do Dec.º-Lei nº 227/12, de 25.10 teve o cuidado de plasmar todo um conjunto de garantias de defesa aos clientes em situações de mora ou incumprimento, maxime no artº 18º (Garantias do Cliente bancário), estando o mutuário/devedor em situação de lhe ser aplicado o PERSI, a entidade bancária não pode ceder o crédito a terceiro (instituição não bancária) sem ter previamente cumprido as exigências decorrentes do regime ínsito no regime decorrente do Dec. Lei n.º 227/2012, de 25.10.

VII. De outro modo, estaria encontrada uma via expedita para as instituições de crédito se subtraírem à obrigatória sujeição ao regime decorrente do Dec. Lei n.º 227/2012 (bastando que, em violação desse diploma legal, se abstivessem de integrar obrigatoriamente o cliente bancário no PERSI e cedessem o seu crédito a um terceiro que não é uma instituição de crédito, o que permitiria que este (cessionário) não ficasse sujeito às proibições ou impedimentos elencados no art. 18º e pudesse obter de imediato a satisfação do crédito cedido),

VIII. o que representaria uma autêntica fraude à lei, pois era uma forma de deixar entrar pela janela o que o legislador proibiu que entrasse pela porta, frustrando-se completamente o objectivo prosseguido com a criação do PERSI.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 20 de Novembro de 2024, Processo nº 4839/21.5T8FNC-A.L1.S1](#)

I - A vinculação para aval prestada em livrança em branco é, desde que assumida sem prazo ou por prazo renovável, decorrido o prazo inicial, suscetível de denúncia, pelo vinculado para aval que tenha deixado de ser sócio ou sócio-gerente da avalizada, até ao preenchimento do título.

II - A denúncia só produzirá efeitos para o futuro, ou seja, a desvinculação só será eficaz em relação a montantes que venham a ser solicitados após a denúncia produzir os seus efeitos.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 20 de Novembro de 2024, Processo nº 1261/22.OPBSTB.E1.S1](#)

Na determinação da medida da pena não pode ser valorado negativamente ( contra o arguido) o ter-se furtado à acção da justiça sendo capturado 5 meses depois, pois não é imposto ao arguido que se deixe prender seria, apenas, positivo e poderia valorizar-se se o tivesse feito; do mesmo modo o não assumir a sua conduta (vg. confessar o ato) também não pode ser valorado negativamente nessa perspetiva, pois o arguido pode remeter-se ao silêncio sem que isso o desfavoreça, tal como pode prestando declarações faltar à verdade; do mesmo efeito o facto de não mostrar arrependimento; no contexto dos factos a ausência do local da ocorrência, não



assume relevo especial face ao estado da vítima que morreu no local e enquadra-se na personalidade do arguido e a ponderar nessa sede.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 20 de Novembro de 2024, Processo nº 810/23.0GCBRG.S1](#)

I - Com a revisão de 2007, operada pela Lei 8/2012, de 03.03, em vigor desde 01.05.2007, o legislador alterou o art.º 206.º do Código Penal, dando nova redacção ao n.º 1, que prevê, como efeito da restituição da coisa ou animal furtado, ou da reparação dos prejuízos causados, a extinção da responsabilidade criminal, limitada a alguns crimes de furto qualificado.

II - Referindo-se a *nota distintiva do novo regime à titularidade eminentemente individual do bem jurídico, a que está ainda associada da parte do arguido uma ideia de diminuição da necessidade da pena.*

II - A mesma limitação se verifica nas situações em que, a restituição da coisa ou animal furtado, ou da reparação dos prejuízos causados, pudesse ter como efeito a atenuação especial da pena, nos termos do n.º 2 do art.º 206º do Código Penal.

III - A atenuação especial da pena, resultante da cláusula geral do art.º 72º do Código Penal, tem como matriz a acentuada diminuição da ilicitude do facto, de culpa do agente ou de necessidade da pena, justificando-se só em circunstâncias excepcionais.

IV - *Só por si, o ressarcimento dos danos não constitui obrigação legal de atenuação especial da pena, se não se verificar aquela diminuição acentuada da ilicitude do facto, de culpa do agente ou de necessidade da pena.*

V - No caso, faltam aquelas *circunstâncias excepcionais*, pois, embora o arguido tenha reparado um dos crimes cometidos e acordado a reparação de um segundo, o que é certo é que cometeu 7 (sete) crimes de furto, sendo um na forma tentada, mas que causou danos, ficando 5 (cinco) por reparar.

VI - Considerando que o ilícito de conjunto engloba sete crimes de furto qualificado, sendo um na forma tentada e um crime de desobediência, que a moldura abstrata se situa entre 2 anos e 10 meses e 18 anos e 3 meses de prisão, os factos ocorreram num curto período de tempo de cerca de 1 (um) mês e durante o período de liberdade condicional, a pena aplicada de 7 anos e 6 meses de prisão, abaixo do nível médio da moldura abstrata, é justa, equilibrada e proporcional, satisfazendo as necessidades de prevenção geral e especial sem ultrapassar os limites da culpa, em consonância com a jurisprudência do STJ para casos semelhantes.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 20 de Novembro de 2024, Processo nº 164/23.5JAFAR-C.S1](#)



I. A prisão preventiva está sujeita aos prazos de duração máxima prevista no artigo 215.º do CPP, a contar do seu início, findos os quais se extingue, devendo o arguido ser posto em liberdade (artigo 217.º, n.º 1, do CPP).

II. Tendo em consideração que o requerente se encontra acusado da prática de dois crimes de homicídio qualificado p. e p. pelos artigos 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. c) e e), do CP puníveis com penas de 12 a 25 anos de prisão, que se compreendem na definição de criminalidade violenta (artigo 1.º, al. j), do CPP), a prisão preventiva extingue-se decorridos um ano e seis meses sem haver condenação em 1.ª instância ou decorridos dois anos sem haver condenação com trânsito em julgado (artigo 215.º, n.º 1, al. c) e d), e n.º 2, do CPP

III. A circunstância de, por força e em cumprimento do acórdão da Relação que declarou a nulidade do acórdão condenatório, o processo ter regressado à fase de julgamento, para prolação de novo acórdão em substituição do anterior proferido dentro do prazo de duração máxima da prisão preventiva, de um ano e seis meses, cuja observância então se impunha, não determina o renascimento de um prazo já extinto, durante o qual o ato relevante para determinação do seu termo final (condenação) foi praticado.

IV. A coerência ou congruência dos atos do processo e a unidade do prazo da medida de coação, que se vai estendendo em função das sucessivas fases do processo, não suportariam uma tal ideia de retroatividade, fulminadora da validade de atos regularmente praticados, com consequências negativas ao nível da legalidade da privação da liberdade sujeita a contínuo controlo de legalidade.

V. Por virtude da prolação do acórdão condenatório («condenação»), a manutenção da privação da liberdade passou a subordinar-se legalmente a um prazo máximo que se elevou por virtude da passagem à fase processual seguinte, iniciada com esse ato, de que o trânsito em julgado da condenação passou a constituir novo termo final.

VI. Como se tem afirmado em jurisprudência constante, este é um prazo contínuo e único num mesmo processo, a contar da data da aplicação da prisão preventiva, que se dilata («eleva», na terminologia da lei) à medida que o processo passa à fase seguinte, praticados os atos processuais que a lei impõe como condição dessa ampliação; mesmo que o processo tenha de regressar a fase anterior, o termo do prazo a observar é o que a lei impõe pela passagem do processo à fase seguinte.

VII. Nesta conformidade, o prazo a ter em conta, por virtude do disposto na al. d) do n.º 1 e da elevação resultante do n.º 2 do artigo 215.º do CPP, é, agora, de dois anos a contar da data da aplicação da medida de prisão preventiva.

VIII. Mostra-se, assim, que a prisão se mantém atualmente dentro deste prazo fixado por lei, estando ainda longe de ser atingido o respetivo termo, pelo que não se verifica o motivo de ilegalidade previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 222.º do CPP.



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 21 de Novembro de 2024, Processo nº 374/12.0GACSC-A.S1](#)

I – O requerente encontra-se em cumprimento sucessivo de penas de prisão decretadas em sentenças condenatórias transitadas em julgado, pela prática de crimes puníveis e punidos com penas de prisão, proferidas em processos judiciais por juízes de direito, cuja execução é acompanhada nos processos da condenação e no processo aberto no Juízo de Execução das Penas, sob a direção do respetivo juiz de direito, a quem competirá apreciar e eventualmente decretar a sua liberdade condicional, se e quando verificados os respetivos pressupostos, e não se mostram excedidos os respetivos prazos.

II – Inevitável se torna, assim, concluir pela manifesta falta de fundamento da providência de *habeas corpus* requerida, por nenhuma ilegalidade da prisão enquadrável nas situações taxativamente previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 222º do CPP se verificar no presente caso, devendo, por isso, recusar-se a sua concessão.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 26 de Novembro de 2024, Processo nº 2311/22.5T8VNG.P2-A.S1](#)

I - A litigância de má-fé configura um tipo especial de ilícito civil em que uma parte, com dolo ou negligência grave, age processualmente de forma inequivocamente reprovável, violando deveres de legalidade, boa-fé, probidade, lealdade e cooperação, suscetíveis de causar prejuízo à parte contrária e obstar à realização da justiça.

II - A lei processual castiga a litigância de má fé, independentemente do resultado.

III - Para que a parte incorra em litigância de má fé é necessário que altere a verdade dos factos essenciais ou relevantes para a decisão da causa.

IV - A mesma deve ser apreciada tendo em vista uma não limitação do direito de defesa do particular, pelo que, a condenação com tal fundamento só deve ter lugar em casos de chocante e grosseiro uso dos meios processuais.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 28 de Novembro de 2024, Processo nº 460/16.8GAALB.P2.S1](#)

I - Não é admissível o documento que foi junto ao processo de recurso para o STJ, em véspera da realização da conferência, numa clara violação da norma processual – art.º 165.º n.º 1, do CPP, não sendo possível, sequer, realizar-se o contraditório – art.º 165.º, n.º 2.

II - É admissível o recurso para o STJ, na sequência de recurso interposto para o tribunal da Relação que efectuou a alteração dos pressupostos a partir dos quais a 1ª instância absolvera o recorrente, designadamente alterando a matéria de facto fixada, julgando procedente o recurso e revertendo



a absolvição decidida pelo tribunal de 1.ª Instância, condenando-o pela prática de um crime de homicídio negligente, p. e p. nos termos do art.º 137.º, n.º1 do CP.

III - O que releva em sede de alteração da matéria de facto não é o acerto material do juízo sobre as questões resolvidas, mas se a decisão expressa, de modo suficientemente claro e congruente, as razões por que se decidiu em determinado sentido. Manifesto é que o acórdão recorrido não padece de qualquer um dos vícios previstos no art.º 410.º, n.º 2, do CPP, mostrando-se suficientemente fundamentado, não sofrendo de qualquer nulidade prevista no art.º 379.º, com referência ao art.º 374.º, ambas as disposições do CPP.

IV - Saber se um concreto facto integra um conceito de direito ou assume feição conclusiva ou valorativa constitui, ainda, questão que cabe na competência do STJ como tribunal de revista, na medida em que a sua apreciação não envolva um juízo sobre a idoneidade da prova produzida para a demonstração ou não desse facto, enquanto realidade da vida juridicamente relevante, ou sobre o acerto ou desacerto da decisão que o teve por provado ou não provado.

V - Trata-se de sindicar o uso que o tribunal de recurso faz dos seus poderes de reapreciação, não o acerto ou desacerto do seu julgamento quanto a saber se o facto está ou não provado. Não pode, pois, rejeitar-se sem mais, a pretexto de que se trata de matéria excluída do âmbito dos poderes de cognição, ao abrigo do art.º 434.º, do CPP, a crítica formulada pelo recorrente à exclusão dos factos alegadamente conclusivos.

VI - Só se tratará de matéria excluída do âmbito dos poderes de cognição do Supremo Tribunal de justiça se essa exclusão não for puramente categorial, isto é, se sob essa qualificação se contiver a expressão de um juízo probatório diverso do da sentença ou uma diferente conclusão de facto emergente de valoração do conjunto da prova.

VII - A aplicação do princípio *in dubio pro reo*, só pode ser sindicada se o recorrente indicar, como lhe competia, em que consistiu a violação imputada ao acórdão recorrido. Se, tal não ocorre, impossibilitando o Supremo Tribunal de aferir em que termos se verificou o eventual estado de dúvida insuperável do tribunal *a quo*, perante algum facto e que, nesse estado dedúvida, decidiu contra o arguido recorrente, não se verifica fundamento na invocação da violação desse princípio.

VIII - O tipo de ilícito negligente materializa-se na violação do dever objectivo de cuidado a que o agente está obrigado e de que é capaz. Nos crimes de resultado, como é o que agora está em consideração, os deveres de cuidado são concretizados pelas normas jurídicas respeitantes à actividade em causa porventura existentes – que podem ser de fonte legal, regulamentar (normação técnica incluída) ou estatutária – bem como, pelas regras de prudência comum idóneas a evitar a produção do resultado proibido ou, dito de outro modo, a criação da situação de perigo para o bem jurídico emergente da conduta do agente que se vem a concretizar na sua lesão.

IX - Para que a infracção a determinada norma seja, objectivamente, constitutiva de negligência é, desde logo, necessário que a evitação do resultado, no modo como se produziu, se compreenda no âmbito de protecção da norma de conduta infringida. Ora, a falta de matrícula não agrava o risco para o bem jurídico lesado, não podendo considerar-se causa adequada do resultado.



- X - A circulação do veículo do tipo empilhador em vias públicas está sujeita às regras do Código da Estrada, designadamente, entre outras, as reguladas nos artigos 57.º, n.º 1, 66.º, e art.º 76.º.
- XI - As passadeiras são zonas de passagem nas vias públicas por onde se realiza o trânsito de peões, estando nelas interdita a circulação de veículos – art.º 99.º, n.º 1, e art.º 104.º, *a contrario*, ambos do CE.
- XII - Nos termos do art.º 135.º, n.º 3, al. a), do CE, a responsabilidade pelas infrações previstas no Código da Estrada e legislação complementar, e que respeitem ao exercício da condução, **recai no condutor do veículo**, sendo que “(...) o desrespeito das regras e sinais relativos a (...), mudança de direcção ou de via de trânsito, (...), posição de marcha, (...)” e “A não utilização do sinal de pré-sinalização de perigo e das luzes avisadoras de perigo;” o faz incorrer na prática de contraordenações graves, p. e p, nos termos do art.º 145.º, n.º 1, als. f) e m), do Código da Estrada.
- XIII - Independentemente de a faixa marcada no chão ser uma passadeira, certo é que a mesma era uma passadeira para peões e não uma passadeira para veículos a motor, ali não se mostrando estar colocada, sequer, qualquer sinalização de estrada que pudesse prevenir e alertar os restantes condutores de que nela podia circular um veículo do tipo do empilhador.
- XIV - Os eventuais licenciamentos concedidos pelo Município ou as autorizações de utilização do veículo em causa, concedidas pela entidade patronal, apenas podem diminuir a culpa do arguido, mas não o desresponsabilizam, enquanto condutor do veículo. O condutor do veículo tem autonomia técnica na condução do veículo e não pode invocar uma ordem da entidade patronal que colida com os cuidados a que está obrigado a observar no âmbito da sua condução de veículos art.º 103.º do CE.
- XV - O que está em causa no homicídio negligente não é uma responsabilidade directa pelo evento, mas uma responsabilidade por violação do dever objectivo de cuidado que, no caso, não é o dever de prudência comum é o dever específico imposto pelo do CE, na condução de veículos a motor.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 10 de Dezembro de 2024, Processo nº 1380/20.7T8PDL.L1.S1](#)

I - O STJ não pode controlar a prudência ou a imprudência da convicção das instâncias sobre a prova produzida, sempre que se trate de provas submetidas ao princípio da liberdade de apreciação, i.e., que assenta na prudente convicção que o tribunal tenha adquirido das provas produzidas, apenas dispondo de competência funcional ou decisória para controlar a actuação da Relação nos casos de prova vinculada ou tarifada, ou seja, quando está em causa um erro de direito.

II - O STJ dispõe também de competências de controlo sobre o uso - ou uso incorrecto - ou não uso pela Relação dos seus poderes específicos sobre a matéria de facto: o poder de correcção da decisão recorrida, o poder de controlo sobre os meios de prova e o poder de anulação da decisão impugnada.



III - Tendo a revista por único objecto o não uso ou o uso incorrecto pela Relação dos seus poderes de controlo relativamente à decisão da matéria de facto, concluindo-se pela improcedência do fundamento correspondente, aquele recurso deve, sem mais, ser julgado improcedente.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 10 de Dezembro de 2024, Processo nº 8790/18.8T8LRS.L1.S1](#)

I – A causa de pedir será o conjunto de factos concretos, a invocar pelo autor, que, subsumidos a normas de direito substantivo, devem ser aptos à produção do efeito que pretende fazer valer.

II – O atual modelo de processo civil, assente no primado do direito substantivo sobre o direito adjetivo e no princípio da gestão processual, torna inevitável a flexibilização do princípio do pedido contido no art. 609º/1 do CPCivil, no sentido da necessidade de se apreender realmente o âmbito objetivo do pedido que foi formulado na ação.

III – A convolção do pedido há de respeitar um princípio de correspondência ou congruência entre o pedido deduzido e a pronúncia jurisdicional obtida pela parte, devendo o decidido pelo juiz adequar-se às pretensões formuladas, ser com elas harmónico ou congruente, sob pena de se verificar a nulidade da sentença por excesso de pronúncia.

IV – A alienação fiduciária em garantia consiste na situação que se verifica quando o devedor ou um terceiro procede à alienação de um bem para garantia do cumprimento de uma obrigação, vinculando-se o credor a apenas utilizar esse bem para obter a realização do seu crédito, devendo o mesmo ser restituído ao alienante em caso de cumprimento da obrigação que serve de garantia.

V – A simulação pressupõe um acordo ou conluio entre o declarante e o declaratário, no sentido de celebrarem um negócio que não corresponde à sua vontade real e no intuito de enganar terceiros.

VI – O negócio ofensivo dos bons costumes é, essencialmente, o que tem por objeto atos imorais, podendo estes ser imorais em si mesmos ou repugnar à consciência moral apenas pelo nexo que se cria entre eles e a prestação da outra parte.

VII – Dá causa às custas a parte vencida, na respetiva proporção, em termos de presunção iuris et de iure, ou seja, em termos absolutos.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 10 de Dezembro de 2024, Processo nº 1610/22.0T8PRT.P1.S1](#)

I. As despesas com os ascensores de um edifício constituído em regime de propriedade horizontal são suportadas pelos condóminos que deles se possam servir, independentemente do uso efectivo que deles façam;



II. Não obsta à aplicação desse regime a circunstância de as frações, constituídas por espaços distribuídos por três pisos do edifício servidos por lanços de escadas e elevadores, terem acesso directo ao exterior, não podendo a utilização dos elevadores enquanto parte comum do edifício ser vedada aos condóminos.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 10 de Dezembro de 2024, Processo nº 330/19.8T8VLN.G1.S1](#)

I - O dever de comunicação do obrigado à preferência visa possibilitar ao preferente o exercício do seu direito de preferir, tornando mais simples e menos oneroso esse exercício e consiste num dever de conduta, imposto não só pela lei, mas também pelo *princípio da boa fé* (art. 762.º, n.º 2, do CC), que modela o conteúdo exigível a esta comunicação.

II - O preferente confia, e tem direito a confiar, que o obrigado o informará da sua decisão de contratar e das condições que regerão esse negócio, dado que o preferente tem direito a preferir em *igualdade de circunstâncias* com o terceiro envolvido.

III - No processo de execução fiscal, a venda faz-se através de leilão eletrónico, exigindo o art. 249.º, n.º 7, do CPPT, que a notificação ao preferente indique o dia e a hora da entrega dos bens ao proponente para que o preferente possa exercer o seu direito, momento distinto do ato de abertura e de aceitação das propostas.

IV - Não tendo o preferente sido notificado do dia e hora da entrega do bem ao arrematante em processo de execução fiscal, pelo preço arrematado, nem tendo sido advertido, na notificação que lhe foi dirigida, que a sua ausência no momento da abertura de propostas ou no momento da entrega ao proponente determinaria a extinção do seu direito de preferência no processo executivo, conclui-se pela irregularidade da notificação, não se podendo considerar que o exercício do direito a preferir foi intempestivo.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 10 de Dezembro de 2024, Processo nº 9522/22.1T8VNG.P1.S1](#)

I. O dano decorrente da privação da fruição de uma fração habitacional constitui dano patrimonial autónomo suscetível de indemnização, quando o proprietário se viu privado de um bem que faz parte do seu património, deixando de dele poder dispor e gozar livremente, cabendo, assim, pela violação do direito de propriedade, o direito a indemnização pela ocorrência desse dano.

II. O dano decorrente da privação da fruição do imóvel é indemnizável ainda que não se tenha provado que utilidade ou vantagem concreta o proprietário teria retirado do bem, durante todo o período de privação, sendo que a indemnização deve ser fixada equitativamente, em razão das dificuldades de prova que existem em matéria da quantificação da indemnização por equivalente.



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 10 de Dezembro de 2024, Processo nº 2734/19.7T8LSB.L1.S1](#)

Embora o cargo de cabeça-de-casal revista carácter pessoal, pelo que não é transmissível (art. 2095.º do Código Civil), a obrigação de prestação de contas tem carácter patrimonial, pelo que a mesma se transmite aos herdeiros do cabeça-de-casal, nos termos dos arts. 2024.º e 2025.º n.º1 (a contrario), também do Código Civil.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 10 de Dezembro de 2024, Processo nº 1292/20.4T8CSC.L1.S1](#)

I – Ocorrendo o acidente numa auto estrada entre um veículo ligeiro, instantes após ter efectuado uma ultrapassagem a um veículo que o precedia, e um motociclo que circulava na via mais à esquerda e que não conseguiu evitar o embate na traseira do ligeiro, deve entender-se que ambos agiram com culpa.

II – O ligeiro porque efectuou a manobra de ultrapassagem sem se assegurar que dela não iria resultar perigo para os outros utentes da via, assim incorrendo em violação da regra do art. 38º, nºs 1 e 2º do Código da Estrada; o condutor do motociclo porque se circulasse com a atenção que lhe era exigível ter-se-ia apercebido com maior antecedência da manobra do ligeiro e reduzido a velocidade de forma a evitar o embate, ou pelo menos, reduzir a gravidade do mesmo.

III – Considera-se ajustada a essas circunstância uma repartição de culpas de 15º% (para o Autor) e 85% (para o condutor do veículo segurado na ré).

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 11 de Dezembro de 2024, Processo nº 503/23.9T8LRS.L1.S1](#)

I - O dever de lealdade radica-se, desde logo, no dever geral de boa-fé que se mostra previsto, por exemplo, no artigo 126.º, número 1 do Código do Trabalho de 2009 e encontra-se especificado, como uma das obrigações contratuais e legais dos trabalhadores, na alínea f) do número 1 do artigo 128.º do mesmo diploma legal, ainda que sem reflexo expresso e direto na enumeração – exemplificativa, realce-se - das causas de despedimento unilateral por iniciativa do empregador do número 2 do artigo 351.º do CT/2009.

II – A violação do dever de lealdade pode assumir distintas vertentes e cambiantes – por exemplo e entre muitas outras, divulgação de informações confidenciais junto de outras empresas do ramo, queixas anónimas ou identificadas que, acerca da organização e funcionamento da empregadora, sejam divulgadas, em moldes imediatos, à comunicação social e ao público em geral, ocultação de dados essenciais e obrigatórios, de cariz profissional ou institucional à entidade patronal, etc. -, sendo as mais vulgares as ligadas à concorrência desleal levada a cabo pelos trabalhadores por referência às suas empregadoras, com a constituição de sociedades com idêntico objeto ou objetos afins e/ou o desenvolvimento individualizado de atividade paralela e similar à laboralmente executada, dentro do mesmo setor produtivo [aqui encarado em termos



latos] daquelas, em termos de competirem, confrontarem ou conflituarem de forma mais ou menos direta com a sua prestação económica de bens e serviços, independentemente de, com tais condutas prejudicarem ou não, em termos efetivos, as suas entidades patronais.

III - A prova efetuada pela empregadora não se revela suficiente para se poder afirmar, de uma forma consequente, incisiva, objetiva, segura, que a trabalhadora assumiu os demonstrados comportamentos próprios de mediadora imobiliária durante os períodos de baixa médica e em expressa violação das restrições medicamente impostas pelo médico que emitiu os respetivos certificados.

IV - Não existindo qualquer obrigação contratual da parte da trabalhadora para com a empregadora no sentido de laborar apenas, em termos remunerados, para esta última, nada impedia, em princípio, que a recorrida assumisse, por conta de outrém ou por conta própria, uma outra atividade profissional, se bem que esta última não deveria, em regra, obstar, dificultar ou, simplesmente, perturbar as funções contratadas com a Ré de Tripulante de Cabine.

V - Em regra, não existe uma obrigação do trabalhador em informar a sua empregadora de que executa essa outra atividade não concorrente e paralela às funções profissionais que para ela assegura, quando a mesma é esporádica, irregular, sem carácter constante ou, pelo menos, frequente [não faz qualquer sentido impor a um trabalhador que comunique à sua entidade patronal que trabalha, ocasionalmente, como ... ou ... ou numa ... qualquer ou que, também, nos seus tempos livres faz ... ou ... num bar ou é, por vezes, esporadicamente, ..., cuidador de ... ou ... ou vendedor de ..., ..., ... ou outros bens ou serviços.

VI - Quando essa sua segunda atividade assume já um cariz profissional, mais ou menos certo e permanente, em que o número de horas semanal ou mensalmente prestadas são significativas, existe, nem que seja por razões de saúde e segurança do trabalhador no desenvolvimento da atividade principal, o dever deste último informar a sua empregadora dessa outra profissão ou profissões secundárias.

VII - No caso dos autos e ainda que a segunda atividade da Autora apenas se evidencie durante cerca de 3 meses e relativamente a atos que não permitem assegurar que queria fazer ou veio a fazer dela uma segunda profissão [secundária], certo é que a recorrida era Tripulante de Cabine e a atividade económica da TAP é o do transporte aéreo de passageiros e mercadorias, onde são conhecidas as exigências acrescidas de segurança e saúde dos respetivos trabalhadores, por referência, designadamente, aos tempos de trabalho e de descanso dos mesmos, o que impunha à Autora informar a Ré de que era sua intenção desenvolver a atividade de mediadora imobiliária e de que estava a obter formação para o efeito.

VIII - Tendo em atenção o quadro factual constante dos autos e os anos de atividade da recorrida para com a recorrente [durante 17 anos e 10 meses], tal infração disciplinar [não comunicação à empregadora da atividade profissional secundária] é de diminuta gravidade e insuscetível, nos termos e para os efeitos do número 1 do artigo 351.º do Código do Trabalho de 2009, de fundar o despedimento com justa causa promovido pela Ré contra a Autora, por não tornar imediata e praticamente impossível a subsistência do vínculo laboral existente.



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 10 de Dezembro de 2024, Processo nº 3151/24.2YRLSB.S1](#)

I – Por força do quadro regulatório do RJMDE, o Estado requisitado pode decidir usar os mecanismos da entrega diferida (artigos 24º da Decisão Quadro e 31º, nº 1 do RJMDE) e / ou da entrega temporária, o qual apenas é permitido, na pendência de um processo de execução, em dois casos distintos - incidente prévio à decisão de entrega (artigos 18º da Decisão Quadro e 6º da Lei nº 65/2003, de 23 de agosto) caso em que assume a designação de transferência temporária ou como incidente posterior à decisão de entrega, onde enverga a qualidade de entrega condicional – artigos 24º da Decisão Quadro e 31º, nº 3 da Lei n.º 65/2003.

II - A entrega diferida, tal como o preceito aponta, é uma possibilidade – *O tribunal pode* – verificados determinados pressupostos, como a necessidade de o procurado ser sujeito a procedimento criminal ou ter de cumprir pena decorrente de condenação transitada em julgado.

III – Por seu lado, no caso de transferência temporária, enquanto se aguarda a prolação de uma decisão no âmbito do processo de execução do MDE, a entrega às autoridades judiciais de emissão deve ter por finalidade a prática de atos processuais, designadamente o julgamento da pessoa procurada, pela infração ou infrações que motivaram a emissão do MDE, sendo que a entrega condicional – incidente posterior à decisão de entrega – surge como expediente substitutivo da entrega diferida e sempre que o quadro existente, permitindo salvaguardar os interesses de ambos os Estados, igualmente garanta o exercício dos direitos do procurado, mormente a sua defesa.

IV – Estando a decorrer um processo em Portugal, contra o Requerido, com acusação já deduzida, e em fase de instrução – fase esta de cariz facultativo como decorre do plasmado no artigo 286º, nº 2 do CPPenal -, não é incompatível com a respetiva tramitação e o respeito pelas garantias de defesa do Requerido Recorrente, o uso da entrega condicional mediante a fixação de condições que serão vinculativas para o Estado de emissão do MDE.

V - Desde que estipulado condicionalismo que garanta a possibilidade do Requerido Recorrente exercer a sua defesa nos autos que correm termos em Portugal, não há qualquer índice de violação dos seus direitos, mormente em caso em que aquele já requereu a instrução, o seu mandatário peticionou as diligências que entendeu pertinentes às finalidades da mesma e, sempre que seja obrigatória a sua presença nos autos.

VI – O Requerido estar ou não presente em todas as diligências a realizar no processo que corre termos em Portugal, em caso e / ou casos que o Tribunal entenda como não obrigatória a sua presença, estando representado por mandatário e / ou defensor, em nada colide com o exercício da sua defesa.

VII - Precisamente por em certos momentos se considerar que não há qualquer necessidade da presença dos arguidos é que o legislador fixou quais os momentos de obrigatoriedade, sendo que



fazer depender a presença do arguido, dos seus interesses, da sua avaliação de reconhecido e específico e atendível interesse, para além de significar que o Tribunal estaria manietado no seu âmbito de decisão – tudo ficaria nas mãos dos arguidos em decidir o que se poderia fazer ou não sem a sua presença -, não tem o menor ancoradouro legal

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Dezembro de 2024, Processo nº 3914/20.8T8BRG.G1.S1](#)

I - Não incorre na causa de nulidade prevista na 1.ª parte do n.º 1 da alínea d) do artigo 615.º do CPC (omissão de pronúncia) o acórdão que não conhece de uma questão suscitada no recurso de apelação, mas justifica a decisão de não conhecimento.

II - O não uso, pela Relação, dos poderes conferidos pelas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 662.º do CPC pode servir de fundamento ao recurso de revista apenas quando o tribunal da Relação, apesar de reconhecer, na decisão que julga a impugnação de facto, que os elementos constantes do processo não são suficientes para formar a sua própria convicção sobre os pontos de facto impugnados e que tal insuficiência deriva de alguma das situações previstas nas alíneas a) e b), não faz uso dos poderes que a lei lhe confere.

III – É de qualificar como contrato de empreitada, com objecto determinável, o acordo celebrado entre uma sociedade que se dedica à construção civil e uma pessoa singular, através do qual a primeira se obrigou a realizar obras de melhoramento e adaptação que viessem a revelar-se necessárias num prédio, devidamente identificado, adquirido pelo segundo, e este se obrigou a pagar as obras.

IV – Declarado nulo um contrato de empreitada, por falta de forma, o valor que corresponde à prestação do empreiteiro, que não pode ser restituída em espécie, é o valor objectivo dela, determinado por referência aos preços correntes, usuais, no sector (mercado) da construção civil, com IVA incluído.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 14 de Dezembro de 2024, Processo nº 308/20.9JELSB. L1-B. S1](#)

I. A recorribilidade em um grau de recurso da decisão de perda ampliada, seja qual for o valor segue o regime constitucionalmente imposta (art.º 32.º n.º 1 da CRP) e legalmente estabelecida (art. 399.º do CPP) para qualquer decisão proferida no processo penal contra o arguido (ou qualquer outra pessoa que tiver sido condenada ao pagamento de quaisquer importâncias – art. 401.º n.º 1 al.ª d) do CPP).

II. Não existe na Constituição nem na lei norma que permita ao arguido recorrer do acórdão da Relação que, em recurso, confirmou decisão condenatória da 1ª instância que, na procedência (parcial ou total) de pedido de liquidação e perda ampliada deduzido pelo Ministério Público em



processo penal, fixou o valor do património incongruente em € 569.732,82, declarando-o perdido a favor do Estado.

III. Em processo penal não é admissível recurso de revista excecional mesmo que na parte da sentença relativa à indemnização civil.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 17 de Dezembro de 2024, Processo nº 158/24.3JACBR.S1](#)

I - Interposto recurso do acórdão do tribunal colectivo que condenou o arguido na pena superior a 5 anos de prisão pelo arguido para a Relação e pelo M<sup>º</sup>P<sup>º</sup> para o STJ, visando ambos matéria de direito, é o Supremo Tribunal de Justiça o competente para a apreciação de ambos os recursos

II - O recurso, como remédio jurídico, abrange na determinação da medida da pena a observância dos princípios gerais, das regras e as operações impostas por lei, a indicação e consideração dos fatores de medida da pena (art<sup>º</sup> 71<sup>º</sup> 3 CP), mas não abrange a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exato de pena, exceto se *“tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada”* reconhecendo-se, uma margem de atuação do juiz dificilmente sindicável se não mesmo impossível de sindicat, relacionada com a perceção de quem realizou o julgamento e teve perante si o arguido, se situa no local dos factos e tem uma melhor compreensão sobre a sua repercussão social.

III - Não pode ser valorado contra o arguido o facto de a ofendida já haver sido vítima anteriormente do mesmo ilícito por terceiro, quando tal facto não lhe é imputável e o facto de os atos sexuais terem sido praticados sem proteção (por potenciar doença transmissível, que não ocorreu nem se mostra que tenha ocorrido perigo do mesmo) tendo sido punido pelo crime agravado por do ato ter resultado a gravidez.

IV - Fixada a moldura do concurso ( art<sup>º</sup> 77<sup>º</sup>2 CP) os critérios da determinação da pena única, traduzem-se na apreciação, em conjunto dos factos e da personalidade do arguido, devendo considerar-se que a pena única é fruto *“das exigências gerais de culpa e de prevenção”* e que *“ tudo deve passar-se... como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global ... ”*, atendendo à conexão e temporalidade entre os ilícitos de molde a compreender se traduzem a sua personalidade, e se esta é ou não produto de uma tendência criminosa, em ordem a apurar o efeito ressocializador da pena sobre o condenado.

V - Os ilícitos em causa de índole sexual, são criminalizados pela sua simples ocorrência independentemente de ocorrer a ofensa do bem jurídico (traduzida no livre desenvolvimento da personalidade do menor na esfera da sua sexualidade jovem) razão pela qual a lei presume, de forma absoluta que tais atos prejudicam o desenvolvimento do menor, e por essa razão o consentimento da vítima é irrelevante, e se assim é em termos de tipicidade, o modo como os factos ocorreram e a anterior prática de idênticos ilícitos por parte de terceiros, pode fomentar uma errada perceção sobre os deveres do arguido, sendo certo que estamos perante uma situação em que ocorreu abuso apenas pela imaturidade/ deficiência cognitiva, e está em causa



uma família com deficiências cognitivas (a mãe, a filha, e o filho) com fraco nível social, cultural e educativo.

VI - Na ponderação da personalidade do arguido revelada nos factos há que ponderar desde logo a ausência de antecedentes criminais, e depois o modo e condições da sua vida, quer em termos laborais, sociais, familiares e educativos apurados, o seu nível cultural e educacional potenciador de uma atitude ou perceção inadequada sobre a convivência familiar e os deveres, direitos e obrigações que a devem reger, e a que os conviventes se vinculam a observar, tendo presente que estamos perante um defeito de socialização, traduzido na necessidade de prevenir a prática de futuros crimes.

VII - Na determinação do quantitativo indemnizatório por danos não patrimoniais, com recurso à equidade, há que ponderar os critérios previstos no art.º 494º CC como sejam o dolo do arguido, o modo como agiu, o tempo durante o qual agiu, os atos a ponderar, as consequências que daí emergiram, as situações económicas do arguido como lesante e da ofendida como lesada tal como emergem dos factos apurados e em face do estilo, condições e modo de vida que levavam e que os factos e respetivas profissões deixam antever aliado ao seu nível educacional e cultural e as demais circunstâncias do caso, com o seja a intensidade das ações lesivas, as razões e motivos da sua ocorrência e as suas repercussões e os valores atuais fixados pela jurisprudência;

VIII - Se o acórdão recorrido, que fixou a indemnização não atentou nas circunstâncias económicas do lesante e da lesada (que viviam em economia comum) pessoas de condição social humilde e modesta condição económica como resulta dos dados económicos apurados e da atividade profissional do arguido, e das consequências advindas para a ofendida (traduzidas nos termos provados nos pontos p) q) e t) na medida em que se possam imputar à ação do arguido e não também à atuação anterior de que a ofendida fora vítima) impõe-se a intervenção corretiva deste Tribunal Superior.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 17 de Dezembro de 2024, Processo nº 807/22.8PFLRS.L1.S1](#)

I. O recurso tem por objeto um acórdão da Relação proferido em recurso que reduziu a pena única de 18 anos para 17 anos e 3 meses, pela prática de um crime de homicídio qualificado p. e p. pelos artigos 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, alíneas c), e) e g), do CP, a que foi aplicada a pena de 16 anos de prisão, e, por alteração da qualificação jurídica do crime de roubo agravado (artigo 210.º, n.º 3, do CP), de um crime de furto qualificado (artigo 210.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), do CPP), a que foi aplicada a pena de 3 anos e 6 meses de prisão.

II. Sendo a pena do crime de furto qualificado inferior a 5 anos de prisão, o recurso para este STJ não é admissível nesta parte (artigos 399.º, 400.º, n.º 1, al. e) e f), e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP), devendo ser rejeitado (n.º 2 do artigo 414.º e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP).



III. O conhecimento do recurso em matéria de facto esgotou-se no Tribunal da Relação (artigo 428.º do CPP), estando o recurso para o STJ limitado a matéria de direito (artigo 434.º do CPP), sem prejuízo dos poderes de conhecimento oficioso de vícios da decisão em matéria de facto (artigo 432.º, n.º 1, al. b), do CPP)

IV. Saber se a alegada divergência entre a confissão e os factos provados constitui erro a corrigir é uma questão relacionada com a matéria de facto já definitivamente decidida pelo tribunal da Relação, que não se inscreve na competência do Supremo Tribunal de Justiça, que apenas julga de direito com base nos factos provados e estabilizados pelo acórdão do tribunal da Relação no pressuposto de que tal acórdão não sofre de vício ou nulidade que este Supremo Tribunal deva conhecer oficiosamente em vista da boa decisão de direito.

V. O que no recurso para a Relação estava em causa era apenas saber se os factos constituíam um único crime de roubo agravado pelo resultado (artigo 210.º, n.º 3, do CP), ao que a Relação deu uma resposta negativa; resultando dos factos provados que a morte da vítima foi dolosamente provocada, não é caso de aplicação do n.º 3 do artigo 210.º do CP.

VI. Corretamente decidiu o acórdão da Relação que o arguido deve ser punido por um concurso de crimes, um crime de homicídio qualificado pela alínea g) do n.º 2 do artigo 132.º do CP, que facilitou a apropriação, e um crime contra a propriedade, cometido após o de homicídio.

VII. Não se suscita qualquer questão quanto à qualificação do crime de homicídio qualificado pelas circunstâncias c) (crime praticado contra pessoa particularmente indefesa), e) (por motivo torpe ou fútil) e g) (crime destinado a facilitar outro crime) do n.º 2 do artigo 132.º do CP, reveladoras de especial censurabilidade.

VIII. Dada a pena aplicada, saber se os factos constituem crime de furto qualificado é matéria subtraída aos poderes de cognição do STJ.

IX. Sendo o crime de homicídio qualificado pelo concurso de três circunstâncias reveladoras de especial perversidade ou censurabilidade, apenas uma delas se deve considerar para esse efeito, relevando as outras duas por via da culpa, como agravantes de carácter geral, nos termos do artigo 71.º do CP.

X. Não se encontra fundamento para divergir do acórdão recorrido quanto à não aplicação do regime penal especial para jovens. São muito graves os factos praticados, a revelarem uma ainda jovem personalidade particularmente desvaliosa e forte necessidade de socialização, sendo particularmente desfavoráveis as condições sociais, familiares e pessoais, não se mostrando possível, nas circunstâncias descritas, fundar um juízo positivo para a aplicação desse regime.

XI. Assim, na consideração dos fatores relativos à culpa e à prevenção (artigo 71.º do CP) e do critério especial do artigo 77.º, n.º 1, do CP (factos, no seu conjunto e personalidade do agente), não se identifica fundamento para intervenção corretiva nas penas aplicadas, que se mantêm.



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 17 de Dezembro de 2024, Processo nº 1907/22.0T8AVR.P1.S1.S1](#)

I. É muito conveniente que a justiça seja pronta; mas é muito mais conveniente que ela seja justa.

II. Por isso é de exigir prudência no saneador.

III. O juiz só poderá conhecer de mérito no saneador quando o processo contenha todos necessários para uma decisão conscienciosa, segundo as várias soluções plausíveis de direito e não apenas tendo em vista a partilhada pelo juiz da causa.

IV. Não revela aquela prudência, justificando que o STJ ordene a baixa do processo á Relação, o saneador-sentença proferido numa acção de anulação de uma deliberação social, sem se apurar matéria controvertida que permita dar a conhecer qual a vontade real dos sócios quando aprovaram determinado clausulado no pacto social e qual o conteúdo e o alcance do direito especial à gerência de um sócio minoritário em confronto com o direito dos sócios nomearem gerentes.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 17 de Dezembro de 2024, Processo nº 4810/20.4T8LSB.L1.S1](#)

I. A revista, como recurso ordinário, não pode incidir sobre questões novas, que não tenham sido colocadas ao tribunal recorrido e por este resolvidas, uma vez excluídas da apelação matérias do objecto delimitado pela apelação em 2.ª instância (nomeadamente por não aproveitamento processual do art. 636º, 1, do CPC), pois o recurso destina-se à reponderação da decisão sobre matéria oportunamente suscitada, em face dos elementos apreciados pelo tribunal recorrido e de acordo com o âmbito de cognição delimitado pelo conteúdo do acto recorrido (arts. 635º, 2, 3 e 5, 671º, 1, 608º, 2, 637º, 2, 1.ª parte, do CPC) sem que tal conteúdo seja integrado por declarações de voto que se opõem à fundamentação e dispositivo decisório do acórdão definitivo e proferido nos termos do art. 663º, 1, do CPC.

II. O regime do art. 662º do CPC consagra o duplo grau de jurisdição no âmbito da motivação e do julgamento da matéria de facto, estabilizando os poderes da Relação enquanto verdadeiro tribunal de instância e proporcionando a reapreciação do juízo decisório da 1.ª instância para um efectivo e próprio apuramento da verdade material e subsequente decisão de mérito; sempre com a mesma amplitude de poderes de julgamento que se atribui à 1.ª instância (remissão feita pelo art. 663º, 2, para o art. 607º, que abrange os seus n.ºs 4 e 5) e, destarte, sem qualquer subalternização – inerente a uma alegada relação hierárquica entre instâncias de supra e infra-ordenação no julgamento – da 2.ª instância ao decidido pela 1.ª instância quanto ao controlo sobre uma decisão relativa ao julgamento de uma determinada matéria de facto, precipitado numa convicção verdadeira e justificada, dialecticamente construída e, acima de tudo, independente da convicção de 1.ª instância.



III. O regime do abuso de direito, na modalidade de “venire contra factum proprium”, sancionado pelo art. 334º do CCiv. e plasmando excesso manifesto dos limites impostos pela boa fé, aplica-se a situações de omissão prolongada do exercício de um direito, em circunstâncias tais que suscitam a confiança e expectativa legítimas e fundadas sobre a inalterabilidade do reconhecimento jurídico de uma certa situação factual-concreta, porque estabilizada na relação entre as partes, e de que o direito em sentido antagónico não virá a ser exercido, uma vez imputável ao titular do direito essa consolidação da “fé”; a consequência é a perda do direito por ilicitamente exercido e a insusceptibilidade de ser sufragado em juízo.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 26 de Dezembro de 2024, Processo nº 210/24.5YRCBR.S1](#)

I – Ainda que, numa fase inicial, toda a legislação relativa ao MDE parecesse pressupor, quando emitido para cumprimento de pena, uma decisão transitada em julgado, com a introdução do artigo 12.º-A da LMDE ter-se-á necessariamente de atender à possibilidade de emissão de um MDE para cumprimento de pena ainda que a decisão não tenha transitado em julgado, desde que se dê possibilidade ao visado de recorrer da decisão.

II - O Tribunal de Justiça da União Europeia entende que a decisão de revogação da suspensão da pena privativa de liberdade, para execução da qual o mandado de detenção europeu tenha sido emitido, não é abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 4º-A, da Decisão-Quadro 2002/584 - não cabe no conceito de decisão do referido artigo -, pelo que a circunstância de essa decisão de revogação ter sido proferida na ausência não pode justificar a recusa de uma autoridade judiciária de execução de entregar a pessoa procurada.

III - Não vislumbramos qualquer razão para sustentar entendimento diverso quando esteja em causa não a revogação da suspensão da pena, mas a revogação da liberdade condicional, numa situação como a dos autos em que o ora recorrente esteve presente no julgamento penal que conduziu à decisão judicial que o declarou definitivamente culpado de um crime (sentença de 2020, que transitou em julgado).

IV - O conceito de «julgamento que conduziu à decisão», na aceção do artigo 4º-A, n.º 1, da Decisão-Quadro 2002/584 – que está na origem do artigo 12.º-A da LMDE - deve ser interpretado, em linha com a mencionada jurisprudência do Tribunal de Justiça, no sentido de que não abrange o processo posterior de revogação da liberdade condicional, desde que a decisão de revogação adotada no termo de tal processo não altere a natureza nem o quantum da pena que foi inicialmente proferida.

V - Não está em causa o direito ao recurso, pois a decisão de revogação da liberdade condicional não transitada em julgado não constitui obstáculo à entrega do condenado, estando reconhecida a possibilidade de dela interpor recurso, que, contudo, não tem no ordenamento jurídico-penal espanhol efeito suspensivo, sendo que a entrega não reclama a definitividade da decisão de revogação da liberdade condicional.



[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Outubro de 2024, Processo nº 1910/14.3T8LSB-F.L2-2](#)

I – Não obsta à apreciação de incidente de habilitação de cessionário previsto no artigo 376º, CPC, ou à verificação da substituição processual regulada no artigo 269º, nº 2, CPC, o facto de ter sido proferida sentença de extinção da instância em processo executivo quando se encontrava ainda pendente incidente de reclamação à nota de honorários e despesas apresentada pela agente de execução.

II - A transferência de direitos e obrigações de uma instituição de crédito à qual foi aplicada medida de resolução pelo Banco de Portugal, para um banco “de transição” nos termos do disposto nos artigos 139º, 140º, 145º RGIFSF, opera por deliberação de tal entidade.

III – Nessa hipótese, não há lugar a incidente de habilitação de cessionário, nos termos do disposto no artigo 376º, CPC ocorrendo uma simples substituição processual, nos termos do disposto no artigo 269º, nº 2, CPC.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Outubro de 2024, Processo nº 969/22.4T8CSC.L1-2](#)

I – Embora decorra do artigo 205º da Constituição da República Portuguesa, que as decisões dos tribunais têm que ser fundamentadas, quer de facto, quer de direito, nada obsta a que o grau da fundamentação exigível leve em conta o tipo de decisão, as circunstâncias processuais em que é proferida e a sua complexidade.

II – A decisão que admite a junção aos autos de um documento fundamentando-se unicamente no “disposto no artigo 423º, nº 3, CPC”, embora padeça de insuficiência - por não analisar expressamente a controvérsia suscitada entre as partes a tal propósito, nem esclarecer, de forma clara, o fundamento que justificou a admissão do documento para além do prazo legal -, não se mostra ferida de nulidade por falta de fundamentação.

III – Não é admissível a junção de documento para além dos 20 dias anteriores à audiência de julgamento, se já existia e era do conhecimento das partes antes da propositura da ação e não se refere a qualquer ocorrência posterior com impacto no apuramento dos factos principais ou instrumentais relevantes para a apreciação do mérito da causa.

IV – A sentença proferida em primeira instância em cuja decisão sobre a matéria de facto foi ponderado um meio de prova documental julgado inadmissível pelo Tribunal da Relação deve ser anulada, nos termos do preceituado no artigo 662º, nº 2, alíneas c) e d), do CPC, por não se mostrar adequadamente fundamentada.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Outubro de 2024, Processo nº 4389/22.2T8LSB.L1-2](#)



I – O contrato de cessão de exploração de estabelecimento ou, como passou a ser designado no âmbito do NRAU (aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27-02), locação de estabelecimento, embora nominado, não tem um regime específico fixado na lei, já que se lhe aplicam, ex vi do n.º 1 do art. 1109.º do CC, e com as necessárias adaptações, as regras especiais do regime dos arrendamentos urbanos para fins não habitacionais previstas na Subsecção VIII intitulada “Disposições especiais do arrendamento para fins não habitacionais. Não obstante o cariz locativo da locação de estabelecimento, a remissão constante do art. 1109.º, n.º 1, do CC não pode ser entendida como uma remissão em bloco para todo o regime dos arrendamentos urbanos para fins não habitacionais.

II – A locação de estabelecimento - no caso, a cessação de exploração de uma Escola de Equitação - deve ser reduzida a escrito - cf. art. 1112.º, n.º 3, ex vi do art. 1109.º, n.º 1, ambos do CC -, sendo as razões dessa forma escrita as mesmas que levaram o legislador a estabelecer, no art. 1069.º, n.º 1, do CC, a exigência legal de forma escrita para o contrato de arrendamento, em particular as da solenidade, controlo público (até pela atividade desenvolvida) e facilidade da prova.

III – Ante o disposto nos artigos 219.º, 220.º e 221.º, n.º 2, do CC, é de considerar nula, por inobservância da forma escrita, a estipulação posterior ao contrato de locação de estabelecimento em apreço, acordada verbalmente pelas partes, em resultado do encerramento da Escola de Equitação decretado por causa da pandemia de Covid-19, nos termos da qual as rendas de abril a agosto de 2020 não seriam devidas no período em que estaria (previsivelmente) encerrado o estabelecimento, e, por outro lado, como contrapartida dessa renúncia, o prazo de duração do contrato seria prorrogado, passando de 5 anos para 5 anos e 5 meses.

IV – Dada a situação de pandemia de Covid-19 verificada desde 11 de março e os impactos que teve, determinando o encerramento da Escola de Equitação, e considerando o valor que já havia sido pago relativo à renda de março de 2020, mostra-se equitativamente ajustado, ao abrigo do disposto no art. 437.º, n.º 1, do CC, determinar a redução do valor das rendas a que a Autora, locadora, tem direito, ficando a Ré, locatária, obrigada a pagar-lhe o valor correspondente a metade das cinco rendas relativas ao período de abril a agosto de 2020.

V – A declaração de resolução do contrato de locação do estabelecimento pela locatária, conquanto ilícita, pode operar o seu efeito extintivo do contrato, equivalendo a uma denúncia do mesmo, uma vez que está consagrado na lei o direito potestativo de denúncia do contrato pelo arrendatário/locatário, como resulta dos termos conjugados dos artigos 1098.º, n.ºs 5 e 6, 1109.º, n.º 1, e 1110.º, n.ºs 1 e 2, do CC.

VI – No caso, a declaração unilateral resolutive da Ré efetuada em meados de agosto de 2020, apesar de ilícita, fez cessar o contrato, pois a Ré podia tê-lo denunciado, mas sem apagar as consequências do que não deixa de ser um incumprimento contratual definitivo do contrato, fazendo-a incorrer na obrigação de indemnizar pelo prejuízo causado à parte contrária (cf. art. 798.º do CC), pagando à Autora o valor das rendas correspondentes ao período de pré-aviso em falta (no caso de um ano), nos termos do art. 1098.º, n.º 6, ex vi do n.º 1 do art. 1110.º, e do art. 1110.º, n.º 2, aplicáveis por via da remissão do n.º 1 do art. 1109.º, todos do CC.



[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Outubro de 2024, Processo nº 1057/08.1TBALM-H.L1-2](#)

Demonstrando-se que após o divórcio um dos ex-cônjuges, sem conhecimento ou consentimento do outro, decide arrendar um bem comum do casal recebendo e fazendo suas as respectivas rendas deve ser o respectivo valor relacionado como crédito entre ex-cônjuges e a ser contemplado na partilha

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Outubro de 2024, Processo nº 21181/22.7T8SNT.L1-2](#)

I - A injunção traduz-se num procedimento ou mecanismo eivado de simplicidade e celeridade, tendo por desiderato subjacente a cobrança simples de dívidas, por forma a “aliviar os Tribunais da massificação decorrente de um exponencial aumento de ações de pequena cobrança de dívidas”, surgindo num quadro de evidente necessidade de melhoramento dum sistema que “estava a permitir uma instrumentalização do poder soberano dos tribunais, transformando-os em agências de cobranças de dívidas, que o legislador criou o procedimento da injunção” ;

II - no âmbito do procedimento injuntivo apenas é exigível o cumprimento de obrigações pecuniárias em sentido estrito, não sendo, assim, o instrumento processual adequado e pertinente a exigir o cumprimento de obrigações indemnizatórias constituídas com o desiderato de reparar os danos ou perdas sofridas pelo credor com despesas, entre as quais figuram os encargos associados à cobrança da dívida, realizados no intuito de assegurar a satisfação do seu crédito ;

III – assim, no que concerne ao valor peticionado a título indemnizatório pelos encargos com a cobrança da dívida, verifica-se um uso indevido do procedimento injuntivo (ocorrendo, desde logo, indevida cumulação objectiva de pedidos, por existir obstáculo à coligação, decorrente do facto dos pedidos corresponderem a formas diferenciadas de processo – cf., o artigo 37º, ex vi do artigo 555º, nº. 1, ambos do Cód. de Processo Civil) ;

IV – segundo diferenciado entendimento jurisprudencial, tal uso indevido do procedimento injuntivo ou traduz erro na forma do processo, nos termos expostos no artº. 193º, do Cód. de Processo Civil, o que constitui excepção dilatória nominada de nulidade de todo, ou parte, do processo, de oficioso conhecimento, conducente à absolvição da instância ; ou traduz excepção dilatória inominada tout court, afectadora de todo o procedimento injuntivo (e consequente oposição da fórmula executória) e destruidora da natureza do título executivo, determinante de consequente falta de um pressuposto processual da acção executiva, em que se traduz o próprio título, o que conduz ao necessário indeferimento liminar (total ou parcial) da execução, nos termos dos artigos 726.º n.ºs 2 al. a) e 5 e 734.º, ambos do Cód. de Processo Civil ;



V - tendo fundamentalmente em conta que, para a legitimação de recurso ao procedimento injuntivo, devemos estar perante o cumprimento de obrigações pecuniárias estritamente emergentes de contratos, não pode a lei deixar de reportar-se a tipologia contratual cuja prestação principal, a onerar o devedor, consiste numa estrita obrigação pecuniária de quantidade, ou seja, numa dívida em pecunia ou dinheiro ;

VI - o processo de injunção não se configura como adequado para o ressarcimento indemnizatório por incumprimento contratual, o qual abrange não só as cláusulas penais, indemnizatórias ou compulsórias, como ainda a própria indemnização pelas despesas originadas pela cobrança da dívida, em virtude de, em ambas as situações, não estarmos perante a previsão de prestações principais de obrigações pecuniárias de quantidade, mas antes perante cláusulas com índole ou natureza acessória, determinantes do pagamento de obrigações de valor, ainda que estabelecidas em quantidade ;

VII - pelo que, peticionando-se no âmbito do requerimento injuntivo, ao qual foi aposta fórmula executória, indemnização por despesas decorrentes da cobrança da dívida, estamos perante excepção dilatória inominada (uso indevido do procedimento injuntivo), afectadora do processo injuntivo, bem como do consequente título executivo que se formou, o que configura consequente omissão de um pressuposto processual da acção executiva, em que se traduz o próprio título, com necessária repercussão nos ulteriores termos processuais executivos, de acordo com o estatuídos nos artigos 726º, nº. 2, alín. a) e 734º, ambos do Cód. de Processo Civil;

VIII – na ponderação do argumento da oficiosidade extraível do artº. 734º, em conjugação com a alínea a), do nº. 2, do artº. 726º, ambos do Cód. de Processo Civil, o controlo jurisdicional não é apenas possível em sede de processo de injunção ou na oposição à execução que venha a ser deduzida pelo executado, pois, reportando-se ao concreto controlo da falta ou insuficiência do título dado em execução, tem igualmente lugar, ex officio, nos próprios quadros da consequente execução ;

IX - tal controlo não encontra fundamento ou base legal na alínea b), do nº. 2, do mesmo artº. 726º - ocorrência de excepções dilatórias, não supríveis, de conhecimento oficioso -, mas antes na aludida alínea a), por referência à concreta afectação do título apresentado, decorrente da sua inadequada e viciada formação, ao recorrer-se, de forma ilegal e injustificada, ao procedimento injuntivo ;

X – nas situações de indevida cumulação de pedidos no âmbito do procedimento injuntivo (em que se cumula o cumprimento de obrigações pecuniárias estritamente emergentes de contrato, com a indemnização decorrente de cláusulas penais, indemnizatórias ou compulsórias, bem como de despesas originadas pela cobrança da dívida), impõe-se a aproveitabilidade e utilização do título na parte remanescente, relativa aos pedidos e valores admissíveis no âmbito injuntivo, atenta a existência, apenas de uma parcial viciação, decorrente da inclusão de pedido(s) não admissível(is), com consequente prolação de um juízo de indeferimento liminar parcial ;

XI – o que é justificado por imperativo dos princípios ou regras de economia processual e da proporcionalidade, bem como na adopção de um princípio de aproveitabilidade dos actos



processuais, a determinar a manutenção e reconhecimento da validade do título executivo na parte relativa ao pedido ou pedidos com legal cabimento no âmbito do procedimento injuntivo;

XII - tal solução parece, ainda, justificar-se pela circunstância de, em muitas situações, a parte do pedido afectadora do procedimento injuntivo configurar-se, relativamente à parte remanescente válida, de muito menor relevância, o que acentua a necessidade de salvaguarda do título constituído, na parte em que o mesmo se reporta à tutela do incumprimento de concretas obrigações pecuniárias estritamente emergentes de um contrato.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Outubro de 2024, Processo nº 9242/20.1T8LSB.L1-2](#)

I. Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o Recorrente indicar as passagens da gravação em que funda a sua discordância, e (iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.

II. Não é possível existir contradição entre um facto provado e um facto não provado, sendo que da não prova de um facto não decorre a prova do seu contrário e cumpre não confundir a não prova de um facto com a prova de um facto negativo.

III. O erro constitui uma falsa percepção da realidade por parte do sujeito.

IV. O erro-vício afeta a formação da vontade negocial, sendo que nos termos dos artigos 247.º e 251.º do CCivil a sua relevância pressupõe que (i) a desconformidade entre a vontade negocial e a realidade respeite a elemento essencial do negócio do ponto de vista do declarante e que (ii) tal essencialidade seja conhecida do declaratário ou, pelo menos, que este tivesse o dever de não a ignorar.

V. O ónus da prova dos factos integradores de tais pressupostos incumbe àquele que suscita a anulabilidade do negócio por erro-vício.

VI. Na formação do contrato, os contraentes devem proceder com correção, lealdade, honestidade, de forma correta e adequada à situação, salvaguardando-se, assim, a boa-fé contratual.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Outubro de 2024, Processo nº 5124/17.2T8LSB.L1-8](#)

I. Os deveres pré-contratuais de informação previstos no art.º 312º do CVM (na redação vigente à data dos factos, a anterior à introduzida pelo DL357-A/2007), que se destinam a permitir ao investidor uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada, não podem deixar de abranger a



informação sobre os riscos especiais das próprias operações que irão ocorrer no âmbito do negócio de intermediação financeira. Só assim a decisão do investidor será esclarecida e fundamentada.

II. O art.º 323º al. a) do CVM (na redação vigente à data dos factos, a anterior à introduzida pelo DL357-A/2007) vincula o intermediário financeiro a informar o investidor sobre a execução e os resultados das operações que efectue por conta dele, ou sobre dificuldades ou inviabilidade de execução da operação, ou outros factos que possam justificar a modificação ou a revogação das ordens ou instruções dadas pelo cliente, sendo, estes sim, deveres inerentes ao negócio de execução, ou seja, à própria concretização das operações visadas na intermediação financeira. Os deveres de informação relativos às características e riscos especiais da operação situam-se a montante, estando, pois, englobados nos previstos nos arts. 7º e 312º do CVM (na redação vigente à data dos factos, a anterior à introduzida pelo DL357-A/2007).

III. De acordo com o disposto no nº 2 do art.º 312º do CMV na redação então em vigor, a extensão e a profundidade da informação devem ser tanto maiores quanto menor for o grau de conhecimentos e de experiência do cliente.

IV. É grave a culpa do Banco que não dá as informações devidas a um investidor com 84 anos e com a 4ª classe, e até dá uma informação errónea ao transmitir que o produto seria algo semelhante a um depósito a prazo no que toca à possibilidade de levantamento/resgate e no que concerne à segurança do capital depositado.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Outubro de 2024, Processo nº 12492/22.2T8LRS.L1-8](#)

1. De acordo com o nº 4, do art.º 2º do DL 67/20034, a falta de conformidade resultante de má instalação do bem de consumo é equiparada a uma falta de conformidade do bem, quando a instalação fizer parte do contrato de compra e venda e tiver sido efetuada pelo vendedor.

2. Tendo a ré procedido à pré-instalação de uma máquina exterior de ar condicionado que estava obrigada a fornecer, desrespeitando a distância de 10 mm de distância em relação a uma das paredes, como estipulado no manual de instalação da respetiva marca, mas inexistindo prova de que o sistema interno de ar condicionado (cuja montagem os autores adjudicaram a outra empresa) não emanava frio ou calor devido a essa discrepância de instalação, não pode concluir-se que o bem fornecido pelo vendedor enfermava de defeito.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Outubro de 2024, Processo nº 2916/17.6T8ALM.L1-8](#)

I - O citius é apenas o sistema informático de apoio à actividade judiciária e os respectivos formulários destinam-se a recolher de forma automatizada informações para efeitos



administrativos e estatísticos de molde a propiciar o descongestionamento da actividade procedimental dos serviços; trata-se, portanto, de um sistema de índole administrativa e por isso a própria lei prevê a possibilidade de rectificação do conteúdo do formulário (cfr. art.º 7º nº 3 da citada Portaria).

II - Tal significa que os formulários citius não se sobrepõem à realidade processual decorrente das regras legais substantivas e adjetivas, sob pena de violação da hierarquia das fontes de direito caso se concedesse a um diploma de regulação administrativa (a Portaria) valor superior a um diploma de ordenação jurídica (a Lei ou o Decreto-Lei).

III - A identificação das partes na apresentação de uma acção não pode ser tida como uma mera informação no sentido empregue no art.º 7º nº 2 da Portaria nº 280/2013, de 26/08, uma vez que se trata de elemento fulcral da própria lide, essencial à verificação de vários pressupostos processuais, como a legitimidade, capacidade, personalidade, e por isso é requisito da própria petição – do articulado, enquanto tal – o dever de identificação das partes (cfr. art.º 552º nº 1 al. a) CPC).

IV - A ilegitimidade singular constitui uma excepção dilatária insanável, não podendo ser ultrapassada através do incidente de intervenção porquanto quer à intervenção espontânea (cfr. art.ºs 311º ss. CPC) quer à intervenção provocada (cfr. art.ºs 316º ss. CPC) subjaz sempre uma relação litisconsorcial.

V - Só a ilegitimidade plural (preterição de litisconsórcio) é suprável por via do incidente de intervenção.

VI - Por conseguinte, a ilegitimidade singular constitui excepção dilatária que dá lugar à absolvição do réu da instância.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Outubro de 2024, Processo nº 1593/23.OSFLSB.L1-9](#)

I. No crime de furto, apenas a subtração (quando o agente tira a coisa) é seu elemento do tipo objetivo, mas não a apropriação, cuja intenção (de apropriação) é apenas elemento do tipo subjetivo deste crime.

II. Para o cometido do crime de furto é necessária a efetiva subtração da coisa ou objeto, mas não a sua apropriação. Deve, porém, o agente, quando subtrai a coisa, fazê-lo com intenção de apropriação.

III. Subtração e apropriação são dois conceitos distintos. Assim, enquanto a (mera) subtração pressupõe um contacto do agente com a coisa, retirando-a de onde se encontrava, já a apropriação implica que o agente se comporte como seu proprietário, dispondo da coisa (ou, em termos subjetivos, a queira fazer coisa sua).



IV. Nenhuma contradição existe, assim, na circunstância de ter sido dada como provada a subtração da coisa com intenção de apropriação e ser dado como provado que o agente não logrou apropriar-se da coisa subtraída.

V. A questão saber se os factos provados integram todos os elementos típicos do crime de furto e, conseqüentemente, se o arguido, em vez de ser absolvido, deveria ser condenando, constitui erro de direito (qualificação jurídico penal), nada tendo que ver com a impugnação da matéria de facto.

VI. Quando o Tribunal da Relação, em recurso interposto de decisão absolutória da 1ª instância, podendo decidir da causa, concluir pela condenação do arguido, não deve determinar o reenvio para novo julgamento, nos termos do art.º 426º, nº 1 do Código de Processo Penal, antes devendo proceder à escolha e determinação da pena, nos termos das disposições conjugadas dos arts 374.º, n.º 3, alínea b), 368.º, 369.º, 371.º, 379.º, n.º 1, alíneas a) e c), 424.º, n.º 2, e 425.º, n.º 4, todos do Código de Processo Penal, conforme Acórdão do STJ de 4/2016 (in DR nº 36, Série I, de 22/02/2016).

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Outubro de 2024, Processo nº 366/21.9JELSB-A.L1-9](#)

1. Se o Arguido entende que há prova nula nos autos e que afeta ainda o valor probatório de outra prova a que se chegou a partir daquela, a ele compete invocá-lo, o que passa por identificar a questão no plano concreto, por referência precisa e individualizada aos meios de prova que considera estarem viciados.

2. O Arguido não cumpre essa exigência se o que faz é alegar de forma genérica que tudo o que seja informação relativa a metadados e geolocalização não é admitido como prova à luz da nossa jurisprudência constitucional, sem cuidar de identificar nos autos e em particular no despacho recorrido, qual a exata informação com essa proveniência ou nela baseada direta ou indiretamente.

3. Não compete com efeito ao Tribunal da Relação fazer uma incursão teórico-dogmática em abstrato sobre esta matéria e depois, como que encetando uma análise dos autos por varrimento geral, averiguar, ele próprio, se em concreto há ou não algum elemento de prova que escape aos cânones legais sob o prisma invocado e se teve ou tem alguma repercussão decisória.

4. Nada obsta à partida a que se admita como prova o que resulta da investigação realizada por autoridades estrangeiras e que veio a ser partilhada com estes autos na sequência de uma carta rogatória e de uma decisão europeia de investigação.

5. Assim poderia não ser se, olhados os elementos partilhados, pudéssemos concluir que a sua produção pelas autoridades estrangeiras congéneres tivera lugar com violação de regras imperativas de aplicação tendencialmente universal, como as que se prendem com a proibição de tortura ou tratamentos desumanos ou degradantes, com o respeito por garantias básicas de



defesa e/ou com intervenções arbitrárias na vida privada, nos termos plasmados nomeadamente nos arts. 7º, 14º e 17º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, ou com métodos de obtenção de prova que ferissem princípios materiais essenciais do direito probatório português, como os estabelecidos no art.º 126º do Código de Processo Penal.

6. O tráfico intercontinental de estupefacientes convoca a intervenção de várias pessoas, cada qual com um papel, de cujo desempenho depende o sucesso do plano geral a que todos aderem.

7. Se alguém envia a substância estupefaciente do continente americano para o europeu e é o Arguido quem tem tudo pronto para a receber, de tal sorte que aquele envio só ocorre porque há a garantia da sua intervenção, pode dizer-se, à luz das características próprias do tráfico intercontinental de droga, que o Arguido aderiu ao plano e tomou parte direta na sua execução, na medida em que oferecia a atenção, a disponibilidade e a prontidão (sua e das pessoas da sua confiança que trabalhavam no interior do aeroporto) necessárias para que a mercadoria pudesse ser posta a circular por via aérea.

8. Nessa medida, pode o Arguido ser apontado como coautor do crime, na vertente do «fazer transitar», que basta para a subsunção ao tipo legal do art.º 21º, nº 1, do D.L. nº 15/93, de 22 de janeiro.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 15 de Outubro de 2024, Processo nº 4989/23.3T8LSB.L1-1](#)

I. Decorre do regime previsto no artigo 1055.º, n.ºs 1 e 2 do CPC ser legalmente admissível a cumulação da pretensão cautelar de suspensão de gerente com a pretensão definitiva de destituição de gerente, sendo que, não obstante ambas serem tramitadas num único processo, mantêm a sua autonomia e independência.

II. Tendo o tribunal a quo dispensado o prévio contraditório do requerido e, após inquirição das testemunhas arroladas pela requerente, proferido decisão cautelar de suspensão de gerente, prosseguindo depois os autos com a audição do requerido, tendo por objecto a dedução de oposição, quer à decretada decisão cautelar de suspensão, quer ao pedido de destituição (tendo, então, sido produzida apenas a prova testemunhal pelo mesmo arrolada), não podia aquele tribunal socorrer-se da prova testemunhal previamente produzida (e que suportou o juízo formulado em sede cautelar), para a avaliar/ponderar também agora na perspectiva do julgamento de facto pertinente à decisão de destituição, sem que previamente tivesse sinalizado essa intenção aos intervenientes e lhes tivesse permitido, mormente ao requerido, requerer o que tivesse por conveniente quanto a esse propósito, por forma a garantir um processo equitativo (artigo 20.º, n.º 4 da CRP).

III. Nada tendo sido assinalado para esse efeito, proferindo decisão final pela qual manteve a decisão cautelar e julgou procedente o pedido de destituição (com base, essencialmente, nos factos que anteriormente havia dado por provados na decisão cautelar) e motivando o



juízo de facto na ponderação global de todos os depoimentos prestados (testemunhas arroladas por ambas as partes), o tribunal a quo proferiu uma decisão surpresa, a qual padece do vício de nulidade por excesso de pronúncia, nos termos previstos pela al. d) do n.º 1 do artigo 615.º do CPC.

IV. Não obstante, sempre a referida nulidade se assumirá como juridicamente irrelevante se, mesmo a desconsiderar-se os depoimentos produzidos apenas em sede cautelar, a demais prova produzida – prova documental com relação à qual foi exercido o respectivo contraditório, confissão do requerido e depoimentos das testemunhas por este arroladas -, na qual igualmente se sustentou a decisão recorrida, permitirem que a Relação profira sentença substitutiva, ao abrigo do disposto no artigo 665.º, n.º 1 do CPC.

V. Existe justa causa de suspensão e destituição de gerente quando o mesmo pratica actos (por acção ou omissão) que consubstanciam violação grave e culposa dos deveres a que está obrigado por inerência a tal cargo e que afectam de forma irreversível a relação de confiança que se impunha, nessa medida não sendo exigível à sociedade a manutenção desse vínculo.

VI. Mostram-se preenchidos os pressupostos exigidos para a destituição do gerente quando:

- a) O mesmo procede à transferência do montante de 120.000€ de uma conta bancária da sociedade para a sua conta pessoal, deixando a mesma com um saldo de apenas 9.355,88€;
- b) No dia seguinte tenta proceder a nova transferência de uma segunda conta bancária titulada pela sociedade (pelo valor de 34.000€), a qual apenas não se concretizou por a instituição bancária não o ter permitido; e
- c) Sem que a sociedade assim o tivesse deliberado e sem que existisse qualquer justificação válida e juridicamente relevante para que tais transferências ocorressem;

actos esses que constituem justa causa para a destituição do exercício das funções de gerência, nos moldes a que se alude no ponto V, porquanto contrariam os interesses sociais que têm que ser salvaguardados e lesam objectivamente o património da sociedade, afectando irremediavelmente o vínculo de confiança que a mesma nele depositara – artigos 64.º, n.º 1, al. b), e 257.º, n.º 6, ambos do CSC.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 15 de Outubro de 2024, Processo nº 249/22.5T8SRQ-D.L1-1](#)

I- Nos termos do artº 14º nº 2 do Regulamento das Custas Processuais, a parte deve comprovar o pagamento da taxa de justiça subsequente no prazo de dez dias a contar da notificação para a audiência final ; se não o fizer, tem dez dias para a pagar, acrescida de multa, a contar da notificação que para o efeito a secretaria lhe deverá efectuar, conforme estatuído no artº 14º nº 3 do mencionado Regulamento.



II- Decorrido o prazo de dez dias previsto no artº 14º nº 3 do Regulamento das Custas Processuais, sem que a parte tenha juntado ao processo o documento comprovativo do pagamento da segunda prestação da taxa de justiça e da multa ou da concessão de benefício de apoio judiciário, ou não tiver sido comprovada a realização do pagamento da segunda prestação da taxa de justiça, fica precluída a possibilidade de a efectuar e no dia da audiência final, o Tribunal determina a impossibilidade da realização das diligências de prova que tenham sido requeridas pela parte em falta.

III- O legislador concebeu a situação de insolvência como a impossibilidade de o devedor cumprir as suas obrigações vencidas (cf. artº 3º nº 1 do C.I.R.E.), equiparando-se à situação de insolvência actual a que seja meramente iminente, no caso de apresentação do devedor à insolvência (artº 3º nº 4 do C.I.R.E.).

IV- A impossibilidade de cumprimento caracterizadora da insolvência não tem, necessariamente, de abranger todas as obrigações assumidas pelo devedor e já vencidas, bastando a incapacidade de satisfazer obrigações que, pelo seu significado no conjunto do passivo do devedor, ou pelas próprias circunstâncias do incumprimento, evidenciem a impotência, para o obrigado, de continuar a satisfazer a generalidade dos seus compromissos.

V- O estado de insolvência revela-se a partir dos factos que estão descritos nas diversas alíneas do nº 1 do artº 20º do C.I.R.E., usualmente designados por “factos-índices”.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 16 de Outubro de 2024, Processo nº 63/21.5TRLSB-A.L2-5](#)

I - Mesmo sendo advogado, o arguido não pode recorrer por si só. Terá de o fazer por defensor ou através da constituição de mandatário.

II - A decisão instrutória é irrecorrível, mesmo na parte em que aprecia nulidades, quer elas tenham sido suscitadas antes ou depois dessa decisão, a não ser na situação expressamente prevista no art. 309.º, do CPP.

III - Não tendo havido qualquer alteração substancial dos factos descritos na acusação do Ministério Público, no que respeita aos crimes pelos quais o arguido/reclamante foi pronunciado, a decisão instrutória é irrecorrível.

IV - O Tribunal Constitucional tem entendido, por várias vezes, que a garantia concedida no n.º 1, do art. 32.º, da CRP, assegura, em matéria de processo criminal, o duplo grau de jurisdição, mas obviamente não estendido a toda e qualquer decisão, mas somente às situações mais graves e genericamente a todas as decisões que conheçam do mérito da acção penal.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 16 de Outubro de 2024, Processo nº 5/24.6YHLSB.L1-PICRS](#)



- I. A regulamentação europeia relativa às Denominações de Origem assume carácter exclusivo, afastando a aplicabilidade dos regimes nacionais de tutela.
- II. A proteção devida às Denominações de Origem/Indicação Geográfica não respeita unicamente a produtos da mesma classe mas sim a produtos comparáveis.
- III. Produtos comparáveis são aqueles que têm “características objetivas comuns e que, do ponto de vista do público em causa, correspondem a ocasiões de consumo amplamente idênticas. Além disso, são frequentemente distribuídas pelas mesmas redes e estão sujeitas a regras de comercialização semelhantes.
- IV. A circunstância de uma marca respeitar a serviços e outra a produtos não é impeditiva da proteção da Denominação de Origem/Indicação Geográfica.
- V. Objetivamente a marca “CARLO PORTO” evoca a explora a Denominação de Origem/Indicação Geográfica e enfraquece ou dilui a reputação dessa Denominação de Origem/Indicação Geográfica protegida, no caso “PORTO”.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 21 de Outubro de 2024, Processo nº 26702/21.0T8LSB-A.L1-7](#)

- I. A previsão da possibilidade de conhecimento do mérito da causa no momento do saneamento dos autos, se o estado do processo o permitir, bem como, a da necessidade de tal possibilidade ser previamente dada a conhecer pelo juiz às partes— traduzindo uma elementar exigência do respeito pelo contraditório – constitui um regime proporcional e justificado em face da ponderação da diversidade de situações que cabe ao julgador apreciar e explicado pelo já aludido princípio da economia processual, não se mostrando incompatível com a tutela constitucional do acesso à justiça.
- II. Da sua exercitação pelo julgador não resulta a formulação de qualquer tomada de decisão sobre o objeto do processo, nem sobre os direitos em contraposição, mas sim, a expressão, de índole processual, no sentido de que o juiz se propõe conhecer, com respaldo no regime legal vigente, sobre o mérito da causa. Certo é que, não se infere de tal mera exercitação, algum pré-juízo ou parcialidade do julgador.
- III. Do facto de um juiz ter proferido decisões desfavoráveis a uma das partes não pode extrair-se qualquer ilação quanto a eventuais sentimentos de amizade ou inimizade ou, até, de mera simpatia ou antipatia por uma delas, ou ainda de parcialidade.
- IV. O incidente de suspeição não é o mecanismo adequado para expressar a discordância jurídica ou processual de uma parte sobre o curso processual de uma diligência ou sobre os atos jurisdicionais levados a efeito pelo julgador.
- V. O processo de decisão do juiz não se inicia apenas depois de terminadas as alegações orais, pois, inevitavelmente, ele vai analisando e confrontando os diversos depoimentos e fazendo



juízos sobre a credibilidade de cada um deles, mas o importante é que, até ao final das alegações, não feche o espírito à possibilidade de valorar todas as contribuições para a prova, quer confirmem ou infirmem os juízos que foi fazendo.

VI. No caso em apreço, nenhuma das menções efetuadas pela Sra. Juíza no âmbito do despacho proferido na audiência prévia patenteia algum “pré-juízo” sobre a motivação decisória do mérito da causa ainda a apreciar, mostrando-se circunscritas à respetiva finalidade apreciativa e decisória então proferida, ou seja, à observância do respetivo dever de administrar a Justiça.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 29 de Outubro de 2024, Processo nº 14011/23.4T8SNT-C.L1-1](#)

I. Apenas a absoluta falta de fundamentação é susceptível de afectar a sentença de nulidade – artigo 615.º, n.º 1, al. b), do CPC.

II. A sentença pela qual é declarada a insolvência não tem de se pronunciar sobre o pedido de exoneração do passivo restante que tenha sido deduzido pelos devedores, o que deverá ocorrer em momento ulterior, pelo que nunca padecerá a mesma de vício de nulidade por omissão de pronúncia com tal fundamento – artigo 615.º, n.º 1, al. d), do CPC.

III. Sendo a declaração de insolvência requerida por terceiro/credor, ao mesmo incumbe o ónus de alegação e prova dos factos subsumíveis a alguma das previsões do n.º 1 do artigo 20.º do CIRE (factos-índice elencados nas respectivas alíneas).

IV. Aos devedores caberá já ilidir a presunção que decorre de tais previsões, incumbindo-lhes o ónus de alegação e prova da respectiva solvência.

V. Mostra-se verificada a situação prevista na al. b) do n.º 1 do artigo 20.º quando:

- o credor requerente da insolvência é titular de um crédito que ascende ao montante global de 658.718,94€ (sendo 655.450,90€ a título de capital e 3.268,04€ de despesas, ao qual acrescem juros vencidos desde 24/10/2018), crédito esse resultante da falta de pagamento das prestações devidas pelos requeridos em consequência de um contrato de mútuo com hipoteca celebrado com a CGD, SA (cujo incumprimento ocorreu em 28/02/2013 e que veio a ser resolvido),

- não obstante a existência de execução previamente instaurada, no âmbito da qual foi penhorado um imóvel propriedade dos devedores (único bem conhecido), a mesma foi integralmente sustada por subsistirem outras penhoras anteriores, vindo depois a ser extinta,

- o requerido marido tem ainda outras dívidas no montante global de, pelo menos, 284.629,61€ (sendo 164.152,30€ à autoridade tributária e 120.477,31€ à segurança social), e

- a requerida mulher auferir apenas um salário mensal de 270,56€ e o requerido marido não tem qualquer rendimento certo,



Estando, dessa forma, evidenciada a impossibilidade de os mesmos satisfazerem pontualmente a generalidade das suas obrigações.

VI. Tratando-se de devedores/pessoas singulares, o facto de existir um património avaliado em montante superior àquele que corresponde ao passivo, não permite concluir, por si só, no sentido de aqueles se encontrarem em situação de solvência, porquanto tal juízo impõe que se possa afirmar que também possuem liquidez bastante para assegurar o cumprimento pontual das suas obrigações.

VII. Por assim ser, o facto de os requeridos serem proprietários de um imóvel que, em momento anterior ao da instauração da acção de insolvência, foi avaliado por 1.202.200€, o qual referem pretender vender para saldar as suas dívidas (sem que esteja sequer demonstrado quando, como e por que valor a putativa venda seria realizada), desacompanhado de outras circunstâncias (como seria o facto de os devedores auferirem de forma estável rendimentos capazes de viabilizar o cumprimento regular e pontual das suas obrigações ou mesmo de beneficiarem de crédito bancário que possibilitasse pagar as dívidas existentes), não constitui obstáculo à declaração da mesma, seja por daí não resultar que exista liquidez que possibilite o pagamento, seja porque sempre a situação de insolvência terá de ser aferida com relação ao momento em que é encerrada a discussão (não podendo a decisão ficar condicionada por qualquer evento futuro).

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 12 de Novembro de 2024, Processo nº 2039/22.6T8BRR.L1-1](#)

I – A competência afere-se em função dos termos da acção, tendo em consideração a pretensão formulada pelo autor e os respectivos fundamentos, tudo independentemente da idoneidade do meio processual utilizado e do mérito da pretensão.

II – Quando na alínea c) do nº 1 do art.º 128º da Lei de Organização do Sistema Judiciário se refere “acções relativas ao exercício de direitos sociais”, está a pensar-se e a referir-se às acções que emergem do regime jurídico das sociedades comerciais, em que estão em causa e são invocados os direitos sociais emergentes de tal regime jurídico, sendo que podem ser titulares de tais direitos sociais quer os sócios, quer a sociedade, quer os credores sociais, quer mesmo terceiros.

III – Na acção sub-rogatória prevista no nº 2 do artigo 78º do CSC o credor reclama para a sociedade, não para si, o direito de indemnização de que esta é titular e ultrapassa a inatividade e inércia da sociedade.

IV – A acção que é intentada pela credora da sociedade devedora contra os respectivos administradores a pedir a condenação destes a pagarem-lhe a ela, não à sociedade devedora, quantia correspondente ao crédito que detém sobre a mesma sociedade, enquadra-se na acção pessoal e directa prevista no nº 1 do artigo 78º do CSC.

V – A acção assim configurada não se insere na competência material dos Juízos de Comércio prevista na alínea c) do nº 1 do artigo 128º da Lei da Organização do sistema Judiciário.



[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 12 de Novembro de 2024, Processo nº 1420/19.2T8BRR-E.L1-1](#)

O campo de aplicação da remissão operada pelo art.º 150º, nº 5 do CIRE para o incidente de diferimento da desocupação de imóvel previsto pelo art.º 864º do CPC restringe-se à fase de apreensão dos bens para a massa insolvente, a título de oposição à entrega do imóvel solicitada pelo administrador da insolvência para concretização material/fáctica da apreensão, e apenas como impedimento excecional e precário à obtenção da sua imediata disponibilização pelo administrador da insolvência.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 12 de Novembro de 2024, Processo nº 2838/21.6T8LSB.L1-1](#)

I - Estando em causa situações de responsabilidade obrigacional, fundada na culpa, a ação social “ut universi”, proposta pela sociedade autora contra os seus gerentes representa a via para a defesa dos seus interesses. Verificados os pressupostos de que depende a obrigação de indemnização, sempre se terá de entender que o julgamento desta ação não está dependente do que se vier a decidir em ação de anulação de deliberação social previamente intentada na qual é peticionado que sejam declaradas nulas as deliberações tomadas na assembleia geral, na qual foi deliberado, além do mais, a destituição dos gerentes, pois que a sociedade lesada, do ponto de vista substantivo, será sempre credora do direito à indemnização.

II – Sendo a administração o órgão responsável por toda a gestão da vida societária e ainda pela representação da mesma, existe um conjunto complexo de deveres que os seus membros devem observar sob pena de virem a ser responsabilizados, deveres que são legais e contratuais, tendo estes últimos como fonte o contrato social ou as deliberações da assembleia-geral e de outros órgãos sociais.

III - Para efetivar a responsabilidade, existem vários tipos de ações sociais: ação sub-rogatória dos credores sociais: ação em que os credores se substituem à sociedade para exigirem dos administradores a indemnização que compete à sociedade (art.º 78.º n.º 2, do CSC); a ação social “ut universi”: proposta pela própria sociedade, sendo o procedimento natural para obter o ressarcimento dos danos causados à sociedade, verificados os pressupostos da responsabilidade civil dos administradores (art.º 75.º do CSC); a ação social “ut singuli”: ação subsidiária em que os sócios que representem, pelo menos, 5% do capital social, ou 2% no caso de sociedade emitente de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, pedem a condenação dos administradores na indemnização pelos prejuízos causados à sociedade e não diretamente a eles próprios (art.º 77.º do CSC).

IV – Em causa nos presentes autos está, atentos os sujeitos, o pedido e causa de pedir, a ação social “ut universi”, prevista no art.º 75º do CSC no âmbito da qual o administrador pode ser responsabilizado perante a sociedade pelo exercício das suas funções durante a vida da sociedade - art.º 72º do CSC, nos termos do qual «os gerentes ou administradores respondem para com a



sociedade pelos danos a esta causados por atos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

V - São pressupostos desta responsabilidade: a conduta do administrador; a ilicitude dessa conduta; a culpa do agente; e a existência de um dano causado à sociedade, ligado por um nexo de causalidade com a conduta do administrador. É exigido que a conduta ilícita e culposa do administrador seja causadora de danos na esfera da sociedade.

VI - A sociedade beneficia de presunção de culpa prevista no art.º 72º, n.º 1, parte final, presunção de culpa que é manifestação do carater obrigacional desta modalidade de responsabilidade civil pela administração e implica inversão do ónus da prova, dispensando a sociedade autora de provar a culpa, conforme o art.º 344º, n.º 1 do Cód. Civil.

VII - Em face do que se dispõe no art.º 74º do CSC, em regra, a deliberação social pela qual os sócios aprovem as contas ou a gestão dos administradores não implica renúncia aos direitos de indemnização da sociedade (art.74º, n.º 3, 1ª parte). Só há renúncia (deliberação tácita de renúncia) se os factos constitutivos da responsabilidade houverem sido expressamente levados ao conhecimento dos sócios antes da aprovação e esta tiver obedecido aos requisitos de voto exigidos” pelo n.º 2 do art.º 74º, n.º 3 do CSC.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 13 de Novembro de 2024, Processo nº 282/23.0YHLSB.L1-PICRS](#)

I. A imitação, bem como o risco de confusão que a integra, são conceitos de Direito, legais e jurisprudenciais, que não factos, realidades constatáveis da vida susceptíveis de prova, designadamente, testemunhal. Encerram juízos conclusivos extraídos do elenco de factos concretos provados.

II. Um sinal é descritivo quando o seu significado é imediatamente e sem qualquer reflexão adicional percebido pelo público relevante como fornecendo informação sobre os bens ou serviços assinalados.

III. O facto de uma marca ter adquirido um carácter distintivo acrescido (ao inicialmente considerado normal) graças à sua implementação no mercado e a um certo grau de notoriedade junto de determinado público, não dispensa, no confronto com outro sinal, a apreciação da existência e do grau de risco de confusão.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 13 de Novembro de 2024, Processo nº 67/19.8YQSTR.L1-PICRS](#)

1. O tribunal não tem de se pronunciar expressamente sobre factos cujo único fito é a contraprova da factualidade constitutiva do direito invocado pelo Autor, neste caso, nas palavras das próprias Chamadas, “para contraprova da existência dos invocados prejuízos”, mesmo que tal factualidade



se enquadre num determinado tema de prova. Assim, a sentença recorrida não é nula por omissão de pronúncia, nem a matéria de facto em causa deve ser acrescentada aos factos fixados naquela.

2. No caso conhecido como o “Cartel dos Camiões” (processo da Comissão Europeia AT.39824 - Trucks) e no âmbito de uma ação de private enforcement por conduta violadora do artigo 101.º TFUE, as inferências feitas, no que concerne à factualidade atinente à existência de dano e nexos causal, com base em considerandos constantes da Decisão da Comissão da UE, podem ser válidas, como é aqui o caso.

3. No Direito da Concorrência o conceito de “acordo” foca-se na existência de uma concordância de vontades entre pelo menos duas partes, sendo despidianda a forma como esta se manifesta desde que constitua a expressão fiel das intenções das partes. Exemplos de “agreements” ou “acordos” incluem, aliás, simples acordos de cavalheiros e meros “entendimentos”. Ora, a colusão ou conluio entre as visadas pela Decisão da Comissão não é posta em causa nestes autos, pelo que as sugestões de tradução adelantadas pelas Chamadas em substituição do termo agreements afiguram-se nos irrelevantes pelas razões já adelantadas na sentença recorrida a que acrescentam as razões aqui expostas.

4. Não obstante a letra do artigo 395.º do Código Civil não prever qualquer limitação ou exceção à admissibilidade de prova testemunhal (e, por analogia, declarações de parte), para a prova do simples cumprimento de contrato escrito (maxime, recibo de quitação), por razões de justiça e “sob pena de a rigidez de interpretação desta norma conduzir nalguns casos a graves iniquidades”, admite-se a possibilidade de se produzir prova por declarações de parte sobre o cumprimento, desde que exista um princípio de prova documental.

5. Se por um lado, e de acordo com jurisprudência do TJUE (Acórdão de 16-02-2022, Traficos Manuel Ferrer, C-312/21, EU:C:2022:494), o tribunal nacional não puder recorrer à estimativa judicial para colmatar as falhas da Autora em sede de quantificação do dano, por outro, de acordo com jurisprudência nacional (por exemplo, Acórdão STJ de 07-05-2020, processo n.º 233/12.7TBMIR.C1.S1), o tribunal deve condenar em quantia a liquidar em momento ulterior, exceto se tal quantificação se afigurar, em sede probatória, como improvável. Neste contexto, há que concluir como o tribunal a quo, no sentido de apenas ser possível nos autos condenar em quantia a liquidar em momento ulterior. Afigura-se nos, pois, que se mostra afastada a solução propugnada pelas Recorrentes, ou seja, de julgar simplesmente improcedente a ação.

6. O que importa, para determinar a responsabilidade de uma “empresa” ao abrigo do disposto no artigo 101.º do TFUE, quando não age diretamente no mercado, mas através de empresas subsidiárias, é a verificação de “influência determinante” daquela sobre estas, de forma que as subsidiárias não gozem de autonomia na determinação das suas políticas comerciais. Assim sendo, baseando-se a responsabilidade civil por violação do Direito da Concorrência, desde logo, no que aqui importa, numa violação ao disposto no artigo 101.º do TFUE, o âmbito da responsabilidade subjetiva tem, como nos parece evidente, que conduzir-se pelos mesmos critérios. Nestes termos, há forçosamente que concluir que a MAN SE pode e deve ser



responsabilizada civilmente pelas condutas das demais Chamadas, a MAN Truck & Bus SE e MAN Truck & Bus Deutschland GmbH, nos termos descritos na sentença recorrida.

7. Apenas se poderia proceder a uma estimativa judicial do valor da repercussão, ou relegar tal cálculo para a fase da liquidação, caso se tivesse efetivamente apurado a existência de tal facto, o que não se verificou nos autos.

8. Em casos de private enforcement por conduta violadora do artigo 101.º TFUE, os juros de mora contam-se a partir da ocorrência do dano.

9. Em relação a tais juros não é aplicável a prescrição prevista no artigo 310.º, alínea d) do Código Civil.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 19 de Novembro de 2024, Processo nº 321/24.7YRLSB-5](#)

I - Não cabe a um outro Estado Soberano fazer uma avaliação das condições concretas dos estabelecimentos prisionais de um qualquer Estado Soberano, antes se exigindo que cada Estado preste aos demais as necessárias garantias que tais condições prisionais asseguram o respeito pela dignidade da pessoa humana e os seus mais elementares direitos fundamentais.

II - Uma vez prestadas tais garantias, de uma forma concretizada pelo próprio Estado requerente, as mesmas deverão ser aceites pelo Estado requerido como uma efetiva assunção de responsabilidade em fazer cumprir as mesmas na situação concreta em discussão.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 19 de Novembro de 2024, Processo nº 128/24.1GCTVD-A.L1-5](#)

I- É a própria lei que qualifica a vítima de atos suscetíveis de configurar a prática do crime de violência doméstica como especialmente vulnerável, subtraindo ao aplicador do direito a formulação de opiniões assentes nas concretas características de cada vítima.

II- Mantendo presente que uma das funções – diremos mesmo, no contexto legislativo atual, a mais importante função – da prestação de declarações para memória futura é, precisamente, a de evitar a vitimização secundária das vítimas de violência doméstica (traduzida na necessidade de repetir inúmeras vezes o mesmo relato e, mais ainda, sujeitá-la ao confronto direto com o seu agressor), carece de apoio legal a decisão de recusa da realização de tal diligência com fundamento na falta de indicação de circunstâncias que tornem provável a impossibilidade de comparência no julgamento.

III- Não compete ao juiz de instrução impor ao Ministério Público que proceda ou não proceda à realização desta ou daquela diligência investigatória, sendo o Ministério Público autónomo e livre para, com observância das exigências decorrentes do princípio da legalidade e da obrigatoriedade



da prática de certos atos de inquérito, realizar as diligências investigatórias que entender necessárias em vista de proferir despacho de encerramento do inquérito.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 20 de Novembro de 2024, Processo nº 9845/19.7T9LSB.L1-3](#)

I- A jurisprudência do STJ tem perfilhado, esmagadoramente, o entendimento que afasta, quer a continuação criminosa, quer a figura do crime exaurido, de trato sucessivo, dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual.

II- Com a Lei nº40/2010 de 3 de setembro que procedeu à 26ª alteração ao Código Penal e que entrou em vigor em 3 de outubro de 2010 o artigo 30º nº3 passou a estabelecer que: O disposto no número anterior não abrange crimes praticados contra bens eminentemente pessoais.

III- Com tal alteração o legislador pôs termo à possibilidade de crime continuado que atinja bens essencialmente pessoais ficando, assim, restringido o artigo 30º nº2 do Código Penal à violação plúrima de bens não eminentemente pessoais.

IV- Estando em causa crimes de pornografia de menores que tutelam a autodeterminação sexual de menores de 16 anos de idade, ou seja, bens eminentemente pessoais estando arredada a possibilidade de crime continuado.

V-É entendimento pacífico jurisprudencial que o recurso dirigido à concretização da medida da pena visa apenas o controlo da desproporcionalidade da sua fixação ou a correção dos critérios de determinação, atentos os parâmetros da culpa e as circunstâncias do caso.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 20 de Novembro de 2024, Processo nº 360/21.0PCSNT.L1-3](#)

I-É através da fundamentação da sentença, na explicitação exame crítico aí empreendidos que se poderá aferir da objetividade, rigor, consistência, congruência e legitimidade do processo lógico de formação da convicção do julgador e, assim, exercer a possibilidade de controlo de tal decisão, sendo que tal controlo não é arbitrário, exerce-se na medida do necessário e é, naturalmente, respeitador do consignado no artigo 127º do Código de Processo Penal.

II- Os diferentes vícios do 410º nº2 do Código de Processo Penal não podem ser conhecidos por rogativa a declarações, depoimentos, documentos do processo ou qualquer outro tipo de prova produzida no julgamento.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 21 de Novembro de 2024, Processo nº 11608/20.8T8LSB.L1-2](#)



I- É entendimento jurisprudencial unânime que o vencimento antecipado previsto no artigo 781.º, do Código Civil, não se estende “aos juros remuneratórios que fazem parte de cada prestação que se vence” (Acórdão de Uniformização de Jurisprudência de 25-03-2009), pelo que os juros remuneratórios que não se chegaram a vencer não são exigíveis, salvo acordo em sentido contrário.

II- Comprovando-se que o contrato foi resolvido, é pacífico, o capital todo venceu-se incluindo capital remanescente, juros contratuais (remuneratórios) e demais encargos vencidos, “sem prejuízo da incidência de juros de mora sobre toda a dívida vencida” (cláusula 10.2), dispondo-se na parte final da cláusula contratual 10.2, no que aqui releva que “Caso a A ... resolva o contrato e/ou recorra a juízo para obter o pagamento, as penalidades devidas pela mora são substituídas por uma penalidade única de 8% sobre todo o saldo em dívida a título de cláusula penal”.

III- Do clausulado não decorre que as partes acordaram como a exequente suportara no requerimento executivo e defende nesta acção que lhe é movida que, para a hipótese de resolução do contrato, como veio a acontecer, a aplicação de uma taxa de juros de mora de 24,72% sobre toda a dívida vencida; o que acordaram foi que sobre esse capital todo -onde se inclui o capital, juros remuneratórios vencidos, encargos-, resultante da resolução contratual, incidem juros de mora, caso não venha a ser pago, o que aconteceu, isto sem prejuízo do accionamento da cláusula penal ,cuja apreciação aqui não cabe.

IV- Não havendo estipulação contratual, o juro moratório que indemniza o credor pela mora no cumprimento dessa obrigação pecuniária decorrente da resolução contratual (n.º 1 do artigo 806.º do Código Civil) é, necessariamente, o juro legal (n.º 1 do artigo 559.º do Código Civil), ou seja, o estabelecido nos termos do disposto no § 3 do artigo 102.º do Código Comercial.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 21 de Novembro de 2024, Processo nº 28/24.5PASRQ-A.L1-9](#)

I. A motivação do agente, para tentar matar o ofendido é a de este ter dado a sua localização e informação de estar a trabalhar, à ex-companheira, que abandonou com o seu filho em França, e a quem não quer pagar a pensão de alimentos. Ora esta é uma razão que não constitui motivo para a prática do crime de homicídio (ainda que nenhuma seja), esta motivação do arguido é imoral, vergonhosa, desprezível, é torpe, já que os filhos não pediram para nascer e a separação não faz extinguir as obrigações perante eles, de garantir a sua sobrevivência e subsistência, pelo que, revela especial censurabilidade o comportamento revelado pelo arguido subsumível ao homicídio qualificado, tentado, nºs 1, 2 al e) 132º, 22º, e 23º todos do Código Penal.

II. No que respeita ao perigo de fuga, ainda que se exija que o mesmo seja concreto e fundado em elementos de facto, que indiquem uma probabilidade razoável de o arguido em liberdade se ausentar para parte incerta, no país ou no estrangeiro, com o propósito de se eximir à acção da justiça penal, - não bastando a dedução de tal perigo apenas da gravidade da pena ou de o arguido ser cidadão estrangeiro, - ainda assim não são exigidos atos de execução da concreta fuga estando



em causa um juízo de prognose, pelo que , não é necessário que o arguido tenha já executado factos tendentes a furta-se à ação da justiça, executando atos próprios das fuga.

III. O apuramento do perigo de fuga haverá de ser tomado em conta a gravidade das sanções criminais e civis previsíveis para os crimes imputados ao arguido, e outros fatores relativos à sua personalidade e caráter, desde logo a previsibilidade da capacidade de aquele, concreto cidadão manter, ou não, uma conduta que não colida com a eventual necessidade de lhe ser aplicada, em momento ulterior, pena ou medida de coação privativa dessa liberdade.

IV. Assim, resulta que o perigo de fuga, concreto, é sempre o resultado da avaliação de uma realidade hipotética, configurável a partir das manifestações e/ou dados de facto que se puderam colher, relativos à personalidade do arguido, a que acrescem dados do senso comum, sobre qual o comportamento esperado de uma pessoa com aquelas precisas características, colocada naquela precisa situação. Trata-se de um juízo de valor que se deve buscar no senso comum, sem sobrevalorizar os perigos, mas também sem os ignorar ou desvalorizar.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 5 de Dezembro de 2024, Processo nº 1633/22.0T9LSB.L1-5](#)

I – Quem publica nas respetivas contas da rede social “Twitter” comentários a dizer “Prostituição forçada das gajas do Bloco” e depois ainda responde “Tudo, tipo arrastão” ao comentário “Concordo. Incluam as do PCP, MRRP, MAS e PS”, não o faz sem seriedade, como mero exercício de humor, mas sim com intuitos de ofender na honra e consideração.

II. – Comete o crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência previsto e punido pelo artº 240º, nº 2, al. b), do Código Penal, quem dirige tais expressões a mulheres que perfilham ideias de esquerda e não apenas a uma qualquer pessoa individual integradora desse mesmo grupo. Ao publicar os referidos comentários, o arguido não se dirigiu a todos os simpatizantes / militantes / ativistas de esquerda (onde se incluem também pessoas do sexo masculino), mas apenas a quem, de entre eles, é do sexo feminino. Para a lei basta que o alvo seja um grupo de mulheres, no caso aquelas que, em Portugal, defendem ideologias de esquerda e /ou são militantes / ativistas dessa tendência.

III - O vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada a que se reporta a alínea a) do nº 2 do art.º 410º do CPP, ocorre quando, da factualidade elencada na decisão recorrida, resulta que faltam elementos que, podendo e devendo ser indagados, são necessários para se poder formular um juízo seguro de condenação ou de absolvição e decorre da circunstância de o tribunal não se ter pronunciado (dando como provados ou não provados) sobre todos os factos que, sendo relevantes para a decisão da causa, tenham sido alegados pela acusação ou pela defesa, ou tenham resultado da discussão. Traduz-se na insuficiência da matéria de facto para a decisão de direito. A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada nada tem a ver com a eventual insuficiência da prova para a decisão proferida - questão do âmbito do princípio da



livre apreciação da prova, enquadrado nos termos do art.º 127º do Código de Processo Penal – e que poderá consubstanciar erro de julgamento.

IV - Nada obsta ao recurso da prova indireta para obter uma resposta quanto à matéria de facto levada à apreciação do Tribunal. As presunções naturais, válidas também no processo penal, constituem um meio ou processo lógico de aquisição de factos, em que o juiz, valendo-se de um certo facto, e associando-o a um princípio empírico ou às regras da experiência, conclui que esse facto denuncia a existência de outro facto até então desconhecido.

V – O princípio do in dúbio pro reo só se coloca quando o Tribunal, depois de esgotado todo o percurso probatório, com recurso à prova direta e à prova indireta, através de presunções judiciais, permanece com dúvidas sobre a demonstração dos factos, não conseguindo formar convicção.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 5 de Dezembro de 2024, Processo nº 5522/23.2T8FNC.L1-2](#)

I – A lei 61/2008, de 31-10 evidencia uma adesão ao conceito de “divórcio-constatação de rutura conjugal”, legitimando que qualquer dos cônjuges coloque termo ao casamento, quando, independentemente de comportamento culposo, se constate que está irremediavelmente perdida a possibilidade de vida em comum.

II – Verificando-se que os cônjuges deixaram de partilhar cama e mesa, que recorreram ao tribunal para regular as responsabilidades parentais de filha menor, assumindo um deles, de forma clara e inequívoca, o propósito de não restabelecer a vida conjugal, deve ser decretado o divórcio com fundamento da alínea d) do artigo 1781º CC, extraíndo-se da violação dos deveres de coabitação e de cooperação apurados a rutura da vida em comum pressuposta naquela norma como fundamento para o divórcio sem consentimento do outro cônjuge.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 5 de Dezembro de 2024, Processo nº 45/22.0NJLSB.L1-3](#)

I - Numa situação em que o arguido, vem requerer em sede de contestação diligências probatórias que entende serem importantes para a boa decisão da causa, o Tribunal de julgamento, deve proceder a uma ponderação cuidadosa entre o dever oficioso (ou a requerimento) de esclarecer a verdade, e os limites impostos pelo princípio constitucional do julgamento no mais curto prazo e pelo princípio da oportunidade da audiência (art.º 32º/2 da CRP).

II - Segundo o princípio da necessidade que vigora no nosso sistema processual penal, só os meios de prova cujo conhecimento se afigure necessário para habilitar o julgador a proferir uma decisão justa, devem ser produzidos por determinação do Tribunal na fase de julgamento ou a requerimento dos sujeitos processuais – mas quer a prova requerida em julgamento, ou a



produzir em fase de julgamento, quer a prova requerida na fase da contestação não podem colidir com o interesse da realização da justiça penal, pois que a tese da irrestrita possibilidade de apresentação de meios de prova a produzir na fase de julgamento consentiria a realização de diligências inúteis para a descoberta da verdade e boa decisão da causa, podendo conduzir, no limite, à própria frustração da justiça penal.

III- É através da fundamentação exigida nos termos do art.º 374º/2 do C.P.P, que se possibilita o controlo da sentença por um Tribunal superior, evitando decisões arbitrárias, que se concretiza a garantia de defesa do arguido (na medida em que apenas com a fundamentação pode ser concretizado o direito constitucional ao recurso) e se assume um mecanismo de autocontrolo do próprio Tribunal. Essa fundamentação deve sempre ser suficiente coerente e razoável, de modo a permitir o cumprimento das finalidades que lhe estão subjacentes.

IV – Improcede a imputação do vício da falta de fundamentação e exame crítico da prova numa decisão judicial, quando analisado o Acórdão recorrido se verifica que nele estão indicados os factos provados e os não provados, as provas em que o Tribunal a quo se baseou para dar como assentes tais factos, a análise crítica dessas mesmas provas e, de seguida, os motivos de direito que fundamentam a condenação, tudo em conformidade com o disposto nos nºs 2 e 3 al. a) e b) do art.º 374º do C. P. Penal.

V – Como se sublinha na Jurisprudência do STJ e doutrina, a pronúncia cuja omissão determina a consequência prevista no art.º 379º, nº 1, al. c), do CPP – a nulidade da sentença - só se verifica, quando o juiz deixa de se pronunciar sobre questões que lhe foram submetidas pelas partes e que como tal tem de abordar e resolver, ou de que deve conhecer oficiosamente, entendendo-se por questões os dissídios ou problemas concretos a decidir e não as razões, no sentido de simples argumentos, opiniões, motivos, ou doutrinas expendidos pelos interessados na apresentação das respectivas posições, na defesa das teses em presença.

VI – Improcede, pois, a imputação do vício da omissão de pronúncia, que o recorrente entende verificar-se numa decisão judicial, quando resulta da matéria de facto provada e não provada e respectiva fundamentação exaradas no Acórdão recorrido, que o Tribunal a quo se pronunciou sobre todas as questões concretas suscitadas pelas partes.

Isto é, quando resulta da simples leitura do Acórdão, que sobre todas e cada um das questões colocadas pelas partes (MP e defesa), recaiu a atenção do Tribunal de julgamento, afrontando, analisando, como se referiu, de forma minuciosa, todas as questões suscitadas, isto é, tomou posição de forma expressa sobre as mesmas - a discordância da arguida recorrente, quanto a essa decisão, no caso em apreciação, não integra o vício previsto no art.º 379º/1 al c) do CPP.

VII - A prova no nosso sistema processual penal é apreciada de acordo com o princípio da livre apreciação da prova consignado no art.º 127º do C.P.P onde claramente se pode ler “...a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente”. Assim, de acordo com o referido princípio da livre apreciação da prova, que domina o nosso sistema (por oposição ao regime da prova legal) não existem normas que determinam o valor ou a eficácia probatória a atribuir a cada meio probatório.



VIII – Numa situação como a dos autos, em que é perfeitamente perceptível da leitura do Acórdão recorrido, quais os elementos que em razão das regras da experiência comum ou critérios lógicos do homem médio suposto pela ordem jurídica, levaram à condenação da arguida recorrente pelo crime de abandono de posto, não tendo havido qualquer preterição de procedimentos obrigatórios, nem das normas legais ou constitucionais, não existe qualquer erro notório na apreciação da prova.

IX – Improcede assim a impugnação da decisão da matéria da facto, feita pela arguida recorrente, com base na imputação ao Acórdão recorrido, do vício de erro notório na apreciação da prova previsto no art.º 410º/2 c) do CPP, quando a leitura da fundamentação do Acórdão, mostra claramente que o Tribunal a quo examinou criticamente as provas que serviram para formar a sua convicção, tendo ainda explicado de forma suficiente, porque razão não lhe mereceu credibilidade a versão apresentada em juízo pela defesa e essa valoração da prova feita pelo Tribunal recorrido é perfeitamente legítima, não sendo violadora das regras da experiência e da lógica.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 11 de Dezembro de 2024, Processo nº 308/13.5YHLSB-A.L1-PICRS](#)

I - Não dá cumprimento ao ónus previsto pela al. b) do n.º 1 do art.º 640.º do CPC, o recorrente que se limitou a manifestar a sua desconfiança sobre os meios de prova produzidos em audiência de julgamento, por terem sido oferecidos ou elaborados pela parte contrária, sem, todavia, concretizar de que modo a prova produzida impunha uma diferente decisão sobre a matéria de facto impugnada.

II - Para obter a modificação da decisão proferida sobre a matéria de facto, não basta ao recorrente alegar singelamente que os meios de prova foram oferecidos ou elaborados pela parte contrária, para os desacreditar, se não são invocadas quaisquer circunstâncias endógenas ou exógenas que possam comprometer a sua consistência ou credibilidade, por forma a convencer o tribunal de recurso que ocorreu um erro na apreciação da matéria de facto.

III - Quando a execução seja titulada por sentença homologatória de confissão ou de transacção, o fundamento específico previsto pela al. i) do art.º 729.º do CPC, não invalida a apresentação de oposição à execução, através de embargos, com base nos fundamentos previstos nas restantes alíneas deste dispositivo.

IV - A circunstância do título executivo ser uma sentença condenatória (seja ou não homologatória de confissão ou de transacção) não obsta a que sejam apresentados embargos de executado, com vista ao reconhecimento da extinção ou da modificação da obrigação exequenda, desde que sejam observados os requisitos previstos pela al. g) do art.º 729.º do CPC.

V - Constitui alteração anormal das circunstâncias, não coberta pelo risco próprio do contrato, a redução da ocupação hoteleira causada por imprevisíveis motivos de saúde pública (pandemia),



que permite à empresa hoteleira obter a redução, segundo juízos de equidade, de acordo com o disposto no n.º 1 do art.º 437.º do CC, da importância a pagar, pela exibição de videogramas nos televisores colocados nos quartos e nas áreas comuns dos hotéis, decorrente de transacção anteriormente celebrada.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 19 de Dezembro de 2024, Processo nº 436/23.9T8BRR.L1-4](#)

I – No caso de acordo para prestação de trabalho em regime de horário concentrado, o trabalhador cumpre o período normal de trabalho semanal, prestando a sua atividade concentradamente em apenas alguns dias da semana, dias em que a duração do período normal de trabalho pode ser aumentada até quatro horas.

II – A conclusão de que no regime do horário concentrado por acordo persiste o limite de 40 horas do período normal de trabalho semanal não colide com o disposto na regra geral do artigo 211.º, n.º 1, do Código do Trabalho, compreendendo-se no limite de 48 horas previsto nesta norma, quer o trabalho normal, quer o trabalho suplementar.

III – Do regime legal do trabalho por turnos decorre que a mudança de turno só é possível após o trabalhador ter gozado um dia de descanso.

IV – Para estes efeitos, o dia de descanso semanal que deverá anteceder a mudança de turno corresponde a um dia completo de calendário e não a um período de 24 horas.

V – Sempre que o empregador altera o turno atribuído ao trabalhador sem que lhe tenha concedido um dia completo de calendário de descanso antes dessa mudança, o primeiro dia do novo turno corresponde a trabalho prestado em dia de descanso semanal e, como tal, deve ser remunerado.

VI – O preenchimento dos requisitos da cláusula 45.ª do CCT celebrado entre a AES – Associação de Empresas de Segurança e outro e o STAD – Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpezas Domésticas e Actividades Diversas, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 22, de 15 de Junho de 2020, verifica-se sempre que se apure que são devidas prestações nela previstas e que o empregador incorreu em mora superior a 60 dias, desde a data do seu vencimento, não se mostrando necessária a alegação e prova da verificação concreta de quaisquer danos resultantes desta mora.

VII – A faculdade de redução equitativa da cláusula penal apenas deve ocorrer em casos verdadeiramente excepcionais, em que a pena é manifestamente excessiva face aos danos efectivos.

VIII – Não é possível cumular a indemnização prevista na indicada cláusula penal, que se destina a fixar uma indemnização pela mora, com juros moratórios a incidir sobre as quantias em dívida abrangidas pela cláusula.



[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 19 de Dezembro de 2024, Processo nº 2192/24.4YRLSB-4](#)

Num quadro de greve activa decretada pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça para vigorar todos os dias desde 10.01.2023, por tempo indeterminado, pelo período entre as 13h30m e as 24h, sem serviços mínimos fixados, a greve decretada pelo mesmo Sindicato para vigorar às quartas e sextas-feiras, por tempo indeterminado, pelo período entre as 9h e as 12h30m, sem serviços mínimos fixados, põe em causa a garantia do cumprimento das 48 horas para a realização de actos urgentes quando, nos dias imediatamente anteriores ou posteriores aos dias de greve se verifique a existência de um dia feriado ou de tolerância de ponto, pelo que, neste caso, se impõe a fixação de serviços mínimos em conformidade.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 19 de Dezembro de 2024, Processo nº 3723/20.4T8ALM.L1-7](#)

I - Não procede a impugnação da matéria de facto quando a sentença colocada em crise justifica os factos provados e não provados com base avaliação crítica da prova produzida, designadamente considerando como não credíveis as declarações de parte do A., porque incoerentes em si mesmas, e porque contrariadas pelas declarações de parte dos RR, e por outra prova testemunhal e documental.

II - Tendo o A. conhecimento superveniente de outras transferências bancárias por parte da falecida para os RR, para que as mesmas pudessem ser consideradas nestes autos como outras doações, para efeitos do cálculo da legítima e da sua eventual redução por inoficiosidade, deveria o A. ter apresentado articulado superveniente nos termos do art.º 588º n.º 3 do Cod. Proc. Civil, alegando os factos constitutivos das mesmas.

III - Qualquer que seja a interpretação relativamente ao que devem ser considerados como factos concretizadores ou complementares referidos no art.º 5º, n.º 2, al. b) do Cod. Proc. Civil, os mesmos assumem natureza relativa ou referencial a outros factos “essenciais” já alegados. Ainda que tenham resultado da instrução da causa factos relativos a outras transferências patrimoniais por parte da falecida para os RR., os mesmos não podem ser adquiridos para o processo enquanto preenchendo todo o material fáctico constitutivo da causa de pedir relativa a outras doações, que não a doação alegada na petição inicial.

IV – Para que uma doação possa ser considerada como doação manual, e assim beneficiar da presunção de dispensa de colação prevista no n.º 3 do art. 2113º do Cod. Civil, é necessário que a transmissão patrimonial ocorra mediante entrega direta por parte do doador ao donatário. Efetivando-se a doação mediante transferência bancária, a mesma não constitui doação manual, uma vez que ocorre de forma indireta, não imediata, com intervenção de um terceiro (o Banco que a executa).



V – Nos termos dos art.º 644º, n.º 2, al d), e n.º 3 a contrario, e art.º 645º do Cod. Proc. Civil, o despacho judicial que indefere uma perícia, rejeita um meio de prova, pelo que, enquanto despacho interlocutório, tem que ser objeto de recurso autónomo imediato, a subir em separado, sob pena de a decisão que o mesmo despacho corporiza se tornar definitiva.

VI – A instauração de uma ação declarativa para redução por inoficiosidade de uma doação, por parte de alguém que anteriormente (em vida do autor da sucessão) declarou renunciar ao bem doado, não configura uma situação de abuso de direito, prevista no art.º 334º do Cod. Civil, uma vez que a assunção dessa posição anterior de renúncia não é permitida nos termos do art.º 2170.º do Cod. Civil.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 19 de Dezembro de 2024, Processo nº 1174/20.OT8ALM.L1-2](#)

I – Uma cláusula contratual num documento assinado pelas partes, em que os réus promitentes vendedores declararam que a autora, promitente compradora, suportou despesas e custos num dado valor, como obras necessárias num imóvel, contém uma confissão extrajudicial em documento particular assinado que tem força probatória plena qualificada.

II – Confessar as despesas não é o mesmo que confessar benfeitorias.

III – Despesas administrativas com a Câmara e com arquitectura em obras necessárias podem incorporar-se em benfeitorias necessárias e úteis, tal como o trabalho realizado pelo próprio autor da benfeitoria.

IV – Do art. 479 do CC resultam dois limites para o valor a restituir pelo enriquecido: valor das despesas no n.º1 e valor actual do enriquecimento no n.º 2. Provado o 1.º (valor das despesas) e não provado o 2.º, vale apenas aquele, pelo que o valor a restituir pode ser fixado nele, não tendo de ser remetido para liquidação posterior.

V - A prova por confissão de factos, constante de um documento particular assinado, cuja assinatura não seja posta em causa, pode ser impugnada quer como documento, invocando-se, grosso modo, a falsidade do mesmo, quer como confissão, invocando-se a invalidade da mesma.

VI – O direito à indemnização do valor das benfeitorias está sujeito ao prazo geral da prescrição, de 20 anos, do art. 309 do CC, que se inicia a partir do momento em que o titular do direito o pode exercer (art. 306/1 do CC), ou seja, quando tem conhecimento de que lhe é pedida a entrega do bem onde elas foram feitas.

VII – O direito à indemnização do valor das benfeitorias, a ser feito valer por reconvenção, não está sujeito a preclusão (art. 573/2 do CPC), embora depois, na execução para entrega da coisa, o direito de retenção com fundamento em benfeitorias não possa ser feito valer (art. 860/3 do CPC), sem que isso prejudique o direito de indemnização pelo valor das benfeitorias.



VIII – Tal como o facto de o titular da indemnização não ter invocado as benfeitorias nessa execução, cujos embargos só podem ter por objecto o direito de retenção, não preclude a faculdade de fazer valer o direito à indemnização em posterior acção declarativa.

IX - A jurisprudência do STJ está mais ou menos consolidada no sentido de que a privação de uso de bem imóvel, sendo um facto ilícito, “configurará também um dano indemnizável se puder concluir-se que o titular do respectivo direito se propunha aproveitar e tirar partido das vantagens ou utilidades que lhe são inerentes, só o não fazendo por disso estar impedido em virtude do facto ilícito. Para tanto, bastará, [...], que os factos adquiridos para o processo mostrem que o lesado usaria normalmente a coisa”, não sendo de afastar num caso particular apenas por não se concordar com ela.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 19 de Dezembro de 2024, Processo nº 28134/19.0T8LSB.L1-6](#)

1. A perdas de rendimento de trabalho ocorridas durante o período de incapacidade temporária da autora, pelas lesões resultantes de um acidente de viação, são fixadas por equidade, dentro dos limites dos factos que ficaram provados, por não ser possível averiguar o respectivo valor, devendo ser-lhes deduzidos os montantes pagos pela ré seguradora a este título.

2. Tendo a lesada 29 anos à data da consolidação das lesões, ficando com uma incapacidade permanente de 8% e sequelas que a obrigam a esforços suplementares em qualquer actividade profissional que venha a exercer, ficando com dores, mal estar e incómodos crónicos na perna e no joelho direitos, bem como impedida de praticar desporto como fazia regularmente antes do acidente, é adequada uma indemnização de 50.000,00 euros pelo dano biológico sofrido, sem prejuízo da indemnização por danos não patrimoniais de 20.000,00 euros já fixada na primeira instância e não impugnada.

3. Sendo a proposta de regularização de sinistro da seguradora, ora ré, manifestamente insuficiente, são devidos juros sobre a diferença entre o valor da proposta e o valor fixado judicialmente, desde a data da proposta até à data da decisão judicial, mas os juros aplicáveis não são à taxa sancionatória de 8% correspondente ao dobro da taxa legal, mas sim à taxa legal de 4%, porque, cabendo-lhe o ónus da prova nos termos do artigo 342º nºs 1 e 3 do CC, a autora não alegou nem provou que a ré não respeitou os valores e os procedimentos legalmente impostos na regularização do sinistro.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 19 de Dezembro de 2024, Processo nº 26006/21.8T8LSB.L1-6](#)

Na acção em que a autora pede que lhe sejam transmitidos os certificados de aforro, série-B do IGCP, por via do óbito do respectivo titular, seu pai, de quem é única herdeira, tendo-se provado que requereu o levantamento 15 anos depois do óbito e não logrando a autora provar que só



nessa altura teve conhecimento da existência dos títulos, prescreveu o direito que invoca, quer contando o prazo de prescrição de 10 anos a partir do alegado conhecimento do seu direito, como defendido na petição inicial, quer a partir do óbito do titular, como defendido pela ré.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 10 de Outubro de 2024, Processo nº 19382/24.2YIPRT-A.P1](#)

Quando na oposição à injunção o requerido deduz reconvenção, o valor processual a atender para efeitos de determinação da forma de processo a seguir (que pode interferir com a decisão de admitir a reconvenção) é o resultante da soma do pedido do requerente com o pedido reconvenicional.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 14 de Outubro de 2024, Processo nº 43/23.6T8AVR.P1](#)

I - A resolução do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador, sem necessidade de aviso prévio com invocação de justa causa, a que alude o art.º 394.º do CT/2009, pode ser fundada num comportamento ilícito do empregador ou resultante de circunstâncias objetivas, relacionadas com o trabalhador ou com a prática de atos lícitos pelo empregador – dizendo-se no primeiro caso que estamos perante resolução fundada em justa causa subjetiva e, no segundo, por sua vez, fundada em justa causa objetiva.

II - A dimensão normativa da cláusula geral de rescisão exige mais do que a mera verificação material de um qualquer dos comportamentos do empregador elencados, sendo ainda necessário que desse comportamento culposos resultem efeitos de tal modo graves, em si e nas suas consequências, que seja inexigível ao trabalhador – no contexto da empresa e considerados o grau de lesão dos seus interesses, o caráter das relações entre as partes e as demais circunstâncias que no caso se mostrem relevantes – a continuação da prestação da sua atividade.

III - A indemnização devida pelo trabalhador pela resolução do contrato que operou sem que prove a justa causa e sem o cumprimento do aviso prévio, tendo subjacente a proteção dos interesses da empregadora – com vista, nomeadamente, a que esta possa providenciar, em tempo útil, pela substituição do trabalhador sem prejudicar a atividade da empresa –, opera automaticamente, desde que requerida por aquela, pelo simples facto de o trabalhador ter feito cessar a sua relação laboral sem cumprir - ou cumprindo apenas parcialmente - o prazo de aviso prévio, independentemente de a entidade empregadora ter com isso sofrido ou não quaisquer efetivos danos.



[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 16 de Outubro de 2024, Processo nº 112/20.4GAETR.P1](#)

I - A Lei n.º 58/2019, de 8/08, não define a licitude ou ilicitude da recolha ou utilização das imagens, sendo que a existência ou inexistência da licença concedida pela Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) para a colocação de câmaras de videovigilância integra, apenas, desrespeito pela legislação de protecção de dados.

III - Não consubstancia prova proibida aquela que foi obtida através de videovigilância quando este sistema mecânico tenha por finalidade a protecção do património perante situações de tentativa de furto e não esteja colocado em local privado ou em local parcialmente restrito, mesmo que não esteja licenciado pela CNPD.

III - A captação de imagens de eventual suspeito de acto ilícito em instituição bancária constitui um meio necessário e apto a repelir a agressão ilícita, não só da propriedade da instituição bancária ofendida, mas também a de todos os cidadãos que aí depositaram valores, não constituindo meios de prova proibidos nos termos do artigo 126.º/3 do C.P.P. e não afrontando qualquer norma da Lei Fundamental.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 16 de Outubro de 2024, Processo nº 600/17.0GBILH.P1](#)

I - A absolvição em matéria penal não impede que a responsabilidade civil delitual, extra-contratual ou aquiliana seja objecto de apreciação;

II – Pode haver responsabilidade civil sem existir responsabilidade criminal; ou seja, ainda que se considere que os factos provados não integram o tipo criminal em causa, os mesmos podem ser geradores de responsabilidade civil, na medida em que sejam factos ilícitos, violadores de direitos de outrem ou de disposições legais destinadas a proteger interesses alheios, praticados com culpa ou mera culpa;

III – Estando-se perante a uma situação de concausalidade, em que várias causas concorrem para a produção do acidente, verificando-se uma concorrência entre o facto ilícito do agente e factos ilícitos de terceiros, a regra é a da responsabilidade solidária;

IV – Se entre essas causas concorrentes não se incluir a actuação da vítima, não pode haver lugar a qualquer redução da indemnização devida;

V – A defesa da vida num Estado de Direito Democrático tem de ter consequências práticas, não se bastando com declarações de princípio; e entre essas consequências, esses efeitos na realidade, mostra particular importância a sua devida valoração pelos Tribunais, nos casos de compensação aos familiares com esse direito, pela sua perda.

VI – Tendo a vítima perdido a vida de forma abrupta, totalmente inesperada, quando estava a trabalhar, em nada contribuindo para esse resultado, tendo 42 anos, um relacionamento afectivo gratificante com companheira e filho, sendo um pai presente e um profissional responsável na sua área de trabalho, tem de se concluir que a vida desta vítima revestia um considerável e especial valor, mostrando-se ajustado fixar a compensação pela sua perda em 120.000,00€.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 21 de Outubro de 2024, Processo nº 706/22.3T8AMT.P1](#)



I – Na reapreciação da prova a Relação goza da mesma amplitude de poderes da 1.ª instância e, tendo como desiderato garantir um segundo grau de jurisdição relativamente à matéria de facto impugnada, deve formar a sua própria convicção.

II - Atento o carácter instrumental da reapreciação da decisão da matéria de facto, no sentido de que a reapreciação pretendida visa sustentar uma certa solução para uma dada questão de direito, a inocuidade da aludida matéria de facto justifica que este tribunal indefira essa pretensão, em homenagem à proibição da prática no processo de atos inúteis (artigo 130.º do CPCivil).

III - Na vigência do Código de Processo Civil anterior, mas igualmente após 01/09/2013, ocasião em que passou a vigorar a Lei 41/2003, de 26 de Junho (NCPC) a matéria de facto à qual há que aplicar o direito tem de cingir-se a verdadeiros factos e não a questões de direito ou a meros juízos conclusivos, razão pela qual a revogação do artigo 646, n.º 4 do anterior CPC, não significa que o princípio nele estabelecido haja sido alterado devendo, assim, eliminar-se da fundamentação factual os pontos que neles se contenham meras conclusões.

IV - Da mera apresentação de uma participação criminal e sua posterior tramitação, não se pode imputar aos apresentantes qualquer atuação ilícita e culposa, porquanto constitui o exercício legal de um direito que é reconhecido em sede constitucional e processual penal, sendo que, só o exercício excessivo desse direito pode ser censurável.

V - O elemento descritivo típico da denúncia caluniosa consiste na consciência da falsidade da imputação do que se alega e pretende provar—má-fé substancial ou material—, não sendo, porém, uma mera resultante lógica da absolvição do arguido da correspondente factualidade.

VI - A falta de acervo factual que permita a verificação da factie species do crime de denúncia caluniosa inibe a configuração dos pressupostos da responsabilidade civil extracontratual, por factos ilícitos, decorrentes da afirmação ou da divulgação de um facto suscetível de pôr em perigo o crédito ou o bom-nome de uma pessoa, razão pela qual, nada tem ficado provado sob tal conspecto, não se pode considerar ilícita a conduta dos réus falhando, assim, um dos pressupostos da facti species dos artigos 483.º e 484.º do CCivil.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 21 de Outubro de 2024, Processo nº 1197/22.4T8VCD-D.P1](#)

O terceiro que se arrogue titular de bens relacionados pelo cabeça de casal tem legitimidade para pedir no inventário a exclusão desse bem.



[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 21 de Outubro de 2024, Processo nº 2479/22.0T8STS.P1](#)

I - Cabendo ao tribunal a consideração de todos os factos que interessam à decisão sobre a justa medida da indemnização a fixar em função da ablação da propriedade ao expropriado, não pode deixar de se considerar que a existência de aterro e compactação no prédio rústico expropriado é também ele um elemento a considerar na avaliação do solo para efeitos indemnizatórios.

II - No caso das parcelas sobrantes desvalorizadas pela ablação expropriativa, nomeadamente de encravamento da parte sobrante, cabe à expropriante oferecer os meios para vencer aquele obstáculo, repondo o statu quo ante. Não resultando ter a expropriante oferecido ao expropriado a possibilidade de, por qualquer forma, ultrapassar a situação de encrave do prédio sobrante, nem sequer tendo alegado ou demonstrado que tal encrave pode ser vencido, por ex., mediante a realização de obras ou outras diligências possíveis (como a constituição de servidão de passagem), deve ser atribuída indemnização correspondente à perda real do valor do imóvel assim depreciado.

III - Nos termos dos art. 31.º/1 do CE, é de fixar indemnização pela interrupção da sua atividade à expropriada que se dedica à indústria do transporte e que, mercê da expropriação, deixa de contar com a estação de serviço, ali anteriormente implantada, onde lavava os seus veículos e procedia à mudança do óleo. Tal indemnização corresponde ao que despenda com o pagamento a terceiros por esses serviços, durante o tempo apurado como necessário e suficiente para, no prédio de que ainda dispõe, reorganizar essa atividade.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 21 de Outubro de 2024, Processo nº 5746/22.0T8MTS.P1](#)

I - O art.º 1096º, nº 1, do Código Civil, na redação da Lei nº 13/2019, de 12 de fevereiro (em vigor a partir de 13 de fevereiro 2019), permite que as partes convencionem a renovação automática do contrato e bem assim, sobre o prazo de renovação, contanto que este não seja inferior a um ano; nada dispondo sobre o prazo de renovação, considera-se que o mesmo é de três anos.

II - A limitação temporal mínima de três anos, do período de duração do contrato de arrendamento, após a sua renovação, não assume natureza imperativa, podendo, por isso, ser reduzido esse período até um ano, por acordo das partes.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 21 de Outubro de 2024, Processo nº 1209/22.1T8PVZ-B.P1](#)

I - É admissível a compensação deduzida a título subsidiário, isto é, para operar apenas no caso de o crédito acionado vir a ser reconhecido.

II - Toda e qualquer defesa por exceção perentória que convoque factos modificativos ou extintivos do direito acionado, tal como sucede na compensação, pressupõe, necessariamente, o



prévio reconhecimento do direito alegadamente modificado ou extinto, já que apenas pode ser modificado ou extinto o que existe

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 21 de Outubro de 2024, Processo nº 1655/21.8T8PVZ.P1](#)

Numa demanda conjunta de uma sociedade devedora (ainda que sujeita a um plano especial de revitalização no âmbito dos artigos 17.º a 17.º J do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, C.I.R.E.) com outra sociedade gestora de participações sociais que detém a totalidade do capital daquela, a responsabilidade desta, enquanto sociedade dominante, é objetiva e solidária, nos termos do disposto, entre outros, nos artigos 482.º, al. c), 486.º, n.º 1 e n.º 2, al. a), 491.º e 501.º do Código das Sociedades Comerciais, C.S.C., e dos artigos 512.º e 513.º do Código Civil, C.C., com a sociedade dependente.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 21 de Outubro de 2024, Processo nº 10987/06.4YYPRT-C.P1](#)

I - O pedido de apreciação da inadmissibilidade da penhora dos subsídios de férias e de Natal pode ser formulado pelo executado a todo o tempo.

II - Trata-se de matéria de salvaguarda do direito à subsistência de que o juiz pode conhecer oficiosamente.

III - A pensão auferida pelo executado acrescida de subsídio de férias e de Natal é penhorável na proporção de um terço, ou até esse limite, apenas se estiver garantida a perceção da quantia mensal correspondente ao salário mínimo nacional se dividido o valor anual da pensão (pensão acrescida de subsídios) por doze meses.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 22 de Outubro de 2024, Processo nº 1634/24.3T8VNG-C.P1](#)

I - A querela doutrinária e jurisprudência relativamente à existência de direito de retenção que se manteve mesmo após o entendimento fixado pelo STJ no AUJ n.º 4/2014, de 20/03/2014575, que uniformizou a jurisprudência no sentido da concessão ao promitente- -comprador/ consumidor do direito de retenção, só tem aplicação aos contratos em curso.

II - Se antes da declaração de insolvência há já incumprimento do contrato, o direito de retenção consolidou-se e a sentença que decreta a insolvência já não o altera.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 24 de Outubro de 2024, Processo nº 5321/21.6T8MAI.P1](#)



I - O art.º 790.º do C.Civil consagra explicitamente o princípio de que a impossibilidade superveniente do objecto extingue a relação obrigacional, e o art.º 795.º do mesmo diploma, regendo especificamente para os contratos bilaterais, proclama que, no caso de uma das prestações se tornar impossível, fica o credor desobrigado da contraprestação, mas só se a causa da impossibilidade não lhe for imputável (cf. n.ºs 1 e 2).

II - Considerando que a subempreitada é um contrato dependente da empreitada, a extinção desta por qualquer causa, nomeadamente a desistência do dono da obra (art.º 1229.º C Civil), faz extinguir o contrato de subempreitada, aplicando-se quanto a esta o regime do art.º 1227.º C. Civil.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 30 de Outubro de 2024, Processo nº 454/21.1JAAVR.P1](#)

I - Sempre que o arguido confessa e o tribunal verifica a validade da confissão não tem que emitir pronúncia expressa sobre a inverificação das consequências previstas no nº 2 do artº 344º do Cód. Proc. Penal.

II - A referência aos co-arguidos constante do nº 3 do artº 344º do Cód. Proc. Penal abrange as situações de co-autoria, mas também as situações em que os co-arguidos foram acusados em autoria singular, sempre que o recorte fático apresentar umnexo de comparticipação, causa ou efeito, continuação, ocultação ou reciprocidade, como sucede quando entre as agressões mútuas praticadas pelos dois co-arguidos se verifica uma relação de causa e efeito, que inviabiliza a autonomização da confissão.

III – Para efeito do disposto no nº 3 do artº 344º do Cód. Proc. Penal, quando um co-arguido, prestando declarações, não confessar os factos que lhe foram imputados, a materialidade imputada na acusação ao co-arguido confitente não pode ser considerada provada.

IV – Não tendo a confissão produzido os efeitos previstos no nº 2 do art.º 344º do Cód. Proc. Penal, pode ter lugar a alteração não substancial dos factos.

V - Nos casos do nº 2 do artigo 344º do Cód. Proc. Penal, o que se encontra sujeita a livre convicção do julgador é apenas a aceitação da confissão como livre, integral e sem reservas, não operando o princípio geral contido no art.º 127º do Cód. Proc. Penal quando a confissão assume plena eficácia probatória.

VI – Quando, após a confissão livre, integral e sem reservas de um arguido, se verificam as exceções indicadas citado nº 3 do Cód. Proc. Penal, a apreciação da prova far-se-á de acordo com o princípio da livre apreciação de prova ínsito do artigo 127.º do Cód. Proc. Penal.



[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 7 de Novembro de 2024, Processo nº 2862/20.6T8OAZ-A.P1](#)

Pela interpretação conjugada do art. 88.º, nº 1 e dos números 1 e 2 do art. 149.º, todos do CIRE, concluiu-se que os bens ou valores penhorados à ordem da execução que corre contra o executado que veio a ser declarado insolvente, incluindo o produto da venda daqueles bens, só passará da esfera jurídica do executado/insolvente para a dos credores (exequente ou reclamantes de créditos na execução) através do ato do pagamento.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 7 de Novembro de 2024, Processo nº 213/22.4PRPRT.P1](#)

I - Num furto cometido em habitação de rés-do-chão, com introdução pela janela, deve pesar-se a importância da localização de uma impressão palmar do arguido encontrada no lado interior da soleira da janela, pois, face à altura desta, a sua transposição e escalamento, implicava o apoio palmar para impulso do corpo, constituindo esse vestígio prova direta da introdução na habitação pelo arguido.

II - Para os atos de subtração cometidos a seguir, a impressão palmar constitui prova indireta, com probabilidade muito elevada.

III - Não existe qualquer outra hipótese concorrente atendível, pois, não só a ofendida não conhece o arguido, como este não teve qualquer relação vivencial com a habitação.”

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 11 de Novembro de 2024, Processo nº 6764/24.9T8VNG.P1](#)

I - A contradição entre factos provados e não provados e a motivação ou a consideração de matéria de facto provada “sem sustentação probatória adequada” ou, ainda, a falta de motivação da decisão da matéria de facto, não constituem vícios da decisão susceptíveis de gerar nulidade, à luz do artigo 615º, nº1, do Código de Processo Civil.

II - Relativamente ao justo receio de perda da garantia patrimonial previsto no artigo 406º, nº 1, do CPC, e no artigo 619º do CC exige-se um juízo de probabilidade muito forte, não bastando qualquer receio que pode corresponder a um estado de espírito que derivou de uma apreciação ligeira da realidade, num exame precipitado das circunstâncias.

III - Por isso se entende que se verifica o justo receio de perda de garantia patrimonial quando o devedor adopte, ou tenha o propósito de adoptar, relativamente ao seu património conduta indiciada por factos concretos susceptíveis de fazer recear pela solvabilidade do devedor para satisfazer o direito do credor, sendo a ocultação de património, a alienação ou a expectativa de alienação ou de transferência de património sinais dos quais pode resultar o justo receio da perda da garantia patrimonial.



IV - A intenção de proceder à venda de um imóvel, por si só, sem conhecimento da situação patrimonial e económica do requerido não permite concluir que gerará uma situação de risco de garantia patrimonial do direito da Requerente; nem a constituição de empréstimo garantido por hipoteca, sem qualquer contexto factual, permite concluir no sentido da fragilidade económica do requerido.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 11 de Novembro de 2024, Processo nº 17381/22.8T8PRT-A.P1](#)

I – Quem assina a Letra no local do aceite, ainda que tal aposição da assinatura possa/deva ser interpretada, não se constitui aceitante se o mesmo não é sacado, ou seja, só o sacado pode ser aceitante.

II – Nas relações imediatas – e em sentido divergente do Assento de 1.02.1966 - pode apurar-se, e concluir-se, que o aval dado sem indicação de beneficiário ou referindo (apenas) “bom por aval ao subscritor” não foi dada em favor do sacador, mas de outro obrigado e, concretamente, do sacado/aceitante.

III – Conclusão que mais plausível se revela se estamos perante um aval em branco e uma letra que não entrou em circulação.

IV – Mesmo perante uma conceção mais objetiva do aval, não há que exigir o protesto por falta de pagamento quando sacado e avalista intervieram no contrato subjacente ao título e no pacto de preenchimento e todos foram notificados, pelo sacador, antes do preenchimento do título em branco, para o pagamento da dívida.

V – A resolução do contrato, feita por mandatário, extrajudicialmente, e sem que o mesmo estivesse munido de poderes para o ato é ineficaz.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 13 de Novembro de 2024, Processo nº 2216/22.OJAPRT.P1](#)

I – Quando o quadro factual, descrevendo, é certo, um primitivismo de reacções em que emergem pulsões primárias que indicam a desproporcionalidade entre o motivo que despoleta o itinerário criminoso e a acção, não aponta, apesar disso, para uma total ausência de racionalidade ou para uma total ausência de um processo compreensível (no sentido de que se percebe a perspectiva do seu desfecho) que, minimamente, convoque a lógica como explicação da conduta dos arguidos, como acontece nos casos em que se procura a vingança - um dos motivos mais habituais nos crimes de homicídio - entende-se que tal quadro é insusceptível de integrar a circunstância de qualificação do crime de homicídio vertida na al. e) do n.º 2 do art. 132.º do CP – motivo fútil.

II – Não se verifica uma acentuada diminuição da ilicitude, da culpa ou da necessidade da pena, antes pelo contrário, num cenário de crime de homicídio qualificado, com preenchimento das agravantes previstas nas als. h) e i), do n.º 2, do art. 132º do CP – praticadas com especial censurabilidade ou perversidade, e em co-autoria -, necessárias à aplicação do regime atenuativo



previsto no regime penal especial dos jovens. Isto mesmo que, eventualmente, se perfilasse a hipótese de vantagens da atenuação especial para a reinserção social do jovem arguido. III – É certo que o arguido tem a total liberdade de prestar as declarações que entender, assim como de não as prestar de todo, decorrente do seu estatuto processual, mas também não se olvide que o tribunal, na sua tarefa de determinação da medida concreta da pena, decide em obediência ao princípio da livre apreciação da prova, decorrente do disposto no art. 127º do Código de Processo Penal, onde se incluem mormente as conclusões que retira das características de personalidade do arguido, face à sua postura em relação aos actos praticados, espelhada, muitas vezes, nas suas declarações em audiência, com as consequências daí advenientes.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 19 de Novembro de 2024, Processo nº 6174/23.5T8VNG-B.P1](#)

I – O cumprimento do dever de colaboração previsto no art. 83º do CIRE tem como pressuposto que o devedor insolvente preste ao administrador da insolvência, à assembleia de credores, à comissão de credores e ao tribunal, quando estes lhe solicitem informação relevante para o processo, informação integral e verdadeira.

II - O preenchimento da presunção de culpa prevista na alínea i) do nº 2 do art. 186º do CIRE depende da verificação de três requisitos objetivos: i) o incumprimento, por ação ou omissão, dos deveres de apresentação e colaboração; ii) a reiteração; iii) o limite temporal do incumprimento, durante o processo de insolvência até à emissão do parecer a que se reporta o art. 188, n.º 6, do CIRE.

III – O incumprimento do dever de colaboração tem que ser havido como reiterado se o requerido, gerente da insolvente, estando ciente da obrigação que tinha de entregar a documentação referida no art. 24º do CIRE, na sequência de duas notificações feitas pelo tribunal e de um email remetido pelo administrador da insolvência, não entregou qualquer elemento contabilístico ao longo de um período de cerca de três meses compreendido entre a declaração de insolvência e a emissão do parecer previsto no art. 188º, nº 6 do CIRE.

IV - As inibições previstas no art. 189º, nº 2, als. b) e c) do CIRE não constituem uma incapacidade em sentido técnico, mas sim uma incompatibilidade resultante do estado de insolvência culposa. O seu fundamento é a defesa geral da credibilidade do comércio que poderia ser posta em causa se os cargos aí referidos fossem ocupados por pessoas reconhecidamente culpadas de insolvência.

V - Essas inibições apresentam uma vertente preventiva (porque se destinam a proteger terceiros que poderiam ver os seus patrimónios prejudicados pela atuação de pessoa que não oferece a confiança necessária), mas também sancionatória.

VI - O período dessas inibições deve ser graduado em função da gravidade do comportamento das pessoas em causa e da sua relevância na verificação da situação de insolvência, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto e a moldura abstrata de inibição prevista pelo legislador.



[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 19 de Novembro de 2024, Processo nº 1878/18.7T8AMT-B.P1](#)

I - A venda de bens por leilão eletrónico deve ser sempre precedida da notificação, às partes processualmente relevantes, do número de identificação do leilão, da data e hora do seu termo, bem como dos bens em leilão.  
II - A ausência de tal notificação, quando possa ter influência no resultado do leilão, implica a anulação do mesmo, se pedida.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 20 de Novembro de 2024, Processo nº 160/22.0GDOAZ.P1](#)

I - Apreciação da prova tem de ser feita no seu conjunto, e não apenas de forma parcial e individual, cabendo ao julgador, dentro do princípio da livre apreciação da prova, formar a sua convicção, e explicitá-la ou motivá-la.  
II - A convicção formada pelo tribunal a quo, tem pleno cabimento na prova produzida e na apreciação global e conjunta de toda a prova, extraindo-se da fundamentação da motivação o rigor posto na apreciação dessa prova, inexistindo erro de julgamento.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 21 de Novembro de 2024, Processo nº 2935/23.3T8VNG.P1](#)

I - Com a impugnação da decisão da matéria de facto visa-se alterar o julgamento feito em 1.ª instância dos factos que nela se considera mal julgados; isto, contudo, não como fim em si mesmo, mas como meio ou instrumento de, mediante a alteração dos factos objeto da impugnação, ser feito um diverso enquadramento jurídico deles e, com isso, ser obtida uma decisão diversa da recorrida quanto ao fundo da causa.

II - Tal impugnação tem, por isso, natureza instrumental, não devendo ser levado a cabo, porque inútil, mesmo que do seu conhecimento resultasse a alteração do julgamento dos factos no sentido preconizado pelo recorrente, quando se mostre irrelevante para a definição do direito aplicável ao caso.

III - O pagamento do preço pelo devedor no âmbito de uma relação contratual só tem eficácia liberatória da obrigação quando, nos termos do disposto no art.º 769.º do CC, seja feito ao credor ao seu representante.

IV - Caso o seja a terceiro, não há extinção da obrigação, sendo o cumprimento 'ineficaz perante o credor', a menor que se verifique alguma das exceções expressamente previstas nas alíneas que integram o art.º 770.º do CC.

V - Cabe à parte a quem é exigido o pagamento do preço devido, enquanto facto extintivo do direito do credor, e nos termos do n.º 2 do art.º 342.º do CC, o ónus da prova de que tal



pagamento foi efetuado e que o foi com efeitos liberatórios da obrigação, de acordo com os preceitos mencionados em III e em IV.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 21 de Novembro de 2024, Processo nº 12568/21.3T8PRT.P1.P1](#)

I - É nula a sentença quando, nos termos da segunda parte da alínea d) do n.º 1 do art.º 615.º do CPC, o juiz conheça de questões de que não podia tomar conhecimento (*'excesso de pronúncia'*).

II - Não padece de tal vício a sentença que, versando o objeto do litígio sobre a questão de saber se os saldos de contas bancárias provieram de doação feita ao cônjuge ou ao casal, apure, na decisão da matéria de facto, qual a proveniência do dinheiro nelas provisionado, porque só desse modo se pode aferir se se trata de bem próprio ou comum (art.ºs 1721.º, 1722.º, n.º 1, alíneas a) a c), 1724.º, 1725.º e 1729.º do CC).

III - A nulidade por violação do princípio do contraditório, fundada no conhecimento de questão não suscitada pelas partes, sem que previamente lhes tenha sido dada a possibilidade de sobre ela se pronunciarem (art.º 3.º, n.º 3 do CPC), constitui um vício que decorre do facto de o próprio juiz do processo, ao proferir a sentença, ter omitido uma formalidade de cumprimento obrigatório.

IV - O meio adequado de reacção à mesma é, não a reclamação prevista no art.º 196.º do CPC, mas o recurso da sentença proferida, já que, sendo o vício revelado com a prolação da decisão, exigir-se a sua reclamação prévia implicaria colocar o juiz do processo na contingência de poder revogar ou modificar a decisão que proferira, apesar de, com a sua prolação, se ter esgotado o seu poder jurisdicional quanto ao mérito da causa (art.º 613.º do CPC).

V - Não há violação do princípio do contraditório com tal fundamento quando o tribunal, na sentença, se pronuncie sobre a matéria integrada no objeto do litígio e que, inclusive, havia sido enunciada como tema da prova, já que, além de as partes, por esse motivo, terem tido a oportunidade de sobre ela se pronunciarem, a sua audição sempre seria *manifestamente desnecessária* e às partes não seria possível invocar, agindo de boa fé, desconhecimento do assunto em discussão e das consequências da sua decisão.

VI - No regime da comunhão de adquiridos são considerados, além doutros, bens próprios dos cônjuges, os bens que cada um deles tiver ao tempo da celebração do casamento e os bens que lhes advierem depois do casamento por doação (art.º 1722.º, alíneas a) e b) do CC).

VII - Em se tratando de saldos de contas bancárias, a titularidade das contas não predetermina a propriedade dos fundos nela existentes, pelo que, atenta a sua natureza de bens móveis (art.ºs 203.º e 205.º, n.º 1 do CC), cabe ao ex cônjuge que foi casado naquele regime de bens e que reclame a natureza de bem próprio daqueles fundos ilidir a presunção de comunicabilidade prevista no art.º 1725.º do CC (art.º 344.º, n.º 1 do CC).



[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 11 de Dezembro de 2024, Processo nº 501/24.5T8AMT-A.P1](#)

I - A ação de reivindicação funda-se no artigo 1311º do Código Civil e tem como causa de pedir a aquisição originaria/derivada do direito de propriedade sobre determinado imóvel e a correspondente ocupação (ilícita) do mesmo ou parte do mesmo, por outrem, correspondendo o(s) pedido(s) ao reconhecimento de tal direito e restituição da coisa de que o seu titular se encontra desapossado.

II - A ação de demarcação funda-se na incerteza da linha divisória do prédio correspondendo o pedido à fixação das extremas, isto é, da linha divisória entre os prédio confinantes.

III - Não constitui ampliação do pedido, nos termos do disposto no artigo 265º, nº 2, do Código de Processo Civil, se numa ação de reivindicação, o (a) autor (a) vem em articulado subsequente, formular pedido de fixação dos limites e linha divisória do prédio, por se tratar de pedido correspondente a uma ação de demarcação.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 11 de Dezembro de 2024, Processo nº 584/17.4T8PVZ.P1](#)

I - Apesar de ligados entre si, a celebração, na mesma data, de dois contratos (um de compra e venda e outro de promessa de compra e venda) sem total coincidência de sujeitos e objetos, não os reconduz a um único vínculo contratual de permuta.

II - Mesmo no caso de permuta de bens futuros, incidindo ela sobre bens imóveis (ainda que apenas em relação a um dos contraentes), a mesma só é válida se na sua celebração for observada a forma prescrita na lei.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 11 de Dezembro de 2024, Processo nº 883/21.0T8VFR.P1](#)

I - O direito à «justa reparação» consagrado na Constituição constitui direito análogo a direitos, liberdades e garantias e compreende, no que às prestações em espécie respeita, o direito a readaptação de veículo.

II - A concretização desse direito não está sujeito a qualquer limite máximo.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 11 de Dezembro de 2024, Processo nº 890/23.9T9PFR.P1](#)

I - A insuficiência do inquérito a que alude o artigo 120º, n.º 2, al. d) do CPP respeita apenas à omissão de actos que a lei prescreva como obrigatórios.



II - O despacho judicial que indeferir as diligências instrutórias, bem como o despacho judicial que indeferir a reclamação que se lhe siga são ambos irrecorríveis.

III - A falta de fundamentação da decisão instrutória configura apenas uma irregularidade enquadrável no artigo 123º do CPP, devendo ser arguida perante o tribunal recorrido no prazo previsto no n.º 1 do citado preceito legal, sob pena de se considerar sanada.

IV - Os vícios da decisão previstos no artigo 410º, n.º 2 do CPP são inaplicáveis à decisão instrutória.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 11 de Dezembro de 2024, Processo nº 624/23.8T8PVZ.P1](#)

I - No caso de responsabilidade por facto ilícito, vários pressupostos condicionam a obrigação de indemnizar que recai sobre o lesante, desempenhando cada um desses pressupostos um papel próprio e específico na complexa cadeia das situações geradoras do dever de reparação.

II - Reconduzindo esses pressupostos à terminologia técnica assumida pela doutrina, podem destacar-se os seguintes requisitos da mencionada cadeia de factos geradores de responsabilidade por factos ilícitos: a) o facto; b) a ilicitude; c) imputação do facto ao lesante; d) o dano; e) e nexó de causalidade entre o facto e o dano.

III - Não se mostram preenchidos tais pressupostos em relação ao demandado, com fundamento na responsabilidade civil extracontratual, a quem os pais, devedores do demandante, doaram um imóvel, sendo aquele, à data, menor.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 11 de Dezembro de 2024, Processo nº 464/24.7T8AMT.P1](#)

I - Face ao disposto arts. 30º n.ºs 2 e 3, 36º n.ºs 2 e 3 e 125º da LGT e 3º al. a) do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social [aprovado pela Lei nº 110/2009, de 16.09], os créditos fiscais e da segurança social são indisponíveis, não podendo ser restringidos ou modificados sem o consentimento/autorização das respetivas entidades credoras.

II - Tal impossibilidade de restrição ou modificação daqueles créditos, sem consentimento/autorização da AT e da SS, também vigora no âmbito do processo de revitalização, particularmente na aprovação do plano de recuperação, não podendo aí, sem o referido consentimento/autorização, ser, por ex., fixado o pagamento dos referidos créditos em prestações, a redução dos créditos fiscais ao nível dos juros de mora e/ou a suspensão das execuções instauradas pela Segurança Social que se encontrem pendentes para cobrança dos seus créditos.



III - A fixação, no plano de recuperação, do pagamento em prestações dos créditos fiscais e/ou da segurança social [ainda que com observância do número de prestações e dos prazos previstos nos arts. 196º do CPPT e 190º da Lei nº 110/2009 (e no 81º do DR 1-A/2011, de 03.01)], sem a concordância/autorização da AT e da SS, constitui uma violação não negligenciável de normas aplicáveis ao conteúdo de tais planos; e igual violação ocorre quando neles se preveja a redução dos créditos fiscais ao nível dos juros de mora ou a suspensão das execuções instauradas pela Segurança Social que se encontrem pendentes para cobrança dos seus créditos.

IV - Nestes casos, salvo excecional quadro de estado de necessidade social, a homologação do plano de recuperação não deve ser oficiosamente recusada, antes este deve ser homologado, embora com a expressa declaração da sua ineficácia relativamente aos créditos da Autoridade Tributária e da Segurança Social.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 8 de Outubro de 2024, Processo nº 3520/18.7T8CBR.C2](#)

1. Cabendo ao lesado (pela pretensa *perda de oportunidade* de ganho) demonstrar a verificação dos *pressupostos gerais da responsabilidade civil*, incluindo a existência do dano e de um nexo de causalidade entre o facto lesivo e o dano/perda de oportunidade, importa verificar se existe o correspondente facto lesivo/ilícito (corporizado na violação do *direito de outrem* reprovada pela ordem jurídica ou de uma *disposição legal destinada a proteger interesses alheios* - cf. art.º 483º, n.º 1, do CC) e foram alegados e provados os (demais) factos constitutivos da reclamada indemnização/compensação pela pretensa *perda de oportunidade*.

2. O ónus da prova de tal probabilidade (de sucesso) impende sobre o lesado, como facto constitutivo da obrigação de indemnizar (art.º 342º, n.º 1, do CC).

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 8 de Outubro de 2024, Processo nº 2407/24.9T8CBR.C1](#)

I – Estando prevista a “perda da qualidade de associado” numa Associação, não é por nos Estatutos desta nada se dizer ou estatuir literalmente quanto ao “procedimento disciplinar”, nem pela circunstância da inexistência de regulamento procedimental sobre tal, que fica obstaculizada a efetivação/instauração de processo disciplinar.

II – Ponto é que seja assegurado ao associado visado (“arguido”) o princípio constitucional de audiência e defesa (cf. art. 32º/10 da Constituição da República Portuguesa).

III – O asseguramento dos direitos de audiência e defesa previstos, designadamente pelo dito art. 32º da Constituição da República Portuguesa, não tem o significado de fazer atrair o regime do processo criminal para todos os demais ramos do direito sancionatório e, em particular, do processo disciplinar.



IV – Havendo então nesta matéria como que uma “geometria variável” no que ao formalismo do procedimento disciplinar diz respeito, será bastante para o efeito de assegurar a audiência e a defesa do associado visado, na circunstância, comunicar-lhe o facto ou factos de que é acusado, e dar-se-lhe oportunidade de defesa.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 8 de Outubro de 2024, Processo nº 348/22.3T8ACB.C1](#)

1. - No âmbito da ação de preferência de proprietário de prédio confinante (art.º 1380.º, n.ºs 1 e 4, do CCiv.), os “elementos essenciais da alienação” (art.º 1410.º, n.º 1, do mesmo Cód.) traduzem-se no projeto de alienação e cláusulas do respetivo contrato, mormente as referentes à pessoa do proponente e ao preço (seu montante e tempo/condições de pagamento), elementos essenciais de qualquer negócio transmissivo oneroso [cfr., quanto à compra e venda, os art.ºs 874.º, 879.º, n.º 1, al.ª c), e 885.º, todos do CCiv.].

2. - Cabendo ao proprietário alienante um dever de informação sobre tais elementos essenciais da alienação, cujo cumprimento não se presume, e não ao titular do direito de preferência um ónus ou dever de se informar em caso de inobservância daquele dever do alienante (art.ºs 1409.º, n.ºs 1 e 2, e 416.º, ambos do CCiv.), tal dever fica cumprido se o alienante transmite atempadamente a identidade do proponente e o preço estabelecido e mostra total disponibilidade para realização de um “acordo de pagamento”, no sentido de facilitar o mais possível esse pagamento.

3. - Se, perante isso, o titular do direito de preferência opta por não aceitar o negócio proposto, expressando “não querer comprar”, sem propor alternativa, ocorre renúncia, em concreto, ao exercício do seu direito.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 8 de Outubro de 2024, Processo nº 656/23.6T8ACB-A.C1](#)

I - Constitui título executivo não apenas a decisão proferida em ação condenatória, mas também qualquer sentença judicial que imponha uma ordem de prestação ou comando de atuação ao réu de maneira incondicional.

II - A sentença homologatória de partilha constitui título executivo para efeitos de assegurar a efetivação dos direitos dos respetivos intervenientes, dentro dos limites do que tenha sido discutido e decidido no inventário.

III - Padece de incerteza da obrigação, contra a executada, não suprível na fase introdutória da execução, a homologação de adjudicações de saldo bancário, relativo a conta conjunta, com referência à data do pedido de divórcio, sem que tenha sido decidido, de facto, que desde a data



da instauração do divórcio e até ao encerramento da sobredita conta bancária, os fundos que aí se encontravam depositados foram movimentados pela Executada, que os fez exclusivamente seus.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 9 de Outubro de 2024, Processo nº 622/22.9PAMGR.C1](#)

I - Pondo o artigo 7.º, alínea g), da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, o foco nas vítimas dos crimes, resulta que exclui do perdão e da amnistia «os condenados por crimes praticados contra crianças, jovens e vítimas especialmente vulneráveis ...».

II - A vítima do crime de roubo do artigo 210.º, n.º 1, do Código Penal é considerada uma vítima especialmente vulnerável, nos termos do disposto nos artigos 67.º-A, n.º 1, alínea b), e n.º 3 e 1.º, alíneas j) e l), do C.P.P.

III - O crime de roubo do artigo 210.º, n.º 1, do Código Penal integra o conceito de criminalidade especialmente violenta, porque é punido com pena de prisão até 8 anos.

IV - Apesar de o crime de roubo do artigo 210.º, n.º 1, do Código Penal não estar incluído no artigo 7.º, n.º 1, alínea b), subalínea i), da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, o seu agente não beneficia do perdão de pena consagrado na lei, porque integra a alínea g) do n.º 1 do mesmo artigo.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 9 de Outubro de 2024, Processo nº 573/17.9T9CTB.C2](#)

I - Para que o tribunal de recurso conheça de determinado assunto, assegurando dessa forma a legitimidade da sua intervenção, a decisão objecto do recurso tem de se ter pronunciado sobre a mesma.

II - Qualquer participação, criminal ou disciplinar, dirigida contra pessoa certa contém, objectivamente e ainda que a nível de suspeita sustentada por argumentos meramente indiciários, uma ofensa à honra e consideração do denunciado, por se traduzir na imputação de factos penal ou disciplinarmente ilícitos.

III - “Autoridade”, para efeitos do crime de denúncia caluniosa, é a entidade competente para conhecer e decidir o respectivo procedimento, seja criminal, contraordenacional ou disciplinar.

IV - Tendo os órgãos da Ordem dos Advogados, nos termos do artigo 114.º, n.º 1, do EOA, competência exclusiva para efeitos de exercício do poder disciplinar sobre um advogado, resulta que eles integram o conceito de “autoridade” referida no n.º 1 do artigo 365.º do Código Penal.

V - No crime de denúncia caluniosa os interesses protegidos pela incriminação são a administração da justiça, a não ser perturbada por impulsos inúteis e infundados, e os acusados a serem protegidos contra imputações falsas e temerárias lesivas da sua honra.



VI - Sendo impensável num Estado de direito impedir quem quer que seja de participar um facto delituoso, com a justificação de que lesará a honra do participado, ocorre uma colisão de direitos entre o direito à honra do denunciado e o direito à denúncia como forma de acesso à justiça, devendo prevalecer o direito considerado superior.

VII - Não existe o direito de denúncia quando o denunciante conhece a falsidade dos factos imputados, o que afasta a causa de exclusão de ilicitude prevista no art.º 31.º, n.ºs 1 e 2 al. b), do Código Penal

VIII - Para o preenchimento do crime de denúncia caluniosa exige-se a comprovação de não ter a pessoa denunciada cometido o facto denunciado, no caso os ilícitos disciplinares, a que acresce o tipo subjectivo do crime, o mesmo é dizer o agente saber que o visado é inocente da infracção que lhe imputa, excluindo-se dele o dolo eventual.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 11 de Outubro de 2024, Processo nº 1909/23.9T8CBR.C1](#)

I – Um “documento idóneo”, para prova do trabalho suplementar, realizado há mais de cinco anos, terá de consistir num documento escrito, emanado da própria entidade empregadora e que, por si só, tenha força probatória bastante para demonstrar a existência dos factos constitutivos do crédito, sem necessidade de recurso a outros meios de prova, designadamente a prova testemunhal ou por presunção.

II – Os documentos do IMT onde é registado a autoria, o ano, mês, o dia e hora da realização das inspeções periódicas de veículos não são documentos escritos com origem na própria empregadora, que demonstrem a existência dos factos constitutivos do crédito de trabalho suplementar e suficientemente elucidativos, de molde a dispensar a sua integração ou dilucidação através de outros meios probatórios.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 25 de Outubro de 2024, Processo nº 151/04.2TBAMM-B.C1](#)

I – Inexiste um acesso à plataforma e-leiloes.pt distinto para pessoas singulares e para pessoas coletivas. Apenas as pessoas singulares podem ser utentes da plataforma e obterem as necessárias credenciais. Pretendendo adquirir um bem em nome de uma sociedade, as pessoas singulares devem declarar que têm poderes de representação das sociedades que representam, sem que os poderes sejam fiscalizados pelo administrador da plataforma.

II – Na venda por leilão eletrónico, a adjudicação, cuja decisão é da competência do agente de execução, deve ser realizada nos termos previstos para a venda por propostas em carta fechada, por força da parte final do artigo 8º, nº 10, do Despacho n.º 12624/2015. Esse regime é o que se



acha previsto no artigo 827º do CPC e inclui a emissão pelo agente de execução de título de transmissão a favor do proponente adjudicatário.

III – A transmissão só ocorre com a emissão do título de transmissão. Até ter lugar essa emissão, aceite a proposta, o proponente está ligado por um contrato preliminar constituído com os elementos já verificados da *fatispecie* complexa do contrato definitivo em formação, com eficácia semelhante à do contrato-promessa, podendo transmitir a sua posição.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 25 de Outubro de 2024, Processo nº 123/21.2T8CDR.C1](#)

I – No momento em que profere decisão homologatória da partilha, a que alude o art. 66.º do RJPI, aprovado pela Lei n.º 23/2013, o juiz tem o poder/dever de controlar a regularidade e legalidade do processo de inventário e dos actos processuais nele praticados, mas esse poder/dever não lhe permite reapreciar quaisquer questões que já tenham sido objecto de decisão anteriormente proferida no processo e que já se tenha tornado definitiva, seja porque já foi judicialmente impugnada e objecto de decisão judicial definitiva, seja porque não foi judicialmente impugnada no prazo previsto na lei.

II – Assim, ao proferir a decisão homologatória da partilha, o juiz não pode reapreciar, de novo, as questões que já tenham sido decididas no âmbito de impugnação judicial que tenha sido deduzida relativamente à decisão do notário que determinou a forma da partilha – art. 57.º, n.º 4, do RJPI –, sob pena de violação do caso julgado formal formado com essa decisão.

III – As nulidades processuais, a que aludem os arts. 186.º a 202.º CPC, não se reconduzem a nenhuma das nulidades previstas no art. 615.º, alíneas b) a e), do CPC, tendo, por isso, de ser arguidas perante o tribunal onde ocorreu a nulidade ou a que a causa estava afecta no momento em que a nulidade foi cometida, só podendo ser objecto de recurso a ulterior decisão que este tribunal venha a proferir na sequência da reclamação da nulidade.

IV – No âmbito do processo de inventário, tramitado à luz do RJPI, as decisões do notário apenas são impugnáveis para o tribunal da 1.ª instância, enquanto da sentença homologatória da partilha cabe recurso para o Tribunal da Relação, devendo o recurso versar sobre decisões do tribunal da 1ª instância e não ter por objecto decisões proferidas por uma entidade não jurisdicional.

V – Constando da acta da conferência preparatória que todos os interessados declararam que já receberam e pagaram tornas, e tendo aquela acta sido rectificadora, tal como requerido pelos interessados/recorrentes, não podiam eles, após ter sido realizada aquela rectificação, que lhes foi notificada, vir alegar o contrário do que ali foi consignado e aceite, porquanto a acta é um documento autêntico, cuja força probatória só pode ser ilidida com base na sua falsidade.



[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 25 de Outubro de 2024, Processo nº 1052/22.8T8LMG.C1](#)

1. A Relação poderá/deverá alterar a decisão de facto *se os factos tidos como assentes, a prova produzida ou um documento superveniente impuserem decisão diversa* (art.º 662º, n.º 1 do CPC).
2. A exigência da forma escrita para os contratos de arrendamento constante do art.º 1069º, n.º 1, do CC, é meramente *‘ad probationem’*, pelo que, mesmo que não se demonstre que a falta de observância de forma é imputável ao senhorio, a celebração do contrato de arrendamento pode ser provada por confissão expressa, judicial ou extrajudicial, contanto que, neste último caso, a confissão conste de documento de igual ou superior valor probatório (art.º 364º, n.º 2, do CC).
3. Demonstrando-se, além do mais, a existência do contrato de arrendamento (por confissão expressa) e o pagamento de rendas (por período superior a seis meses), não há que dar especial relevo à circunstância de se ignorar a quem possa ou deva ser imputada a responsabilidade pela falta de redução a escrito.
4. O sentido/alcance do art.º 1069º, n.º 2, do CC (*“falta de redução a escrito do contrato de arrendamento que não seja imputável ao arrendatário”*) será suficiente e adequadamente preenchido se a factualidade provada não permitir imputar tal falta ao arrendatário.
5. Não existe propriamente um *ónus* que recaia sobre o arrendatário (de alegação e prova desse *“facto negativo”*) e cujo cumprimento seja *condição* para fazer valer o seu pretense direito a ocupar o imóvel.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 25 de Outubro de 2024, Processo nº 273/23.0GCPBL-B.C1](#)

I - A gravação de palavras ou imagens sem o consentimento do visado não é ilícita quando se destine a realizar um interesse legítimo e relevante que, de outra forma, dificilmente seria realizado, como é o caso de crimes cometidos em locais não públicos, sem outras testemunhas, dos quais muito dificilmente se obteria prova, não fora a gravação.

II - Nos casos, não muito frequentes, de violência doméstica recíproca e grave, em que não é possível atribuir a qualquer dos cônjuges maior responsabilidade, mantendo-se ambos inflexíveis e irredutíveis, sendo muito sério o perigo de continuação e escalada da actividade criminosa, justifica-se que ambos sejam proibidos de permanecer na e frequentar a casa de morada da família.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 25 de Outubro de 2024, Processo nº 12/20.8T9CLD.C1](#)



I - Para a imputação do crime de homicídio negligente ao arguido, importaria que a assistente narrasse no requerimento de abertura da instrução não só a concreta conduta de não observância do cuidado objetivamente devido para evitar a morte, como a possibilidade objetiva de prever a morte como consequência de tal omissão e que o arguido podia, de acordo com as suas capacidades pessoais, cumprir aquele dever a que estavam obrigado.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 6 de Novembro de 2024, Processo nº 46/17.OPTCTB.C2](#)

- Em caso de condenação em pena de prisão e reunidos que estejam os pressupostos referidos no artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, o tribunal tem que se pronunciar sobre a aplicação, ou não, do perdão previsto na lei, sob pena de nulidade por omissão de pronúncia.

II - Compete ao tribunal de 1ª instância ponderar e decidir sobre a aplicação do perdão, não podendo o tribunal de recurso suprir a nulidade derivada da omissão de pronúncia.

III - O cúmulo jurídico de penas visa, além do mais, estabilizar a situação processual do arguido, devendo, por isso, contemplar todas as condenações que estejam em situação de concurso, ainda que impliquem a formação de mais que um grupo de cúmulo jurídico de penas, devendo especificar-se as que, reclamando cumprimento autónomo e sucessivo, são de excluir do(s) cúmulo(s) realizado(s).

IV - É nulo, por omissão de pronúncia, o acórdão que integrou no cúmulo jurídico penas de prisão com execução suspensa sem apurar se as mesmas foram extintas ou revogadas, quando os respectivos prazo de suspensão já decorreu.

V - Padece de nulidade, por omissão de pronúncia, a decisão cumulatória que não curou de apurar todas as penas sofridas pelo arguido.

VI - Padece de falta de fundamentação o acórdão que procede ao cúmulo jurídico sem explicar por que razão as penas consideradas estão em relação de concurso.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 6 de Novembro de 2024, Processo nº 28/21.7PAPBL.C1](#)

I - Estudos indicam que na reacção perante o agressor, as vítimas de agressão sexual e de violência doméstica podem ter comportamentos considerados incoerentes pelo cidadão comum, por ficarem, muitas vezes, mumificadas durante e após o contacto sexual, por não serem capazes de tomar decisões nem de pedir ajuda, por se culparem a si próprias, por se tornarem dependentes emocionalmente do agressor, por apresentarem sentimentos ambivalentes de amor/ódio, desejo/repulsa, libertação/dependência, comportamentos que podem traduzir a maneira como a vítima conseguiu sobreviver a eventos tão violentos e traumáticos.



II - Na fundamentação da decisão de facto não basta afirmar-se que a vítima teve comportamentos incongruentes – por exemplo ter pedido namoro ao arguido em vez de o afastar, manter a relação abusiva e, quando traída, insistir para reatarem -, para descredibilizar a sua versão porque, provado o domínio do arguido, o contexto demonstra que o comportamento da ofendida ocorreu numa relação de violência física e psíquica, da qual resultou stress prós traumático, com surtos psicóticos e ideação suicida.

III - Numa tal relação não é necessário que o arguido verbalize que publicará fotos e vídeos íntimos da vítima se ela não aceder às suas exigências para que a ameaça de publicação se verifique, pois só o facto de o arguido ter as fotos e vídeos na sua posse vale por si só como ameaça, contribuindo para a manutenção da relação.

IV - Com a alteração introduzida pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, o crime de pornografia de menores do artigo 176.º do Código Penal alargou o âmbito da incriminação a comportamentos novos.

V - Tal como está definida no artigo 2.º, alínea c), do Protocolo Facultativo, de 25 de maio de 2000, à Convenção sobre os Direitos da Criança, relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, a pornografia infantil designa qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança no desempenho de actividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins predominantemente sexuais.

VI - A pornografia abrange todo o material que, independentemente do seu suporte, representa menores, sejam estes reais, aparentes ou até virtualmente criados, em comportamentos sexualmente explícitos.

VII - Para efeitos do artigo 176.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal, e como decorre do artigo 9.º da Convenção sobre o Cibercrime, menores são crianças e jovens que ainda não tenham completado 18 anos de idade, sendo irrelevante se já iniciaram a sua actividade sexual.

VIII - Na tipificação objectiva o legislador não previu idade inferior aos 18 anos, sendo a única excepção o n.º 6 do artigo 176.º do Código Penal.

IX - Os valores protegidos pelo crime de pornografia de menores ultrapassam a liberdade e autodeterminação sexual do individuo que, no critério do artigo 176.º do Código Penal, se presume que não se encontra formada e consolidada antes dos 18 anos.

X - O tipo legal de pornografia de menores do artigo 176.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal, prevê e pune o que na terminologia anglo-saxónica se designa por «sexting» (de sex e tenting) de adulto com crianças ou jovens com menos de 18 anos de idade, que consiste em estabelecer contactos à distância, através da internet, do telemóvel, ou de qualquer outra tecnologia da informação e da comunicação, aliciando as crianças ou jovens a enviar fotografias, filmes ou gravações pornográficas.



XI - O crime de pornografia de menores é um crime de perigo abstracto, porque o preenchimento do tipo objectivo do ilícito basta-se com a mera colocação em perigo do bem jurídico, perigo esse abstracto dado que não integra o elemento do tipo, e é um crime de mera actividade, porque o tipo incriminador se preenche através da mera execução de um determinado comportamento.

XII - Para efeitos do artigo 38.º, n.º 2 e 3, do Código Penal para que o consentimento seja válido o jovem tem que ter mais de 16 anos de idade, tem de possuir discernimento suficiente para avaliar o seu sentido e alcance no momento em que o presta e ele tem que traduzir uma vontade séria, livre e esclarecida.

XIII - O consentimento a que se refere o artigo 38.º do Código Penal não abrange os direitos salvaguardados pelo artigo 176.º, n.º 1, alínea b).

XIV - O crime de violação agravado pressupõe o constrangimento da vítima por um dos meios previstos no n.º 2 do artigo 164.º do Código Penal e a existência de umnexo causal entre a prática dos actos sexuais em causa e o meio utilizado para alcançar esse fim.

XV - Violência, para efeitos do n.º 2 do artigo 164.º do Código Penal, é «apenas o uso da força física ... destinada a vencer uma resistência oferecida ou esperada. ... Não é necessário que a força usada deva qualificar-se de pesada ou grave, mas será em todo o caso indispensável que ela se considere idónea, segundo as circunstâncias do caso ... a vencer a resistência efectiva ou esperada da vítima».

XVI - Com a agravação da pena do crime de violência doméstica da alínea a) do n.º 2 do artigo 152.º do Código Penal o legislador quis censurar de forma mais grave os casos de violência doméstica praticada num espaço confinado, subtraído a olhares alheios, por tal «enquadramento» favorecer a acção do agressor e dificultar a existência de testemunhas.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 8 de Novembro de 2024, Processo nº 1775/23.4T8CTB.C1](#)

I – Compete ao tribunal de recurso sindicarm a natureza factual ou não dos juízos probatórios formulados pela instância recorrida que tenham relevo para apreciação das questões a resolver, procedendo à eliminação dos enunciados que, tidos como matéria de facto, se traduzam em puras armações de direito ou em juízos meramente valorativos, vagos ou conclusivos.

II – O direito à indemnização pela violação do direito a férias, depende da verificação de dois requisitos essenciais:

- que o trabalhador não tenha gozado férias, e
- que a entidade patronal haja obstado ao seu gozo.

III – Cabendo ao trabalhador o ónus de alegar e provar a verificação destes requisitos, uma vez que os mesmos constituem os elementos de facto constitutivos desse direito.



IV – Provando-se apenas que a trabalhadora não gozou a totalidade das férias a que tinha direito, face à cessação do contrato de trabalho apenas tem direito ao pagamento da retribuição correspondente a essas férias não gozadas.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 12 de Novembro de 2024, Processo nº 1629/22.1T8GRD.C1](#)

I – A existência, num cruzamento, de um sinal de cedência de passagem «B-5» (cedência de passagem nos estreitamentos da faixa de rodagem) à entrada de uma das vias que se intersejam, significa que o condutor que, no cruzamento, pretende virar à direita para entrar nessa via deve tomar as indispensáveis precauções, se necessário for imobilizando o seu veículo, de forma a não obstruir a passagem dos veículos que por ali circulam, em sentido contrário, em direção ao cruzamento.

II – Um embate entre a parte lateral esquerda de um veículo que provinha dessa via prioritária e a parte frontal esquerda do veículo que nela entrou em desrespeito do referido sinal de cedência de passagem deve ser unicamente imputável ao condutor deste último.

III – Ainda que se demonstre que, antes da colisão, aqueloutro veículo circulava ocupando parcialmente o espaço da hemifaixa destinada à circulação dos veículos em sentido contrário, se não se prova o nexo de causalidade entre esta última suposta infração estradal e a colisão ocorrida, nenhuma responsabilidade pode ser assacada a este condutor.

IV – Pago o preço de reparação do veículo acidentado pela seguradora da autora/lesada, ao abrigo da cobertura facultativa por danos próprios, esta fica sub-rogada no direito da lesada contra a seguradora do lesante, na medida do que houver pago, conforme dispõe o art.º 136º da Lei do Contrato de Seguro.

V – Não pode, por isso, a autora/lesada exigir da ré (seguradora do responsável do pelo acidente) aquele valor, sob pena de se verificar a duplicação de indemnizações que o referido artigo 136º também visa evitar.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 12 de Novembro de 2024, Processo nº 631/23.0T8CTB.C1](#)

I – A indemnização por danos não patrimoniais cinge-se àqueles que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito – desatendendo os meros incómodos ou as contrariedades sofridas pelo lesado –, e fixa-se por recurso à equidade, tomando em consideração o grau de culpabilidade do agente e a sua situação económica e a do lesado, bem como as demais circunstâncias do caso, devendo mostrar-se adequada a contribuir para atenuar e minorar o sofrimento físico e psicológico em que tais danos se traduzem.



II – É hoje consensual o entendimento de que na fixação da indemnização por danos não patrimoniais os tribunais não se devem guiar por critérios miserabilistas; tal compensação deverá ser significativa e não meramente simbólica, estando ultrapassada a época das indemnizações reduzidas para compensar esses danos.

III – No âmbito dos acidentes de viação, os danos não patrimoniais subsumem-se, fundamentalmente, ao dano à saúde, entendida esta como estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas ausência de doença ou de enfermidade.

IV – A autonomização e o reconhecimento jurídico da saúde enquanto bem jurídico, assume particular importância na sua dimensão de integridade corporal, quer física, quer psíquica, superando a visão tradicional, retrógrada, que concebia essa integridade, basicamente, na sua dimensão estritamente física, correspondente a uma ideia economicista que relacionava o dano à saúde com os seus reflexos laborais e de produção de rendimento, descurando a própria componente espiritual do dano, no pressuposto que qualquer disfunção na saúde é causa de um sofrimento moral e como tal é ressarcível.

V – Provado que, à data do acidente e em consequência do mesmo: (i) o autor tinha 61 anos de idade; (ii) não teve qualquer culpa na produção do acidente (iii) sofreu fractura na tíbia esquerda e hematomas frontotemporal direito e no cotovelo esquerdo; (iv) foi internado e submetido a cirurgia (v) sofreu dores de grau 4 e dano estético de grau 3; (vi) ficou com algumas sequelas permanentes (v.g., cicatriz, atrofia muscular de 2 cm na coxa esquerda e sequelas permanentes de prática de actividades desportivas e de lazer de grau 2), é ajustado, para compensar os danos não patrimoniais sofridos, o montante de € 25 000 (vinte e cinco mil euros).

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 12 de Novembro de 2024, Processo nº 5289/18.6T8VIS.C1](#)

I – O dever de convite ao aperfeiçoamento dos articulados apenas se impõe perante uma insuficiente ou imprecisa exposição ou concretização da matéria de facto, que não abranja o núcleo essencial dos factos integradores da causa de pedir, mas não abarca a fundamentação jurídica invocada pela parte, que não vincula o tribunal, sob pena de violação do princípio da igualdade das partes e da imparcialidade do juiz.

II – Assim, o facto de os réus/reconvintes não terem indicado as razões de direito em que fundam o pedido reconvenicional não se enquadra em nenhuma das situações previstas no art.º 590.º, do CPCiv., que impusessem despacho de convite ao aperfeiçoamento.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 12 de Novembro de 2024, Processo nº 4080/17.1T8VIS.C1](#)



I – Uma decisão ofende o caso julgado quando ela contraria outra decisão - quando a questão ou questões decididas por uma e por outra são idênticas/ o caso julgado constitui-se e produz efeitos nos precisos limites e termos em que julga -, proferida no mesmo ou noutro processo, já transitada em julgado, que tenha força obrigatória em relação às partes, sendo que o caso julgado formal se reporta às decisões recorríveis relativas a questões de carácter processual, tendo apenas força obrigatória dentro do processo onde são proferidas.

II – Por força deste instituto fica o juiz impedido de, no âmbito do mesmo processo, alterar aquilo que já foi decidido; fica também impedido de contrariar decisões já transitadas. Resulta, assim, que devido ao caso julgado formal, deve o juiz respeitar as decisões proferidas no processo e seus apensos ou incidentes, ainda que respeitantes a questões de natureza meramente processual - o caso julgado formal constitui uma exigência do conceito de processo, enquanto conjunto encadeado de atos, bem como da necessidade da estabilização de tais atos do mesmo decorrentes, essencial à realização das finalidades do processo.

III – O caso julgado só se forma, em princípio, sobre a decisão contida na sentença ou no acórdão, e não sobre a respetiva motivação, sobre as razões que determinaram o juiz, as soluções por ele dadas aos vários problemas que teve de resolver para chegar aquela conclusão final.

IV – O objecto do 2.º grau de jurisdição na apreciação da matéria de facto não é a pura e simples repetição das audiências perante a relação, mas, mais singelamente, a detecção e correcção de concretos, pontuais e claramente apontados e fundamentados erros de julgamento, o que atenuará, em parte, os riscos emergentes da quebra da imediação na produção da prova.

V – Se o recorrente entende que o tribunal *a quo* valorou indevidamente meios de prova e, em contraponto, atendeu indevidamente a outros que não mereciam credibilidade, errando assim na formação da sua livre convicção, não lhe basta esgrimir a sua própria convicção para procurar descredibilizar os meios de prova que foram valorados pelo julgador, antes lhe cumprido evidenciar as razões que revelam o erro, seja por ter decidido ao arrepio das regras da experiência, ou por contrariar princípios de racionalidade lógica, ou por ter descurado quaisquer circunstâncias com influência relevante naquele processo de valoração da prova - para que um facto se considere provado é necessário que, à luz de critérios de razoabilidade, se crie no espírito do julgador um estado de convicção, assente na certeza relativa do facto.

VI – O artigo 344.º n.º 2 estabelece que há inversão do ónus da prova, quando a parte contrária tiver culposamente tornado impossível a prova ao onerado, ou seja, quando tal prova, no caso dos autos, for o único meio de provar a intencionalidade subjacente à transmissão da fração autónoma designado pela letra AZ por intermédio de escritura pública e à cessão de quotas celebrada e o efetivo pagamento do preço fixado em tais negócios e, tal recusa implique a impossibilidade de o autor fazer essa prova.

VII – A inversão do ónus da prova não decorre automaticamente do não cumprimento do dever de junção de documentos, alegadamente em poder da parte contrária. Exige-se para o efeito que uma das partes cause culposamente a impossibilidade de prova dos factos cujo ónus da prova incide sobre a outra por, como nos ensina José Lebre de Freitas - Código de Processo Civil Anotado,



Volume 2.º, Coimbra Editora, 2001, página 409 -, “não ser possível consegui-la com outros meios de prova, já por a lei o impedir (...) já por concretamente não bastarem para tanto os outros meios produzidos”.

VIII – Não existindo esta impossibilidade, mas mera dificuldade na produção de prova, a consequência para a falta de colaboração, passará pelo sancionamento da parte faltosa nos termos do disposto art.º 417 n.º2, 1.ª parte e pela livre apreciação da prova produzida, tendo em conta a dificuldade que o comportamento faltoso trouxe à parte onerada – neste preciso sentido vide Nuno Alexandre do Rosário Jerónimo Pires, A inversão do ónus da prova devido a impossibilidade de prova culposamente causada (art.344º/2 CC), pág. 15, disponível online in <https://sousaferro.pt/wp-content/uploads/2020/06/Invers%C3%A3o-por-impossibilidade-culposamente-causada-NUNO-SALPICO.pdf>

IX – Em segundo lugar, o ónus da prova não serve para fundamentar a decisão de facto; ele funciona em sede de aplicação do direito para resolver a dúvida emergente da circunstância de um determinado facto não ter resultado provado, resolvendo essa dúvida contra a parte que estava onerada com o ónus de prova.

X – Significa isso, portanto, que, caso estivesse aqui em causa uma verdadeira inversão do ónus de prova, os factos em causa não seriam julgados provados (como foram) porque não é essa a função do ónus de prova e o que sucederia é que, em sede de aplicação do direito, concluir-se-ia pela existência de simulação porque, apesar de ela não ter resultado provada, cabia aos réus o ónus de provar que ela não havia existido.

XI – O que sucede, é que a prova da simulação - a cargo da Autora - é particularmente difícil e essa dificuldade tem que ser ponderada ao nível da prova necessária para fundar a nossa convicção que, na impossibilidade de fazer prova directa, terá que se basear em indícios. E a circunstância de os Réus não terem junto documentos comprovativos do pagamento e de alegarem que o fizeram em dinheiro é, nosso entendimento – que a 1.ª instância leva à sua motivação da matéria de facto -, mais do que suficiente para concluir pela prova dos factos em questão, por não ser minimamente credível e razoável que tivessem pago aquele valor mediante entrega em mãos de valor monetário, tanto mais que não existe a mínima prova que ateste ou indicie esse facto.

XII – Vem sendo entendido que, pelo menos em processo civil, o estado civil ou o parentesco podem alcançar-se mediante acordo das partes ou confissão, sempre que estes factos jurídicos não constituam o “thema decidendum”, como numa situação de responsabilidade contratual.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 12 de Novembro de 2024, Processo nº 657/19.9T8FIG.C1](#)

I – Em relação contratual de empreitada, invocados pelo dono da obra defeitos supervenientes, relativamente à instauração da ação contra o empreiteiro, descritos em requerimento de



ampliação do pedido, não carecia aquele (autor) de alegar que os tenha denunciado à contraparte (empregador/réu).

II – Tendo aquela ação judicial sido intentada no prazo de trinta dias ou de um ano após a descoberta dos defeitos, não se tornava necessário proceder à denúncia prévia dos mesmos, operando a citação do empregador como denúncia dos defeitos.

III – O réu podia responder à referida ampliação do pedido, na sequência de notificação para o efeito, operando o requerimento de ampliação do pedido como denúncia dos defeitos que sustentam tal pedido.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 12 de Novembro de 2024, Processo nº 50/23.9T8SEI.C1](#)

i) O Capítulo III do SORCA (DL 291/2007, de 21/08), incluindo o seu art. 41º, é relativo à fase do procedimento pré judicial de regularização do sinistro automóvel, que se consubstancia na apresentação, ao lesado, de Proposta Razoável de indemnização pela empresa de seguros, proposta essa que pode ser rejeitada pelo lesado e, por conseguinte, no caso de litígio, referente a perda total do veículo, nada impede que o tribunal venha a decidir indemnização por valores diferentes dos propostos pela seguradora, mediante a aplicação das regras gerais sobre cálculo da indemnização previstas na lei civil, mormente nos arts. 562º e 566º do CC;

ii) Estando o veículo em situação de perda total, a seguradora tem de ser condenada a pagar o valor total comercial do veículo sinistrado, e não apenas a diferença entre este e o valor do salvado, quando no caso concreto o lesado não revelou querer ficar com o salvado na sua esfera jurídica, inexistindo no ordenamento jurídico preceito a impor que o salvado fique na posse do lesado;

iii) Nesta situação o salvado será entregue à seguradora com entrega do documento único automóvel ou do título de registo de propriedade e do livrete do veículo a troco do pagamento da indemnização.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 20 de Novembro de 2024, Processo nº 1035/23.0T8CVL.C1](#)

I - A implementação da *carta por pontos*, com a adopção de um sistema sancionatório mais transparente e compreensível, visou aumentar o grau de percepção e responsabilização dos condutores face aos seus comportamentos.

II - O direito de manter a licença de condução não tem carácter definitivo, antes é transitório e esta transitoriedade revela-se na periodicidade da respectiva validade e na sujeição a diversas restrições, renovações e actualizações e, ainda, no sistema de aquisição e perda de pontos, que depende do comportamento estradal do condutor.



**III** - Os efeitos da perda de pontos, previstos no n.º 4 do artigo 148.º do Código da Estrada, assentam apenas em variáveis quantitativas e objectivas e quando atingidos diversos níveis de dedução de pontos.

**IV** - Estes efeitos não estão hierarquizados numa relação de dependência e subsidiariedade, no sentido de o mais grave só poder ser aplicado depois dos menos graves não terem surtido o efeito pretendido, não têm por efeito atribuição de pontos ou a suspensão da perda de pontos e não influem na decisão de cassação, pois esta opera logo que a soma da perda de pontos resultantes das infracções praticadas igualar ou ultrapassar o número de pontos atribuídos à licença de condução.

**V** - A notificação para os efeitos constantes dos n.ºs 4 e 8 do artigo 148.º do Código da Estrada não é condição, nem pressuposto, da cassação da licença de condução, sendo a sua ausência irrelevante para o desfecho do processo.

**VI** - A cassação da licença de condução é uma sanção de natureza administrativa e resulta de um processo autónomo, instaurado após a perda total de pontos, destinado a apurar se o agente perdeu ou não a totalidade dos pontos atribuídos.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 26 de Novembro de 2024, Processo nº 3786/20.2T8LRA-C.C1](#)

I – Face à redacção do n.º 3 do artigo 989.º, do Código de Processo Civil, numa situação em que um dos progenitores esteja em dívida quanto a prestações alimentícias fixadas por decisão homologatória de acordo de regulação de responsabilidades parentais, relativamente a período que abrange a menoridade do filho, assiste ao outro progenitor legitimidade ativa para instaurar execução especial por alimentos, ainda que já tenha ocorrido a maioridade do beneficiário daquelas pensões;

II – A legitimidade própria, atribuída por lei, do progenitor que demanda o outro para exigir as pensões de alimentos vencidas durante a menoridade do filho de ambos não obsta a que seja aplicável a suspensão do início ou da contagem do prazo de prescrição previsto no art.º 318º, b), do Código Civil uma vez que o titular do direito a alimentos é aquele filho.

III – Quando a al. b) do art.º 318º do Código Civil se refere à relação existente entre quem exerce o poder paternal e as pessoas a ele sujeitas, tem em vista afirmar a possibilidade do exercício das responsabilidades parentais, nos termos dos art.º 1901º e seguintes do Código Civil, e não a designação da pessoa que efetivamente exerce determinados aspetos das responsabilidades parentais.

IV – Assim, na medida em que nenhum dos progenitores tenha sido inibido ou limitado quanto ao exercício das responsabilidades parentais, nos termos do disposto nos art.º 1913º e seguintes do Código Civil, está o mesmo sujeito ao exercício das responsabilidades parentais relativamente ao menor seu filho.



V – Desse modo, enquanto se mantiver tal situação, não começa nem corre, entre o progenitor obrigado ao pagamento de prestações alimentícias já vencidas e o menor titular do direito a tais prestações, a prescrição de cinco anos a que respeita a al. f) do art.º 310º do Código Civil, ainda que esteja atribuído ao outro progenitor o exercício das responsabilidades parentais relativas ao menor, quanto a aspetos concretos e determinados.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 26 de Novembro de 2024, Processo nº 898/23.4T8ACB.C1](#)

I – A escritura pública documentando um contrato de mútuo e uma hipoteca como garantia desse mútuo, sendo a quantia mutuada destinada à aquisição de habitação própria permanente e concedida por uma instituição de crédito autorizada a conceder crédito à habitação, constitui título executivo à luz da al b) do art. 703.º CPC, porquanto importa a constituição e o reconhecimento de uma obrigação.

II – Para a eficácia da cessão do crédito, enquanto acordo entre o credor e um terceiro tendo por objecto um crédito transmissível, o único elemento constitutivo é o seu conhecimento pelo devedor, não exigindo a lei a sua autorização, podendo a notificação ser feita por qualquer meio e, se a cessão ocorrer antes de instaurada a execução, deve o exequente deduzir no requerimento executivo os factos que lhe conferem essa qualidade.

III – O DL n.º 74-A/2017, de 23-06, que aprovou o regime dos contratos de crédito relativos a imóveis, nomeadamente as regras aplicáveis ao crédito a consumidores, prevê, no art. 27.º, que, em caso de incumprimento do contrato de crédito, só pode ser invocada a perda do benefício do prazo ou a resolução contratual se se verificar concomitantemente: (i) a falta de pagamento de três prestações sucessivas, e (ii) após concessão, pelo mutuante, de um prazo suplementar mínimo de 30 dias, com a expressa advertência dos efeitos da perda do benefício do prazo ou da resolução do contrato, a falta de pagamento das prestações em atraso pelo consumidor.

IV – O art. 28.º do DL n.º 74-A/2017 prevê que o consumidor tenha direito à retoma do contrato se, no prazo para a oposição à execução relativa a créditos à habitação abrangidos pelo diploma ou até à venda executiva do imóvel sobre o qual incide a hipoteca, caso não tenha havido lugar a reclamação de créditos, proceder ao pagamento das prestações vencidas e não liquidadas, acrescida dos juros de mora e das despesas justificadas do mutuante.

V – Se o cessionário do crédito, exequente, alegou no requerimento executivo a factualidade pertinente, mormente a data até à qual as prestações do contrato de mútuo foram cumpridas, invocando estarem em dívida as demais prestações e juros, era às executadas/embargantes que incumbia provar os factos modificativos ou extintivos da dívida, designadamente terem procedido ao pagamento das prestações vencidas desde a data indicada naquele requerimento, ou apresentado, adequadamente, um pedido de retoma do contrato.



[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 26 de Novembro de 2024, Processo nº 1205/22.9T8CTB.C1](#)

1. A falta de reconhecimento presencial das assinaturas dos outorgantes em contrato-promessa a que alude o art.º 410º, n.º 3, do CC, acarreta a nulidade do negócio, sujeita embora a um regime especial que permite qualificá-la como uma nulidade *atípica ou mista*, invocável a todo o tempo, em regra apenas pelo promitente comprador.
2. Não obstante do contrato-promessa constar que os outorgantes “*renunciam expressamente ao reconhecimento presencial e certificação notarial das assinaturas apostas no presente contrato, conforme o previsto no n.º 3, do art.º 430º do Código Civil, comprometendo-se a não invocar a falta da aludida formalidade*”, uma cláusula com este teor é nula por contrariar uma norma de interesse e ordem pública, que pretende defender os promitentes compradores – normalmente a parte mais fraca – contra a sua fraqueza negocial.
3. A nulidade só não ganhará consistência em caso de *abuso do direito - um modo de ser jurídico que se coloca no trajeto entre a norma e a solução concreta*.
4. Não se poderá concluir pela existência de abuso do direito se a factualidade provada não permite concluir pela criação de uma situação de confiança na outra parte que a levasse a deduzir que tal invalidade não seria arguida.
5. A Relação só poderá/deverá alterar a decisão de facto se os factos tidos como assentes, a prova produzida ou um documento superveniente *impuserem* decisão diversa (art.º 662º, n.º 1, do CPC).

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 6 de Dezembro de 2024, Processo nº 1411/24.1T8CVL.C1](#)

1. - A solução do indeferimento liminar está reservada, em geral, para situações em que “a petição apresenta vícios substanciais ou formais de tal modo graves que permitem antever, logo nessa fase, a improcedência inequívoca da pretensão ou a verificação evidente de exceções dilatórias insupríveis”. Ou seja, situações irremediáveis, obrigando ao desaproveitamento da petição inicial, em plano divergente, pois, com uma situação de considerada insuficiência originária de prova indiciária, a poder ser ultrapassada no decurso da ação.
2. - No âmbito do regime de maiores acompanhados, o indeferimento liminar, com fundamento na falta de elementos indiciadores da situação clínica alegada, só deve ser adotado em situações de manifesta falta de indícios relevantes.
3. - Se o M.º P.º, que intentou a ação, juntou documentação clínica que se reporta a um historial de síndrome depressivo, em pessoa idosa e portadora de outras patologias, tal é quanto basta, à partida, para se considerar suficientemente indiciada a alegada situação clínica, afastando a possibilidade de indeferimento liminar.



4. - Havendo esse princípio de prova do âmbito médico, deve a ação prosseguir, sendo no decurso de mesma que deverá ocorrer a produção das provas seguras/consistentes a respeito, no escopo da realização da justiça material, que coenvolve o superior interesse do beneficiário.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 11 de Dezembro de 2024, Processo nº 142/21.9T8VIS.C2](#)

I. A competência para administrar as zonas comuns de um prédio constituído em propriedade horizontal pertence à Assembleia dos Condóminos e a um Administrador – art.º 1430º do C Civil.

II. Sendo este o órgão executivo do Condomínio é a ele que compete vigiar pelo bom estado de conservação das partes comuns, designadamente, zelando para que elas não provoquem danos nas frações autónomas, pelo que sobre ele existe uma presunção de ilicitude e culpa quando ocorram danos para terceiros, incluindo condóminos, causados pelo deficiente estado das partes comuns do condomínio.

III. A relação entre o Condomínio e a Administradora, justifica a aplicação da extensão da responsabilidade prevista no art.º 500º, n.º 1, do C. Civil, ao comitente, ex vi o art.º 165º do mesmo diploma, pelo que este é, solidariamente, responsável conjuntamente com a Administradora, por indemnizar os Autores pelos danos sofridos.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 11 de Dezembro de 2024, Processo nº 1337/22.3T8LRA.C1](#)

I – Cessadas as relações patrimoniais entre os cônjuges, procede-se à partilha dos bens do casal (cf. art. 1689º nº 1 do C.Civil).

II – Contudo, essa partilha tem que respeitar o princípio estruturante da participação dos cônjuges no património comum: a regra da metade, prevista no art. 1730º nº 1 do C.Civil.

III – Com efeito, a lei proíbe as estipulações ou cláusulas contrárias à dita “regra da metade” imperativamente imposta pelo dito art. 1730º, proibição *extensiva* aos casos em que do contrato não constem os elementos necessários que permitam ajuizar sobre a observância dessa regra.

IV – Que é o que sucede quando os ex-cônjuges operam a partilha entre si de um único bem (imóvel), não obstante o património comum contemplar um acervo muito mais vasto.

V – Sendo, assim, nulo, por violação do nº 1 do dito art. 1730º, e à luz do disposto no art. 280º do mesmo normativo, um contrato de partilha que não contemple a totalidade das situações jurídicas ativas e passivas que compõem o património comum do casal, nem contenha a indicação do valor integral do conjunto dessas situações.



[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 11 de Dezembro de 2024, Processo nº 4663/21.5T8LRA.C1](#)

1. A aceitação da herança é um ato jurídico unilateral, indivisível e irrevogável, que corresponde ao exercício do direito de suceder conferido a um sucessível através da manifestação de vontade de adquirir a herança, que não obedece a forma legal, podendo até ser levada a efeito de modo tácito (art.ºs 2056º, n.º 1 e 217º, do CC).
2. O prazo fixo de caducidade por 10 anos (de inação) previsto no art.º 2059º, n.º 1, do CC, inicia-se a partir do momento variável do conhecimento que o sucessível tenha de haver sido chamado à herança, e não no momento fixo da abertura da herança (art.º 2031º do CC).
3. O direito de aceitar a herança não está sujeito a qualquer regime especial que o sujeite à suspensão ou interrupção, sendo aplicável o regime regra estabelecido nos art.º 328º e seguintes do CC.
4. Em princípio, para afirmar a caducidade, basta o mero decurso do prazo de 10 anos sobre a data do conhecimento do direito de aceitar a herança, exceto se tiver havido reconhecimento do direito (n.º 2 do art.º 331º do CC).

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 11 de Dezembro de 2024, Processo 1233/24.0T8CVL.C1](#)

I – A produção antecipada da prova pode ser intraprocessual, constituindo um incidente de uma acção, ou extraprocessual, enquanto procedimento autónomo, tendo por objectivo, em qualquer um dos casos, garantir o direito à prova de factos relativos a um direito e destinando-se a possibilitar a constituição da prova antecipadamente.

II – Exige-se como requisito específico da produção antecipada de prova o justo receio de que a prova se possa tornar impossível ou, pelo menos, muito difícil, requerendo-se para o seu deferimento um juízo de prognose sobre essa impossibilidade ou dificuldade.

III – Na eventualidade da antecipação da prova ser anterior à propositura de uma acção, o requerente tem o ónus de identificar o pedido e a causa de pedir dessa futura acção, devendo, em regra, identificar a pessoa contra quem pretende utilizar a prova, para que esta possa estar presente no momento da sua produção e exercer o contraditório.

IV – Justifica-se a produção antecipada de prova, previamente à instauração de uma acção, se a separar dois prédios confinantes existe um muro de suporte, destinado a conter terras, o qual não sofre quaisquer obras de conservação, manutenção ou recuperação há várias décadas e se a protecção civil vistoriou o local e concluiu que “o muro apresenta sinais de deformação «barriga» o que pode indicar um risco de queda e desmoronamento que pode causar danos na habitação confinante” referindo, adicionalmente, que existe “um sério risco de queda”, para mais



aproximando-se o período de inverno, e se na futura acção se pretende, além do mais, a condenação do seu proprietário na reposição do muro ao seu estado original.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 11 de Dezembro de 2024, Processo nº 209/20.0T8GVA.C1](#)

I – Pela letra do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 268/1998, de 1 de Setembro, e finalidade que presidiu à criação deste regime jurídico tão específico, está sedimentado o entendimento no sentido de ser lícito o recurso ao procedimento de injunção para exigir, apenas, o cumprimento de obrigações pecuniárias (stricto sensu) emergentes de contratos, extravasando do seu âmbito, v.g., a cláusula penal.

II – No caso de se ter avançado para a instauração de acção executiva, em que a Recorrente optou por recorrer ao procedimento de injunção para obter título executivo, cumulando pretensões incompatíveis entre si, há efectiva falta de um pressuposto processual – falta de título executivo –, que consubstancia uma nulidade de conhecimento oficioso a ser conhecida em sede executiva porque esta assenta num título ao qual foi indevidamente atribuída força executória.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 11 Dezembro de 2024, Processo nº 1207/23.8T8CBR-A.C1](#)

I – A acção especial de divisão de coisa comum admite pedido reconvenicional, desde que, em concreto, estejam reunidos os seus pressupostos substanciais.

II – O requisito da compatibilidade processual (art. 37.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil), não é absoluto, já que o Tribunal, num juízo casuístico, por economia, concentração e celeridade dos actos processuais, pode permitir a reconvenção que leve a formas de processo distintas, se as tramitações não forem manifestamente incompatíveis, haja interesse relevante ou se revele indispensável para a justa composição do litígio, uma apreciação conjunta das pretensões.

III – Havendo dois bens imóveis em contitularidade, indivisíveis em substância, por falta de conexão material com estes, o alegado crédito que a Recorrente tem sobre o Recorrido emergente do sustento das filhas comuns, da devolução do IRS, da imputação de quantia monetária obtida pela alienação de um seu bem próprio, e reembolso de empréstimos feitos por familiares, extravasa os limites da reconvenção.

IV – Mas a reconvenção já é de admitir quanto ao pagamento de despesas condominiais, obras de melhoramento, e liquidação da prestação hipotecária, por estarem bem circunscritas, referirem-se directamente aos bens imóveis e terem impacto no valor a repartir.



[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 11 de Dezembro de 2024, Processo nº 170/23.0GDSCD.C2](#)

**I** - Não cabe ao tribunal de recurso efectuar nova operação de determinação da medida concreta da pena, mas apenas controlar a existência de erro na consideração ou desconsideração de um ou vários pressupostos a que a lei manda atender nessa determinação.

**II** - A aplicação ao arguido, por duas vezes, da pena de suspensão da pena pela prática do mesmo tipo de crime torna inviável aplicação, de novo, desta pena de substituição, pela impossibilidade de efectuar o juízo de prognose favorável indispensável à sua aplicação.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 19 de Dezembro de 2024, Processo nº 69/20.1TXCBR-G.C1](#)

**I** - O trânsito em julgado da sentença condenatória é o pressuposto necessário para a execução da pena.

**II** - Antes do início da execução não existe pena em execução, mas somente uma pena para executar, seja ela a de permanência na habitação, seja a de pena de prisão efectiva.

**III** - Iniciando-se a execução da pena de prisão em regime de permanência na habitação com vigilância electrónica após a instalação dos meios técnicos de vigilância electrónica, se o arguido revogar o consentimento prestado antes da instalação desses meios a execução da pena não se inicia.

**IV** - Apesar do trânsito em julgado do acórdão que fixou o regime de permanência na habitação, se os pressupostos em que tal condenação assentou deixaram de existir tal implica a revogação da vigilância electrónica, cuja competência pertence ao tribunal da condenação.

**V** - Antes do início da execução da pena, pertence ao tribunal da condenação a competência para decidir os incidentes previstos dos artigos 43.º e 44.º do Código Penal.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 8 de Outubro de 2024, Processo nº 202/24.4GBTVR.E1](#)

O depoimento do agente policial que, na qualidade de testemunha, reproduz em julgamento as informações que colheu no local do crime com vista à identificação do suspeito, fornecidas por pessoas que aí se encontravam, no exercício das competências próprias de realização de diligências cautelares, previstas nos artigos 50º e 249º nº 2 al. b) do Código de Processo Penal, não constitui prova indirecta de “ouvir dizer”, sujeita à proibição de valoração do artigo 129º nº 1 do mesmo código.

O relato que a mesma testemunha faz em julgamento da confirmação, feita espontaneamente pelo arguido no local, de que era o condutor do veículo interveniente no acidente de viação, estando, de resto, o mesmo legalmente obrigado a identificar-se, face ao disposto nos artigos 4º



e 89º do Código da Estrada, antes da realização do teste de pesquisa de álcool no sangue e, portanto, antes do levantamento do auto de notícia e da abertura do inquérito, não se integra no conceito de “declarações cuja leitura não for permitida”, para os efeitos previstos nos artigos 356º nº 7 e 357º nº 2 do Código de Processo Penal.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 8 de Outubro de 2024, Processo nº 2460/23.2GBABF-A.E1](#)

I - Nenhum elemento existe, no despacho recorrido e/ou no Inquérito, do qual resulte ter o arguido utilizado o telemóvel para traficar, ou para consumir, ou para qualquer outro fim ilícito. Além disso, nenhum elemento permite afirmar que, sem o uso do telemóvel, o arguido não poderia conseguir realizar a imputada atividade ilícita contraordenacional (no caso, consumo de estupefacientes), ou seja, não existe nexos causal entre o uso do telemóvel e uma atividade ilícita.

II - Por outro lado, verifica-se existir desproporcionalidade entre a declaração de perda do telemóvel em causa a favor do Estado (telemóvel da marca “Apple” - que vale muitas centenas de euros -) e uma “contraordenação” relativa ao consumo de estupefacientes, a única prática ilícita indiciada no processo.

II - Por todas essas razões, não deve ser declarado o perdimento a favor do Estado do telemóvel pertencente ao arguido.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 9 de Outubro de 2024, Processo nº 674/20.6PBSTB-A.E1](#)

1 – O prazo para a interposição de recurso é de 30 dias e conta-se, tratando-se de sentença ou acórdão, do respectivo depósito na secretaria.

2 – Aquilo que é exigível e insuperável é que o arguido tenha conhecimento efectivo da decisão e, assim, nos casos em que esteve presente na leitura e a sentença é imediatamente depositada, é a partir dessa data o mesmo teve oportunidade de decidir ponderadamente sobre o exercício do direito ao recurso, não sendo necessário realizar qualquer notificação posterior do acto condenatório.

3 – Nos casos em que o arguido se encontra presente na leitura, o termo inicial do prazo de interposição do recurso apenas é deferido nos casos em que não é cumprido o procedimento devido de à leitura se seguir de imediato o respectivo depósito.

4 – O modelo de fiscalização da constitucionalidade adoptado internamente é de cariz meramente normativo, só aferindo a conformidade constitucional de actos normativos gerais e abstractos, ficando fora do controlo da justiça constitucional os actos não normativos, onde incluem, em primeira linha, as decisões judiciais.



[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 10 de Outubro de 2024, Processo nº 19325/17.0T8LSB-P.E1](#)

1. O incidente de suspeição, regulado nos artigos 119º a 126º do CPC, é pensado para ser aplicado ao único decisor do processo civil: o juiz.
2. Está igualmente previsto para os funcionários da secretaria (art.º 127º do CPC) porque têm de alguma forma o controlo da marcha do processo, e tem em vista evitar que as circunstâncias enunciadas no art.º 120º do CPC, passíveis de lhes serem aplicáveis, possam criar dúvidas sobre a imparcialidade da sua conduta funcional.
3. Pela sua natureza excepcional, uma vez que regulam determinados comportamentos de modo oposto àquele por que seriam regulados se tais normas não existissem, não pode tal regime ser aplicado, por analogia, ao Magistrado do Ministério Público (art.11º, nº1 do Cód. Civil).

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 10 de Outubro de 2024, Processo nº 1457/22.4T8STB.E1](#)

Os tribunais judiciais são absolutamente incompetentes em razão da matéria para julgar ação para obter a resolução de contrato de arrendamento de *renda económica* celebrado entre o Instituto de e Gestão Financeira da Segurança Social, IP, e os Réus, pessoas singulares.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 10 de Outubro de 2024, Processo nº 1500/23.0T8PTM-B.E1](#)

- I. O artigo 112.º, n.º 1 do Código de Processo do Trabalho, determina que do auto de tentativa de conciliação realizada na fase conciliatória nas ações emergentes de acidente de trabalho constem os factos sobre os quais tenha havido ou não acordo.
- II. As partes ao tomarem posição concreta e definida sobre cada um dos factos circunscrevem o litígio na fase contenciosa às questões acerca das quais não foi possível obter acordo, o mesmo é dizer que é essa posição assumida sobre cada um dos factos que delimita o princípio da vinculação temática.
- III. Na intervenção nos processos as partes devem agir de boa fé e cooperar de forma a se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.
- IV. Deve ser condenada como litigante de má fé a ré/seguradora que na tentativa de conciliação realizada na fase conciliatória do processo emergente de acidente de trabalho aceita determinado facto, relevante para a qualificação do evento como acidente de trabalho, e, posteriormente, na fase contenciosa, pede, sem fundamento, a anulação da declaração, por divergência entre a vontade real e a vontade declarada.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 10 de Outubro de 2024, Processo nº 3124/23.2T8STR.E1](#)



1. O direito de preferência do co-herdeiro, previsto no art. 2130.º n.º 1 do Código Civil, também abrange a venda do direito à meação, e não apenas do direito ao quinhão hereditário *stricto sensu*.
2. Numa escritura de cessão de meação e quinhões hereditários apenas se transmitem direitos ao património conjugal dissolvido e à herança, não se transmitem direitos de propriedade sobre os seus concretos bens.
3. O adquirente desses direitos de meação e quinhões hereditários não pode, assim, tomar a atitude de se apoderar dos concretos bens da herança.
4. Se o fizer, o cabeça-de-casal pode exercer a defesa da posse dos bens da herança sujeitos à sua administração, inclusive recorrer à providência cautelar não especificada se for esbulhado ou perturbado no exercício dessa posse.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 10 de Outubro de 2024, Processo nº 2227/22.5T8STR.E1](#)

Não obstante a LULL admitir a livrança em branco, o direito de regresso de um coavalista que suportou o pagamento da dívida avalizada, sobre o outro coavalista que nada pagou, pressupõe que o título de crédito produza efeitos enquanto título cambiário, o que exige que, previamente ao pagamento pelo coavalista, a livrança se encontre preenchida relativamente aos elementos essenciais.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 10 de Outubro de 2024, Processo nº 5662/22.5T8STB.E1](#)

Na preferência decorrente de arrendamento não habitacional, vendida a coisa juntamente com outras por um preço global, constitui prejuízo apreciável para efeitos do exercício da preferência da coisa em separado, a demonstração pelo obrigado à preferência que deixaria de realizar o negócio (da globalidade).

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 10 de Outubro de 2024, Processo nº 3119/23.6T8STR-A.E1](#)

I. Sem prejuízo do prazo da prescrição ordinária contado desde a data do enriquecimento, a contagem do prazo de 3 anos previsto no artigo 482.º do Código Civil, não tem início durante o período em que, com boa fé, o empobrecido utilize sem êxito outro meio de ser indemnizado ou restituído.

II. O empobrecido pode deduzir contra o enriquecido um pedido subsidiário de restituição de quantia pecuniária, ao abrigo do instituto do enriquecimento sem causa, na mesma acção judicial em que peticiona, a título principal, a condenação deste no cumprimento de contrato e, subsidiariamente a este, a restituição da quantia pecuniária correspondente às prestações pagas por força do mesmo contrato, caso seja considerado nulo por vício de forma.



III. Sem prejuízo do prazo de prescrição ordinária contado desde a data do enriquecimento, enquanto não estiver transitada em julgado a decisão que incidir sobre cada um dos direitos arrojados nos aludidos pedidos principal e primeiro subsidiário, não tem início a contagem do prazo de prescrição de 3 anos, do direito à restituição por enriquecimento sem causa correspondente ao segundo pedido subsidiário.

IV. Não impende sobre o empobrecido o ónus de alegação e prova da existência de outros meios específicos para reverter a situação causadora do empobrecimento, já que estamos perante uma conclusão jurídica que exclui a faculdade de exercício do direito ancorado no enriquecimento sem causa (artigo 474.º do Código Civil).

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 10 de Outubro de 2024, Processo nº 1333/21.8T8STB.E1](#)

1. Por força do princípio da concentração da defesa na contestação, deve o réu incluir na contestação todos os meios de defesa de que disponha, seja a defesa direta (impugnação), seja a defesa indireta (exceções dilatórias e perentórias), em vez de reservar para momento ulterior do processo certos meios de defesa.
2. Em virtude do princípio da preclusão, resulta que todos os meios de defesa não invocados pelo réu na contestação ficam prejudicados, não podendo ser alegados mais tarde.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 22 de Outubro de 2024, Processo nº 23/20.3T9ORM.E1](#)

- I. A incompatibilidade da posição processual de arguido com a qualidade de testemunha, impede que as declarações prestadas por esta em processo anterior, mediante o dever de declarar, possam valorar-se em processo posterior, em que ela passa a ter a qualidade de arguido, como se de mera prova documental livremente apreciável se tratasse.
- II. Trata-se, deveras, de valoração de prova proibida, vulneradora das garantias associadas ao processo equitativo, designadamente do direito à presunção de inocência, à imediação com a prova, ao contraditório e ao direito ao silêncio do arguido (artigos 125.º, 343.º, 345.º, 355.º, 356.º CPP e 20.º, § 4.º e 32.º, § 1.º da Constituição).
- III. Há erro notório na apreciação da prova quando do próprio texto da decisão recorrida ressalta, com patente evidência, que o tribunal valorizou prova contra critérios legalmente fixados, designadamente por ter assentado a sua convicção quanto à quase totalidade dos factos julgados provados na valoração de prova proibida.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 22 de Outubro de 2024, Processo nº 10/23.0PESTB.E1](#)

- I - Atento o princípio da livre apreciação da prova, nada obsta a que a convicção do tribunal assente no depoimento de uma única testemunha, seja ela quem for. O que se exige é que essa



convicção seja devidamente fundamentada e obedeça a regras de experiência comum e a critérios de razoabilidade e lógica. A crítica à convicção do tribunal que tem como único fundamento uma convicção distinta da do julgador não releva para efeitos de alteração da decisão de facto. E, não basta demonstrar que da prova produzida pode resultar uma outra realidade. É necessário demonstrar que a prova produzida impõe decisão distinta.

II - Só estaremos perante uma violação do princípio in dúbio pro reo quando se demonstre que a convicção do tribunal recorrido sobre determinados factos é inadmissível, ilógica, irracional ou que existem outras hipóteses decorrentes das provas produzidas que se mostram mais plausíveis do que aquela que é aceite pelo tribunal recorrido e que criam uma dúvida razoável.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 22 de Outubro de 2024, Processo nº 194/21.1TXEVR-H.E1](#)

Há lugar à revogação da liberdade condicional, por violação grave das obrigações a que estava sujeita, a não comparência do condenado na audição agendada, a não justificação da sua falta e o não regresso a Portugal na data que havia sido marcada como condição da sua ausência para o estrangeiro.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 22 de Outubro de 2024, Processo nº 775/21.3T9EVR.E1](#)

I - Para que se considere cometido um crime contra a honra, as expressões utilizadas têm que ser apreciadas no contexto situacional em que são proferidas e alcançar um patamar mínimo de gravidade que lhes confira dignidade penal.

II - Revertendo ao caso dos autos, contextualizado o teor da carta enviada pela arguida à assistente (irmãs uma da outra), verifica-se que as expressões proferidas pela arguida não visam mais do que expressar o seu ponto de vista, a sua opinião crítica quanto ao ambiente de manifesto litígio familiar existente, não podendo afirmar-se que a arguida ultrapassou o direito de crítica e passou a ofender a honra e a consideração da assistente.

III - Atentando no teor da carta em questão, é de concluir que as afirmações e expressões contidas na mesma não podem ser retiradas do seu contexto, e, em tal contexto, e num clima de discórdia, não têm o propósito de rebaixar ou humilhar a assistente, constituindo, tão-só, um exercício do direito à crítica perante factos controversos, não atingindo o patamar mínimo para que o direito penal intervenha.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 25 de Outubro de 2024, Processo nº 653/17.0T8STC.E1](#)



1. Face ao AUJ n.º 6/2024, a responsabilidade agravada do empregador, nos termos do art. 18.º n.º 1 da LAT, com fundamento na falta de observação de regras sobre segurança e saúde no trabalho, dispensa a prova da culpa, mas exige a verificação de um nexo causal entre essa violação e a eclosão do acidente, devendo ser apurado se, nas circunstâncias do caso concreto, tal violação se traduziu em um aumento da probabilidade de ocorrência do acidente, tal como ele efectivamente veio a verificar-se.
2. Aumenta a probabilidade de acidente o comportamento do empregador que retira uma guarda de protecção numa máquina de embalamento de bacalhau, prevista pelo fabricante da máquina para impedir o risco de contacto com os elementos móveis desse equipamento que podem causar lesões corporais, e permite que os seus trabalhadores operem com essa guarda retirada.
3. Tal representa a violação pela empregadora das regras de segurança estabelecidas no art. 3.º als. a), b) e e), e no art. 16.º n.º 1, ambos do DL n.º 50/2005, ao não ser impedido o risco de contacto mecânico, e tal ocasiona a sua responsabilidade agravada nos termos do art. 18.º n.º 1 da LAT, no caso de acidente por contacto do trabalhador com esses elementos móveis deixados sem guarda de protecção.
4. A indemnização por danos não patrimoniais deve ter um alcance significativo e não meramente simbólico, podendo mesmo afirmar-se a sua natureza sancionatória.
5. Tendo o sinistrado 31 anos à data do acidente, ficando mais de dois anos em situação de incapacidade temporária, tendo alta com uma IPATH de 32,5%, não é excessiva ou desadequada a fixação da indemnização por danos não patrimoniais em € 30.000,00.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 25 de Outubro de 2024, Processo nº 909/21.8T8BNV-B.E1](#)

I - Se alguém obtém um enriquecimento à custa de outrem, sem causa, mas a lei faculta ao empobrecido algum meio específico de desfazer a deslocação patrimonial, será a esse meio que ele deverá recorrer (art.º 474º, do CC).

II - O prazo de prescrição do direito à restituição por enriquecimento sem causa (art.º 482º, do CC) não se inicia enquanto o empobrecido tiver à sua disposição outro meio ou fundamento que justifiquem a restituição.

III – Invocando ao autor como primeiro e principal fundamento do pedido, a existência de uma dívida comum referente a um empréstimo contraído por autor e ré, para aquisição de um imóvel, e que as correspondentes prestações, a partir de certa data e ainda antes do divórcio, têm sido pagas exclusivamente pelo autor, que pretende com a ação obter a devida compensação, está em causa um (eventual) direito de natureza creditória (derivado de relações obrigacionais – art. 1697º, nº 1, do CC), sujeito ao prazo ordinário de prescrição (art. 309º, do CC)



[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 5 de Novembro de 2024, Processo nº 624/19.2GBSLV.E1](#)

O tipo subjetivo de ilícito, no crime de burla, consiste, assim, no conhecimento e vontade do agente determinar outrem, por erro ou engano sobre factos que astuciosamente provocou, à prática de atos que lhe causem, ou causem a outra pessoa, prejuízo patrimonial, com a intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, em contrariedade ou com indiferença perante o dever-ser jurídico-penal, ou seja, com consciência que a sua conduta é ilícita, proibida por lei.

Não contendo o libelo acusatório, no plano subjectivo, a alegação do facto constitutivo do elemento intencional, deve a acusação ser rejeitada por manifestamente infundada.

Encerrado o inquérito mediante acusação, nos termos do artigo 283º, do CPP e transitado o processo para a fase de julgamento, não comporta o regime processual penal vigente a possibilidade de o mesmo processo retroceder à fase de inquérito na sequência de rejeição da acusação por manifestamente infundada.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 5 de Novembro de 2024, Processo nº 128/23.9GCRMZ.E1](#)

O prazo de 15 dias estabelecido nos artigos 489º, nº 2, e 490º, nº 1, ambos do C. P. Penal, para o condenado poder requerer a substituição da multa por dias de trabalho, nos termos previstos no artigo 48º, nº 1, do Código Penal, é perentório, pelo que, ultrapassado esse prazo e não sendo invocado o justo impedimento, fica precludido o direito de requerer tal substituição (não podendo o respetivo requerimento ser deferido).

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 7 de Novembro de 2024, Processo nº 414/19.2T8ELV.E1](#)

- I. No requerimento injuntivo só podem ser cumulados pedidos compatíveis com tal forma de processo.
- II. Se o requerimento se destina a exigir (também) o cumprimento de outras obrigações que não as definidas no D.L. n.º 269/98, de 01 de Setembro não lhe pode ser aposta a fórmula executória.
- III. Se foi aposta fórmula executória fora dos parâmetros legais, não se pode considerar ter ocorrido uma constituição válida do título executivo e perante tal constatação, o requerimento executivo não poderia ter deixado de ser (total e) liminarmente indeferido– art.º 726º, nº2 a) do CPC.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 7 de Novembro de 2024, Processo nº 1350/17.2 T8ENT-C.E1](#)



I. O efeito suspensivo previsto no artigo 88.º, n.º 1, do CIRE opera de forma automática, tendo como único pressuposto que tenha sido proferida a sentença de declaração de insolvência, não fazendo a lei referência sequer à necessidade da sua publicitação.

II. Tendo a venda de bens da insolvente ocorrido, em processo executivo pendente, antes da declaração de insolvência de uma das executadas, é tal venda válida e eficaz.

III. Tendo o produto da venda sido repartido pelos credores graduados depois do proferimento da sentença declaratória da insolvência e até da sua publicitação e comunicação aos autos de execução, são tais pagamentos nulos, constituindo a prática de acto proibido pela lei atento o disposto naquele n.º 1 do artigo 88.º do CIRE, impondo-se a restituição das quantias pagas, a fim de serem apreendidas para a massa insolvente.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 7 de Novembro de 2024, Processo nº 1451/23.8T8PTG.E1](#)

I- Nas situações de apensação de processos, apesar da unificação da tramitação processual, as ações mantêm a sua autonomia para os demais efeitos, nomeadamente no que respeita à fixação do valor de cada ação.

II- Na ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho não se mostra aplicável o artigo 303.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, porquanto o interesse em apreciação na ação é suscetível de expressão pecuniária.

III- Estando apensadas várias ações de reconhecimento da existência de contrato de trabalho e não sendo possível apurar qual a utilidade económica do pedido formulado em cada uma delas, o valor da causa deve ser fixado em € 2.000,00 para cada uma das ações, de harmonia com as disposições conjugadas do artigo 186.º-Q, n.ºs 1 e 2 do Código de Processo do Trabalho e artigo 12.º, alínea e), do Regulamento das Custas Processuais.

IV- A ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho tem por finalidade o combate à utilização indevida de um designado contrato de prestação de serviço em relações de trabalho subordinado.

V- Nesta ação, que tem natureza oficiosa, o Ministério Público tem de alegar e provar que o negócio jurídico celebrado consubstancia um contrato de trabalho sob a falsa aparência de um contrato de prestação de serviços ou outro.

VI- As regras gerais de direito probatório e o regime jurídico que instituiu a ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho não impedem, antes permitem, a aplicabilidade das presunções legais consagradas nos artigos 12.º e 12.º-A do Código do Trabalho, desde que o Ministério Público tenha logrado provar a base da presunção, isto é, que se verificam pelo menos dois dos indicadores de laboralidade que se mostram expressamente elencados nos aludidos artigos.



VII- Tais presunções legais são, porém, ilidíveis.

VIII- Considera-se que a plataforma digital ré ilidiu a presunção prevista no artigo 12.º-A do Código do Trabalho se do acervo fáctico assente resultarem factos e condaíndícios indicadores de que o trabalho do estafeta era feito com efetiva autonomia (característica típica de um contrato de prestação de serviços) e que o que interessava à plataforma digital era o resultado desse trabalho.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 7 de Novembro de 2024, Processo nº 5618/19.5T8LSB.E1](#)

I - O regime da responsabilidade do comitente pelos actos praticados pelo comissário, previsto no artigo 500º do Código Civil, depende da verificação dos seguintes pressupostos: (i) A existência de uma relação de comissão; (ii) Prática de factos danosos pelo comissário no exercício da função; e (iii) Responsabilidade do comissário.

II - O comitente assume a posição de garante da indemnização perante o lesado, respondendo na mesma medida da responsabilidade do comissário, gozando, em princípio, do direito de regresso contra o comissário, para se ressarcir do que haja pago.

III - A norma do artigo 500º do Código Civil apenas fixa a responsabilidade do comitente pelos actos do comissário causador do evento danoso perante qualquer outra pessoa lesada, não estando afastada essa responsabilidade ainda que o lesado, vítima do acto danoso daquele comissário, esteja a executar tarefas sob as ordens e instruções daquele mesmo comitente.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 19 de Novembro de 2024, Processo nº 43/22.3GBTVR.E2](#)

O direito ao bom nome e reputação consiste essencialmente no direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou consideração social mediante imputação feita por outrem, bem como no direito a defender-se dessa ofensa e a obter a competente reparação.

Quando uma publicação extravasa qualquer crítica objetiva e atinge intencionalmente a honra e consideração do visado, constitui uma valoração crítica inadequada aos dados de facto disponíveis ao arguido, estando perante uma crítica caluniosa dirigida àquele com o único escopo de a ofender naquelas componentes da sua personalidade.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 21 de Novembro de 2024, Processo nº 646/22.6T8VRS.E1](#)

Não sendo a detenção do Livro de Obra fora da mesma lícita por parte da Ré dado que nunca o poderia ter retirado da obra, pois que o mesmo ali deve permanecer para consulta pelos



funcionários municipais responsáveis pela fiscalização de obras, sendo, pois, instrumento desta mencionada fiscalização, e não resultando o seu alegado crédito de despesas feitas por causa do Livro de Obra, mas sim de alegadas despesas com os trabalhos que realizou na construção da moradia, necessariamente não estão verificados os pressupostos para que o mesmo se mantenha na posse da Ré, designadamente do direito de retenção, sendo, pois, para esse efeito, irrelevante que tenha ou não um crédito sobre os Autores.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 21 de Novembro de 2024, Processo nº 1166/24.0T8TMR-A.E1](#)

I- Se mediante a apresentação de um requerimento inicial de arresto o julgador se limita a designar data para inquirição das testemunhas arroladas e, posteriormente, profere despacho a indeferir liminarmente o aludido requerimento, não se pode considerar que o poder jurisdicional sobre a matéria apreciada neste segundo despacho se encontra esgotado.

II- Se no requerimento inicial de arresto é alegado que a requerida se encontra em situação económica difícil, tendo, inclusive, promovido um processo de revitalização, no âmbito do qual foi proferida sentença que aprovou e homologou um plano de revitalização, mas que, no decurso do último ano, ao invés de procurar efetivamente reabilitar a empresa e a sua atividade, a requerida não voltou a laborar, despediu praticamente todos os seus trabalhadores em despedimento coletivo (incluindo a requerente) e vendeu toda a maquinaria e bens móveis que possuía, e que se encontra a vender o imóvel que é o único bem conhecido pertencente à requerida, é de considerar que se mostram alegados factos objetivos, concretizadores e indiciadores de um fundado receio de perda da garantia patrimonial existente, que é um dos pressupostos necessários ao decretamento do arresto.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 21 de Novembro de 2024, Processo nº 336/21.7T8BNV.E2](#)

I- A obrigação de pagar as contribuições necessárias para custear as despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns do edifício e ao pagamento de serviços de interesse comum, consagrada no artigo 1424.º do Código Civil, tem natureza propter rem, transmitindo-se automaticamente a todo o novo titular do direito real, e é insusceptível de transmissão independente do direito real a que se refere.

II- Os serviços de segurança, limpeza, conservação, manutenção e demais condições de digna habitabilidade, defesa do ambiente, qualidade de vida e património natural e cultural, da área inerente e circundante da urbanização de Local 1, que estejam integradas no alvará de loteamento do empreendimento, constituem encargos para os condóminos, independentemente de serem ou não associados da “Associação de Proprietários de Vila Nova de Santo Estevão”.



III- Para que haja abuso de direito é necessário que exista uma contradição entre o modo ou fim com que o titular exerce o seu direito e o interesse a que o poder nele consubstanciado se encontra adstrito, o que não ocorre no exercício pela autora do direito a exigir dos proprietários dos lotes o pagamento da respectiva contribuição nas despesas relacionadas com a segurança e manutenção dos espaços verdes e dos demais espaços de utilização comum, serviços estes que disponibiliza e de que todos beneficiam.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 21 de Novembro de 2024, Processo nº 8197/19.OT8STB.E1](#)

I – Se um diretor da empresa Ré atua de determinada maneira por ter sido autorizado pelo administrador da Ré que geria o dia-a-dia da empresa, é irrelevante para o apuramento da responsabilidade desse diretor, saber se tal autorização era formal ou materialmente ilícita, a não ser que se tenha provado que esse diretor tinha perfeito conhecimento da ilegalidade dessa autorização.

II – Praticando o referido diretor, bem como outros diretores, esse ato autorizado por um administrador da Ré, durante vários anos, à frente de todas as pessoas e solicitando os respetivos registos, é de concluir que o referido diretor estava convicto da legalidade dessa autorização.

III – Mostram-se verificados os pressupostos para atribuição de uma indemnização por danos não patrimoniais, quando a empresa Ré despediu ilicitamente o Autor, acusando-o infundadamente da prática dos crimes de furto e abuso de confiança, bem sabendo que os atos que considerava serem criminosos tinham sido autorizados por um dos administradores da Ré, sendo que o Autor, diretor da Ré há mais de 19 anos, com o respetivo processo disciplinar sofreu sentimentos de angústia e de perseguição pessoal e profissional, perturbando-lhe a sua integridade moral, o seu bem-estar psicológico e a sua reputação profissional.

IV – Aplica-se ao prazo a partir do qual as retribuições intercalares passam a ser pagas pela Segurança Social a suspensão prevista no n.º 1 do art. 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19-03, na sua 1.ª versão, em face do disposto no art. 98.º-O, al. c), do Código de Processo do Trabalho; bem como a suspensão prevista no n.º 1 do art. 6.º-B da Lei n.º 1-A/2020, de 19-03, na versão da Lei n.º 4-B/2021, de 01-02, em face do disposto nos arts. 98.º-O, al. a), do Código de Processo do Trabalho e 269.º, al. d), do Código de Processo Civil.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 5 de Dezembro de 2024, Processo nº 1567/23.OT8SLV.E1](#)

I – Proferida pelo Conservador do Registo Comercial decisão de recusa da prática de ato de registo nos termos requeridos, pode o interessado optar por impugnar a decisão através da interposição de recurso hierárquico ou por via de impugnação judicial; tendo sido interposto recurso



hierárquico e vindo o mesmo a ser julgado improcedente, a lei faculta ainda ao interessado a possibilidade de impugnar judicialmente a decisão de qualificação do ato de registo;

II – Tratando-se de impugnação judicial subsequente a recurso hierárquico, a impugnação tem por objeto a própria decisão de qualificação do ato de registo proferida pelo conservador de registos, e não, a título principal, a decisão de indeferimento do recurso hierárquico;

III – Estando em causa um pedido de registo apresentado por representante de determinada sociedade, não tem a herança apelante legitimidade para impugnar judicialmente a decisão de recusa da prática do requerido ato de registo, proferida por Conservador do Registo Comercial.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 5 de Dezembro de 2024, Processo nº 244/24.0T8EVR.E1](#)

1. O princípio da igualdade dos credores não proíbe o estabelecimento de distinções entre eles, apenas proíbe diferenças de tratamento sem fundamento material bastante, sem uma justificação razoável, segundo critérios objectivos relevantes.

2. O plano de recuperação pode admitir o diverso tratamento dos credores, fundada na distinta classificação dos seus créditos, mas deve justificar a situação de desvantagem em que é colocada uma classe de credores.

3. Viola o princípio da igualdade um plano de recuperação obtido exclusivamente à custa dos credores comuns, impondo-lhes um ónus desproporcionado e irrazoável.

4. Tal é o que sucede num plano que prevê o integral pagamento dos credores privilegiados e garantidos, em três anos, e impõe aos credores comuns – que são a maioria – a redução dos seus créditos a 60% e o pagamento em 10 anos, com o primeiro de carência.

5. O artigo 218.º, n.º 1, do CIRE pode ser afastado por disposição expressa do plano em sentido diverso que fixe requisitos mais exigentes para a perda de eficácia do perdão ou da moratória daquele resultantes.

6. Uma cláusula que prevê que o incumprimento do plano de recuperação “não determinará que a moratória e o perdão previstos no plano fiquem sem efeito, ainda que a devedora se encontre em mora, seja declarada insolvente ou recorra a novo PER”, premeia o incumprimento e demonstra a desproporção do sacrifício imposto aos credores comuns: não apenas os seus créditos ficam reduzidos a 60% para sempre, como nem sequer têm uma sanção para o incumprimento.

7. A votação de um plano de recuperação traduz um equilíbrio de interesses entre os credores, que votam a globalidade do plano, e não parte ou partes dele.

8. Logo, o juiz não pode partir do pressuposto que sem a cláusula A ou B, o plano seria aprovado ou rejeitado pelos credores – e daí que lhe caiba, simplesmente, homologar ou não homologar o plano, como resulta expressamente do artigo 17.º-F, n.º 7, do CIRE.

9. Constitui violação não negligenciável de normas procedimentais, a não convocação de um dos credores para as negociações – em especial, o terceiro maior credor da devedora e que consta da lista dos cinco maiores credores apresentada no requerimento inicial.



[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 5 de Dezembro de 2024, Processo nº 1851/22.0T8SLV-A.E1](#)

Tendo a execução por título executivo uma sentença, a oposição à execução não pode fundar-se em razões invocáveis como defesa no processo de declaração, as quais se têm por precludidas por efeito do trânsito em julgado da sentença proferida na acção declarativa.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 5 de Dezembro de 2024, Processo nº 334/24.9T8GDL.E1](#)

1 – O n.º 2 do artigo 229.º do Código de Processo Civil não é aplicável nas notificações do BNA aos arrendatários relativos aos requerimentos de despejo.

2 – Se tiver ocorrido a alteração de domicílio que foi aceite ou conhecida do senhorio, em sede de procedimento especial de despejo, este não pode indicar a morada previamente convencionada, sob pena de, assim não sendo, em caso de frustração da notificação pessoal do requerimento inicial, sempre que o destinatário da citação pessoal não chegue a ter conhecimento do acto, ocorrer um cenário de falta de citação.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 16 de Dezembro de 2024, Processo nº 1946/19.8T8SLV-D.E1](#)

1. Um auto de penhora, ainda que possa tratar-se de uma correção a um auto anterior, deve sempre ser notificado ao executado, sob pena de violação do princípio do contraditório (artigo 3.º do Código de Processo Civil).

2. Com efeito, inexistente qualquer princípio ou regra no sentido de dispensar a notificação às partes de retificações de atos processuais, pelo contrário, o dever de efetuar semelhante notificação decorre do disposto no artigo 613.º do Código de Processo Civil, atinente à sentença e aplicável aos despachos.

3. A violação do princípio do contraditório tem sido apreciada sob distintas perspetivas na doutrina e na jurisprudência:

- como nulidade procedimental, enquanto omissão do ato legalmente devido de audição das partes previamente à tomada de decisão sobre aspetos adjetivos ou substantivos, seja no plano dos factos, seja no plano da aplicação do direito, nos termos do n.º 1 do artigo 195.º do Código de Processo Civil;

- como nulidade de sentença, enquanto excesso de pronúncia, por conhecimento de questão que o tribunal não podia apreciar, em virtude de não ter previamente auscultado as partes sobre a mesma, nos termos do artigo 615.º, n.º 1, alínea d) do Código de Processo Civil;

- sob as duas vestes de nulidade procedimental e de nulidade de sentença, em concurso;

- como nulidade extraformal geneticamente derivada das garantias constitucionais.

4. Compatibilizando as duas nulidades evidenciadas, pode dizer-se que:



- a inobservância do princípio do contraditório começa por constituir uma nulidade procedimental, que se subsume ao disposto no artigo 195.º, n.º 1 do Código de Processo Civil;
- se a parte arguir a nulidade e a mesma for indeferida, assiste-lhe a faculdade de recorrer dessa decisão de indeferimento, ao abrigo do disposto no artigo 630.º, n.º 2 do Código de Processo Civil;
- se a parte não arguir a nulidade, pode recorrer da decisão proferida com inobservância do contraditório, invocando a nulidade prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 615.º do Código de Processo Civil.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 16 de Dezembro de 2024, Processo nº 512/22.5GESLV.E1](#)

À omissão da documentação em acta das declarações oralmente prestadas em audiência deve ser equiparada a documentação de tal forma deficiente que impeça a captação do sentido das declarações gravadas, pois, em tal caso, é como se não tivesse havido registo do depoimento.

A nulidade decorrente, não constando do elenco do art. 119.º do CPP, considerar-se-á como dependente de arguição, nos termos do art. 120.º, n.º 1, do CPP a ser arguida perante o tribunal da 1.ª instância, em requerimento autónomo,.

a nulidade sana-se se não for tempestivamente arguida, contando-se o prazo de dez dias a partir da audiência acrescido do tempo que mediou entre a entrega do suporte técnico pelo sujeito processual interessado ao funcionário e a entrega da cópia do suporte técnico ao sujeito processual que a tenha requerido. Se a audiência de julgamento se prolongar por várias sessões, o prazo conta-se a partir de cada sessão da audiência, acrescido do tempo que mediou entre a entrega do suporte técnico pelo sujeito processual interessado ao funcionário e a entrega da cópia do suporte técnico ao sujeito processual que a tenha requerido.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 16 de Dezembro de 2024, Processo nº 355/23.9GDSRP.E1](#)

I. O bem jurídico tutelado pelo ilícito-típico de violência doméstica, tem uma dimensão mais ampla do que a integridade física ou a saúde, tendo por referência a integridade pessoal dos sujeitos ligados ao agressor por uma dada relação (conjugal ou outra das referidas nas alíneas do § 1.º do artigo 152.º CP) da qual emerge um especial contexto de confiança, com esteio no artigo 25.º da Constituição.

II. O tipo objetivo tem por referência a infligência de maus tratos físicos ou psíquicos ao cônjuge ou outra das pessoas referidas nas alíneas do § 1.º do artigo 152.º CP, neles se incluindo as condutas que se substanciem em violência ou agressividade física, psicológica, verbal, sexual e privações da liberdade que não sejam puníveis com pena mais grave por força de outra disposição legal. Sendo o elemento subjetivo composto pelo dolo genérico.



III. A circunstância de atomizadamente considerados, os atos ilícitos praticados não terem atingido um certo grau de gravidade normalmente associada à descrição típica das relações das alíneas do § 1.º do artigo 152.º CP; ou de os episódios de maus tratos estarem espaçados no tempo por alguns meses, tal não afasta (só por isso) a qualificação jurídica de violência doméstica.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 16 de Dezembro de 2024, Processo nº 217/98.6TAMMN-A.E1](#)

I. Do princípio da legalidade criminal (artigo 2.º CP e 29.º, § 1.º da Constituição), decorre o princípio da irretroatividade da lei penal, dele resultando que a lei aplicável é a vigente à data da prática do ilícito criminal, não impedindo este princípio que havendo sucessão de leis no tempo se aplique ao agente a versão que mais o favoreça (artigo 29.º, § 4.º Constituição).

II. O princípio do Estado de Direito, enquanto vinculação do Estado ao direito que cria perante os seus destinatários, impõe que se considere terem sido as normas vigentes à data da prática do ilícito criminal (ainda que posteriormente declaradas inconstitucionais) aquelas que orientaram a ação e comportamento do agente - que nas circunstâncias do presente caso se traduzem na ação de fuga do agente às suas responsabilidades jurídicas de cidadania, que levou à declaração de contumácia.

III. O princípio do processo equitativo, ínsito nos artigos 20.º, § 4.º e 32.º, § 2.º da Constituição, preconiza o respeito pelos direitos fundamentais do acusado no âmbito de um processo justo.

IV. Sendo deste mesmo princípio que, ressalvadas situações limite, que emerge verbi gratia a proibição, como regra, do julgamento dos acusados à revelia. Estabelecendo a lei, com critério e equilíbrio, os casos em que a audiência pode realizar-se na ausência do acusado, deixando ao Tribunal a valoração dos respetivos pressupostos (artigos 333.º e 334.º CPP). Proibindo-se - e bem - o julgamento do acusado que nunca foi sequer notificado da acusação - ainda que por andar fugido à justiça - justamente para tutela dos seus direitos fundamentais.

V. Não podendo a lei deixar de conferir ao Estado e à comunidade, um prazo significativamente amplo para lograr localizar, apanhar e trazer o refratário à barra do Tribunal.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 5 de Dezembro de 2024, Processo nº 45/20.4T8PTG.E1](#)

1- Em face do Assento de 19-04-1989 e da jurisprudência posterior emanada pelo STJ que aplicou e interpretou a jurisprudência uniformizadora, a qualificação de um caminho como público pode basear-se no seguinte:

- no facto do mesmo ser propriedade de entidade de direito público e estar afeto à utilidade pública;
- ou no seu uso direto e imediato pelo público, desde tempos imemoriais, visando a satisfação de interesses coletivos relevantes, ou seja, interesses coletivos de certo grau ou relevância;



- ou, no caso, do caminho não integrar nenhuma propriedade privada, desde que se prove o uso imemorial pela população.

2. Não é de classificar como caminho público um trajeto que apenas é usado pelos proprietários dos terrenos que por ele são servidos por faltar o requisito «utilização pelo público» ou pela «população», pressuposto que tem de se verificar em qualquer uma das três situações referidas em 1.

3. Tendo os Autores logrado provar a constituição, por usucapião, de uma servidão de passagem de pé, animais e de carro sobre um troço de um caminho e não tendo ficado provado que os Réus, proprietários do prédio serviente, tenham justificação legal bastante para impedir os Autores de aceder ao prédio dominante através do referido caminho, utilizando para o efeito também o troço onerado com a referida servidão de passagem, devem os Réus ser condenados a absterem-se de praticar qualquer ato que impeça os Autores de utilizar o referido caminho em toda a sua extensão.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 16 de Dezembro de 2024, Processo nº 1360/22.8T8FAR.E2](#)

I - Não sendo possível, em face da factualidade provada, extrair o sentido da vontade real dos outorgantes do contrato de arrendamento, há que fazer apelo das normas relativas à interpretação das declarações negociais, previstas nos artigos 236º a 238º do Código Civil, valendo, em princípio, a declaração com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, atribuiria a tal declaração, devendo procurar-se também o sentido juridicamente relevante, no contexto negocial global, atendendo à letra, às circunstâncias de lugar e tempo e, bem assim, às finalidades prosseguidas com a declaração negocial em causa.

II - A cláusula contratual, inserida num contrato de arrendamento, aceite por locador e locatário, que prevê a cessação automática do contrato de arrendamento em caso de venda do imóvel objecto do mesmo, destina-se a proteger os interesses do locador, tendo em vista evitar que venha a ser confrontado com a recusa do locatário em entregar o prédio, afectando o valor de transacção do mesmo, e não a salvaguardar interesses de terceiros, nomeadamente os decorrentes da aquisição em acção executiva.

III - Este é o sentido da declaração negocial que um normal declaratório, colocado na posição do real declaratório, no contexto negocial em causa, atribuiria à declaração, pois entenderia tal declaração como referindo-se à “normal” venda voluntária, que é o sentido com que normalmente se fala de venda, e não à venda coerciva.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 19 de Dezembro de 2024, Processo nº 53/24.6T8SRP-A.E1](#)



- I. Nos termos do n.º 2 do artigo 2168.º do CC *não são* inoficiosas as liberalidades feitas ao cônjuge que renunciou à qualidade de herdeiro legitimário nos termos permitidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 1700.º do mesmo diploma legal “até à parte da herança correspondente à legítima do cônjuge caso a renúncia não existisse”.
- II. Estas liberalidades estão, contudo, sujeitas ao regime da redução por inoficiosidade sempre que atinjam a legítima dos herdeiros legitimários (artigo 2169.º).
- III. O citado n.º 2 do artigo 2168.º vem sendo interpretado como criando uma sorte de legítima fictícia ou ficta do cônjuge renunciante: havendo excesso das liberalidades, em tudo o que a exceda, será o mesmo imputado na quota disponível do inventariado; sendo inferior, o remanescente será distribuído pelos herdeiros legitimários.
- IV. Pedindo os requerentes da providência e herdeiros legitimários do inventariado a apreensão de imóvel legado ao cônjuge renunciante, a fim de salvaguardar o seu direito a haver o mesmo para si, mas não tendo feito prova de que a importância da redução ultrapassa metade do valor do bem, deverá a providência ser recusada.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 8 Outubro de 2024, Processo nº 324/22.6PBBRG.G1](#)

1. Declarada a irregularidade processual da omissão da notificação da acusação aos arguidos, o processo deve ser devolvido aos serviços do Ministério Público para efeito de realização dos actos processuais omitidos.
2. Esta devolução do processo não viola a autonomia a autonomia do Ministério Público, nem a estrutura acusatória do processo penal.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 8 Outubro de 2024, Processo nº 2235/21.3T9GMR.G1](#)

- I. A perigosidade criminal é um conceito jurídico que não integra o juízo técnico ou científico a emitir pelos peritos, sendo ao tribunal que sobre ele compete decidir, sem as limitações estabelecidas para a prova pericial, no artigo 163.º n.º 2 do Código de Processo Penal.
- II. Resulta das regras da experiência que é frequente as pessoas com doenças do foro psiquiátrico que demandam acompanhamento psiquiátrico e tratamento contínuo e regular, sob pena de risco de desestruturação psicótica, deixarem de cumprir o tratamento que lhes está medicamente prescrito.
- III. Há inúmeras situações de incumprimento do tratamento médico psiquiátrico prescrito que são humanamente impossíveis de ser evitadas por familiares, que apenas podem espoletar com sucesso o competente processo de tratamento/internamento involuntário perante descompensações já num estado avançado (quando se verificam os respetivos pressupostos legais). Até lá, resta-lhes assistir, quantas vezes dolorosa e desesperadamente, ao agravamento



dos sintomas, sem a mínima hipótese de conseguir que o doente, um adulto, retome/prossiga o tratamento médico psiquiátrico de que necessita.

IV. Tendo o recorrente Ministério Público limitado o pedido de condenação a uma medida de segurança determinada em quatro anos, não pode o tribunal de recurso exceder essa pretensão recursiva, sob pena de proferir decisão surpresa e incorrer em nulidade da decisão por excesso de pronúncia

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 8 Outubro de 2024, Processo nº 1181/17.OT9BRG.G2](#)

I. As liberdades de expressão e da imprensa não sofrem qualquer afronta relevante quando os jornalistas têm acesso ao julgamento com a restrição de não poderem filmar nem gravar actos processuais, nem divulgarem as gravações das escutas.

II. A divulgação de determinada prova constante do processo, ademais sem o devido controle judicial sobre a respectiva valoração e sem respeito, quer pelo contraditório dos arguidos, quer pela sua posição processual de inocência presumida, não é, claramente, algo necessário para dar credibilidade à notícia e, muito menos, para informar a população.

III. Não se pode considerar que é absolutamente essencial para o exercício jornalístico em causa a divulgação de gravações das sessões do próprio julgamento e das escutas telefónicas.

IV. A divulgação jornalística daqueles elementos probatórios de um processo que ainda não se mostra julgado por quem de Direito representa uma transferência ilegítima da esfera do Tribunal para a esfera da opinião pública.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 8 Outubro de 2024, Processo nº 239/21.5GBCHV.G1](#)

I - Independentemente de as conversas «informais» mantidas com o órgão de polícia criminal pelo arguido ocorrerem em momento anterior ou posterior ao da constituição do suspeito nessa qualidade, legalmente não se podem ser valoradas.

II - A circunstância de a arguida não ter prestado declarações em audiência de julgamento não pode funcionar em desfavor daquela, fazendo corresponder tal silêncio a uma pretensa e falaciosa falta de arrependimento e capacidade de autocrítica.

III – Nos termos do art. 4º do DL 401/82, de 23.09, deve ser atenuada especialmente a pena aplicável a arguida com 18 anos à data da prática dos factos, atendendo em concatenação às circunstâncias de o bem jurídico protegido pela norma incriminadora se reportar ao património alheio, interesse jurídico que, não sendo despiciendo, não assume a mesma relevância dos bens de natureza pessoal, nomeadamente quando atacados mediante uso de violência, o grau de



ilicitude do crime de furto qualificado perpetrado pela arguida ser mediano, com poucas consequências para o património do lesado, a moldura abstrata da pena de prisão aplicável (2 a 8 anos) ser bastante significativa quanto aos seus limites mínimo e máximo, a arguida não possuir antecedentes criminais, sendo certo que já decorreram quase 3 anos desde a prática dos factos e apresentar precária condição económica, bem como inserção laboral e familiar, ainda que instável.

IV – A imagem global dos factos e a personalidade da arguida permitem concluir que o cometimento do crime em questão (furto qualificado) representa um mero desvio transitório e ocasional, próprio do período de latência social propiciador da delinquência juvenil, o que torna viável formular um juízo de prognose favorável à atenuação especial prevista no predo normativo legal, sendo que não se vislumbram razões de necessidade de defesa do ordenamento jurídico que obstem à aplicação dessa medida legal de benevolência.

V – Tendo os arguidos procedido à destruição de uma câmara de videovigilância já após terem logrado introduzir-se no interior da habitação do ofendido, sem que se deparassem com qualquer outro obstáculo físico que os impedisse de aceder aos bens móveis alheios ali existentes, constata-se que esse dano não constituiu um ato necessário para a prática do crime de furto.

VI – No caso, ocorre um concurso efetivo de infrações entre os crimes de furto e de dano, porquanto o concurso aparente entre esse tipo de ilícitos criminais está reservado para os casos em que o segundo se revela um meio necessário, indispensável para a concretização do furto, encontrando-se ainda a coberto da mesma resolução criminosa tomada pelo agente.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 10 Outubro de 2024, Processo nº 7288/22.4T8VNF-B.G1](#)

I. Ocorrendo venda de coisa defeituosa, prevista e regulamentada em especial nos termos do art.º 913º e sgs. do Código Civil, e que, simultaneamente, se traduz em cumprimento defeituoso da obrigação, ao qual é aplicável o regime geral da falta de cumprimento da obrigação nos termos dos art.º 798º e 799º, do citado código, presumidamente imputável ao devedor, cabe ao Autor, legitimamente, o direito a optar, em alternativa, por qualquer dos regimes, para a satisfação do seu direito.

II. Como ensina o Prof. A. Varela, in “Das Obrigações em Geral, Vol. II, pgs. 59 a 64 e 120 a 123, “Em todos os casos se pode, fundadamente, considerar o cumprimento defeituoso como uma forma de violação *sui generis* do dever de prestar.”

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 10 Outubro de 2024, Processo nº 5262/23.2T8VNF-A.G1](#)

I – Aos contratos de mútuo cujo cumprimento é composto de diferentes prestações, englobando reembolso do capital e pagamento de juros, aplica-se o prazo prescricional de 5 anos, e não o



ordinário de 20 anos. A tal não obsta o disposto no art. 781º do CC se, em consequência do contrato, a falta de pagamento de uma prestação importar o vencimento de todas.

II – O referido fica a dever-se ao facto de o vencimento, antecipado, de todas as prestações do contrato de mútuo subsequentes àquela cujo pagamento foi omitido - sempre parte da obrigação una de capital e juros -, nos termos do contrato e do estatuído no artigo 781º do Código Civil - na consideração da circunstância de tal vencimento não implicar a obrigação de pagar os juros remuneratórios nelas incorporados, como decidido foi no Acórdão do STJ Uniformizador de Jurisprudência nº 7/2009, de 25/3/2009; DR, 1ª Série, de 5-05-2009 - não altera a natureza jurídica da obrigação (que contratual continua a ser, apesar da perda do benefício do prazo) e, por isso, também não altera a subsunção jurídica a efectuar, nela baseada.

III – No Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 6/2022, de 30-6-2022, do Supremo Tribunal de Justiça, publicado no Diário da República., 1.ª série, de 22/09/2022, uniformizou-se a jurisprudência no sentido de: “I – No caso de quotas de amortização do capital mutuado pagável com juros, a prescrição opera no prazo de cinco anos, nos termos do art.º 310.º al. e) do Código Civil, em relação ao vencimento de cada prestação.” “II – Ocorrendo o seu vencimento antecipado, designadamente nos termos do art.º 781.º daquele mesmo diploma, o prazo de prescrição mantém-se, incidindo o seu termo “a quo” na data desse vencimento e em relação a todas as quotas assim vencidas.”.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 10 Outubro de 2024, Processo nº 2109/18.5T8CHV-E.G1](#)

A remuneração adicional do Agente de Execução só se justifica quando a recuperação ou a garantia dos créditos da execução seja devida à eficiência e eficácia da sua atuação, tanto mais que tal componente da remuneração visa precisamente premiar tais aspetos de molde a que seja recuperada a quantia exequenda ou haja garantia da sua recuperação.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 17 Outubro de 2024, Processo nº 6165/20.8T8BRG.G1](#)

1- Da conjugação do regime legal previsto no art. 17º da Lei n.º 98/2009, de 04/09 (na sua versão originária, que era a que vigorava à data do acidente que, em simultâneo, assume a natureza de acidente de trabalho e de acidente de viação), resulta, por um lado, que a responsabilidade primacial e definitiva pelo acidente recai sobre o responsável civil pelo mesmo, com fundamento em culpa ou no risco, podendo sempre o empregador e/ou a sua seguradora repercutir aquilo que, a título de responsabilidade infortunistica, tenham pago ao sinistrado ou a terceiros (estes por via da assistência que prestaram ao sinistrado em consequência do acidente de trabalho); e por outro, que as indemnizações consequentes a acidente de trabalho e acidente de viação que se destinem a ressarcir o sinistrado/lesado pelo mesmo dano não são cumuláveis, mas antes complementares até ao ressarcimento total do prejuízo causado ao lesado/sinistrado em consequência do acidente, pelo que tal concurso de responsabilidades não deverá conduzir a que



possa acumular na sua esfera jurídico-patrimonial um duplo ressarcimento pelo mesmo dano emergente do mesmo evento (acidente).

2- O interesse tutelado pelo regime do art. 17º, que proíbe a duplicação ou acumulação material de indemnizações, não é o do responsável civil pelo acidente (responsável primacial e definitivo - último - pelos danos emergentes do acidente), mas antes o da entidade empregador e/ou da seguradora desta que, em termos de responsabilidade objetiva, em sede de acidente de trabalho, pagaram ao sinistrado/lesado a indemnização que lhe é reconhecida pela lei de acidentes de trabalho.

3- Por isso, apenas a entidade empregadora e/ou a seguradora desta que tenham pago ao sinistrado/lesado a indemnização que lhe é devida, em sede de acidente de trabalho (responsabilidade objetiva) podem evitar o duplo ressarcimento do sinistrado/lesado que aquela norma visa evitar.

4- O responsável civil pelo acidente (a título de culpa ou de risco) não pode recusar o pagamento da indemnização à sinistrada/lesada em que foi condenado a satisfazer-lhe, por decisão de mérito transitada em julgado, proferida no âmbito do processo que aquela lhe moveu, destinada a efetivar a responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos ou pelo risco por todos os danos patrimoniais e não patrimoniais que sofreu em consequência do acidente, com fundamento de que já fora anteriormente indemnizada pelo mesmo dano pelo empregador e/ou pela seguradora deste, no âmbito do acidente de trabalho.

5- Tendo a seguradora da entidade empregadora liquidado à sinistrada/lesada o capital de remição que lhe foi fixado, por sentença, transitada em julgado, proferida no âmbito do processo de acidente de trabalho, em momento em que já não lhe era possível deduzir incidente de intervenção principal na ação que a sinistrada/lesada instaurou contra a responsável civil pelo acidente de viação, pedindo o reembolso do capital de remição que liquidou, tendo, entretanto, por decisão de mérito, transitada em julgado, proferida no âmbito do acidente de viação, a aí demandada sido condenada a pagar à nela autora (sinistrada/lesada no acidente de trabalho) a quantia de 250.000,00 euros, a título de indemnização pela perda da capacidade de ganho desta, não pode a demandada (responsável civil pelo acidente) descontar nesse montante indemnizatório (de 250.000,00 euros) o capital de remição que a aí autora recebeu no âmbito do acidente de trabalho, com fundamento de que esse capital de remição se destinou a indemnizá-la pelo mesmo dano a que se destina aquele montante indemnizatório de 250.000,00 euros.

6- Antes é a seguradora da entidade empregadora da sinistrada/lesada, enquanto responsável pelas consequências indemnizatórias fixadas na lei dos acidentes de trabalho emergentes do acidente de trabalho, que pagou, no âmbito desse processo, o capital de remição que, caso entenda que esse capital de remição e aquele montante indemnizatório de 250.000,00 euros que o responsável civil pelo acidente de viação pagou à sinistrada/lesada se destinaram a indemnizá-la pelo mesmo dano emergente do mesmo evento (acidente), que terá de instaurar ação contra a sinistrada/lesada, alegando e provando que as ditas indemnizações que lhe foram pagas (capital de remição e quantia de 250.000,00 euros) se destinaram a indemnizá-la pelo mesmo dano e



pedindo a condenação desta a reembolsar-lhe o capital de remição que lhe pagou no âmbito do acidente de trabalho.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 17 Outubro de 2024, Processo nº 4293/20.9T8VNF-F.G1](#)

I - A aplicação do instituto do abuso do direito depende de terem sido alegados e provados os competentes pressupostos e, bem assim, da possibilidade de enquadrar as suas consequências no pedido feito ao Tribunal, o que tudo é uma decorrência do princípio do dispositivo.

II - Verificados tais pressupostos, o abuso do direito é do conhecimento officioso do tribunal.

III - A forma da declaração, enquanto facto constitutivo do negócio jurídico, integra a causa de pedir em ação (de validade ou de cumprimento) que nele se funda, pelo que a invocação da nulidade por inobservância da forma legal não constitui defesa por exceção perentória, mas por mera impugnação (motivada).

IV - A cláusula aposta num contrato-promessa em que se atribuiu ao promitente-comprador a faculdade de designar um terceiro que ocupe a sua posição nesse mesmo contrato-promessa, tudo se passando como se este tivesse sido celebrado inicialmente com o designado, integra-se na figura do contrato para pessoa a nomear.

V - Em tal caso, a substituição do promitente comprador (stipilans) pelo amicus não opera automaticamente; ela só ocorre quando o primeiro, comunicar a designação ao promitente-vendedor (promitens), mediante declaração por escrito, dentro do prazo convencionado ou, na falta de convenção, dentro dos cinco dias posteriores à celebração do contrato.

VI - Ultrapassados os prazos convencional ou legal, ocorre a caducidade da cláusula para pessoa a nomear, bem como a subsequente ineficácia da designação do amicus.

VII - A referida comunicação deverá ser acompanhada do instrumento donde resulte que o nomeado aceita ocupar a posição que pertencia ao stipulens, que será uma procuração anterior à celebração do contrato ou, não sendo o caso, um instrumento de ratificação.

VIII - A ratificação deverá constar de documento que tenha a mesma força probatória do contrato retificando, não sendo de exigir, com base numa interpretação sistemática e atualista do n.º 2 do art. 454 do Código Civil, que tenha a mesma solenidade.

IX - Se a ratificação for nula, não ocorre a substituição.

X - A inalegabilidade formal, subtipo do venire contra factum proprium, está dependente da verificação dos pressupostos da tutela da confiança e de três requisitos específicos: (i) só podem estar em jogo interesses das partes interessadas e não de terceiros de boa-fé; (ii) a imputação da situação de confiança ao contraente a responsabilizar não se basta com a existência de um nexo de causalidade, exigindo simultaneamente uma imputação culposa, ou seja, assente num juízo de



censura; e (iii)) o investimento de confiança deve possuir uma natureza sensível por dificilmente ser assegurado por outra via.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 17 Outubro de 2024, Processo nº 1699/23.5T8GMR-A.G1](#)

I - Na doutrina e na jurisprudência existem, *grosso modo*, duas orientações quanto ao conceito de violência relevante para efeitos do decretamento da providência cautelar de restituição provisória da posse: para uma, a qualificação do esbulho como violento basta-se com a existência de força física sobre a própria coisa esbulhada (por exemplo, o arrombamento da porta, a mudança das fechaduras, a colocação de cadeados, a vedação com rede ou a colocação de pedras de grande porte na entrada) ou mesmo sobre outra coisa (por exemplo, a apropriação de uma pedra preciosa mediante o arrombamento do cofre onde ela é guardada), não exigindo que ela se repercuta sobre o possuidor; para outra, exige-se a existência de coação física ou moral sobre o possuidor, embora se admita que esta possa resultar, por via indireta, da ameaça a bens patrimoniais seus ou de terceiro.

II - Como denominador comum, ambas as orientações impõem, como pressuposto para o decretamento da providência com base na violência sobre as coisas, a existência de uma ação física que modifique, destrua ou danifique a coisa como forma de expressar uma atuação *contra* a vontade do possuidor e não apenas sem a sua vontade.

III - Daí que seja manifestamente improcedente o pedido de decretamento da providência quando apenas vem alegado que o esbulhador se apropriou, de forma não concretizada, das chaves do prédio para o ocupar.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 17 Outubro de 2024, Processo nº 140/24.0T8VRL-E.G1](#)

I. A perda de bens produzidos por, e de vantagens resultantes do, crime constitui um instrumento de política criminal, com finalidades preventivas, através do qual o Estado exerce o seu *ius imperium*, anunciando ao agente do crime, ao potencial criminoso e à comunidade em geral que nenhum benefício resultará da prática de um ilícito («o crime não compensa»); e, prosseguindo finalidades primacialmente preventivas, encerra um mecanismo penal de protecção de bens jurídicos, garantindo, desta forma, um ordenamento patrimonial sadio (em que apenas se admitem modos de aquisição e de incremento patrimonial válidos, não sendo a prática de crimes uma forma legítima de enriquecer).

II. No regime da Lei 5/2002, de 11 de Janeiro (que estabeleceu medidas de combate à criminalidade organizada), nomeadamente no seus art.º 7.º e 10.º, está-se perante o que vulgarmente se designa por perda alargada ou ampliada, em que não há conexão directa entre a perda (do património incongruente) e o facto ilícito típico: estende-se o confisco a vantagens de



origem desconhecida que se encontram na posse ou titularidade do agente, através de presunções que assentam na condenação por certos crimes tipicamente rendosos.

III. Face às presunções que permitem o apuramento da vantagem económica que terá resultado da prática de determinado tipo de crime (muito antes, ou de forma independente, da concreta identificação e localização dos bens ou valores que essa mesma vantagem terá permitido adquirir ou transferir para o criminoso), numa grande maioria de casos (precisamente os relacionados com a prática dos crimes mais rentáveis e de mais difícil investigação e prova) só o arresto preventivo permitirá assegurar os desígnios de prevenção geral e especial ínsitos na sua futura e definitiva perda.

IV. Os interesses públicos do Estado na prevenção e repressão da actividade criminosa devem prevalecer sobre os interesses privatísticos ínsitos na execução universal de bens pelo colectivo dos credores de um devedor insolvente (criminoso ou terceiro de má fé, face à obtenção de bens ou vantagens que integram o seu património); e a declaração de insolvência não constitui qualquer causa de restrição ou constrangimento à responsabilização penal, determinada noutros e independentes pressupostos.

V. Todos os bens apreendidos no âmbito de um processo criminal ou de contra-ordenação, mercê de infração que ali se investigue ou julgue, não poderão ser apreendidos no processo de insolvência, independentemente de o terem sido nos termos do art.º 178.º ou do art.º 228.º, ambos do CPP, face à ratio da excepção prevista na parte final da al. a) do n.º 1 do art.º 149.º, do CIRE.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 17 Outubro de 2024, Processo nº 2511/22.8T8VCT-B.G1](#)

- Facto jurídico é o evento histórico ao qual a norma jurídica atribui efeitos de direito e, neste caso, os factos relevantes a atender são aqueles que a decisão e o Apelante citam como tendo tido existência histórica e não as conclusões absolutas que se podem extrair apenas de parte daqueles.

- O art. 662º, nº 2, al. c), do C.P.C., estabelece que a modificação da decisão da matéria de facto produzida em primeira instância pode consistir na sua ampliação, caso se considere que essa é indispensável.

- Essa essencialidade, importa que os pretensos factos fundamentais à boa decisão da causa que se pretendam aditar têm necessariamente que assegurar um enquadramento jurídico diverso do suposto pelo Tribunal a quo, sem o que não é admissível essa ampliação.

- As imperfeições notadas no cumprimento, por parte da Acompanhante de pessoa incapacitada, do dever de informação e de acesso regular dos restantes familiares à acompanhada, não coloca em causa o exercício das suas funções de acompanhante ao ponto de determinar a sua remoção, por razões de proporcionalidade e/ou igualdade.



[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 17 Outubro de 2024, Processo nº 1876/23.9T8VRL.G1](#)

1- Não se pode considerar como posse correspondente ao direito de servidão de passagem a utilização de um caminho uma ou duas vezes por ano, durante pelo menos 50 anos, sem qualquer regularidade ou finalidade repetida no tempo, por falta de reiteração, visto que essa utilização tão esporádica se confunde com o exercício de uma mera passagem forçada momentânea, prevista no artigo 1349º, nº 1 do Código Civil, por não ter ínsita uma especial relação entre aqueles que passaram e o (direito ao uso do) caminho

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 17 Outubro de 2024, Processo nº 3436/22.2T8GMR-B.G1](#)

I – A parte ao requerer o depoimento de parte deve indicar, discriminadamente, os factos sobre os quais há-de recair (art.º 452.º, nº 2 do CPC.).

II – Quando a discriminação dos factos aos quais se pretende inquirir a parte não é feita, a solução não será no sentido do indeferimento de tal meio de prova, mas sim o julgador deve convidar a parte requerente a aperfeiçoar o seu requerimento de prova, concedendo assim a possibilidade de suprir tal falta.

III – Incumbe à parte que pretende prestar declarações indicar os factos sobre que irá depor, delimitando minimamente o objeto do seu depoimento que se deverá cingir aos factos em que tenha intervindo pessoalmente ou tenha conhecimento direto de forma a permitir ao juiz maior precisão na condução da inquirição.

IV- Se após o convite ao aperfeiçoamento a parte continua sem discriminar a matéria factual objeto do depoimento e das declarações de parte por si requeridas, o requerimento probatório deve ser rejeitado

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 17 Outubro de 2024, Processo nº 2793/23.8T8VRL.G1](#)

- No que respeita à relação entre estafeta e plataforma, o conceito de “subordinação” deve ser visto à luz da nova realidade, sendo de relevar a inserção do estafeta na estrutura económica da ré, na estrutura económica da ré, na organização produtiva encarnada pela plataforma, e a inexistência de uma estrutura organizada por parte do “estafeta” e a sua dependência dessa organização, quer quanto ao trabalho, quer económica.

- A existência ou não de uma relação laboral, face à inadequação da presunção estabelecida no artigo 12º e se se considerar inaplicável o artigo 12º-A por ser anterior à vigência desta a relação



ajuizada, pode lograr-se com recurso ao método indiciário, tendo em atenção as especificidades desta nova relação e da nova realidade em que a mesma surge.  
- A ausência de certos indícios tradicionais, como os relativos a horário e assiduidade, não é incompatível com o reconhecimento do vínculo laboral, se o trabalho é desenvolvido no âmbito de uma organização, obedecendo a regras ditadas por esta, em vários aspetos relevantes da relação, designadamente no que respeita ao exercício das tarefas, e dependendo economicamente, ainda que apenas em parte, dos rendimentos auferidos.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 22 Outubro de 2024, Processo nº 1349/21.4T9BRG.G1](#)

I – São competentes os Tribunais portugueses em relação a crimes cometidos no estrangeiro por cidadãos portugueses: o princípio da nacionalidade activa é complementar ao princípio da territorialidade;

II - Extensão do princípio da nacionalidade: factos cometidos no estrangeiro por pessoa coletiva;

III – A prova pericial no crime de falsificação não é obrigatória, sendo admissível o recurso a juízos de lógica e experiência comum, nos termos do disposto no artigo 127.º do Código de Processo Penal;

IV – Também não é exigível a existência do original de um documento para a prova da falsificação de uma declaração que o mesmo corporiza.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 22 Outubro de 2024, Processo nº 63/24.3GABTC-A.G1](#)

1. Em matéria de busca domiciliária, a lei ordinária exige a verificação de indícios da existência de objectos no domicílio relacionados com um crime ou que possam servir de prova.

2. Uma interpretação conforme à Constituição postula que a busca domiciliária apenas seja admissível quando existam razões para crer que a diligência se revelará de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova.

3. Por outro lado, só será legítimo recorrer à busca domiciliária quando existir uma suspeita fundada da prática de um crime, sem que esta suspeita qualificada possa ser entendida como sinónimo de indícios suficientes ou de fortes indícios.

4. Em abstracto, nada obsta a que o juízo indiciário seja fundado apenas nos depoimentos directos do pretense ofendido e do seu cônjuge, desde que seja entendido que tais depoimentos são verosímeis.



[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 22 Outubro de 2024, Processo nº 3/21.1JAVRL.G2](#)

1. Pressupondo o denominado crime de ‘trato sucessivo’ [para além da reiteração de uma atividade ilícita, que poderá consumir-se em um ou mais atos, dos quais um só deles basta para preencher o respetivo tipo legal, desenvolvida de forma essencialmente homogénea e durante um certo lapso temporal] unidade de resolução (que não única resolução), vem entendendo a jurisprudência do Supremo Tribunal que, tratando-se de crimes de abuso sexual de crianças, a aludida unidade resolutive não se verifica.

2. Para tanto, seria indispensável a ocorrência, entre o mais, de uma conexão temporal que permitisse admitir que o agente executou toda a atividade criminosa no quadro de um dolo inicial que, por não ter sido renovado, é comum a todos os atos ilícitos, situação que, por regra e de acordo com os dados da experiência, *maxime* emocional, não acontece.

3. A prática reiterada de atos ilícitos integradores dos crimes de violação e importunação sexual de menor, não derivando decididamente de uma situação exógena ao agente e facilitadora do seu sucumbir criminoso, mas antes só podendo ter sido provocada, buscada, e delineada pelo mesmo agente, nunca terá como efeito a diminuição da sua culpa, mas antes a sua agravação.

4. Sendo os vários atos praticados, ainda que, perante mesma vítima, em contextos espaço-temporais distintos, existirá pluralidade de crimes, na forma de concurso efetivo, desde logo por força do disposto no art.º 30.º, n.º 3, do Código Penal

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 24 Outubro de 2024, Processo nº 2178/23.6T8GMR.G1](#)

I - Nas situações a que se reporta a al. a) do n.º 2 do artigo 10.º do NRAU - cartas que constituam iniciativa do senhorio para a transição para o NRAU e atualização da renda, nos termos dos artigos 30.º e 50.º do mesmo diploma - o NRAU apenas confere eficácia imediata às comunicações entre as partes por carta registada quando o correspondente aviso de receção (AR) seja assinado pessoalmente pelo destinatário, certamente com o intuito de conferir garantias adicionais e de assegurar que a comunicação chega efetivamente ao seu conhecimento, não considerando realizadas as comunicações entre as partes por esta via quando a carta seja devolvida por o destinatário se ter recusado a recebê-la ou não a ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais ou o aviso de receção seja assinado por pessoa diferente do destinatário, ainda que prevendo, nestas situações, a possibilidade do envio pelo(s) senhorio(s) de nova carta registada com AR decorridos que sejam 30 a 60 dias sobre a data do envio da primeira carta, caso em que, mesmo perante a devolução por motivo de recusa de receção, a comunicação se considera efetivada.

II - Por isso, estando em causa contrato de arrendamento para fins não habitacionais (celebrado no ano de 1978) com dois arrendatários, a comunicação referente à transição para o NRAU e



atualização da renda, a dirigir a todos os arrendatários, nos termos do artigo 11.º, n.º 4 do NRAU, pressupõe o envio de duas cartas, uma para cada um dos arrendatários.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 5 Novembro de 2024, Processo nº 134/15.7JAPRT.G1](#)

I. O crime de abuso de poder, enquanto crime de mera atividade, consuma-se com a execução de um comportamento humano, sendo irrelevante, sob este ponto de vista, a efetiva verificação do benefício patrimonial ou não patrimonial para o agente ou para terceiro, pois basta que o funcionário os tenha querido.

II. Perante um crime praticado através da execução de uma multiplicidade de factos previstos no tipo, ainda que a infração se tenha por típica ou formalmente consumada com a prática do primeiro, a persistência na ação ofensiva do bem jurídico deslocará o ponto de consumação material para a realização do último facto lesivo.

III. Ainda que verificada a consumação típica (formal), a consumação material entender-se-á verificada apenas quando se esgote a atividade que sinaliza e convoca a anti-juridicidade inerente à incriminação, sendo a partir desta data que começa a correr o prazo de prescrição do procedimento criminal.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 5 Novembro de 2024, Processo nº 22/15.7PFGMR.G1](#)

I- No caso de a convicção do tribunal em matéria de facto se ter baseado decisivamente na confissão integral e sem reservas do arguido, ainda que reforçada pela prova documental e pericial constante dos autos, o recurso do arguido, na parte em que pretende discutir os factos constitui, de certo modo, um venire contra factum proprium.

II- A violação de normas contraordenacionais respeitantes às condições de armazenamento ou depósito de artigos pirotécnicos previstas no DL 135/2015 de 28/07) aplica-se somente àqueles que, tendo autorização legal para deter os referidos materiais, não cumpram as regras legalmente previstas relativas ao depósito ou armazenamento.

III- Por forma diversa, o regime penal previsto Lei nº 5/2006, de 23.02, pune a detenção ou utilização ilícita de artigos pirotécnicos, quando tenham lugar sem autorização, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 7 Novembro de 2024, Processo nº 3178/24.4T8BRG.G1](#)



- No âmbito de um procedimento cautelar comum, para que seja possível concluir pelo juízo de existência de lesão grave ou de difícil reparação, estando em causa um direito que tem tradução pecuniária, é necessário que o Requerente quantifique os prejuízos alegados, demonstrando que estes são consideráveis e ainda que prove que o Requerido não tem possibilidades económicas e financeiras de o indemnizar se a tal for condenado na ação principal.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 7 Novembro de 2024, Processo nº 958/21.6T8BGC.G1](#)

Deve ter-se como não escrito tudo o que não constituindo matéria de facto, mesmo assim, haja sido incluído nos factos provados. Por isso, não pode manter-se nos factos provados que, na sequência de um acidente de viação, "*sofreu o autor grandes incómodos e privações*". O dano biológico, na sua vertente patrimonial, pressupõe que o lesado, no imediato ou no futuro, veja, de alguma forma, a sua capacidade de ganho diminuída.

É adequada a indemnização de 20.000,00 € pelo dano biológico, na sua vertente não patrimonial, sofrido pelo autor, que à data do acidente de viação tinha 58 anos e que ficou com um Défice Funcional Permanente fixável em 5 pontos compatível com o exercício da sua atividade profissional, mas a exigir esforços acrescidos quer no desempenho das tarefas inerentes à sua profissão quer em atividades não profissionais.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 7 Novembro de 2024, Processo nº 791/20.2T8CHV-B.G1](#)

Nas procurações forenses outorgadas, em 2013, pela então administradora e gerente em nome das duas sociedades que a esse título representava, os respetivos mandantes são estas sociedades. Por isso, não assumindo aquela administradora e gerente a qualidade de mandante, a sua morte em 2021 não fez caducar as procurações.

Nessa medida, na ausência de qualquer facto que, de algum modo, coloque em crise a vontade das sociedades expressa aquando da outorga das procurações, a sua validade mantém-se quando, em 2023, elas foram juntas a estes autos.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 7 Novembro de 2024, Processo nº 128/22.6T8GMR.G1](#)

I - O art. 493º, n.º 2, do Código Civil estabelece uma presunção de culpa sobre quem é o titular de uma actividade perigosa (por sua própria natureza ou pela natureza dos meios utilizados), com a inerente inversão do ónus da prova, de acordo com o estatuído no art. 344º do CC, pois que ao lesante se passa a exigir a demonstração de que adoptou todos os cuidados (regras técnicas e



deveres ditados pelas regras da experiência comum) que as concretas circunstâncias exigiam para evitar o dano.

II - Essa presunção só funciona após a prova de que o evento se ficou a dever a razões relacionadas com a atividade perigosa.

III - Esse ónus de prova (do facto que serve de base à presunção de culpa) cabe ao lesado (art. 342º, n.º 1, do Código Civil).

IV - Uma máquina escavadora deve ser qualificada como um veículo automóvel, enquanto máquina industrial que se desloca pelos seus próprios meios e que pode ocasionalmente deslocar-se pela via pública.

V - A qualificação como veículo de circulação terrestre para efeitos do art. 503º, n.º 1, do CC, deve ser casuística e em função das concretas circunstâncias em que ocorreu o sinistro.

VI - Ocorrendo o evento (atropelamento) no estaleiro de obra, e não numa via pública, nem numa via do domínio privado aberta ao trânsito público, quando a escavadora fazia uma manobra de marcha-atrás no âmbito do cumprimento e execução da tarefa de EMP01... contratada, não deve ser qualificado como veículo de circulação terrestre (art. 503º, n.º 1, do Cód. Civil), mas como máquina industrial, uma vez que estava a executar a actividade para que foi especificamente concebida (embora implicando o seu movimento).

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 14 Novembro de 2024, Processo nº 6011/18.2T8GMR-E.G1](#)

1- Enquanto não for proferido acórdão pelo tribunal de recurso, o art. 632º, n.º 5, do CPC consente que o recorrente possa livremente desistir da totalidade do recurso que interpôs, ou de parte dos fundamentos de recurso que invocou nas respetivas conclusões, o que se traduz numa desistência parcial do recurso interposto.

2- O processo de inventário subsequente a divórcio, nos casos de casamento celebrado sob o regime de comunhão geral de bens ou de comunhão de adquiridos (no caso de casamento celebrado sob o regime de separação geral de bens não existe património comum do ex-casal, pelo que não existe fundamento legal para se recorrer a processo de inventário subsequente a divórcio), destina-se a partilhar os bens comuns do extinto casal, à data da cessação das relações patrimoniais entre os cônjuges (em princípio, à data da propositura da ação de divórcio), tendo em conta o regime matrimonial (efetivo) do casamento, bem como a liquidar as dívidas comuns daquele património comum perante terceiros e, bem assim, a efetuar e liquidar as compensações *stritu sensu* entre os cônjuges (nos casos em que o património próprio daqueles tenha liquidado dívidas comuns do casal, ou vice-versa) e, se for o caso, a liquidar as responsabilidades mútuas entre eles (nos casos em que, independentemente do regime matrimonial do casamento, um dos cônjuges, na constância do matrimónio, tiver contribuído consideravelmente mais do que devia para a satisfação dos encargos da vida doméstica, não se



cumprindo o critério da proporcionalidade do n.º 1 do art. 1676º do CC, ficando conferido ao cônjuge sacrificado, nos termos do seu n.º2, um direito a ser compensado, no momento da partilha, por esse sacrifício desproporcionado).

3- Apesar das relações patrimoniais entre os cônjuges cessarem, em princípio, na data da propositura da ação de divórcio, o património comum entre os ex-cônjuges mantém-se até à partilha, sendo nela que aqueles dissolvem o património comum, pagam as dívidas do património comum e exigem, quando for caso, a liquidação das compensações a que tenham direito.

4- A norma do art. 1790º do CC, na redação introduzida pela Lei n.º 61/2008, de 31/10, apenas significa que quando o casamento tenha sido celebrado sob o regime de comunhão geral de bens, em caso de divórcio, no momento da partilha, nenhum dos ex-cônjuges pode receber uma meação (em termos de valor) superior à que receberia se o casamento tivesse sido celebrado sob o regime de comunhão de adquiridos.

5- O art. 1790º do CC não altera o regime de bens do casamento, pelo que, tendo o mesmo sido celebrado sob o regime de comunhão geral de bens, com exceção dos bens intransmissíveis, todos os outros que os ex-cônjuges tinham à data da celebração do casamento, ou que vieram a adquirir na constância do matrimónio, são bens comuns do ex-casal e continuam a manter essa natureza (de bens comuns), tendo, por isso, de ser relacionados como tal no processo de inventário subsequente a divórcio, onde ficam sujeitos a partilha e a todas as operações próprias do processo de inventário, nomeadamente, a licitações e ao modo de compor os quinhões de cada um dos ex-cônjuges; mas aquela norma apenas impõe que, no momento da partilha, se faça um juízo comparativo entre o valor da meação de cada ex-cônjuge à luz do regime efetivo do casamento (a comunhão geral de bens) e o valor da meação que cada um deles receberia à luz do regime hipotético da comunhão de adquiridos, de modo a que nenhum deles receba uma meação (em termos de valor) superior à que que receberia se o casamento tivesse sido celebrado sob o regime de comunhão de adquiridos.

6- Tendo o tribunal recorrido, por decisão transitada em julgado, conhecido parcialmente da reclamação à relação de bens apresentada pelo cabeça-de-casal - em que julgou que as relações patrimoniais entre os ex-cônjuges cessaram em 23/10/2018 e que, conseqüentemente, as relações patrimoniais entre os mesmos perduraram no tempo entre 05/12/2007 (data da celebração do casamento) e 23/10/2018 (data da propositura da ação de divórcio) -, e com base nesse pressuposto julgado improcedente a reclamação no segmento em que a reclamante pretendia que se aditasse à relação como bem comum o saldo de uma conta bancária, com fundamento de que a reclamante não alegou (e, por isso, não pôde provar) que esse saldo existisse em 23/10/2018, sob pena de violação do caso julgado que cobre essa decisão, não pode o tribunal considerar posteriormente, para efeitos de aplicação do regime do art. 1790º do CC, que as relações patrimoniais entre os ex-cônjuges perduraram no tempo entre 05/12/2007 e 23/10/2020.

7- O processo de inventário subsequente a divórcio é um processo especial, pelo que, em sede de reclamação à relação de bens apresentada pelo cabeça-de-casal, na ausência de qualquer norma



que nele regule o ónus da impugnação especificada e o incumprimento desse ónus, nos termos do art. 549º, n.º 1 do CPC, a reclamação fica submetida ao regime legal do art. 574º, n.ºs 1 e 2 do CPC.

8- Assim, tendo o cabeça-de-casal, na relação de bens que apresentou com o requerimento inicial, alegado que determinados bens que aí relacionou foram por si adquiridos no estado de solteiro, não tendo a reclamante, na reclamação impugnado essa alegação do cabeça-de-casal, consideram-se admitidos por acordo das partes que aqueles bens foram adquiridos pelo cabeça-de-casal no estado de solteiro, conforme fora por ele alegado.

9- Já acusando a reclamante, na reclamação à relação de bens apresentada pelo cabeça-de-casal a falta de relacionamento de determinados bens, vindo, na resposta a essa reclamação o cabeça-de-casal a aceitar a falta de relacionamento dos mesmos (por à luz do regime matrimonial do casamento este ter sido celebrado sob o regime de comunhão geral de bens, tratando-se, por isso, de bens comuns), mas alegando que os mesmos foram por si adquiridos no estado de solteiro, e na medida em que o processo de inventário não comporta réplica à resposta à reclamação, o tribunal, fazendo uso dos poderes de gestão processual e de adequação formal, ou notificava a reclamante para se pronunciar, querendo, quanto a esses factos novos, ou., na ausência dessa notificação, relegava a observância do princípio do contraditório que assiste à reclamante quanto a essa facticidade nova para o início da audiência prévia, ou, na ausência desta, para o início da conferência de interessados (art. 3º, n.º 3 do CPC); e só então, uma vez facultada a palavra à reclamante para exercer o direito do contraditório quanto aos novos factos alegados pelo cabeça-de-casal na resposta à reclamação, caso esta não os impugne, nos termos do disposto no art. 574º, n.º 2, *ex vi*, art. 549º, n.º 1 do CPC, se pode considerar a mesma admitida por acordo (isto é, os bens cuja falta de relacionamento foi acusada pela reclamante foram adquiridos pelo cabeça-de-casal no estado de solteiro, conforme foi por ele expressamente alegado na resposta à reclamação).

10- Para efeitos do disposto no art. 1691º, n.º 1, al. b) do CC, considera-se “*encargos normais da vida familiar*” - e que, por isso, independente do regime de bens do casamento, são dívida da responsabilidade de ambos os cônjuges, quer tenham sido contraídas antes ou depois do casamento -, as despesas relacionadas com o dia-a-dia da gestão doméstica do casal (v.g., despesas com alimentação, consumo de água, eletricidade, gás, telecomunicações, vestuário, calçado, artigos de higiene para a casa e para os membros do agregado familiar, etc.), mas também outros encargos, como o pagamento de propinas dos filhos estudantes, a renda da casa, a liquidação de prestações para amortização de empréstimo bancário contraído para aquisição ou construção da casa de morada de família do casal, etc.

11- Tendo o terreno que integra o prédio urbano relacionado pelo cabeça-de-casal sido por ele adquirido no estado de solteiro, e tendo a casa que este nele construiu sido edificada mediante um contrato de mútuo bancário, hipotecário, que celebrou com uma instituição bancária, ainda em estado de solteiro, a fim de a construir (que, na sequência do casamento, veio a constituir a casa de morada de família do ex-casal), à luz do regime (hipotético) da comunhão de adquiridos,



para efeitos de aplicação do regime do art. 1790º do CC, aquele prédio urbano (terreno e casa) é bem próprio do cabeça-de-casal e a dita dívida emergente do contrato de mútuo bancário é também uma dívida própria do cabeça-de-casal.

12- Para que, ao abrigo do disposto no art. 1691º, n.º 1, al. b) do CC, se pudesse considerar que a dívida emergente do contrato de mútuo bancário celebrado pelo cabeça-de-casal, ainda no estado de solteiro, para construir a dita casa, que, na sequência do casamento, veio a constituir a casa de morada de família do extinto casal, é uma dívida comum do extinto casal era necessário que o cabeça-de-casal tivesse alegado (e, posteriormente, provado) que celebrou aquele contrato de mútuo bancário com vista a construir a dita casa, a fim de nela, na sequência do casamento com a reclamante, instalar a casa de morada de família do casal, o que não fez.

13- Na ausência dessa alegação, o montante das prestações emergentes desse contrato de mútuo que, entre a data de celebração do casamento e a cessação das relações patrimoniais (entre 05/12/2007 e 23/10/2018), foi pago pelo extinto casal, à luz do hipotético regime de casamento celebrado sob a comunhão de adquiridos, para efeitos de aplicação do regime do art. 1790º do CC, tem de ser relacionado como um direito de crédito do património comum do extinto casal sobre o cabeça-de-casal.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 14 Novembro de 2024, Processo nº 5501/19.4T8VNF-C.G1](#)

I – No art. 71.º, n.º1 do Código Civil prevê-se apenas um direito próprio dos familiares do falecido e não um direito de personalidade deste, uma vez que a personalidade cessa com a morte, nos termos do art. 68.º do Código Civil.

II – A exumação de um cadáver e a recolha de material biológico para realização de testes de ADN, que seja determinada pela autoridade judicial competente por a considerar necessária à descoberta da verdade material não está em conflito com o disposto no art. 71º, nº 1 do Código Civil, uma vez que neste preceito se visa evitar a prática de atos ilícitos.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 21 Novembro de 2024, Processo nº 1079/21.7T8GMR.G1](#)

1 - A força probatória das respostas dos peritos é fixada livremente pelo tribunal, sendo que a segunda perícia não invalida a primeira, sendo ambas livremente apreciadas pelo tribunal.

2 - Condição primeira para que uma ação de defesa da propriedade proceda é a alegação e prova da propriedade, prova que cabe ao autor, como elemento integrante do direito por si invocado.

3 – Tendo a questão do abuso de direito sido suscitada apenas em sede recursória, é possível conhecer da mesma, por ser matéria de conhecimento oficioso, nada obstando à sua apreciação desde que o tribunal se cinja aos factos alegados ou adquiridos no processo com respeito pelo



contraditório.

4 - O exercício de um direito subjetivo “liberdade geral de agir” em contradição com a ideia de justiça, seria suscetível de o tornar ilegítimo, por constituir uma “grave afetação do mínimo ético-jurídico exigível na convivência social”, o que não é o caso dos autos, em que os réus atuam enquadrados por decisões judiciais que lhes foram favoráveis.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 21 Novembro de 2024, Processo nº 2512/23.9T8BCL-A.G1](#)

I - No processo de acompanhamento de maior, por força do disposto no art. 891º/1 do CPC, o processo “tem carácter urgente, aplicando-se-lhe, com as necessárias adaptações, o disposto nos processos de jurisdição voluntária no que respeita aos poderes do juiz, ao critério de julgamento e à alteração das decisões com fundamento em circunstâncias supervenientes.”.

II - Dada a natureza dos poderes atribuídos ao juiz em sede de instrução, nos termos dos arts. 891º/1 e 897º do CPC, a realização de segunda perícia, ao abrigo do art. 487º do CPC, ou a realização de outra perícia permanecendo dúvidas, nos termos do art. 899º/2 CPC, fica sempre dependente do juízo de conveniência por parte do juiz.

III - Existindo dúvidas fundadas quanto à situação da requerida, designadamente quanto à sua (in)capacidade de compreender o alcance da prática de atos de disposição patrimonial, deve o tribunal proceder às diligências tidas como necessárias, designadamente, através da realização de uma segunda perícia à requerida.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 28 Novembro de 2024, Processo nº 6596/22.9T8BRG.G2](#)

I – Não há inutilidade superveniente da lide quando peticiona que se declare que um crédito em execução tem a natureza de bem comum do casal, se esse crédito foi entretanto extinto pelo pagamento;

II – É bem comum do casal crédito que surgiu na constância do casamento celebrado no regime de comunhão geral de bens, mas somente reconhecido em ação intentada apenas por um dos membros do casal subsequentemente à separação judicial de pessoas e bens.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 28 Novembro de 2024, Processo nº 6978/21.3T8VNF-B.G3](#)

I- A nulidade prevista no artigo 615º, nº 1, alínea b), do Código de Processo Civil, só se verifica quando falte em absoluto a indicação dos fundamentos de facto e/ou de direito da decisão, não abrangendo as eventuais deficiências dessa fundamentação. Assim se a decisão proferida pelo



tribunal de 1ª instância contiver os elementos de facto e de direito suficientes para a declaração dos fundamentos da decisão final, não há falta de motivação.

II- O incidente de qualificação constitui uma fase do processo de insolvência que se destina a averiguar quais as razões que conduziram à situação de insolvência, e conseqüentemente se essas razões foram puramente fortuitas ou correspondem antes a uma atuação negligente ou mesmo com intuítos fraudulentos do devedor.

III- Constituem requisitos da insolvência culposa: (i) o facto inerente à atuação, por ação ou omissão, do devedor ou dos seus administradores, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência; (ii) a ilicitude desse comportamento; (iii) a culpa qualificada (dolo ou culpa grave); (iv) o nexó causal entre aquela atuação e a criação ou o agravamento da situação de insolvência.

IV- Estando demonstrada a verificação de qualquer uma das situações previstas no nº 2 do artigo 186º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a insolvência é sempre considerada como culposa, sem necessidade da demonstração do nexó de causalidade a que se reporta o n.º 1 do mencionado preceito, por aquela norma não presumir apenas a existência de culpa, mas também a existência de causalidade entre a atuação do devedor e a criação ou agravamento do estado de insolvência.

V- A prova dos elementos de facto tendentes ao preenchimento da previsão normativa das alíneas a) e d) do nº 2 do citado artigo 186º, mormente do facto base da presunção nelas contempladas, impende sobre os credores, o Ministério Público e/ou o Administrador da Insolvência.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 3 Dezembro de 2024, Processo nº 4914/19.6T8VNF-C.G1](#)

I – Quer por força do disposto no art. 52.º/5 da LAT quer do disposto no n.º 3 do art. 388.º do CPC, os montantes pagos em pela Seguradora ao sinistrado a título de rendas mensais em cumprimento de decisão proferida no âmbito do procedimento cautelar de arbitramento de reparação provisória e que excedem a responsabilidade da seguradora com referência às prestações infortunisticas a final fixadas no processo principal, de acidente de trabalho, devem ser considerados/descontados na sentença proferida no processo principal, e assim é admissível a suspensão do pagamento da pensão até que se esgote a quantia paga em excesso.

II – Nessa situação inexistente fundamento legal que obrigue à salvaguarda (até que se esgote a quantia paga em excesso) de uma pensão mensal ao sinistrado, seja qual for o valor da mesma.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 5 Dezembro de 2024, Processo nº 60853/23.1YIPRT.G1](#)

1 - As declarações de parte deverão ser apreciadas pelo tribunal a par dos outros meios de prova de apreciação livre, competindo, no entanto, pela própria natureza das mesmas, um esforço mais



aturado para apurar da sua credibilidade, sobretudo quando em confronto com outra prova de sentido contrário.

2 – Uma vez que a obra realizada pela autora apresenta defeitos que foram oportunamente denunciados, tendo-se solicitado a sua reparação, sem êxito, a ré tem o direito de opor à autora a exceção de não cumprimento do contrato, recusando o pagamento do preço devido pelos serviços prestados pela mesma enquanto não forem eliminados estes concretos defeitos da obra.

3 – Neste caso, deve a ré ser condenada a pagar ao autor a quantia devida pela prestação dos serviços por este efetivamente executados contra a simultânea eliminação dos defeitos.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 5 Dezembro de 2024, Processo nº 2732/22.3T8VCT.G1](#)

I - A perda do interesse do credor na prestação acordada decorrente da mora do outro contraente é legalmente equiparada ao não cumprimento da obrigação (art. 808º, n.º 1, do CC) e é apreciada objetivamente (n.º 2 do mesmo artigo), configurando-se como insuficiente o juízo valorativo arbitrário do próprio credor.

II - A perda do interesse pode resultar da própria natureza ou finalidade da prestação assumida, podendo também advir do estabelecimento de um termo essencial absoluto, ajustando-se no contrato que o prazo é absolutamente fixo.

III - A estipulação de que a contratada empreitada de reconstrução e ampliação do edifício deverá ser realizada e concretizada pelo empreiteiro, nos termos acordados, no prazo máximo global de 8 (oito) meses a contar da data do início dos trabalhos (cujo prazo foi definido), não configura a sujeição da obrigação a um termo essencial absoluto ou fatal.

IV - Ultrapassado aquele prazo tal não acarreta de imediato a impossibilidade da prestação, por via da perda do interesse do credor, nem, conseqüentemente, a conversão da mora em não cumprimento definitivo. Apenas gera uma situação de mora do devedor/empreiteiro.

V - O mero incumprimento tempestivo de uma obrigação ínsita num contrato bilateral não constitui, em princípio, fundamento para a resolução do contrato subjacente por parte do credor, conferindo-lhe, antes e apenas, o direito de exigir o seu cumprimento.

VI - Se o preço da obra tiver sido fixado globalmente e a autorização do dono da obra para as alterações introduzidas por iniciativa do empreiteiro não tiver sido dada por escrito, o empreiteiro só tem direito à indemnização correspondente ao enriquecimento do dono da obra (art. 1214º, n.º 3, do Cód. Civil).

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 5 Dezembro de 2024, Processo nº 993/23.0T8VCT.G1](#)

I - Diversamente do que ocorre no âmbito dos danos futuros, relativamente aos quais a lei apenas exige a sua previsibilidade, a verificação de eventuais vantagens que se frustraram, enquanto



pressuposto do direito ao ressarcimento dos lucros cessantes, depende necessariamente da demonstração de elementos factuais objetivos que permitam equacionar com elevada probabilidade ou verosimilhança a desvantagem considerada.

II - A valoração do dano patrimonial futuro decorrente da incapacidade ou défice funcional permanente de que o autor ficou a padecer assenta num critério de equidade, devendo o tribunal julgar equitativamente dentro dos limites que tiver por provados dada a impossibilidade de se averiguar o valor exato dos danos.

III - A equidade constitui critério de quantificação do montante a arbitrar a título de indemnização por danos não patrimoniais, devendo atender-se ao que decorre da factualidade provada quanto à extensão e gravidade dos danos causados, ao grau de culpabilidade do agente e às demais circunstâncias do caso que se justifique atender para encontrar a solução mais equilibrada, ponderando ainda os padrões seguidos em decisões jurisprudenciais recentes.

IV - O valor de 10.000,00 € mostra-se equitativo, necessário e razoável para compensar o lesado pelos danos não patrimoniais sofridos numa situação em que do acidente e da queda que se seguiu resultaram para o lesado traumatismo da região cervical e torácica, fratura de três (3) arcos costais, à esquerda (4ª, 5ª e 6ª costelas esquerdas) traumatismo do joelho, traumatismo da coxa esquerda, hematoma ao nível do 1/3 médio da coxa esquerda; no momento do acidente e nos instantes que o precederam, sofreu enorme susto e dado o carácter súbito e imprevisto, que caracterizou o acidente e a sua incapacidade de lhe escapar, o lesado receou pela própria vida; sofreu dores muito intensas em todas as regiões do seu corpo atingidas, que persistem no momento presente, sobretudo quando permanece de forma prolongada na mesma posição, em situações de esforços e alterações climatéricas; necessita de recorrer à ingestão e toma de medicação analgésica, em períodos de agudização da dor; sofreu os efeitos dos R.X. e da T.A.C. a que se submeteu e dos medicamentos que se viu na necessidade de tomar; sofreu os incómodos e as dores inerentes à submissão aos tratamentos de Fisioterapia - Medicina Física e Reabilitação (MFR) -, ao longo de dezoito sessões; apresenta como queixas das lesões sofridas, alguma limitação na caminhada prolongada e em percorrer “muitas escadas”; limitação em permanecer sentado e em posição ortostática de modo prolongado, bem como em decúbito; limitação dolorosa nas rotações e flexão anterior do pescoço; limitação no transporte de pesos com os membros superiores, para além de 5 kg; fenómenos dolorosos na região cervical e cérvico-dorsal, por vezes irradiados à nuca, constantes, agravados quando permanece de modo prolongado na mesma posição, com esforços e alterações climatéricas; nas costelas, à esquerda, esporádicos, com eventuais esforços, por vezes, e com alterações climatéricas, alguma limitação em calçar e apertar os sapatos; limitação na condução prolongada para além de uma hora; limitação em efetuar a produção de vídeo de atividades festivas, limitação em permanecer de modo prolongado a pintar os quadros (óleo sobre tela) com redução da produção comparativamente a previamente ao acidente, apresenta dor à palpação mediana na transição cérvico-dorsal, contracturas musculares no trapézio e romboide não referidas como dolorosas à palpação, mobilidade cervical globalmente conservada, com discreta resistência final e dor referida no final



de todos os movimentos, movimentos contra-resistência com dor, mantendo força, dor referida como ligeira à palpação sobre grade costal esquerda, em topografia póstero-lateral, sem aparentes deformidades ou assimetrias, na face antero-medial do terço médio inferior da coxa esquerda observada área cicatricial hiperpigmentada, plana, de forma irregular, medindo 3 por 1 centímetros de maiores dimensões, na face anterior do joelho esquerdo área cicatricial rosada, plana, medindo 3 por 3 centímetros de maiores dimensões; sofreu um “*Quantum Doloris*” de grau 4, numa escala de 0 a 7, na presente data, continua a necessitar de ingerir e de tomar medicação analgésica e anti-inflamatória, em períodos de agudização, prevendo-se que se mantenha essa necessidade no futuro.

V - Na fixação da indemnização pode o tribunal atender aos danos futuros, desde que sejam previsíveis; se não forem determináveis, a fixação da indemnização correspondente será remetida para decisão ulterior.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 5 Dezembro de 2024, Processo nº 459/22.5T8BGC.G1](#)

1. Estando em causa um seguro do ramo Vida, a declaração do risco consiste na informação relativa ao estado de saúde da pessoa a segurar.
2. A lei impõe que quem está a negociar a realização de um contrato «deve, tanto nos preliminares como na formação dele, proceder segundo as regras da boa-fé, sob pena de responder pelos danos que culposamente causar à outra parte» (art. 227º CC).
3. A segurada que ao preencher o questionário sobre a sua saúde omite completamente referência às patologias de que sabia que sofria (hipertensão arterial, medicada com dois fármacos anti-hipertensores, e leiomioma no útero que lhe provocava hipermenorreia, controlado com progesterona), violou a sua obrigação contratual, numa questão fundamental dentro da economia do contrato, e actuou com dolo eventual, pelo que o contrato de seguro é anulável (arts. 24º ,1 e 25º,1 do DL n.º 72/2008 de 16/4).

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 18 Dezembro de 2024, Processo nº 378/18.0T9GMR.G1](#)

1. Deve ser suprimida da enumeração dos factos provados, quando seja objecto de disputa, toda a matéria susceptível de ser qualificada como questão de direito, incluindo os juízos de valor ou factos conclusivos e, dentro destes, sobretudo, aqueles que integrem matéria de direito que constitua o thema decidendum.



2. A inclusão destes factos conclusivos nos “factos provados e não provados” não gera qualquer nulidade em sentido próprio, mas tais devem considerar-se não escritos em virtude da sua irrelevância enquanto factos para a decisão final.
3. O dever objectivo de cuidado pode decorrer da lei, de regulamentos de polícia ou de empresa, das regras de experiência comum ou de princípios enunciados pela própria jurisprudência.
4. O gerente de um estabelecimento comercial aberto ao público está obrigado a observar vários deveres objectivos de cuidado associados à existência, no espaço contíguo à circulação dos clientes, de escadas perigosas de acesso reservado a funcionários nas deslocações ao piso inferior do estabelecimento, nomeadamente: a) trancar a porta existente no acesso às escadas; b) sinalizar a existência das escadas e o perigo de queda; c) sinalizar o acesso reservado a funcionários; d) e sinalizar o acesso às casas de banho ali existentes para prevenir e impedir a abertura accidental da referida porta de acesso ao piso inferior .
5. A sociedade proprietária (comitente) responde civil e solidariamente, a título de risco, pelos danos causados pelo gerente (comissário) no exercício das suas funções, não obstante haver culpa criminal deste.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 18 Dezembro de 2024, Processo nº 40/11.4GAAFE.G3](#)

1. O crime de escravidão previsto no artº 159º do Código Penal tem ínsita a ideia de que a vítima é “uma coisa” ou “um objecto”, algo sobre o qual se exerce um direito de propriedade.
2. Antes da reforma penal de 2007, a exploração laboral não integrava a o tipo objectivo da crime de tráfico de pessoas previsto no art. 160.º do Código Penal.
3. Ainda que os actos de aliciamento ou recrutamento tivessem ocorrido em data anterior a Setembro de 2007, a conduta do agente fica sob a incidência do tipo penal de tráfico de pessoas se a aceitação, o acolhimento, o alojamento e o transporte de pessoas para fins de exploração laboral continuarem a ser praticados para além daquela data com aproveitamento da sua situação de especial vulnerabilidade (al. d) do nº 1 do artº 160º do CP)..
4. No caso concreto, a ofendida viu o seu esforço laboral consumido pelos arguidos que lhe ficavam com tudo quanto ganhava, estando sujeita ao controlo dos mesmos, quer quando laborava para fora, nos trabalhos agrícolas, quer quando laborava em casa com as lides domésticas, isto no período ininterrupto compreendido entre 2000 e finais de 2011.
5. A aceitação da ofendida, para trabalhar, por parte dos arguidos, continuou ininterruptamente até Novembro de 2011, bem como a manutenção da ofendida nas várias habitações dos arguidos, em Portugal e em Espanha, para exploração laboral da mesma, tendo por base o aproveitamento das claras fragilidades sócio-económicas, psicológicas e emocionais da mesma, continuou ininterruptamente até Novembro de 2011.
6. Uma vez que o crime de tráfico de pessoas tutela bens iminentemente pessoais, não é possível considerar-se tal crime na forma continuada como determina o art. 30.º, nº 2, do Código Penal.



[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 18 Dezembro de 2024, Processo nº 2052/18.8T9BRG.G1](#)

I. O tipo de *crime de extorsão* é um crime híbrido com um significado pluriofensivo, porquanto afeta simultaneamente vários bens jurídicos, como seja o património e a liberdade, pelo que podemos centrar a sua tutela jurídica na *liberdade de disposição patrimonial*, constituindo o objetivo direto da extorsão a obtenção de uma vantagem patrimonial à custa de um prejuízo do extorquido. Daí a inclusão do crime de extorsão entre os crimes contra o património.

II. A respetiva acção típica corresponde a uma conduta de constrangimento de outra pessoa, através de violência ou de ameaça com um mal importante, que tem como seu objeto um ato de disposição patrimonial.

III. A violência tanto pode ter uma expressão física, como psíquica, assim como pode ser dirigida a pessoas, inclusivamente terceiros, ou a coisas e a ameaça terá que representar um *mal importante*, e **tanto pode corresponder a um facto ilícito típico como a um ato lícito**. O essencial é que tanto a violência como a ameaça grave, enquanto requisitos típicos imprescindíveis, sejam idóneas e adequadas a constranger o visado a fazer a pretendida disposição patrimonial.

IV. Não existe qualquer fundamento para a análise do tipo de crime de extorsão à luz do crime de ameaça previsto e punido pelo artigo 153.º do Código Penal.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 18 Dezembro de 2024, Processo nº 5676/19.2T8GMR-A.G1](#)

A habilitação de sucessores tem lugar após o falecimento na pendência da causa (com exceção dos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 351.º do CPC) de uma das partes da ação principal, pois a sua finalidade é promover a substituição da parte primitiva pelo seu sucessor na situação jurídica litigiosa.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 18 Dezembro de 2024, Processo nº 1060/21.6T8BCL.G1](#)

I - A força probatória do documento particular reconhecida pelo artigo 376º do Código Civil, não excluí efetivamente a possibilidade de provar por testemunhas a finalidade ou o motivo por que foi elaborado o documento, desde que tal prova não tenha por objeto quaisquer convenções contrárias ou adicionais ao conteúdo do documento (cfr. artigo 394º n.º 1 do Código Civil)

II - Se o comodato tiver prazo certo, a restituição deve ser realizada até ao termo do prazo previsto, não tendo o comodato prazo para a restituição da coisa, mas esta foi emprestada para uso determinado, a restituição deve ocorrer logo que finde o uso e, não sendo convencionado



prazo para a restituição nem determinado o uso da coisa, o comodatário é obrigado a restituí-la logo que lhe seja exigida (cfr. artigo 1137º n.º 1 e 2 do Código Civil).

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 18 Dezembro de 2024, Processo nº 280/23.3T8PRG.G1](#)

I - É lícito ao obrigado à preferência vender a coisa objecto da preferência juntamente com outra (ou outras) por um preço global, mas, se for essa a sua pretensão comunicada ao titular da preferência, este, por sua vez, pode exercer o direito apenas em relação àquela que é objecto do direito, pelo preço que proporcionalmente lhe competir dentro do preço global fixado para a venda conjunta (art. 417.º, n.º 1, “ex vi” do n.º 4 do art. 1380º do CC).

II - Não aceitando o preferente a aquisição conjunta de bens, além daquele sobre que recai o seu direito, não estando o obrigado à preferência adstrito a discriminar o preço de cada coisa integrante do conjunto, assiste ao preferente parcelar, mesmo em caso de notificação extrajudicial, o direito de requerer arbitramento judicial para determinar o valor proporcional e assim exercer o direito de prelação com o âmbito inicial, não sendo de afastar por analogia a aplicação do regime jurídico do art. 1029º (preferência limitada) do CPC, nos termos da acção de suprimento prevista no art. 1004.º deste diploma .

III - O recurso à acção de arbitramento necessária para fixar o valor proporcional da coisa objecto da prelação só se justificará se o sujeito passivo e o preferente não conseguirem chegar a acordo sobre o preço que deve proporcionalmente corresponder ao bem sujeito a prelação.

IV - Se proceder o fundamento de oposição do prejuízo apreciável da separação invocado pelo sujeito passivo, e não tendo o preferente exercido o seu direito relativamente à venda global, a acção de preferência improcede.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 18 de Dezembro de 2024, Processo nº 3107/21.7T8BCL.G1](#)

I- O dano biológico deve ser calculado como se de um dano patrimonial futuro se tratasse, posto que há uma perda de utilidade proporcionada pelo bem corpo, nisso constituindo o prejuízo a indemnizar, irrelevando para este efeito o facto de as lesões sofridas pelo lesado não terem implicado, de forma imediata, a perda de rendimento.

II- Nos casos em que não há (imediata) perda de capacidade de ganho, não existindo, como não existe, qualquer razão para distinguir os lesados no valor base a atender, deverá usar-se, no cálculo do dano biológico, um valor de referência comum sob pena de violação do princípio da igualdade, já que só se justificará atender aos rendimentos quando estes sofram uma diminuição efetiva por causa da incapacidade, por só aí é que o tratamento desigual dos lesados terá fundamento.

III- Relativamente a esse dano biológico (enquanto dano futuro), o recebimento antecipado do



capital, referente à respectiva indemnização, justifica uma dedução tendo por referência os possíveis ganhos resultantes da aplicação financeira do mesmo. IV- Na fixação da compensação devida por danos não patrimoniais, estando em causa critérios de equidade, o montante arbitrado, a esse título, na decisão recorrida apenas deve ser alterado quando afronte manifestamente as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das regras da vida.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 18 Dezembro de 2024, Processo nº 871/24.5T8VNF-D.G1](#)

I. O plano de insolvência/recuperação assume-se como um expediente alternativo de satisfação dos interesses dos credores, face ao modelo supletivo definido na lei para o mesmo efeito.

II. É admissível a apresentação de um plano de insolvência, em caso de coligação inicial activa de cônjuges, quando, pese embora não tenha sido expressamente alegado, resulte sobejamente dos autos que um dos cônjuges foi titular de uma empresa não pequena (nomeadamente, por o passivo conjunto de ambos os cônjuges ser superior a € 300.000,00), nos últimos três anos anteriores ao início do processo de insolvência.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 18 Dezembro de 2024, Processo nº 5446/23.3T8BRG.G1](#)

I - Se o reconhecimento da existência dos defeitos, a sua enumeração e o compromisso assumido pela R. de os eliminar ou reparar, com a realização efetiva de intervenções na moradia em causa aconteceu antes de esgotado o prazo de caducidade, tal reconhecimento tem a virtualidade de impedir a caducidade do direito do A. , ou seja a partir desse momento não é lícito à R. (devedor) invocar contra o A. (credor) a exceção de caducidade; na verdade o direito foi exercido e uma vez exercido ou reconhecido já não está sujeito a prazo de caducidade.

II - Perante o defeito da coisa (no caso, no âmbito de uma compra e venda de imóvel para habitação por consumidor a um profissional, vendedor/construtor), o consumidor tem o direito à reparação, à substituição, à redução do preço, à resolução, e à indemnização, mas sem qualquer hierarquização de direitos, embora não se prescindia de uma “eticização da escolha” através do princípio da boa-fé e da cláusula do abuso de direito ( cfr. artigo 4º,nº5 do DL 67/2003).

III - No caso sub judicio, denunciado o defeito no imóvel vendido e exigida a reparação e tendo ocorrido intervenção com vista à eliminação do defeito, e não tendo sido resolvido e novamente denunciado, se o vendedor nada mais faz, o comprador pode pedir-lhe indemnização em termos gerais, por incumprimento do contrato, bem como indemnização pelos danos não patrimoniais decorrentes de tal incumprimento, não envolvendo tais pedidos a violação da boa-fé, dos bons costumes ou do fim social ou económico do direito em causa.



CARLOS PINTO DE ABREU  
E ASSOCIADOS  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 18 Dezembro de 2024, Processo nº 5924/22.1T8GMR-B.G1](#)

O depoimento de parte só pode ter por objecto factos relativos a direitos disponíveis, ou seja, factos susceptíveis de serem confessados.